



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
DOUTORADO DIREITO (DINTER UNB-UFAC)

JUCYANE PONTES DE ASSIS BRITO

**Proteção Integral da Criança e do Adolescente no Brasil:
Um Princípio em Desconstrução pelo Neoliberalismo**

BRASÍLIA – DF
DEZEMBRO 2024

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
DOUTORADO DIREITO (DINTER UNB-UFAC)

Jucyane Pontes de Assis Brito

**Proteção Integral da Criança e do Adolescente no Brasil:
Um Princípio em Desconstrução pelo Neoliberalismo**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, linha de pesquisa “Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais”, como requisito parcial à obtenção do grau de Doutor, sob a orientação do Professor Dr. Alexandre Bernardino Costa.

BRASÍLIA – DF
DEZEMBRO 2024

FICHA CATALOGRÁFICA

FOLHA DE APROVAÇÃO

JUCYANE PONTES DE ASSIS BRITO

Proteção Integral da Criança e do Adolescente no Brasil: Um Princípio em Desconstrução pelo Neoliberalismo

Tese defendida e aprovada pela banca examinadora em 21 de dezembro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Professor Dr. Alexandre Bernardino Costa
(Orientador – Presidente, FD/UnB)

Professor Dr. José Geraldo de Sousa Junior
(Examinador Interno, FD/UnB)

Professor Dr. Francisco Raimundo Alves Neto
(Examinador Externo, CCJSA/UFAC)

Professora Dra. Marisol de Paula Reis Brandt
(Examinadora Externo, CFCH/UFAC)

Professor Dr. Ermício Sena de Oliveira
(Examinador Interno, CFCH/UFAC) - Suplente

Para Léo, Sofia e João Marcos.

AGRADECIMENTOS

Gratidão à Universidade Federal do Acre e à Universidade de Brasília, que unidas no esforço institucional de expandir a educação para o norte do país, tornaram possível a realização deste primeiro Curso de Doutorado em Direito no Acre.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Alexandre Bernardino Costa, pelas orientações, apoio e incentivo constantes. E agradeço aos meus professores do Dinter pelas aulas cheias de sabedoria.

Agradeço ao Prof. Dr. Francisco Raimundo Alves Neto, Diretor do CCJSA/UFAC e à Euzilene Moraes, secretária do PPGD/UnB, por todo o suporte e compreensão.

Agradeço aos meus pais, João e Railda, por todo o amor e amparo. E, especialmente, agradeço ao meu esposo Leonardo, que esteve presente durante esta longa e difícil jornada, sempre me ajudando a superar os desafios.

Agradeço ao meu bom Deus, por tudo.

RESUMO

O Princípio da Proteção Integral assegura direitos fundamentais para todas as crianças e os adolescentes, criando um Sistema de Garantia de Direitos e estabelecendo à família, à sociedade civil e ao Estado, o dever de assegurá-los. Porém, ainda existe uma enorme quantidade de crianças e adolescentes sofrendo graves violações dos seus direitos no Brasil. O problema da pesquisa consiste em investigar por que, em mais de trinta anos de vigência, ainda não é possível vivenciar no Brasil a efetiva aplicação do Princípio da Proteção Integral estabelecido na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. A hipótese apresentada é a de que, o neoliberalismo, compreendido como uma racionalidade, impede a plena vigência do princípio da proteção integral das crianças e adolescentes no Brasil. Portanto, o objetivo geral da pesquisa é investigar como a política neoliberal dificulta ou até mesmo impede a efetiva aplicação do Princípio da Proteção Integral de Crianças e Adolescentes no Brasil. Como caminho metodológico, este estudo segue a vertente jurídico-sociológica, mediante abordagem teórica e de análise de dados, com pesquisa bibliográfica e documental. É uma pesquisa explicativa e analítica, no campo do Direito da Criança e do Adolescente, do Direito Constitucional e dos Direitos Humanos, dentro da área de conhecimento das Ciências Sociais Aplicadas. O marco teórico está estabelecido a partir de autores como Pierre Dardot, Christian Laval, entre outros, que estudam o neoliberalismo como uma racionalidade que influencia o indivíduo, a sociedade e o Estado em diferentes aspectos. Ainda, como eixo teórico, a pesquisa parte pressuposto de que o ECA surgiu pelos mesmos valores que levaram à promulgação da Constituição Federal de 1988, e tal como ela, é norma jurídica dirigente, voltado para a transformação da realidade brasileira, com possibilidade de ser plenamente efetivado.

Palavras-Chaves: Direito da Criança e do Adolescente – Princípio da Proteção Integral – Sistema de Garantia de Direitos - Neoliberalismo

ABSTRACT

The Principle of Comprehensive Protection ensures fundamental rights for all children and adolescents, creating a Rights Guarantee System and establishing the duty of ensuring the family, civil society and the State to the family, civil society and the State. However, there are still a huge number of children and adolescents suffering serious violations of their rights in Brazil. The research problem consists of investigating why, after more than thirty years of existence, it is still not possible to experience in Brazil the effective application of the Principle of Comprehensive Protection established in the Federal Constitution of 1988 and in the Child and Adolescent Statute. The hypothesis presented is that neoliberalism, understood as a rationality, prevents the full validity of the principle of full protection of children and adolescents in Brazil. Therefore, the general objective of the research is to investigate how neoliberal policy hinders or even prevents the effective application of the Principle of Comprehensive Protection of Children and Adolescents in Brazil. As a methodological path, this study follows the legal-sociological aspect, using a theoretical and data analysis approach, with bibliographic and documentary research. It is explanatory and analytical research, in the field of Child and Adolescent Law, Constitutional Law and Human Rights, within the area of knowledge of Applied Social Sciences. The theoretical framework is established by authors such as Pierre Dardot, Christian Laval, among others, who study neoliberalism as a rationality that influences the individual, society and the State in different aspects. Still, as a theoretical axis, the research is based on the assumption that the ECA emerged through the same values that led to the promulgation of the Federal Constitution of 1988, and like it, it is a guiding legal norm, aimed at transforming the Brazilian reality, with the possibility of being fully implemented.

Keywords: Children and Adolescents' Rights – Principle of Comprehensive Protection – Rights Guarantee System – Neoliberalism.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1	37
FIGURA 2	38
FIGURA 3	39
FIGURA 4	40
FIGURA 5	41
FIGURA 6	42
FIGURA 7	43
FIGURA 8	153
FIGURA 9	154
FIGURA 10	155
FIGURA 11	156
FIGURA 12	158
FIGURA 13	158
FIGURA 14	159

LISTA DE ABREVIATURAS

CMDCA	-	Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
CNJ	-	Conselho Nacional de Justiça
CONANDA	-	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
ECA	-	Estatuto da Criança e do Adolescente
LDB	-	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MNMMR	-	Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua
ONU	-	Organização das Nações Unidas
PECIM	-	Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares
SGDCA	-	Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente
SINASE	-	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
STF	-	Supremo Tribunal Federal
STJ	-	Superior Tribunal de Justiça
UNICEF	-	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 A CONSTRUÇÃO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL.....	16
1.1 DA INVISIBILIDADE AO SURGIMENTO DA LEGISLAÇÃO MENORISTA	17
1.1.1 A Infância no Brasil-Colônia	18
1.1.2. A Infância no Brasil-Império	20
1.1.3 A Legislação Infanto-Juvenil do Brasil-República	24
1.1.4 Ditadura Militar e Código de Menores de 1979	29
1.2 O RECONHECIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO SUJEITOS DE DIREITO	33
1.2.1 A Luta pela Construção do Direito da Criança e do Adolescente	35
1.2.2 Novos Instrumentos Legais	43
1.3 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL: UM NOVO PARADIGMA	48
1.3.1 Conceito e Abrangência.....	49
1.3.2 Princípios Reflexos	51
a) Princípio da Prioridade Absoluta	52
b) Princípio do Superior Interesse da Criança e do Adolescente	53
c) Princípio da Condição Peculiar da Criança e do Adolescente como Pessoa em Desenvolvimento	55
c.1) A Condição Peculiar do Ser Criança	56
c.2) A Condição Peculiar do Ser Adolescente	58
2 O SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – SGDCA	62
2.1 DEFINIÇÃO E COMPETÊNCIAS	62
2.2 A REDE DE ATENDIMENTO DO SGDCA	67
2.2.1 Eixo de Defesa dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes..	70
2.2.2 Eixo de Promoção dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes	69
2.2.3 Eixo de Controle das Ações de Efetivação dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes	71
2.3. A POLÍTICA DE ATENDIMENTO DO SGDCA	72
2.3.1 Princípios da Política de Atendimento do SGDCA	73
2.3.2 Diretrizes da Política de Atendimento	77
2.4 SGDCA E A CO-RESPONSABILIDADE ENTRE FAMÍLIA, SOCIEDADE E ESTADO	79
2.4.1 Família	80
2.4.2 Comunidade e Sociedade Civil	86
2.4.3 Estado	90
2.5 MODELO DEMOCRÁTICO DO ECA: A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NOS CONSELHOS DE DIREITO E NOS CONSELHOS TUTELARES.....	93
2.5.1 Conselhos de Direito	93
2.5.2 Conselhos Tutelares	95
3. DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: VIOLAÇÃO E AMEAÇA	98
3.1 DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE	99

3.1.1 Mortalidade Infantil e Baixa Cobertura Vacinal: o retorno de problemas superados	100
3.1.2 Fome, Desnutrição	102
3.1.3 Desigualdade Social	102
3.1.4 Crianças em Situação de Rua	104
3.1.5 Internet, Redes Sociais, Saúde Mental e Suicídio	105
3.1.6 Exposição ao Álcool e Outras Drogas	107
3.1.7 Morte de Jovens, Racismo e Necropolítica	107
3.2 DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE.	111
3.2.1 Liberdade	112
3.2.2 Participação da Vida Familiar e Comunitária, sem Discriminação ...	114
3.2.3 Participação Política	115
3.2.4 Respeito e Dignidade	117
3.2.5 Violência Sexual	119
3.3 DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA..	124
3.4 DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER	127
3.4.1 O avanço do movimento <i>Homeschooling</i>	130
3.4.2 Escola sem Partido	133
3.4.3. Ameaça à inclusão das crianças e adolescentes com deficiência ..	134
3.4.4 Militarização das Escolas	137
3.4.5 Doutrinação Paralela	141
3.5. DIREITO FUNDAMENTAL À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO	143
3.6 DIREITO FUNDAMENTAL À MAIORIDADE PENAL A PARTIR DOS 18 ANOS.....	146
3.6.1 Adolescentes no Sistema Socioeducativo.....	147
3.6.2. A Redução da Maioridade Penal pela Câmara dos Deputados	151
3.7 DIREITO Á DEMOCRACIA NO SGDCA	164
3.7.1 Ataque à Participação da Sociedade Civil no CONANDA	164
3.7.2 Avanço da Igreja sobre os Conselhos Tutelares	166
4 NEOLIBERALISMO E A DESCONSTRUÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL	170
4.1 SURGIMENTO DO NEOLIBERALISMO	172
4.1.1 A Implantação do Neoliberalismo no Brasil	175
4.1.2 A Promulgação do ECA num contexto de Políticas Neoliberais	178
4.2 A DEFINIÇÃO DO NEOLIBERALISMO	181
4.2.1 O Neoliberalismo é uma Racionalidade	183
4.2.2 Meritocracia: estímulo da concorrência e combate à coletividade ..	184
4.2.3 Mercadorização: o modelo “empresa” para tudo	187
4.2.4 Austeridade: combate aos gastos públicos	190
4.2.5 Fascismo: instrumento de dominação	196
4.2.6 Autoritarismo: combate à democracia	199
4.2.7 Conservadorismo: a imposição sobre as questões de família	201
4.3 O NEOLIBERALISMO IMPEDE A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL	206
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	210
REFERÊNCIAS	214

INTRODUÇÃO

Não havia direito da criança e do adolescente antes da Constituição Federal de 1988. Eles não eram sujeitos de direito. O que vigorava no Brasil era uma legislação específica, discriminatória, voltada unicamente para tutelar e controlar um grupo específico de menores de idade, marcados pela pobreza e abandono. Era a fase da doutrina da situação irregular. Com a redemocratização do Brasil também aconteceu uma intensa movimentação social para buscar uma nova maneira de tratar as crianças e adolescentes que aqui viviam.

Amparado nos valores humanos, o Princípio da Proteção Integral é acolhido como o novo paradigma sociojurídico, que fundamentará a legislação e políticas públicas não apenas para um grupo discriminado, mas sim, para todas as crianças e adolescentes do país, que passam a ser reconhecidos como sujeitos de direito. Ao adotar expressamente o Princípio da Proteção Integral, a Constituição Federal de 1988 desencadeia uma grande mudança na legislação, sendo a mais importante a promulgação da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente; o famoso ECA.

Contudo, se a Doutrina da Proteção Integral assegura a todas as crianças e todos os adolescentes todos os seus direitos fundamentais, criando para isso um grandioso sistema de garantia, operado por compartilhamento de responsabilidades entre família, sociedade e Estado, então por que ainda existe uma enorme quantidade de crianças e adolescentes sofrendo graves violações dos seus direitos? E por que o ECA, que nasceu como uma legislação querida e festejada, é apontado agora como uma lei protetora demais? O que houve para que tudo mudasse?

Isto posto, o problema da pesquisa está na necessidade de investigar por que, em mais de trinta anos de vigência, ainda não é possível vivenciar no Brasil a efetiva aplicação do Princípio da Proteção Integral estabelecido na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Há uma hipótese: compreendido como uma racionalidade, o neoliberalismo impede a plena vigência do princípio da proteção integral das crianças e adolescentes no Brasil. O objetivo geral da pesquisa, portanto, é investigar como a política neoliberal dificulta ou até mesmo impede a efetiva aplicação do Princípio da Proteção Integral de Crianças e Adolescentes no Brasil.

Para este fim, o presente trabalho está dividido em quatro capítulos. O primeiro tem como objetivo específico narrar a história da construção do direito da criança e do adolescente, partindo de um momento em que não se via esta população como titular de direitos, passando pela fase de luta pela conquista do reconhecimento desta titularidade. Neste capítulo, há registros de fatos históricos importantes que levaram a proteção integral para o texto da Constituição Federal de 1988 e, a partir dela, a promulgação do ECA, colocando o Brasil num patamar internacional de nação protetora da infância. No segundo capítulo, o objetivo específico é destacar o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente – SGDCA, que foi criado para dar cumprimento aos direitos estabelecidos, por meio de uma grande rede de atendimento, descentralizada, envolvendo diretamente a participação da família, da sociedade e do Estado, este principalmente. Explica-se como a execução das políticas públicas e a participação da sociedade civil são essenciais para dar cumprimento à legislação, tornando-a mais eficaz. Os dois primeiros capítulos juntos trazem uma análise geral sobre o que significa, realmente, a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil: mais que um conjunto de direitos, um verdadeiro conjunto de políticas públicas.

Mais adiante, os dois últimos capítulos desdobram-se sobre o estágio atual de efetividade dos direitos infanto-juvenis e os impactos do neoliberalismo; evidenciando o grande número de crianças e adolescentes que ainda têm seus direitos gravemente violados. No terceiro capítulo, o objetivo específico é apresentar os dados de violação dos principais direitos fundamentais da infância e adolescência no Brasil, analisando aspectos ligados à desigualdade social, racismo, e ainda a presença da cultura da doutrina da situação irregular. Inclusive, são apresentadas algumas ameaças ao princípio da proteção integral, alguns provenientes de decretos legislativos e projetos de lei.

Em seguida, no quarto capítulo, busca-se efetivamente responder ao problema da tese, cumprindo o objetivo específico de analisar mais profundamente as questões discorridas nos capítulos anteriores, interligando-os com o neoliberalismo e efeitos associados, como meritocracia, austeridade e fascismo, entre outros, analisando em que medida eles dificultam e até mesmo impedem a efetiva proteção integral para todas as crianças e todos os adolescentes no Brasil.

Como marco teórico, o estudo segue a abordagem do neoliberalismo como uma racionalidade, como defendem Pierre Dardot e Christian Laval; a austeridade

como sustentáculo do capitalismo e porta de entrada para o fascismo, apontada por Clara Mattei; além das contribuições de outros autores, como Wendy Brown, Juliane Furno, Pedro Rossi, entre outros.

Assim, a presente tese consiste numa pesquisa explicativa e analítica, no campo do Direito da Criança e do Adolescente, do Direito Constitucional e dos Direitos Humanos, dentro da área de conhecimento das Ciências Sociais Aplicadas, posto que objetiva explicar as razões ou fatores que têm impedido a proteção integral de todas as crianças e adolescentes no Brasil. A análise foi realizada pelo eixo teórico de autores que interpretam o neoliberalismo como uma racionalidade. Toda a abordagem teórica e das técnicas de coleta e análise de dados deu-se por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com utilização de ilustração de documentos e fotografias de momentos históricos importantes, inclusive.

Neste contexto, dentre as vertentes teórico-metodológicas, este estudo segue a vertente jurídico-sociológica, na medida em que se propõe a compreender o fenômeno jurídico da proteção integral de crianças e adolescentes no contexto de uma sociedade neoliberal, analisando os problemas de efetividade e eficácia da legislação infanto-juvenil diante do neoliberalismo.

Por fim, sobre a relevância da pesquisa, cabe lembrar que o Direito da criança e do adolescente ainda é uma área pouco pesquisada nos cursos jurídicos brasileiros, seja na graduação ou na pós-graduação. Não obstante sejam as crianças e os adolescentes de suma importância para qualquer sociedade, sendo o elo entre presente e futuro da civilização; elas não atraem o proporcional interesse pelos estudiosos do Direito no Brasil. Ademais, durante mais de uma década no exercício da docência da disciplina de Direito da Criança e do Adolescente, esta pesquisadora pode observar constantes debates em sala de aula sobre os valores do ECA serem uma utopia; um sonho impossível de ser realizado no Brasil; fantasioso, impraticável; que protege bandido e até que interfere demais na vida familiar; de que a violência é dos jovens; e as crianças e os adolescentes pobres são ameaça social.

Por isso, no Curso de Mestrado em Direito pela UnB realizado entre 2015-2017, esta pesquisadora apresentou dissertação sobre a rede de atendimento de promoção de direitos da criança e do adolescente e do sistema socioeducativo no município de Rio Branco/Acre. Agora, nesta oportunidade do Curso de Doutorado, também pela UnB, esta pesquisa dá continuidade aos estudos anteriores, analisando agora os problemas de efetivação do princípio da proteção integral no Brasil.

Afinal, mais de trinta anos se passaram desde a vigência do princípio da proteção integral na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, mas ainda é possível observar que as crianças e os adolescentes que chegam ao sistema punitivo ainda são os mesmos do extinto Código de Menores de 1979 e da Doutrina da Situação Irregular que o norteava: os vulneráveis e hipossuficientes. Trinta anos depois continua-se a punir as mesmas crianças e adolescentes, como se para estes o ECA nunca tivesse existido. A pesquisa pode contribuir na confrontação dos discursos cercados de preconceito e controle social.

A tese ora escrita, portanto, pretende somar-se à defesa dos direitos fundamentais infanto-juvenis, direitos humanos especiais.

1 A CONSTRUÇÃO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

Quando se analisa a história dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, observa-se que a participação da sociedade civil foi preponderante para a inserção de novos princípios e regras integrantes de uma também nova concepção jurídica que se formava no período de redemocratização do país: a doutrina da proteção integral das crianças e adolescentes. Mas para chegar até este momento, uma longa trajetória de muito sofrimento foi percorrida pela infância brasileira.

É que até a promulgação da Constituição Federal de 1988, a legislação brasileira limitava-se a regular apenas uma específica infância: a pobre, a abandonada e a delinquente, como comumente chamava-se os menores pobres e/ou abandonados que praticavam qualquer ilícito. Para este grupo de crianças e adolescentes, chamados pela legislação simplesmente de “menores”, a Lei existia, e os tratava como “algo que deu errado” e que deveria ser corrigido (reformado) ou afastado da sociedade (internado).

Por outro lado, para as crianças e os adolescentes que viviam com sua família, com moradia e condições de sustento, não havia legislação brasileira, porque não eram vistas. Para este grupo, o termo “menor” nem se aplicava, e só apareciam na legislação quando eram referenciados nas questões de família, filiação e herança, pois eram os filhos, cuidados e “gerenciados” por sua família. Suas menções apareciam somente no Direito Civil, especialmente o Direito de Família e Sucessões, na condição de filhos ou herdeiros. Por isso, não havia uma legislação que tratasse a criança e o adolescente dando-lhe valor por si próprios, por sua própria existência e o termo “menor” ainda piorou a situação, criando uma tipologia de crianças e adolescentes: havia os filhos e havia os “menores”.

É importante contextualizar que quando passou a vigorar o Código Civil de 1916, a família brasileira, inspirada no Direito Romano, era essencialmente organizada pelo sistema patriarcal, caracterizado pela concentração do poder apenas no homem como chefe de família (*pater familias*), o qual tinha pleno controle sobre a família e cada um dos seus integrantes: esposa e filhos; e bens. O instituto jurídico do pátrio poder consistia no conjunto de direitos conferidos ao homem, como pai e chefe da família, dando-lhe autoridade para criar seus filhos à sua plena vontade, e o Estado não intervia nas relações familiares, principalmente no modo de exercício de autoridade do *pater familias* diante de seus filhos menores de idade. Para o Estado,

as crianças e adolescentes da época eram responsabilidade de sua família; e não eram sujeitos de direito ainda.

Assim, antes de 1988, juridicamente, se por um lado o Estado tinha olhos para controlar os menores de idade que não se enquadravam no “padrão” familiar do Direito Civil, seja porque viviam com sua família em miséria pelas ruas, seja porque eram menores abandonados ou “de rua” e, por consequência, seriam potenciais criminosos; por outro lado, o Estado não enxergava os menores de idade que estavam dentro das casas, com suas famílias; estes eram assunto particular do *pater familias* (pai de família) e a eles também não havia proteção.

1.1. DA INVISIBILIDADE AO SURGIMENTO DA LEGISLAÇÃO MENORISTA

Num contexto internacional, há uma obra clássica para os estudos sobre a população infanto-juvenil: “A História Social da Criança e da Família”, de Philippe Ariès, por meio da qual o autor, lançando seu olhar sobre a França a partir do séc. XII, ainda na Idade Média, demonstra que a sociedade da época mal via a criança e muito menos o adolescente. Narra que o tempo da infância era muito curto, pois durava apenas o suficiente para que aquele pequenino pudesse desprender-se dos cuidados de sobrevivência e minimamente bastar-se, ou seja, “de criancinha pequena, ela se transformava imediatamente em homem jovem, sem passar pelas etapas da juventude”.¹

Neste contexto, fica mais fácil compreender que com a chegada de Portugal ao Brasil no ano de 1500, não havia legislação sobre proteção à infância e adolescência. Esta população realmente estava inteiramente desprotegida e, por esta razão, o termo “invisibilidade” mostra-se adequado para indicar que, na verdade, não havia direito para crianças e adolescentes, porque sequer eram reconhecidos como sujeitos de direito, como compreendido atualmente.

Houve um longo percurso para chegar a este *status* social e jurídico, que parte “do nada”; avança rumo a uma legislação para grupos específicos de crianças e adolescentes, a legislação menorista, como ficou conhecida e, só então, alcança uma

¹ ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Tradução Dora Flaksman. 2. Ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986. p. 10.

legislação voltada para todas as crianças e adolescentes (proteção integral), como a seguir será demonstrado.

1.1.1. A Infância no Brasil-Colônia

Quando o Brasil foi colonizado por Portugal, crianças e adolescentes não eram sequer tidos como sujeitos de direito.

José Aguiar² mostra que no início do Brasil-Colônia, em meados do séc. XVI, os homens brancos aguardavam ansiosos pelas embarcações que vinham da Europa, trazendo mulheres e crianças órfãs, virgens, as quais eles poderiam tomar para si e terem como esposa. Crianças e mulheres chegavam e não possuíam qualquer direito, a não ser o de servir aos desejos e interesses dos homens que aqui estavam. As crianças indígenas eram de alto interesse dos padres Jesuítas, que as retiravam da “vida selvagem” que levavam com suas famílias, para serem catequisadas, recebendo sustento e educação, embora esta fosse baseada na aplicação de castigos corporais intensos. E no ano de 1551 já foi fundada a 1ª. Casa de Recolhimento de Crianças do Brasil, gerida pelos Jesuítas, cuja função era isolar crianças índias e negras da má influência dos pais e seus costumes “bárbaros”, inaugurando com isso a política de recolhimento.³

Aliás, a influência da Igreja foi tão intensa, que até hoje várias políticas de proteção à infância e adolescência têm sua forte participação, muitas ainda atreladas às ideias de caridade e salvação, inclusive com cadeiras cativas nos Conselhos de Direito, tanto municipais, quanto estaduais e até mesmo no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Os registros da história mostram que o período do Brasil-Colônia foi marcado por grande violência praticada contra as crianças, que eram usadas para substituir a mão de obra adulta, realizando trabalhos totalmente forçados especialmente considerando sua natural fragilidade física e mental em razão da pouca idade; e também eram usadas para abuso e exploração sexual, especialmente as meninas a partir de 12 anos. Uma época marcada pela altíssima mortalidade infantil diante dos

² AGUIAR, José. A infância do Brasil. São Paulo: Nemo, 2022. p. 11-35.

³ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 52.

castigos físicos a que eram submetidos. A boa educação implicava em castigos físicos e nas tradicionais palmadas⁴. Mary Del Priore registra:

O castigo físico em crianças não era nenhuma novidade no cotidiano colonial. Introduzido, no século XVI, pelos padres jesuítas, para horror dos indígenas que desconheciam o ato de bater em crianças, a correção era vista como uma forma de amor. [...] Vícios e pecados, mesmo cometidos por pequeninos, deveriam ser combatidos com 'açóites e castigos'.⁵

Com a chegada da escravidão no país, as crianças negras sequer tinham a proteção dos religiosos, que preferiam lidar com os índios e deixarem os negros sob a mão dos colonos, evitando conflitos com os senhores. E dessa maneira, as crianças negras não tinham valor, sendo que as bem pequenas eram usadas como objeto de brincadeira e entretenimento para mulheres brancas e filhos dos brancos.⁶

Em relação aos filhos de escravos, é também a partir dos sete anos que os donos e as autoridades consideraram que eles podiam ser separados dos pais, das mães, melhor dizendo, e vendidos para outros donos, de diferentes lugares. [...]. Algumas eram vendidas antes, apesar do pequeno interesse que representavam como força de trabalho em áreas de mineração. Essas deveriam interessar apenas às compradoras que nelas viam uma fonte de distração para si próprias ou como um brinquedo que alegrasse seus filhos. [...] As pequenas crianças negras eram consideradas graciosas e serviam de distração para as mulheres brancas que viviam reclusas, em uma vida monótona.⁷

Pela narrativa acima, compreende-se que havia uma visão de objeto sobre a vida das crianças e dos adolescentes no Brasil-Colônia. Crianças negras, índias, meninas ou meninos brancos órfãos e abandonados, e até mesmo os inseridos em famílias bastadas; todos, respeitadas as suas peculiaridades, é claro; mas todos eram objetos do mundo adulto; normalmente tratados com autoritarismo e extremo rigor; disciplinados com castigos físicos; vítimas de abusos sexuais, exploração de mão de obra infantil.

Nesse período, muitas crianças e adolescentes eram facilmente abandonados, o que desencadeou a criação, nas Santas Casas de Misericórdia, o sistema *roda de expostos*, um cilindro oco, colocado no muro que separava a

⁴ ROMÃO, Luis Fernando de França. **A constitucionalização dos direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Almedina, 2016. p. 23.

⁵ PRIORE, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil**. 7.ed. São Paulo: Contexto, 2010. Edição Kindle. E-book. posição 1948-1951.

⁶ ROMÃO, Luis Fernando de França. **A constitucionalização dos direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Almedina, 2016. p. 24.

⁷ PRIORE, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil**. 7.ed. São Paulo: Contexto, 2010. Edição Kindle. E-book, posição 2371.

instituição do mudo lá fora. Os menores eram simplesmente deixados dentro do cilindro, que girava e virava-se para o interior da instituição, garantindo assim, o anonimato de quem os abandonava, mais uma vez privilegiando o adulto, permitindo seu anonimato em prol de seus interesses; crianças não tinham interesses nem direitos a atender.

As Rodas dos Expostos foram criadas, inicialmente, em Salvador em 1726, no Rio de Janeiro em 1738 e em Recife no ano de 1789, ampliando-se no período imperial e chegando à quantidade de trezes instituições. Nas cidades onde não havia as Casas de Misericórdia, a assistência aos expostos ficava a cargo das Câmaras, por previsão das Ordenações do Reino. As verbas, todavia, sempre foram insuficientes e/ou não chegavam regularmente ao seu destino. Além disso, o sistema não estava imune a fraudes e desvios.⁸

Como se vê, a prática do abandono de crianças era constante, tratada com indiferença pelas autoridades, sem qualquer responsabilidade a ser cobrada. Os serviços de abrigo oferecidos pela Igreja eram a solução mais cômoda, custeados com poucos recursos, resultando em más condições de saúde e educação dos que ali ficavam, e que, por essas razões, já ficavam estigmatizados como desvalidos, sem valor.

Infelizmente, mesmo já passados tantos séculos, muito deste início ainda persiste nos dias atuais, seja pela constante presença da Igreja, seja pelos poucos recursos para o custeio das políticas públicas que visam a promoção e proteção da infância e adolescência brasileiras, pelo estigma e preconceito ainda presentes em todas essas ações. Como exemplo, podemos citar a frágil estrutura física, de material e de pessoal, encontrada nas entidades de atendimento de crianças e adolescentes, inclusive dos Conselhos Tutelares e até do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente, todos do município de Rio Branco, capital do Estado do Acre, como verificado na Dissertação de Mestrado⁹ publicada no ano de 2017.

1.1.2. A Infância no Brasil-Império

⁸ ROMÃO, Luis Fernando de França. **A constitucionalização dos direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Almedina, 2016. p. 29.

⁹ BRITO, Jucyane Pontes de Assis. **Da proteção à socioeducação: estudo acerca das entidades de atendimento de crianças e adolescentes em Rio Branco, Acre**. 2017. 233 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) —Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

Em 1822 o Brasil proclama a sua independência de Portugal e com ela passa a experimentar grandes transformações políticas, econômicas e sociais no país que agora vivia sua própria Monarquia.

Nestes tempos, a criança era vista como um pequeno adulto e até mesmo a figura do menino-Imperador, Dom Pedro II, o “Órfão da Nação”, era o melhor exemplo dessa visão social.¹⁰ A infância como fase de peculiar desenvolvimento, tal como é compreendida hodiernamente, não era reconhecida em suas peculiaridades, tanto que a Constituição Imperial de 1824 nem a mencionava. De toda forma, os bem-nascidos podiam viver a sua infância, cuidados por sua família sem qualquer regulação específica; e os demais ficavam sujeitos ao aparato jurídico-assistencial, qualificados como menores abandonados ou como delinquentes, recebendo educação ou correção, conforme o caso.¹¹

No campo infracional, as punições para crianças e jovens eram muito severas: as mesmas aplicadas aos adultos, com uma mera atenuação. A imputabilidade penal já iniciava aos 7 anos de idade, e dos 17 aos 21 anos era possível sofrer a pena de morte por enforcamento. Houve melhoria com a vigência do Código Criminal de 1830, a primeira lei penal do Império, quando a responsabilidade penal foi adiada para iniciar aos 14 anos de idade. Ainda assim, não avançou tanto ao introduzir o “exame de capacidade de discernimento”, cujo resultado positivo autorizava a condenação penal de menores de 14 anos, que então já poderiam ser recolhidos às “Casas de Correção” pelo tempo que ao Juiz parecesse adequado (sem qualquer critério objetivo), contanto que o recolhimento não excedesse aos dezessete anos de idade.¹²

Na prática, a chamada Teoria do Discernimento possibilitava ao jurista aplicar sanções criminais aos menores de quatorze anos, segregando-os nas casas de recolhimento. Uma solução bastante criticada, considerando o péssimo tratamento que o Brasil dava a seus menores: o país não lhes dava orientação nem educação, mas exigia responsabilidade.¹³ Irene Rizzini explica que nesta época ainda não estava

¹⁰ ROMÃO, Luis Fernando de França. **A constitucionalização dos direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Almedina, 2016. p. 31.

¹¹ RIZZINI, Irene. Crianças e menores – do pátrio poder ao pátrio dever: um histórico da legislação para a infância no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.) **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 98.

¹² BRASIL. Lei do Império, de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 29 jun. 2024.

¹³ BARRETO, Tobias. *Menores e loucos em direito criminal*. Atualizado pelo Dr. Afonso Celso Rezende. Campinas: Romana, 2003. p. 46-56. *apud* ROMÃO, Luis Fernando de França. **A constitucionalização dos direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Almedina, 2016. p. 32-33.

em voga a discussão sobre a prevalência da educação sobre a punição, que ocorreria somente ao final do século XIX.¹⁴

Por outro lado, no campo não infracional, o Estado agia por meio da Igreja, utilizando o sistema da Roda dos Expostos, para o recolhimento de crianças e adolescentes pobres e abandonados. Expostos ou enjeitados eram termos usados nas leis da época designar os menores de idade a que não quiseram receber, sustentar ou criar; que depois passaram a ser designados como desvalidos, ou seja, sem valor, desgraçados, miseráveis. E é nesta área que as instituições religiosas aos poucos vão misturando-se às ações do governo, recebendo dinheiro público por exemplo, para realizar as obras de caridade e de asilo e recolhimento das crianças menores de idade órfãs, expostas e desvalidas. Irene Rizzini explica que o entendimento da época era que era da Igreja a responsabilidade deles cuidar, com algum apoio do Império.¹⁵

Contudo, aos poucos a preocupação com a formação educacional e religiosas das crianças foi ganhando corpo e houve incentivo para abertura de escolas para estudo, inclusive, das crianças pobres, com exceção para os que tivessem moléstias contagiosas, não vacinados e os escravos. O Decreto n. 630, de 1851; o Decreto n. 1.331-A/1854; e o Decreto 5.532/1874, por exemplo, surgiram para regular o ensino primário e secundário, criando escolas públicas no Município da Corte e até determinando às particulares que recebessem crianças pobres na impossibilidade de instalação da escola pública, recebendo para isso uma gratificação da Corte. De toda forma, mesmo com as precariedades, estes primeiros passos ajudaram a formar a política da oferta obrigatória do ensino público brasileiro e seu acesso à população em geral.

Outro avanço foi a Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871, conhecida como Lei do Ventre Livre, que declarava que os filhos de escravos nasceriam libertos, embora permitisse ao Senhor de Escravos criar as crianças até 8 anos de idade e, assim fazendo, poderia exigir-lhes seu trabalho como recompensa até os 21 anos de idade. Não obstante, numa sociedade que baseava sua economia agrícola na força

¹⁴ RIZZINI, Irene. Crianças e menores – do pátrio poder ao pátrio dever: um histórico da legislação para a infância no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.) **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 100.

¹⁵ Idem, p. 101.

escravocrata, esta preocupação com as crianças já era uma luz no caminho de luta pelo fim da escravidão no país.

Por fim, o rápido aumento demográfico nas cidades, especialmente Rio de Janeiro e São Paulo, a prática do abandono de crianças e alta taxa de mortalidade infantil (70% nos anos de 1852 e 1853 na Casa dos Expostos do Rio de Janeiro) desencadearam intensos debates quanto à necessidade de higiene da família, especialmente da criança, formando “as bases da puericultura no Brasil, definida como a ‘ciência que trata da higiene física e social da criança’, inspirado no movimento higienista oriundo da Inglaterra e França do século XVIII.¹⁶ Por esses motivos, houve implantação de medidas para proteção geral da infância pobre, com ampliação das ações de amparo à saúde e educação, embora ainda principalmente operacionalizadas pelas instituições religiosas.

Em 13 de maio de 1888, a Lei Áurea decretava o fim da escravidão no Brasil, um momento de intensa mudança para o país, cuja sociedade ainda estava fortemente separada socialmente entre as classes dominantes e as classes populares. Porém, espalhava-se o temor de que os ex-escravos, marcados pela violência da escravidão, não estariam propensos a aceitar, tão fácil e simplesmente, uma nova submissão, ainda que em forma de trabalho livre e assalariado. Era um receio também moral, visto que os ex-senhores não teriam mais pleno controle sobre eles e, naturalmente, temiam as insubordinações, o que era de se esperar até mesmo considerando as péssimas condições dos tipos de trabalho que eram oferecidos aos negros. Medo e preconceito que permeavam todas as negociações a respeito.¹⁷

Com o fim da escravidão, a elite brasileira precisava encontrar um modo para fazer os recém-libertos e imigrantes trabalharem, ganhando força o pensamento de condenação da ociosidade da população que chegava às cidades, associando a desocupação à preguiça e simplificando-a como a causa da criminalidade. A elite brasileira via-se amedrontada pela quantidade de gente desocupada, inclusive crianças, que perambulavam pelas ruas e cobrava soluções. Para exemplificar a

¹⁶ RIZZINI, Irene. Crianças e menores – do pátrio poder ao pátrio dever: um histórico da legislação para a infância no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.) **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 106.

¹⁷ CONCEIÇÃO, Ingrid Stefanny Santos da. Aprimoramento da repressão à ociosidade no pós-abolição (1888): uma questão irremediável. In: **Revista Discente Ofícios de Clio**, Pelotas, vol. 7, nº 13 | julho–dezembro de 2022. Disponível em: <https://revistas.ufpel.edu.br/index.php/clio/article/view/5664/5055>. Acesso em: 22 jun. 2024.

visão da época, Irene Rizzini cita um trecho do livro “Os Bestializados”, de José Murilo de Carvalho, que assim referia-se à ocupação populacional do Rio de Janeiro, apontada como perigosa ou potencialmente perigosa:

[...] ladrões, prostitutas, malandros, desertores do Exército, da Marinha e dos navios estrangeiros, ciganos, ambulantes, trapaceiros, criados, serventes de repartições públicas, ratoeiros, recebedores de bondes, engraxates, carroceiros, floristas, bicheiros, jogadores, receptadores, pivetes [...] gente desocupada em grande quantidade, sendo notável o número de menores abandonados”¹⁸

Irene Rizzini explica que era tão grande a preocupação com o controle social, que, ainda em 1888, a Comissão de Constituição e Legislação do Paço da Câmara dos Deputados trabalhou no Projeto n. 33-A, com o fim de reprimir a ociosidade e, paralelamente, promover a educação da infância culpada e o amparo da velhice inválida e indigente, defendendo o trabalho como a única saída honrosa para estes.¹⁹

1.1.3 A Legislação Infanto-Juvenil do Brasil-República

A intensa migração dos escravos recém-libertos para as cidades, especialmente para os grandes centros, São Paulo e Rio de Janeiro, passou a incomodar parte da sociedade da época, que começou a exigir medidas para combater os males sociais que se revelavam: população sem-teto, analfabetismo e novas doenças. Inspirados no movimento europeu de medidas higienistas, buscava-se evitar tais problemas para que não prejudicassem a boa imagem que o Brasil República buscava construir. O fim da escravidão e a reestruturação do trabalho livre, associados ao sonho da implantação da República, criaram uma preocupação constante: a necessidade de modernizar o país, de melhorar a sua imagem e de zelar pela construção de uma sociedade de bons costumes.

Neste contexto, o olhar para a infância mudou: a legislação de amparo e caridade cristã construída no Brasil-Império foi sendo alterada para outro objetivo: salvar as crianças dos males sociais e reprimir a delinquência infanto-juvenil; uma dualidade: salvar a criança em perigo (a criança abandonada e miserável) e proteger

¹⁸ RIZZINI, Irene. Crianças e menores – do pátrio poder ao pátrio dever: um histórico da legislação para a infância no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.) **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 115.

¹⁹ Idem, p. 113.

a sociedade do perigo da criança irregular (os menores vadios, pivetes, infratores, como chamavam).

Andréa Amin conta que o pensamento social da época oscilava entre assegurar direitos e ‘se defender’ dos menores. Tanto que, a partir de 1906, surgiram diversas casas de recolhimento, que ora se prestavam ao serviço de escolas de prevenção, destinadas a educar menores em abandono; ora em escolas de reforma, que tinham a função de regenerar os menores em conflito com a lei, sendo as colônias correccionais criadas para cumprimento dos casos de internação de menores e, dependendo do tipo penal e da situação processual, também de maiores.²⁰

Luis Fernando de França Romão explica que nesta transição do período imperial para o período republicano, os juristas brasileiros passaram a defender a necessidade de criar uma legislação especial para os menores de idade, que ficaria conhecida como “legislação menorista”, voltada para regular apenas os menores de idade que se encontravam em situação tida como irregular, seja por causa da infância pobre e desassistida (moralmente abandonada) ou por causa da infância delinquente (infratora).

Para muito além das ações caridosas das instituições religiosas, o Estado foi chamado a intervir e encontraria na esfera jurídica o caminho para solucionar os males sociais que afligiam a boa imagem da República e via no “menor irregular” a causa central.²¹ O Congresso Federal e as Assembleias das Câmaras Estaduais passaram a realizar intensos e acalorados debates sobre o “problema da criança”, contudo como observado por Irene Rizzini, sempre com

“uma oscilação constante entre a defesa da criança e a defesa da sociedade contra essa criança que se torna uma ameaça ‘à ordem pública’, como lemos em praticamente todos os decretos da época; ou então como elementos que, entre outros desclassificados da sociedade, ‘perturbam a ordem, a tranquilidade e a segurança pública’.²²

²⁰ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 52-53.

²¹ ROMÃO, Luis Fernando de França. **A constitucionalização dos direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Almedina, 2016. p. 36.

²² RIZZINI, Irene. Crianças e menores – do pátrio poder ao pátrio dever: um histórico da legislação para a infância no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.) **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 108-109.

Este pensamento tornou o início do século XX um período de intensa produção legislativa para a infância que se encontrava na situação irregular, seja por desemparo ou por infrações, ainda que insignificantes. Um exemplo foi o Decreto nº. 16.272 de 1923, que estabeleceu normas direcionadas para um grupo específico de menores de idade: os abandonados e os delinquentes, o que certamente contribuiu para o preconceito e estigma sobre este grupo, reduzido ao termo: menor. Tratava-se de uma norma voltada exclusivamente para os menores de 18 anos de idade que violassem a lei e ou fossem abandonados, e tudo aqui ficava incluído: os sem habitação certa, ou sem meios de subsistência, por serem seus pais falecidos, desaparecidos ou desconhecidos, ou enfermos, ou presos, ou entregues à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes; ou vadios, mendigos ou libertinos; ou cruéis e perversos²³. Iniciava-se a fase da criminalização da infância pobre.

A influência externa e as discussões internas levaram à construção de uma Doutrina do Direito do Menor, fundada no binômio carência-delinquência. Era a fase da criminalização da infância pobre. Havia uma consciência geral de que o Estado teria o dever de proteger os menores, mesmo que suprimindo suas garantias. Delineava-se, assim, a Doutrina da Situação Irregular.²⁴

Consolidava-se a fase da Doutrina do Menor, cabendo destacar o Decreto nº. 5.083, de 1º de dezembro de 1926, o primeiro Código de Menores do Brasil, cujo objetivo estava disposto no art. 1º:

O Governo consolidará as leis de assistência e proteção aos menores, adicionando-lhes os dispositivos constantes desta lei, adotando as demais medidas necessárias à guarda, tutela, vigilância, educação, preservação e reforma dos abandonados ou delinquentes, dando redação harmônica e adequada a essa consolidação, que será decretada como o Código dos Menores.²⁵

²³ BRASIL, **Decreto nº. 16.272, de 20 de dezembro de 1923**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16272-20-dezembro-1923-517646-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 jul. 2024.

²⁴ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 53.

²⁵ BRASIL, **Decreto nº. 5.083, de 01 de dezembro de 1926**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL5083-1926.htm#:~:text=DPL5083%2D1926&text=DECRETO%20N%C2%BA%205.083%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201926.&text=Institue%20o%20Codigo%20de%20Menores. Acesso em: 15 jul. 2024.

Passado um ano, outro Código de Menores é publicado: o Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927²⁶, cuja principal inovação foi a instituição do Juízo de Menores, tanto que, depois, a norma ficou conhecida como Código Mello Mattos, o nome do primeiro juiz de menores do país. Esta legislação tornou o Juízo de Menores um órgão centralizador do atendimento oficial ao “menor”, não importando se trazido pela família ou pela polícia: tudo era caso de “justiça”. O juiz tinha função de vigilância, regulamentação e intervenção direta sobre este grupo de crianças e adolescentes, gerando uma cultura de internações, seja como medida assistencial e preventiva à infância de rua, seja como punição aos menores infratores, chamados de delinquentes. Sob o Código Mello Mattos, as internações visando a correção do menor colocaram proteção e repressão lado a lado, conforme explica Andréia Amin:

Foi uma lei que uniu justiça e assistência, união necessária para que o Juiz de Menores exercesse toda a sua autoridade centralizadora, controladora e protecionista sobre a infância pobre, potencialmente perigosa. Estava construída a categoria Menor, conceito estigmatizante, que acompanharia crianças e adolescentes até a Lei nº. 8.069/90.²⁷

Irene Rizzini explica que as internações praticadas pelo Juízo de Menores tiveram grande aceitação da sociedade e da imprensa na época, que a viam como boa “alternativa de cuidados e educação para os pobres”. Cita um inquérito-estatístico de 1939, que mostra que mais de 60% dos requerimentos ao Juízo de Menores eram pedidos de internação, cento que a grande maioria era solicitada por mulheres sem companheiro (viúvas, solteiras e separadas) e destas mulheres, 80% eram empregadas domésticas. Até mesmo menores de idade solicitavam sua própria internação. Havia uma grande confiança neste método como a solução para a questão do menor. Contudo, em poucos anos o sistema saturou-se, impossibilitado de atender todas as demandas que ele mesmo criou.²⁸

Outra marca desse período é a busca por fundamento científico para o sistema de atendimento ao menor que o Brasil tentava implementar. Irene Rizzini explica o Estado, por meio de seus órgãos (Juizado de Menores, Serviço de

²⁶ BRASIL, **Decreto nº. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 26 jul. 2024.

²⁷ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 49.

²⁸ RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004. p. 29-31.

Assistência a Menores (SAM), Fundação Nacional de Bem-estar do Menor - FUNABEM), passou a produzir estudos especialmente quanto aos menores que passavam pelas mãos da Justiça ou da Assistência. O próprio Juízo de Menores incorporou conceitos e técnicas da psicologia, psiquiatria, ciências sociais e medicina higienista, mesmo ainda em desenvolvimento, mas que já lhe bastavam como certeza científica de que as famílias populares e seus filhos eram incapazes, insensíveis e “sub-normais”. Explica a autora que, se antes os menores não eram vistos, nessa fase o Estado os vigiava e controlava: eram esquadrinhados, classificados, medidos e interpretados.²⁹

Trata-se de um enorme esforço de construção de saberes que tentam dar conta das causas da delinquência e do abandono de crianças, dos comportamentos dos menores e das famílias, além de dar publicidade às ações institucionais e justificar ideologicamente a necessidade da intervenção junto a este grupo social.³⁰

Com o tempo, o Serviço de Atendimento ao Menor (SAM) passou a ser denunciado por autoridades públicas e políticos em razão de atos de abusos e exploração dos menores internados. O Brasil chegou a organizar uma Comissão para rever o Código Mello Mattos, também já a partir das influências dos movimentos em prol dos direitos humanos que surgiram depois da Segunda Guerra Mundial e que levaram à Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e a Declaração dos Direitos da Criança (1959) da Organização das Nações Unidas – ONU. Porém, os trabalhos de revisão foram interrompidos pela implantação do Regime Militar em 1964³¹.

Sob o Governo dos Militares, em razão das graves denúncias de desvio de verbas, superlotação, ensino precário, maus-tratos, incapacidade de recuperação dos internos, o SAM foi extinto, e em seu lugar foi implantada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), criada pela Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964³², nascida com a missão de ser uma instituição anti-SAM, com uma proposta

²⁹ RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004, p. 30-31.

³⁰ Idem, p. 30-31.

³¹ Na noite do dia 31 de março de 1964, tropas do Exército Brasileiro saíram de Minas Gerais em direção ao Rio de Janeiro, com o objetivo de deporem o então presidente João Goulart, consumando, assim, a tomada do poder pelos militares: o Golpe de 1964. Cf Disponível em: https://sintep.org.br/sintep/Utilidades/view_noticia/dia-que-marca-o-inicio-da-ditadura-de-1964-e-data-para-nunca-ser-esquecida/i:2390. Acesso em: 03 jul. 2024.

³² BRASIL. **Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm. Acesso em: 04 jul. 2024.

pedagógica-assistencial mais progressista, que romperia com a cultura do “depósito de menores” que ocorria no sistema anterior.

Telma Menicucci e Sandra Gomes explicam que a FUNABEM foi criada pelo Governo Militar para implementar a Política de Bem-Estar do Menor para todo o país, cabendo aos Estados executarem na prática as suas orientações por meio das FEBEMs (Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor), realizando o atendimento direto dos menores de idade. Contudo, ambas agiam com os mesmos objetivos: internação e exclusão. As crianças e os adolescentes costumavam ser classificados em dois grandes grupos: os “infratores” recolhidos na rua pela polícia e julgados pela Justiça, permanecendo sob a custódia destas instituições; e os “abandonados”, cujos pais não tinham condições de criá-los, ou órfãos sem pais adotivos.³³

Na prática, era mais um instrumento de controle do regime político autoritário exercido pelos militares. Em nome da segurança nacional, buscava-se reduzir ou anular ameaças ou pressões antagônicas de qualquer origem, mesmo se tratando de menores, elevados, naquele momento histórico, à categoria de ‘problema de segurança nacional’.³⁴

Sobre este capítulo da história das crianças e adolescentes brasileiras, Irene Rizzinni expõe que se intensificou o recolhimento de crianças das ruas e o internato de menores ou “internato-prisão” passava a ser o grande modelo difundido no período ditatorial. Havia uma política deliberada de “limpar” as ruas desses “elementos” indesejáveis, retirando-os da capital e levando-os para o interior dos Estados, ruindo os frágeis laços afetivos com a família, sobre a qual impunham a culpa pelo estado de abandono do menor.³⁵

1.1.4 Ditadura Militar e Código de Menores de 1979

Ainda, no auge do regime militar, em franco retrocesso, um novo Código Penal foi publicado (Decreto-lei n. 1.004, de 21 de outubro de 1969), reduzindo a responsabilidade penal para 16 anos, se comprovada a capacidade de discernimento

³³ MENIGUCCI, Telma; GOMES, Sandra. **Políticas sociais: conceitos, trajetórias e a experiência brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2018. p. 79-80.

³⁴ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 54.

³⁵ RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004. p. 38-39.

acerca da ilicitude do fato. O referido dispositivo só foi revogado pelo Lei n. 6.016, de 31 de dezembro de 1973, restabelecendo a maioria penal para 18 anos.

Em 1975, uma nova disciplina ingressava nas faculdades de Direito do país: Direito do Menor no Brasil, ministrada por Alyrio Cavallieri³⁶, autor do primeiro livro sobre a temática. O Direito do menor construiu-se a partir da Doutrina da Situação Irregular, um pensamento jurídico vigente no Brasil que influenciou a legislação da época, reduzindo à categoria de “menor em situação irregular” o menor de 18 anos de idade que não tivesse condições de subsistência ou saúde ou instrução obrigatória, fosse por falta dos pais ou por incapacidade destes de provê-los; ou porque os pais estavam presos, ou porque praticavam maus tratos ou representavam “perigo moral” aos filhos.

Ainda em 1975, a Câmara dos Deputados criou a Comissão Parlamentar de Inquérito do Menor (CPI do Menor) para avaliar a situação da criança desassistida no Brasil. Segundo matéria do Portal Criança Livre, o principal impacto da CPI foi o aumento da pressão para mudanças na legislação e isto levou à publicação do 2º Código de Menores, em 1979: “uma lei que viria a se tornar o documento base para a concepção do ‘menor em situação irregular’.³⁷ De fato, a Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979³⁸, conhecida como Código de Menores de 1979, consolidou a Doutrina da Situação Irregular, e estigmatizou gravemente a infância brasileira.

Um fato curioso que se apresentou durante esta pesquisa é que foram encontradas algumas menções de que o Código de Menores de 1979 foi o primeiro a incorporar a proteção integral, mas isto de fato não ocorreu. Basta analisar o seu inteiro teor para constatar que nenhuma palavra sequer está registrada neste sentido. O que se observa é uma norma inteira voltada tratar apenas de um “tipo” de menor, como pode ser comprovado pelos seus arts. 1º e 2º, abaixo transcritos para melhor compreensão:

Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:
I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;
II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.

³⁶ ROMÃO, Luis Fernando de França. **A constitucionalização dos direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Almedina, 2016. p. 47.

³⁷ VIEIRA, Ana Luísa. Mobilização política e popular na construção do ECA: uma trajetória histórica. **Criança Livre de Trabalho Infantil**. Publicado em 23.03.2018. Disponível em: <https://livedetrabalho infantil.org.br/noticias/colunas/mobilizacao-politica-e-popular-na-construcao-do-eca-uma-trajetoria-historica/>. Acesso em: 25 jul. 2024.

³⁸ BRASIL, **Lei nº. 6.697, de 10 de outubro de 1979. Código de Menores**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm#art123. Acesso em: 26 jul. 2024.

Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.³⁹

A norma supramencionada mostra claramente que o Código de Menores de 1979 estava fundamentado na Doutrina da Situação Irregular, direcionando medidas de assistência, proteção e vigilância para os menores em situação irregular; e medidas preventivas para os demais. Com o Código de Menores de 1979, o Estado estava autorizado a recolher crianças e jovens em situação irregular e condená-los ao internato até a maioridade. As FEBEM's continuavam a reproduzir na esfera estadual a ação típica da FUNABEM, no nível federal, que consistia, sobretudo, em realizar e/ou apoiar ações de internamento.

Contudo, surgiam reiteradas denúncias da violência praticada naquelas instituições, sempre impunes; revelando o fracasso do modelo, tanto no nível federal quanto nos Estados, especialmente Rio de Janeiro e Minas Gerais, onde havia as maiores instituições. Até mesmo, entre o próprio corpo técnico, já despertava em muitos uma visão crítica e uma pauta de alterações institucionais, que buscavam uma nova política de bem-estar do menor. Irene Rizzini explica que “a lógica de internar o menor carente para evitar o menor abandonado e, assim, o menor infrator”, era fortemente contestada por diversos setores da sociedade, políticos e intelectuais, que defendiam que o foco das autoridades deveria recair sobre as causas estruturais do

³⁹ BRASIL, Lei nº. 6.697, de 10 de outubro de 1979. Código de Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm#art123. Acesso em: 26 jul. 2024.

processo de desenvolvimento político-econômico do Brasil, como a má distribuição de renda e a desigualdade social.⁴⁰

E assim, crescia o entendimento de que havia muitos mitos sobre a temática do menor, tais como: que a grande maioria dos institucionalizados eram delinquentes; que suas famílias eram incapazes ou simplesmente não queriam cuidar de seus filhos; que a internação e a intervenção policial e judicial do Estado eram a melhor solução para salvar as crianças e adolescentes brasileiros.

Neste período, surgiram experiências pastorais e populares importantes dentro da Igreja Católica, em defesa das crianças: o Movimento República do Pequeno Vendedor, na década de 1970; a Pastoral do Menor, em 1977, um dos principais movimentos e o Movimento de Defesa do Menor em São Paulo, constituído por políticos e profissionais liberais (advogados, jornalistas, assistentes sociais, psicólogos), visando à denúncia e ao questionamento da violência praticada pela FEBEM e pela polícia de São Paulo.⁴¹

De acordo com Irene Rizzini, surgia outro nível de conscientização social, provocado por vários fatores como: o interesse de profissionais das diversas áreas do conhecimento para estudos sobre a temática, inclusive sobre os custos dos internatos e sobre os malefícios que a prática ocasionava ao desenvolvimento infanto-juvenil; os protestos dos menores internados, por meio de rebeliões e denúncias veiculadas pela imprensa e depoimentos publicados; e a presença de movimentos sociais, que começavam a se reorganizar com manifestações e participação popular após a fase ditatorial.⁴²

Por tudo isso, Antônio Carlos Gomes da Costa explica que entre os anos 1980 e 1982 já estava constatada a falência do modelo de atendimento prestado pela FUNABEM.⁴³ E que, especialmente entre 1982 a 1984, o Estado começou a perceber

⁴⁰ RIZZINI, Irene. Crianças e menores – do pátrio poder ao pátrio dever: um histórico da legislação para a infância no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.) **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 312-315.

⁴¹ VIEIRA, Ana Luísa. Mobilização política e popular na construção do ECA: uma trajetória histórica. **Criança Livre de Trabalho Infantil**. Publicado em 23.03.2018. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/colunas/mobilizacao-politica-e-popular-na-construcao-do-eca-uma-trajetoria-historica/>. Acesso em: 25 jul. 2024.

⁴² RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004. p. 46-49.

⁴³ COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *apud* RIZZINI, Irene. Crianças e menores – do pátrio poder ao pátrio dever: um histórico da legislação para a infância no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.) **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 308.

a existência de diversas entidades que já faziam atendimento a meninos e meninas que viviam em comunidades pobres ou nas ruas, passando a trocar experiências e permitindo o desenvolvimento de uma rede de lideranças com abrangência nacional.⁴⁴

Assim, restava consolidada a articulação do setor público federal (por meio da sua vanguarda técnica) com os organismos da chamada sociedade civil. Estavam fundadas as bases para a mudança formal do modelo jurídico em vigor para um novo paradigma, um direito do ser criança e do ser adolescente em si mesmo, sem discriminações de quaisquer naturezas. Estavam formadas as bases para a construção do inédito Direito da Criança e do Adolescente no Brasil, que os reconheceria como sujeitos de direito.⁴⁵

1.2 O RECONHECIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO SUJEITOS DE DIREITO

No plano internacional, após a II Guerra Mundial, os direitos de crianças e adolescente já vinham sendo debatidos e reconhecidos. Os padrões internacionais avançaram radicalmente no séc. XX na temática dos direitos humanos infanto-juvenis.

Em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada por 48 países na época. Trata-se de um texto resultante da profunda mobilização que se deu após o término da II Guerra Mundial, em prol da internacionalização dos direitos humanos, criando um ideário comum de respeito aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais pertencentes a todas as pessoas, sem discriminação.⁴⁶ No art. 25, a Declaração estabeleceu que “a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais”; e que “todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social”.⁴⁷

⁴⁴ COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *apud* RIZZINI, Irene. Crianças e menores – do pátrio poder ao pátrio dever: um histórico da legislação para a infância no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.) **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 308-309.

⁴⁵ RIZZINI, Irene. Crianças e menores – do pátrio poder ao pátrio dever: um histórico da legislação para a infância no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.) **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 307-310.

⁴⁶ UNICEF; INESC: **Coletânea de leis sobre os direitos da criança e do adolescente**. Brasília, Dezembro de 2004. p. 8.

⁴⁷ UNICEF-BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 29 ago. 2024.

Depois, em 1959, a Assembleia Geral das Nações Unidas adota a Declaração dos Direitos da Criança, que reconhece o direito à educação, à brincadeira, a um ambiente favorável e a cuidados de saúde, entre outros.⁴⁸ Em 1966, outro documento de envergadura internacional foi publicado: o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos e Sociais, das Nações Unidas. Por meio dele, no art. 10, de forma inédita mencionando expressamente “crianças e adolescentes”, os Estados Partes reconhecem que:

1. Deve-se conceder à família, que é o elemento natural e fundamental da sociedade, as mais amplas proteção e assistência possíveis, especialmente para a sua constituição e enquanto ele for responsável pela criação e educação dos filhos. O matrimônio deve ser contraído com o livre consentimento dos futuros cônjuges.
 2. Deve-se conceder proteção especial às mães por um período de tempo razoável antes e depois do parto. Durante esse período, deve-se conceder às mães que trabalham licença remunerada ou licença acompanhada de benefícios previdenciários adequados.
 3. Devem-se adotar medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição. Devem-se proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social. O emprego de crianças e adolescentes em trabalhos que lhes sejam nocivos à moral e à saúde ou que lhes façam correr perigo de vida, ou ainda que lhes venham a prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por lei.
- Os Estados devem também estabelecer limites de idade sob os quais fique proibido e punido por lei o emprego assalariado da mão-de-obra infantil.⁴⁹

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento marcante na história dos direitos humanos, sendo traduzida para mais de 500 idiomas, e inspirou as constituições de muitos Estados e democracias recentes. Ela, em conjunto com o Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, formam a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos.⁵⁰ Em sequência, para comemorar os 20 anos da Declaração Internacional dos Direitos da Criança de 1959, e também para sensibilizar o mundo dos problemas da infância, a ONU elegeu 1979 o Ano Internacional da Criança.⁵¹

⁴⁸ UNICEF-BRASIL. **História dos Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 26 ago. 2024.

⁴⁹ UNICEF-BRASIL. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pacto-internacional-dos-direitos-econ%C3%B4micos-sociais-e-culturais>. Acesso em: 08 set. 2024.

⁵⁰ ONU-BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Publicado em 18.09.2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 08 set. 2024.

⁵¹ VIEIRA, Ana Luísa. Mobilização política e popular na construção do ECA: uma trajetória histórica. **Criança Livre de Trabalho Infantil**. Publicado em 23.03.2018. Disponível em:

Contudo, o Brasil estava totalmente desencontrado do melhor das normas internacionais sobre crianças e adolescentes. Basta lembrar que em 1979, sob a Ditadura Militar, regime que perdurou de 1º de abril de 1964 (com a deposição do Presidente João Goulart) até 15 de março de 1985 (posse do Presidente José Sarney)⁵², o Brasil publicava o Código de Menores, dirigido unicamente para os “menores em situação irregular”, que associava pobreza, orfandade e delinquência juvenil no imaginário social, criando a cultura menorista no país.

Embora a Declaração dos Direitos Humanos seja apontada por alguns autores como o primeiro documento a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direito⁵³; no Brasil este reconhecimento não se deu ainda naquela época. Nem com a Declaração da Criança, em 1959. Nem com o Pacto Internacional, em 1966. Nem em 1979. Houve muita luta para que esse momento acontecer.

1.2.1 A Luta pelo Direito da Criança e do Adolescente

Com a redemocratização, a partir de 1985, o Brasil preparava-se para elaborar a nova Constituição. E, desta vez, o direito da criança e do adolescente não poderiam ficar de fora. A sociedade brasileira cobrava mudanças sociais importantes; reivindicava alternativas à cultura da internação das crianças e adolescentes. O Direito da Criança e do Adolescente, tal como conhecido hoje, foi querido; foi sonhado; foi buscado pela sociedade brasileira, que tomava as ruas e exigia mudança.

Eleito por voto indireto do Congresso Nacional, Tancredo Neves comprometeu-se com uma mudança alicerçada em valores democráticos e nas mudanças que a sociedade civil desejava: retomada da democracia, espaço social e

<https://livedetrabalhoinfantil.org.br/noticias/colunas/mobilizacao-politica-e-popular-na-construcao-do-eca-uma-trajetoria-historica/>. Acesso em: 25 jul. 2024.

⁵² BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **50 nos do Golpe de 1964**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/destaque-de-materias/golpe-de-1964>. Acesso em: 29 set. 2024.

⁵³ COSTA, Mária Matias; FREIRE, Juciley Silva Evangelista. **Concepções de infância e criança: da criança invisível ao direito à educação infantil no contexto das políticas curriculares no Brasil**. In: Revista Multidebates, v.8, n.1. Palmas–TO. Janeiro de 2024. p. 110. Disponível em: <http://revista.faculdadeitop.edu.br/index.php/revista/issue/view/25>. Acesso em: 29 set. 2024.

político para a participação de movimentos populares, grupos e instituições na construção da nova política brasileira.⁵⁴

Assim, por meio de uma Portaria do Ministério da Educação, em setembro de 1985, é criada a Comissão Nacional Criança e Constituinte, composta por representantes do Governo (Ministérios da Educação, Saúde, Cultura, Planejamento, Trabalho, Assistência Social e Justiça) e por representantes das seguintes organizações da sociedade civil (OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, Sociedade Brasileira de Pediatria, Federação Nacional de Jornalistas, OMEP/Brasil, UNICEF, CNBB/Pastoral da Criança, Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, Frente Nacional dos Direitos da Criança, Movimento Nacional Meninos e Meninas de Rua). Nos Estados-membros foram criadas Comissões Estaduais com composição semelhante. Em novembro de 1985, o UNICEF assina Termo de Cooperação Técnica e Financeira com o Ministério da Educação, e une-se à luta em favor dos direitos da criança e do adolescente brasileiros.⁵⁵

Em 1986, o então presidente José Sarney, conduz as primeiras eleições gerais pós-ditadura. Então, a partir dos trabalhos da Comissão, o Ministério da Educação, com apoio dos outros Ministérios e de entidades, lança a Campanha Criança e Constituinte, que pedia aos brasileiros para votarem em candidatos comprometidos com a causa da infância no país.⁵⁶

Diversos grupos da sociedade civil se mobilizaram para que os candidatos mais alinhados à causa das crianças e dos adolescentes fossem eleitos. No total, 559 parlamentares, entre deputados federais e senadores, foram eleitos para a função exclusiva de elaborar a nova Constituição. Eram os Constituintes.⁵⁷

⁵⁴ INSTITUTO ALANA/PRIORIDADE ABSOLUTA. **6 Coisas que você precisa saber sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/agenda-227/6-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca/>. Acesso em: 16 set. 2024.

⁵⁵ BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. CAMATA, Rita. **A participação infantil nos processos legislativos**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/arquivos/rita-camata-costa-rica.pdf>. Acesso em: 29 set. 2024.

⁵⁶ UNICEF-BRASIL. **30 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança: avanços e desafios para meninas e meninos no Brasil**. São Paulo: UNICEF, 2019. p. 15. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/6276/file/30-anos-da-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2024

⁵⁷ INSTITUTO ALANA/PRIORIDADE ABSOLUTA. **6 Coisas que você precisa saber sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/agenda-227/6-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca/>. Acesso em: 16 set. 2024.

Figura 1 - Capa da Emenda Popular Criança, Prioridade Nacional



Fonte: Câmara dos Deputados: <https://plenarinho.leg.br/index.php/2018/11/as-criancas-na-constituente/>

Assim, em 1987 a Assembleia Nacional Constituinte é instalada. E como seus processos de elaboração da Constituição permitiam a participação direta, com propositura de emendas populares inclusive, uma grande campanha espalhou-se por todo o país. A sociedade juntamente com crianças e adolescentes saiu às ruas para buscar, ativamente, assinaturas para que seus direitos estivessem na nova Constituição.⁵⁸

Nos Estados de Mato Grosso do Sul e de Minas Gerais, por exemplo, foram realizadas miniassembleias constituintes, que enviavam suas ideias para os parlamentares. A Minicarta de Minas, finalizada em 1987, trazia propostas que até hoje são inovadoras, como a “Educação gratuita e obrigatória a partir dos 4 anos, incluindo material escolar e alimentação” e o “Passe-livre nos transportes coletivos aos estudantes”. ‘Vamos levar um milhão de assinaturas para Brasília’ era o lema do movimento.⁵⁹

⁵⁸ INSTITUTO ALANA/PRIORIDADE ABSOLUTA. **6 Coisas que você precisa saber sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/agenda-227/6-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca/>. Acesso em 16 set. 2024.

⁵⁹ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **As crianças na Constituinte**. Disponível em: <https://plenarinho.leg.br/index.php/2018/11/as-criancas-na-constituente/>. Acesso em: 29 set. 2024.

Figura 2 – Cartaz da Mini Constituinte em Campo Grande/MS



Fonte: Câmara dos Deputados: <https://plenarinho.leg.br/index.php/2018/11/as-criancas-na-constituente/>

De acordo com o Instituto Alana, a Emenda “Criança, Prioridade Nacional” foi levada pelas próprias crianças à Brasília, com 250 mil assinaturas de eleitores, destacando que o regimento da Assembleia Nacional Constituinte exigia no mínimo 30 mil.

Ademais, junto da Emenda, as crianças entregaram um abaixo assinado com mais de um milhão de assinaturas, a maioria de crianças e adolescentes. No ato de entrega, os jovens chegavam com bandeiras de seus estados e as pilhas de assinaturas colhidas, que lotaram a parede do auditório Petrônio Portela, do Congresso Nacional. O esforço rendeu uma foto na capa de um jornal de Brasília.⁶⁰

⁶⁰ INSTITUTO ALANA/PRIORIDADE ABSOLUTA. **6 Coisas que você precisa saber sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/agenda-227/6-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca/>. Acesso em: 16 set. 2024.

Figura 3 – Foto da entrega do abaixo-assinado com mais de 1 milhão de assinaturas para a Emenda Popular Criança, Prioridade Nacional



Fonte: Instituto Alana – Prioridade Absoluta

<https://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/32-anos-artigo-227/#:~:text=A%20campanha%20'Crian%C3%A7a%20e%20Constituinte,precisava%20enfrentar%20o%20legado%20e%20scravocrata>

A repercussão chegou à imprensa. No acervo da Biblioteca Digital do Senado Federal,⁶¹ pode-se encontrar muitas notícias de jornais da época, que registraram os fatos com manchetes do tipo: “Crianças carentes cobram igualdade da constituinte”; “Mais respeito com os menores”; “Constituinte recebe proposta de crianças”; “Constituinte tem visita de menor carente”; Crianças pedem punição adequada para agressões físicas por adultos” etc. Pela sua clareza, destaca-se uma delas, publicada pelo Jornal O Estado de São Paulo, em fevereiro de 1987:

Lobby Infantil: As crianças começaram a reivindicar também a discussão de seus problemas na Assembleia Nacional Constituinte. Ontem, parlamentares da Câmara foram surpreendidos nos corredores e no restaurante da Câmara por dezenas de menores integrantes do grupo Criança e Constituinte —, que distribuíram panfletos chamando a atenção para os problemas de "um país que não pensa nas crianças". A Comissão Nacional Criança e Constituinte relaciona alguns dos problemas para os quais chama a atenção dos constituintes: 350 mil crianças morrem anualmente no Brasil com menos de quatro anos; dez milhões de adolescentes estão fora da escola de segundo grau; 25 milhões de crianças brasileiras estão abandonadas e 15% delas, entre dois e seis anos, não têm oportunidade de ir à escola.⁶²

⁶¹ BRASIL. Senado Federal. Comissão Nacional Criança e Constituinte. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/browse?type=subject&value=Comiss%C3%A3o%20Nacional%20Crian%C3%A7a%20e%20Constituinte>. Acesso em: 29 set. 2024.

⁶² Jornal O Estado de São Paulo, São Paulo, nº 34349, p. 5, Publicação de 19.02.1987. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/112975>. Acesso em: 29 set. 2024.

Por diversas ocasiões, grupos de estudantes estiveram presentes durante os trabalhos da Constituinte e foram recebidos pelo deputado Ulysses Guimarães.⁶³

Figura 4 – As Crianças com o Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Deputado Federal Ulysses Guimarães



Fonte: Agência Câmara: <https://plenarinho.leg.br/index.php/2018/11/as-criancas-na-constituente/>

Em 05 de outubro de 1988, mais de 20 mil meninos e meninas fizeram um cerco no Congresso Nacional, a "Ciranda da Constituinte", pleiteando a aprovação da Emenda Criança, que resultaria nos arts. 227 e 228 da Constituição Federal de 1988.⁶⁴

⁶³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **As crianças na constituinte**. Disponível em: <https://plenarinho.leg.br/index.php/2018/11/as-criancas-na-constituente/>. Acesso em: 29 set. 2024.

⁶⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **A participação infantil nos processos legislativos**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/arquivos/rita-camata-costa-rica.pdf>. Acesso em: 29 set. 2024.

Figura 5 - Ciranda da Constituinte



Fonte: Movimento Nacional Meninos e Meninas de Rua:

<https://saberesepaticas.cenpec.org.br/tematicas/conheca-a-historia-e-a-importancia-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca>

De tudo isso, observa-se que a construção do direito infanto-juvenil foi desejada por diversos setores, e obtida por meio de intensa mobilização e participação da sociedade civil, com participação direta de milhares de crianças e de adolescentes por todo o país.

Um bom exemplo desta participação ativa da sociedade civil e inclusive de crianças e adolescentes é o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMMR), que teve grande e expressiva participação na promoção do protagonismo infanto-juvenil na época, organizando encontros regionais e também nacionais, como o 1º Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua, realizado em Brasília, entre 26 e 28 de maio de 1986, no Congresso Nacional.⁶⁵

⁶⁵ SILVA, Elton Gleyson Oliveira da. **Queremos viver e não sobreviver”: as mobilizações da comissão pernambucana do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua para o V Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua (Recife, 1998)**. In: XVIII Encontro Regional de História da ANPUH-PR: Nação, Povos e Territórios – configurações e reconfigurações. Foz do Iguaçu, 07 a 10 de setembro de 2022. Disponível em: https://www.encontro2022.pr.anpuh.org/resources/anais/14/anpuh-pr-erh2022/1663604953_ARQUIVO_47e177e7400bd0dbbce847cf793d76f4.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

Figura 6 - Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua na Praça dos Três Poderes em Brasília/DF



Foto: Reynaldo Stavale

Fonte: Câmara dos Deputados: <https://plenarinho.leg.br/index.php/2018/11/as-criancas-na-constituente/>

O MNMMR iniciou em 1985, e trata-se de um movimento social surgido no contexto da redemocratização do Brasil, da mobilização pela efetivação dos direitos de crianças e adolescentes e da reestruturação do atendimento estatal destinado às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social. Além dos adultos, as crianças e adolescentes integram o Movimento desde a sua formação, pois sempre tiveram no grupo o tratamento como sujeitos de direitos e que, neste sentido, deveriam ter ativa participação política.⁶⁶

Resta claro que não se queria qualquer Constituição, mas uma Constituição que reconhecesse todas as crianças e todos os adolescentes como sujeitos de direito. Mary del Priore afirma: “A Constituição revela o tamanho, o espaço e a musculatura que a criança e o adolescente adquiriram na sociedade brasileira”⁶⁷.

⁶⁶ SILVA, Elton Gleyson Oliveira da. **Queremos viver e não sobreviver”: as mobilizações da comissão pernambucana do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua para o V Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua (Recife, 1998)**. In: XVIII Encontro Regional de História da ANPUH-PR: Nação, Povos e Territórios – configurações e reconfigurações. Foz do Iguaçu, 07 a 10 de setembro de 2022. Disponível em: https://www.encontro2022.pr.anpuh.org/resources/anais/14/anpuh-pr-erh2022/1663604953_ARQUIVO_47e177e7400bd0dbbce847cf793d76f4.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

⁶⁷ ALVES, José. Conheça a história e a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Revista Eletrônica Saberes e Práticas**. Publicado em 01.07.2020. Disponível em: <https://saberesepaticas.cenpec.org.br/tematicas/conheca-a-historia-e-a-importancia-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca>. Acesso em: 22 set. 2024.

Figura 7 - Manifestação pelos Direitos da Infância e da Juventude nos anos 1980.



Fonte: Criança Livre de Trabalho Infantil. Crédito: Oficina de Imagens

<https://livedetrabalho infantil.org.br/noticias/colunas/mobilizacao-politica-e-popular-na-construcao-do-eca-uma-trajetoria-historica/>

As imagens e fotografias aqui apresentadas comprovam que houve sim uma grande mobilização social e política pelo reconhecimento dos direitos de todas as crianças e adolescentes. E, ao final, a conquista se realizou: em 05 de outubro de 1988 foi promulgada a nova Constituição Federal, chamada de Constituição-Cidadã, que inseriu nos arts. 227 e 228, garantindo pela primeira vez em toda a história do país, a proteção integral para a infância e adolescência brasileiras e determinando a criação de lei para melhor especificar este conjunto de direitos.

1.2.2 Novos Instrumentos Legais

A partir de 1988, o Brasil passa a construir um conjunto normativo que irá assegurar a proteção integral infanto-juvenil: a Constituição Federal de 1988; o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA; e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, da ONU.

a) Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 promove uma mudança normativa completa, revogando a legislação de ênfase menorista e discriminatória antes vigente, para

estabelecer novo paradigma jurídico jamais visto no país: o reconhecimento de todas as crianças e adolescentes como sujeitos de direito e a proteção integral, sem discriminações.

Abaixo, pela sua importância histórica, segue a transcrição dos arts. 227 e 228 da Constituição Federal, na redação original da data da promulgação em 1988:⁶⁸

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

⁶⁸ Mais tarde, 20 anos depois, a Emenda Constitucional n. 65 de 2010 alterava a redação original do *caput* do art. 227, acrescentando ao lado da criança e do adolescente, o “jovem”.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.⁶⁹

O conteúdo dos arts. 227 e 228 são uma grande conquista, principalmente quando se lembra do tratamento jurídico que era dado para a infância e juventude brasileira. Todavia, ainda se precisava avançar na luta, pois era necessário regulamentar o texto constitucional.

b) O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA

Tal como ocorreu com a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente também é resultado de grande mobilização social e articulação política.

A aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente é fruto desse processo: do esforço da sociedade, da articulação de entidades, da integração e da ampla mobilização de diferentes setores e grupos sociais identificados com a necessidade de romper com uma cultura violadora e geradora da exclusão social da população infanto-juvenil, comprometida com a necessidade de promover a dignidade e a garantia de direitos a esse segmento.⁷⁰

A partir das manifestações que precederam a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma articulação envolvendo políticos, juristas, Unicef, Fórum Nacional DCA e outros representantes da sociedade civil organizada, reuniu um grupo de redatores com o fim de elaborar o Projeto de Lei intitulado “Normas Gerais de Proteção à Infância e a Juventude”. Para chamar a atenção para causa, a Frente Parlamentar da Infância, juntamente com o II Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua, realizou uma espécie de votação popular para o ECA na Câmara dos Deputados, com a participação direta das próprias crianças e adolescentes.⁷¹

Assim, amparado na Constituição Federal de 1988 e ansiado pela sociedade brasileira e internacional, o Brasil publica a **Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990**,

⁶⁹ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Texto original de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 out. 2024.

⁷⁰ FARINELLI, Carmen Cecília; PIERINI, Alexandre José. **O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica**. *Revista O Social em Questão* – Ano XIX – nº 35 – 2016. Disponível Em: <<http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/>>. Acesso em: 10 ago. 2024.

⁷¹ VIEIRA, Ana Luísa. Mobilização política e popular na construção do ECA: uma trajetória histórica. **Criança Livre de Trabalho Infantil**. Publicado em 23.03.2018. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/noticias/colunas/mobilizacao-politica-e-popular-na-construcao-do-eca-uma-trajetoria-historica/>. Acesso em: 25 jul. 2024.

intitulada de Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, considerado um marco no ordenamento jurídico brasileiro por romper inteiramente com a Doutrina da Situação Irregular, excludente e estigmatizante, para trazer à luz a Doutrina da Proteção Integral.

Por isso, quando de seu lançamento, foi considerado uma das legislações mais avançadas na defesa dos direitos infanto-juvenis, destacando-se positivamente no cenário jurídico internacional e melhorando a imagem do Brasil como país defensor dos direitos humanos. A escolha do termo “Estatuto” objetivava exatamente marcar esta posição política de declaração de direitos. O ECA colocava o Brasil no “seleto rol das nações mais avançadas na defesa dos interesses infanto-juvenis”.⁷²

O ECA não nasceu espontaneamente. Ele surgiu do vigor, da força e do combate dos movimentos sociais, que souberam se organizar e influenciar a Constituinte, e praticamente escrever, com as próprias mãos, os textos que hoje estão na Constituição Federal. Isso gerou a possibilidade de inclusive trazer uma legislação de infância – uma ideia, que naquela época era nova, de uma democracia completamente participativa.⁷³

O ECA entrou em vigor em 12 de outubro de 1990 e tornava o Brasil pioneiro na legislação infraconstitucional de proteção às crianças e adolescentes alinhada aos termos estabelecidos na Convenção da ONU. Imerso nas discussões sobre o tema, desde redemocratização e a elaboração da Constituição Federal de 1988, o Brasil elaborou o Estatuto da Criança e do Adolescente bastante alinhado com os princípios da Convenção.

c) Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989 - ONU

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança é um tratado que visa a proteção de crianças e adolescentes de todo o mundo, aprovada na Resolução

⁷² AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 52.

⁷³ Depoimento de Clilton Guimarães dos Santos, advogado, professor universitário e ex-procurador de justiça do Ministério Público de São Paulo in: ALVES, José. Conheça a história e a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Revista Eletrônica Saberes e Práticas**. Disponível em: <https://saberesepaticas.cenpec.org.br/tematicas/conheca-a-historia-e-a-importancia-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca>. Acesso em: 22 set. 2024.

44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989.⁷⁴ O Brasil adere e ratifica a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, da ONU, em 24 de setembro de 1990, logo após a publicação do ECA.⁷⁵

Importa destacar que, com exceção dos Estados Unidos, todos os países membros da ONU já assinaram a Convenção, que ainda é considerada o documento de direitos humanos mais ratificado por países em todo o mundo (mais de 196 países). “É o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal.”⁷⁶

A Convenção reconhece como criança todo indivíduo com menos de 18 anos de idade, conferindo-lhes, em todo o mundo, pela primeira vez, todos os direitos fundamentais (até então reservados aos adultos); e que estes direitos sejam exercidos sem qualquer espécie de discriminação, de raça, cor, sexo, origem, religião, posição econômica ou deficiência física; e que todas as ações relativas à criança devem considerar primordialmente seu melhor interesse.⁷⁷

Emílio Garcia Mendez atribui a esta Convenção o mérito de chamar a atenção dos movimentos sociais e dos setores de políticas públicas para a importância da dimensão jurídica no processo de luta para melhorar as condições de vida para toda a infância, e não apenas para o “menor abandonado-delinquente”⁷⁸, sendo portanto a norma instituidora do paradigma da Proteção Integral e Especial de crianças e adolescentes, o que a torna a principal fonte legitimadora da proteção da infância, pelo recorde de ratificações e por seu conteúdo político, jurídico, social e programático.⁷⁹ A aprovação e a difusão da Convenção da Criança, com sua linguagem progressista

⁷⁴ BRASIL, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/organizacao-das-nacoes-unidas-onu/relatorios-internacionais-1/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 14 ago. 2024.

⁷⁵ BRASIL, **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm#:~:text=DECRETO%20No%2099.710%2C%20DE,sobre%20os%20Direitos%20da%20Crian%C3%A7a. Acesso em: 14 ago. 2024.

⁷⁶ UNICEF-BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#:~:text=O%20Brasil%20ratificou%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o,24%20de%20setembro%20de%201990>. Acesso em: 14 ago. 2024.

⁷⁷ INSTITUTO ALANA/PRIORIDADE ABSOLUTA. **6 Coisas que você precisa saber sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/agenda-227/6-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca/>. Acesso em 16 set. 2024.

⁷⁸ GARCIA MENDEZ, Emílio; COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Das necessidades aos direitos. Série Direitos da Criança**. v. 4. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 72.

⁷⁹ UNGARETTI, Maria America. Fluxos operacionais sistêmicos: instrumento para aprimoramento do sistema de garantia dos direitos no contexto dos direitos humanos. In: UNGARETTI, Maria America (org.). **Criança e Adolescente: Direitos, Sexualidades e Reprodução**. São Paulo: ABMP, 2010. P. 102. Disponível em http://jornalgnn.com.br/sites/default/files/documentos/livro_crianca_e_adolescente_direitos_sexualidades_reproducao.pdf#page=181.

dos novos direitos da criança e do adolescente, coincidiram com o retorno da democracia na América Latina, ajudando a impulsioná-la em muitos dos seus países.

Cabe ainda destacar os importantes princípios que a Convenção estabelece para a causa: o reconhecimento das crianças como cidadãos sujeitos de direitos, com a possibilidade de participar ativamente na vida social e na definição de políticas que lhes afetem diretamente; a necessidade das políticas públicas de levarem em consideração sempre o interesse superior das crianças; e a priorização do desenvolvimento pleno de todas as capacidades dessa população.⁸⁰

Assim, com a Constituição Federal de 1988, o ECA de 1990 e a Convenção sobre os Direitos da Criança, está fundada a nova base normativa para as crianças e adolescentes do Brasil, resultado da articulação do movimento social e dos agentes do campo jurídico e político. Uma mudança estrutural no direito brasileiro, com fulcro no paradigma do Princípio da Proteção Integral, e muda tudo, como a seguir será demonstrado.

1.3 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL: UM NOVO PARADIGMA

Andréa Amin explica que o ordenamento jurídico envolvendo o Direito da Criança e do Adolescente é um sistema que congrega princípios e regras. E como exemplo, organiza os crimes e infrações administrativas como regras; a proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos como um misto de regras substantivas e procedimentais; e as medidas específicas de proteção, como uma série de princípios que deverão ser levados em consideração quando da sua aplicação.

Assim, o Direito da Criança e do Adolescente tem Princípios, sendo o da Proteção Integral, também conhecido como Doutrina da Proteção Integral, seu princípio maior e basilar. Dele todos os demais são extraídos.

Antes, porém, pode-se dizer que ele decorre do Princípio da Dignidade Humana, o qual está estabelecido como um dos Fundamentos da República Federativa do Brasil. Isto significa que o Estado brasileiro se coloca como uma organização centrada no ser humano, e não em qualquer outro referencial, ou seja, a

⁸⁰ IANDOLI, Rafael; PIMENTEL, Matheus. **Estatuto da Criança e do Adolescente: um avanço legal a ser descoberto**. NEXO JORNAL. Publicado em 02.04.2018 e atualizado em 28.12.2023. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/explicado/2018/04/02/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-um-avanco-legal-a-ser-descoberto>. Acesso em: 16 set. 2024.

sua razão de ser não está na propriedade, na divisão de classes, em corporações, em organizações religiosas, nem tampouco no próprio Estado (como ocorre nos regimes totalitários). Sua razão de existir está na dignidade da pessoa humana, refletindo diretamente na proteção da vida, da intimidade, da honra, imagem etc.⁸¹

1.3.1 Conceito e Abrangência

O Princípio da Proteção Integral determina proteção e amparo para todas as crianças e adolescentes. Ao contrário do que ocorria no passado, a Proteção Integral implica no reconhecimento de todos os direitos fundamentais humanos a todas as crianças e adolescentes, e impõe que tais direitos sejam respeitados e garantidos por todos: família, comunidade, sociedade e Estado. Está traduzido no art. 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988, abaixo transcrito na redação atualizada até a presente data:

Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁸²

Também está expressamente estabelecido no art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.⁸³

⁸¹ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 16. Ed. Rev.. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 20217. p. 90.

⁸² BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 ago. 2024.

⁸³BRASIL, **Lei nº. 8.069, 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 ago. 2024.

Analisando o texto legal, pode-se afirmar que o princípio da proteção integral estabelece um novo paradigma porque reconhece algumas questões fundamentais, que justificam a adoção do princípio.

Em primeiro lugar, reconhece-se a todas as crianças e adolescentes o *status* de sujeitos de direito. O princípio da Proteção Integral não cria esta condição. Ela já existia, apenas não era reconhecida. Agora o é. Rompendo com o modelo anterior, a legislação agora é para todos, e não apenas para alguns e, igualmente importante, põe-se fim à ideia de serem crianças e adolescentes objeto de intervenção dos adultos; estes devem respeitá-las, como sujeitos de direito que são.

Em segundo lugar, reconhece-se que crianças e adolescentes estão em condição peculiar de desenvolvimento, ou seja, que as pessoas que estão na faixa etária de 0 a 12 anos incompletos (crianças) e de 12 a 18 anos incompletos (adolescentes), estão vivendo um período especial, chamado pela doutrina e legislação de “condição peculiar de desenvolvimento”, quando as principais transformações físicas, psíquicas e intelectuais são vividas pelo ser humano.

Como esclarece Antônio Carlos Gomes da Costa, a condição peculiar de desenvolvimento não faz ver a criança e o adolescente simplesmente como alguém que não sabe, ou que não tem condições ou não é capaz; mas de compreender que trata-se de um momento da vida em que eles ainda “não conhecem inteiramente seus direitos, não têm condições de defendê-los e fazê-los valer de modo pleno, não sendo ainda capazes, principalmente as crianças, de suprir, por si mesmas, as suas necessidades básicas”.⁸⁴

[...] cada fase do desenvolvimento deve ser reconhecida como revestida de singularidade e de completude relativa, ou seja, a criança e o adolescente não são seres inacabados, a caminho de uma plenitude a ser consumada na idade adulta, enquanto portadora de responsabilidades pessoais, cívicas e produtivas plenas. Cada etapa é, à sua maneira, um período de plenitude, que deve ser compreendida e acatada pelo mundo adulto, ou seja, pela família, pela sociedade e pelo Estado.⁸⁵

Assim, ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direito, mas que se diferenciam dos adultos por estarem numa situação de peculiar desenvolvimento, compreende-se com maior clareza a necessidade da proteção

⁸⁴ COSTA, Antônio Carlos Gomes da. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 59.

⁸⁵ Idem, p. 59.

integral. Numa comparação direta com a Doutrina da Situação Irregular, Leoberto Brancher e Antônio Jorge Pereira Júnior, apresentam nove aspectos do direito da criança e do adolescente diretamente impactados pela Doutrina da Proteção Integral:

- 1) doutrinário, pois a nova doutrina não se restringe à discriminação de pessoas (menor em situação irregular), mas sim ao universo de todas as pessoas na faixa etária abaixo de 18 anos;
- 2) caráter, antes filantrópico, que permitia uma liberalidade estatal no atendimento do “menor”; substituído pelo dever estatal imposto por normas cogentes, obrigando o Estado a fazer política pública e não caridade;
- 3) o fundamento jurídico deixa de ser “assistencialista” para assumir seu lugar legítimo de “direito fundamental” das crianças e adolescentes;
- 4) a atuação central sai da esfera do Poder Judiciário e vai para o Executivo Municipal, desjudicializando a política de atendimento;
- 5) competência, antes restrita à União e Estados; agora é localizada, municipalizada;
- 6) decisório, pois as decisões centralizadoras foram substituídas pela descentralização político-administrativa que alcançou os municípios, descentralizando a gestão com a criação de órgãos democráticos, como os Conselhos Municipais e os Conselhos Tutelares, por exemplo;
- 7) institucional, pois a política deixa de ser exclusivamente estatal para assumir uma co-gestão da sociedade civil;
- 8) a organização, antes piramidal hierárquica, está em forma de rede, assumindo uma estrutura horizontal;
- 9) a gestão, antes monocrática, em que o Judiciário tinha poderes sobre os demais órgãos; agora democrática, pois há participação direta da sociedade civil organizada na definição das políticas públicas (Conselhos de Direito) e na aplicação das medidas de proteção (Conselho Tutelar).⁸⁶

Acima, observa-se que a adoção do Princípio da Proteção Integral resultou (ou deveria resultar) numa completa transformação para os direitos das crianças e adolescentes e até mesmo na forma como estes direitos devem ser garantidos, implicando em mudanças inclusive na gestão de políticas públicas e no ingresso e participação ativa da sociedade civil.

1.3.2 Princípios Reflexos

Como desdobramento do Princípio da Proteção Integral, o Direito da Criança e do Adolescente também se faz informado por outros princípios, reflexos direto da proteção integral, também previstos no ECA.

⁸⁶ PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge. **Sistema e rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente: centralidade do conselho tutelar.** In CAVALCANTI, LEITE, LISBOA (coords.). Direito da infância, juventude, idoso e pessoas com deficiência. São Paulo: Atlas, 2004. p. 66-67.

a. Princípio da Prioridade Absoluta

O Princípio da Prioridade Absoluta, um princípio fundante do Direito da Criança e do Adolescente, que norteia todo o sistema de garantia de direitos. Ele estabelece a primazia em favor de crianças e adolescentes em todas as esferas de seus interesses, seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, de forma que o interesse infanto-juvenil seja o preponderante, como afirma Andréia Amin, justificando:

À primeira vista pode parecer injusto, mas aqui se tratou de ponderar interesses. Ainda que todos os cidadãos sejam iguais, sem desmerecer adultos ou idosos, quais são aqueles cuja tutela mostra-se mais relevante para o progresso da nossa sociedade, da nossa nação? Se pensarmos que o Brasil é o 'país do futuro' – frase de efeito ouvida desde a década de 70 – e que este depende de nossas crianças e jovens, torna-se razoável e até acertada a opção do legislador constituinte.⁸⁷

Antônio Carlos Gomes da Costa explica que o que justifica a prioridade absoluta é o fato de crianças e adolescentes não conhecerem suficientemente seus direitos nem de poderem suprir sozinhas suas necessidades básicas; além de possuírem um “valor intrínseco (são seres humanos integrais em qualquer fase de seu desenvolvimento) e um valor projetivo (são portadores do futuro de suas famílias, de seus povos e da espécie humana”.⁸⁸

Por absoluta prioridade, devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes [...] porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças, são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante⁸⁹

O Princípio da Prioridade Absoluta está expressamente estabelecido no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, abaixo transcrito:

⁸⁷ AMIN, Andréia Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 63-65.

⁸⁸ COSTA, Antônio Carlos Gomes da (coord.). **Os regimes de atendimento no estatuto da criança e do adolescente: perspectivas e desafios**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2006, p. 13.

⁸⁹ LIBERATTI, Wilson Donizete *apud* OKUMA, Cristina; BONASSA, Daniela; CORTEZ, Gabriel; MASSI, Clarissa. O princípio do peculiar estado da pessoa em desenvolvimento e o caráter pedagógico das medidas socioeducativas em face da redução da maioridade penal. **Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, v. 16, n. 34, p. 277-312, Publicação de 24.04.2021. p. 14. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/153/86>. Acesso em: 24 set. 2024.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.⁹⁰

A norma supramencionada é clara: a garantia dos direitos das crianças e adolescentes deve ser prioridade de todos: família, sociedade e Estado. Por isso, a prioridade é direito em si; um direito deles e um dever de todos: família, comunidade, sociedade civil e Estado.

Andréa Amin discorre que a família, seja ela natural ou substituta, sobre a qual já recai o dever natural e moral de cuidar de suas crianças e adolescentes, tem expressamente o dever legal de cumprir e exigir o cumprimento aos direitos deles, colocando-os em primeiro grau de importância dentro do grupo. Da mesma forma, a comunidade, parcela da sociedade mais próxima das crianças e dos adolescentes (vizinhança, escola, igreja), dividindo com estes os mesmos costumes, e que tem nessa proximidade as melhores condições de identificar as violações de direitos e, assim, denunciá-las. A sociedade também é responsável, e indispensável, para que o modelo de cidadão que ela tanto almeja se torne real e, para isso, deve conceder-lhe oportunidades de crescimento e desenvolvimento. Por fim, o Poder Público deve atender prioritariamente aos direitos das crianças e dos adolescentes, executando políticas públicas em seu favor em todas as esferas: legislativo, executivo e judiciário.⁹¹

b. Princípio do Superior Interesse da Criança e do Adolescente

O Princípio do Superior Interesse da Criança e do Adolescente está no art. 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1959, da ONU:

⁹⁰ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 07 out. 2024.

⁹¹ AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 76-77.

todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança.”⁹²

Também está previsto no ECA, como um princípio de aplicação das medidas de proteção (art. 100, parágrafo único, inciso IV), ou que significa que, na aplicação destas medidas, a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto.⁹³

Ao decidir sobre a colocação da criança e do adolescente numa família substituta, por exemplo, o Juiz deve obrigatoriamente certificar-se de que os interesses destes serão bem observados, visando a sua proteção integral. Eles não são objeto a serviço do mundo adulto; são sujeitos de direito e devem ter sua vida, saúde, segurança e todos os demais direitos, devidamente preservados. Em todas as ações atinentes às crianças e adolescentes, é o melhor para eles que deve ser buscado.

Assim, o Princípio do Superior Interesse da Criança e do Adolescente deve ser entendido como um postulado normativo, porque fornece elementos para interpretação e aplicação de todas as normas referentes ao Direito da Criança e do Adolescente, servindo com norte.

Ele apresenta-se como um exame de razoabilidade quanto à aplicação de uma ou de outra norma jurídica, ou quanto à não aplicação de normas positivas, sempre com o objetivo de garantia do melhor interesse da pessoa em desenvolvimento.⁹⁴

Contudo, Andréa Amin explica que não se trata de os juízes, promotores de justiça ou conselheiros tutelares, por exemplo, fazerem o que eles entenderem como melhor de acordo com a sua experiência de vida, ou seu saber; mas sim, objetivamente, diz respeito a atender à necessidade do caso concreto, investigando o

⁹² UNICEF-BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 22 set. 2024.

⁹³ BRASIL, **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 27 ju. 2024.

⁹⁴ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; SANCHES, Rogério. **Estatuto da criança e do adolescente, lei n.º. 8.069/90: comentado artigo por artigo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 70-73.

que vai ser melhor para a criança ou o adolescente naquela realidade apresentada.⁹⁵ Significa que, na análise do caso concreto, o aplicador do direito deve buscar a solução que proporcione o maior benefício possível para a criança ou adolescente; que dê maior concretude aos seus direitos fundamentais”.⁹⁶

c. Princípio da Condição Peculiar da Criança e do Adolescente como Pessoa em Desenvolvimento

Por fim, cabe destacar a **Condição Peculiar da Criança e do Adolescente como Pessoas em Desenvolvimento** como um princípio reflexo da Proteção Integral exatamente porque, ao reconhecer crianças e adolescentes como pessoas em condição de peculiar desenvolvimento, ou seja, reconhecer a sua fragilidade e imaturidade física e psicológica e emocional diante da vida, torna necessária à sua integral proteção. O ECA utiliza-se deste princípio como forma de efetivar a proteção integral.⁹⁷ Trata-se de um princípio diretamente relacionado à interpretação dos direitos infanto-juvenis, conforme previsto no ECA:

Art. 6º. Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.⁹⁸

O Princípio do Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento pode ser compreendido como um estágio de aprendizado e desenvolvimento a que estão sujeitas as pessoas desde que nascem, evoluindo física e cognitivamente à medida que o tempo avança. Nesse momento da vida, as pessoas são mais vulneráveis, uma vez que ainda estão se desenvolvendo física e intelectualmente e construindo suas

⁹⁵ AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 86-87.

⁹⁶ BARROS, Guilherme *apud* OKUMA, Cristina; BONASSA, Daniela; CORTEZ, Gabriel; MASSI, Clarissa. O princípio do peculiar estado da pessoa em desenvolvimento e o caráter pedagógico das medidas socioeducativas em face da redução da maioridade penal. **Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, v. 16, n. 34, p. 277-312, 24 maio 2021. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/153/86>. Acesso em: 24 set. 2024. p. 14.

⁹⁷ *Idem*. p. 18.

⁹⁸ BRASIL, **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

relações sociais, a fim de atingir um desenvolvimento cognitivo suficiente para lhe conferir autonomia apenas ao atingir a fase adulta.⁹⁹

c.1) A Condição Peculiar do Ser Criança:

A criança já foi considerada um mini adulto, conforme narrado por Philippe Ariès. Com o passar do tempo é que o sentimento pela infância, denominado “paparicação”, quando a criança passa a ser uma distração para os adultos, ao ser percebida como ingênua, gentil e graciosa. A partir do século XVIII as crianças começam a ser reconhecidas em suas particularidades e a ocupar um espaço maior no seio social.¹⁰⁰

A partir do final do século XX, a criança passa a ser vista como um ser social, assumindo o seu papel nas relações familiares e na sociedade, tornando-se um indivíduo com características e necessidades próprias. No século XXI, a criança já é compreendida como um ser pleno, cabendo, à ação pedagógica, reconhecer suas diferenças e estimular a sua criatividade e a sua imaginação. E assim, na contemporaneidade, já se compreende que ser criança é poder viver a infância, um tempo curto, mas de intensa descoberta. A criança descobre o mundo, o outro, a si própria e tudo vai sendo vivido e experimentado de forma inédita, e nesta interação, seu desenvolvimento de realiza.¹⁰¹

Contudo, Manuel Jacinto Sarmento explica existirem fatores de homogeneidade e de heterogeneidade que atravessam a infância e o ser criança. Para ele, o principal fator de heterogeneidade está na variação das condições sociais em que vivem as crianças, ou seja, sua classe social, a etnia a que pertencem, o gênero e a cultura, citando por exemplo, os desdobramentos sociais de ser uma menina ou um menino, que, por convenções sociais (muitas das quais bastante

⁹⁹ BARROS, Guilherme *apud* OKUMA, Cristina; BONASSA, Daniela; CORTEZ, Gabriel; MASSI, Clarissa. O princípio do peculiar estado da pessoa em desenvolvimento e o caráter pedagógico das medidas socioeducativas em face da redução da maioria penal. **Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, v. 16, n. 34, p. 277-312, 24 maio 2021. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/153/86>. Acesso em: 24 set. 2024.

¹⁰⁰ ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Tradução: Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986. p. 51-53.

¹⁰¹ PEREIRA, Graciele Perciliana de Carvalho; DEON, Vanessa Aparecida. As concepções de infância e o papel da família e da escola no processo de ensino-aprendizagem. **Revista Educação Pública**. Rio de Janeiro, v. 22, nº 5, 8 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/22/5/as-concepcoes-de-infancia-e-o-papel-da-familia-e-da-escola-no-processo-de-ensino-aprendizagem>. Acesso em: 02 out. 2024.

questionáveis), podem ser levados a viver suas infâncias de modo diferente em razão do gênero: comportamentos, brincadeiras, vestimentas, linguagem etc.; ou ser uma criança pertencente à classe trabalhadora ou à classe média ou alta.¹⁰²

Por outro lado, Sarmiento ressalta a importância de se reconhecer, ao mesmo tempo, a homogeneidade do grupo, ou seja, da “consideração das crianças como atores sociais de pleno direito e não apenas como menores ou meros componentes acessórios da capacidade de produção simbólica”. A infância é uma categoria social, que se define muito além da idade, distinguindo-se dos outros grupos e categorias sociais até como grupo minoritário, por se encontrar numa posição inferior ao mundo adulto dominante. Mas não inferior como valor, mas no sentido de estar no poder. Crianças, por sua tenra idade, não tem condição de defenderem-se a si próprias sozinhas, tornando-as dependentes dos adultos.¹⁰³

A Sociologia da Infância traz novos olhares sobre a criança como um sujeito singular, que pensa e entende o mundo; e que tem vontade própria, rompendo a ideia de que a infância é universal e única. Cada criança vive uma infância diferente da outra, consoante o contexto cultural, social e econômico em que esteja inserida. São sujeitos históricos e produtores de cultura, que entendem o mundo e com ele relacionam-se por diversas formas, especialmente por meio das brincadeiras, seu modo mais autêntico de expressão.¹⁰⁴

Diante deste fato, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, fixadas pela Resolução n. 05, de 17 de dezembro de 2009, do Ministério da Educação, reconhecem a criança como sujeito de direito, como categoria social própria, ao mesmo tempo compreendendo que cada criança possui sua individualidade: assim define Criança:

Art. 4º As propostas pedagógicas da Educação Infantil deverão considerar que a criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia,

¹⁰² SARMENTO, Manuel Jacinto; PINTO, Manuel. **As crianças: contextos e identidades**. Editora Centro de Estudos da Criança – Universidade do Minho. Portugal. Dezembro, 1997. p. 22-23. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/79715/1/As%20crian%20e%20a%20inf%20ncia%20-%20definindo%20conceitos%20e%20delimitando%20o%20campo.PDF>. Acesso em: 10 set. 2024.

¹⁰³ SARMENTO, Manuel Jacinto; PINTO, Manuel. **As crianças: contextos e identidades**. Editora Centro de Estudos da Criança – Universidade do Minho. Portugal. Dezembro, 1997. p. 22-23. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/79715/1/As%20crian%20e%20a%20inf%20ncia%20-%20definindo%20conceitos%20e%20delimitando%20o%20campo.PDF>. Acesso em: 10 set. 2024.

¹⁰⁴ SOUSA, Isadora Silva Mendes. **Criança e Infância: a sociologia da infância e suas ações**. TCC (Graduação em Pedagogia) – Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/5927>. Acesso em: 26 set. 2024.

constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura.¹⁰⁵

Portanto, a criança, compreendida no Brasil como a pessoa que tem entre 0 a 12 anos de idade incompletos, deve ser respeitada por todos na sua peculiaridade de pessoa que vive a infância, uma fase da vida hoje reconhecida como essencial para o desenvolvimento sadio do ser humano; para que possa viver as próximas fases (adolescência e vida adulta), com maior autonomia e liberdade, com mais saúde física e mental, com mais capacidade de realizações pessoais e de contribuições de cidadania. A infância e a criança são um valor presente e um valor futuro.

c.2) A Condição Peculiar do Ser Adolescente:

A Organização Mundial de Saúde – OMS estabelece que a adolescência acontece entre os 10 e 20 anos de idade, iniciando entre os 10 e 13 anos, com o crescimento e puberdade; passando pelo período médio entre 14 e 16 anos, quando se desenvolve o intelecto e a identificação com grupos; encerrando-se entre os 17 e 20 anos, com a consolidação das ideias e da identidade, aproximando-se do mundo adulto. Estes números funcionam como uma referência mundial, para facilitar os debates e políticas, pois o verdadeiro significado da adolescência “está mais no comportamento do que na aparência, podendo-se afirmar que ela é o período das transformações no corpo, na vida social e na mente”.¹⁰⁶

Para o Brasil, o adolescente é aquele que tem entre 12 e 18 anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º. do ECA, um período da vida humana tomado por grandes mudanças físicas e psicológicas, que necessitam da compreensão de que seus sujeitos estão sob uma condição peculiar de desenvolvimento, e que por esta razão, também e ainda merecem proteção integral.

¹⁰⁵ BRASIL. Ministério da Educação. **Diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil** / Secretaria de Educação Básica. – Brasília: MEC, SEB, 2010. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/diretrizescurriculares_2012.pdf. Acesso em: 25 set. 2024.

¹⁰⁶ OKUMA, Cristina; BONASSA, Daniela; CORTEZ, Gabriel; MASSI, Clarissa. O princípio do peculiar estado da pessoa em desenvolvimento e o caráter pedagógico das medidas socioeducativas em face da redução da maioridade penal. **Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, v. 16, n. 34, p. 277-312, 24 maio 2021. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/153/86>. Acesso em: 24 set. 2024.

Fisicamente, na adolescência ocorre a puberdade, um processo de desenvolvimento orgânico e corporal, com muitas alterações hormonais que provocam genitálias desenvolvidas; surgimento dos caracteres sexuais secundários; estirão de crescimento; pele mais oleosa, provocando o surgimento de espinhas; alteração em como a gordura corporal é distribuída pelo corpo; início da produção de espermatozoides e ocorrência da ejaculação nos meninos; primeira menstruação nas meninas, quando ela passa a ser fértil. Diante dessas mudanças físicas, é muito comum que os adolescentes se sintam assustados e angustiados, não sabendo como lidar com essas transformações, sendo crucial que os adultos compreendam tais mudanças e não tornem eventos pequenos e que não dependem do controle do adolescente, em graves problemas, ao ponto de recriminá-lo.¹⁰⁷

Cada adolescente lida com essas transformações corporais de forma íntima e subjetiva. Alguns gostam da ideia de um corpo adulto, outros se assustam e se revoltam por essas mudanças não se darem dentro do tempo e da forma como o adolescente deseja, mas é de extrema importância que amigos, familiares e profissionais colaborem para que sua autoestima seja aumentada, valorizando não apenas essas mudanças corporais tão desejadas pelos adolescentes, mas o aperfeiçoamento de seu comportamento.¹⁰⁸

Na adolescência também ocorrem grandes mudanças quanto aos aspectos sociais, ou seja, às experiências vividas neste momento da vida e o significado que se atribuem a eles. Nesta fase de descobertas, ocorre uma verdadeira busca de identidade para saber qual lugar esse adolescente ocupa na sociedade. Todavia, Cristina Okuma esclarece que a adolescência será vivenciada por cada um de forma distinta, pois as transformações sociais dependem de fatores diversificados, que são oriundos de variáveis como estrutura familiar, fatos vividos, experiências culturais, condição socioeconômica bem como significados atribuídos a esses acontecimentos.

¹⁰⁷ EISENSTEIN, Evelyn *apud* OKUMA, Cristina; BONASSA, Daniela; CORTEZ, Gabriel; MASSI, Clarissa. O princípio do peculiar estado da pessoa em desenvolvimento e o caráter pedagógico das medidas socioeducativas em face da redução da maioridade penal. **Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, v. 16, n. 34, p. 277-312, 24 maio 2021. p. 19. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/153/86>. Acesso em: 24 set. 2024.

¹⁰⁸ OKUMA, Cristina; BONASSA, Daniela; CORTEZ, Gabriel; MASSI, Clarissa. O princípio do peculiar estado da pessoa em desenvolvimento e o caráter pedagógico das medidas socioeducativas em face da redução da maioridade penal. **Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, v. 16, n. 34, p. 277-312, 24 maio 2021. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/153/86>. Acesso em: 24 set. 2024.

Cada adolescente reagirá de forma diferente a dadas situações, influenciado pela “bagagem” trazida da sua vivência e história.¹⁰⁹

O adolescente depara-se com um universo social e cultural que lhe exige mudanças: já não pode mais se comportar como criança; passa a ter responsabilidades e executar papéis, ao mesmo tempo em que não pode fazer muitas coisas por serem restritas ao mundo dos adultos.¹¹⁰

Por isso, é muito importante que os adultos, seja na família, na escola, nos demais espaços comunitários, compreendam que os adolescentes ainda estão formando sua maturidade e compreensão de si e do mundo. Os adultos devem ser incentivadores para que os adolescentes possam desempenhar funções que influenciem na sua realidade social e que lhes permitam o sentimento de autonomia, de valorização e de ser o protagonista de sua própria história.

Quanto ao aspecto psicológico, Cristina Okuma e outros afirmam que a principal característica está na busca do adolescente por sua identidade, sua autoafirmação, fazendo-o naturalmente questionar os paradigmas que conhecia até então. Os pontos de referência, os conceitos, as experiências de vida e aquelas a serem vivenciadas tornam-se confusas. A construção dessa identidade é confrontada com possibilidades infinitas de escolhas como: códigos morais e grupos sociais, religiões e profissões, posicionamentos políticos; além da forte influência da mídia, com seus modismos, padrões de comportamento, de sexo e de beleza. Nesta etapa a busca de identidade constitui um fator primordial, justificando a vida em grupos de iguais, a adoção de modelos e de comportamentos estandardizados, que facilitam o caminho de identificação

Na adolescência, continuam os pesquisadores, os sentimentos ficam mais descontrolados, podendo estar triste e, logo em seguida, alegre. É que seu cérebro, ainda em formação, reduz as sensações de prazer e satisfação que os estímulos da infância antes proporcionavam, fazendo com que queira novos estímulos e com isso, muitas vezes, fazendo-o praticar atos impensados. Ocorrem variações de humor, tempestade hormonal, onipotência juvenil, tudo natural nesta fase de formação fisiológica do adolescente. Outro fato: ele vivencia seu tempo de forma diferente com relação aos adultos, pois, para ele, o tempo passa de acordo com suas necessidades

¹⁰⁹ Idem.

¹¹⁰ Idem.

tornando-o mais impulsivo e imediatista. Com o passar do tempo e chegada da maturidade, consegue adequar-se melhor ao tempo real:

O caminho para a auto identidade é tortuoso pela própria condição da adolescência. As emoções experimentadas pela primeira vez, aliadas à falta de aconselhamento adequado de pais, responsáveis ou profissionais que promovam a sensação de acolhimento com o jovem, aumentam exponencialmente a dubiedade de pensamentos.¹¹¹

Portanto, quando o ECA estabelece que a criança e o adolescente precisam ser compreendidos como pessoas em condição de peculiar desenvolvimento, acertase, porque de fato, conforme cientificamente comprovado, eles estão sim numa fase de aprendizado inédito sobre si próprios, sobre os outros, sobre o mundo. A criação de normas e realização das ações a seu respeito não podem perder de vista esta orientação interpretativa, sob pena de causar grave injustiça.

Não se trata de protecionismo desmedido, bajulador, sonhador, fantasioso ou irresponsável, como muitos acusam o ECA. Muito pelo contrário. Trata-se de sensatez, de justiça e de isonomia, afinal, assim como as mulheres são diferentes dos homens; os sadios dos doentes; os jovens dos idosos etc.; também as crianças e adolescentes são diferentes dos adultos e não podem estar submetidos às mesmas regras e imposições para estes, sem quaisquer graduações, conforme ensina Norberto Bobbio.¹¹²

Por fim, sempre vale lembrar a antiga lição de Aristóteles: a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida das respectivas desigualdades.¹¹³ Crianças e adolescentes não são adultos; não podem estar submetidos às mesmas regras e imposições que as deles. Suas diferenças precisam ser respeitadas para que não sofram prejuízos e, por isso, a proteção integral que a Lei lhes assegura está justificada.

¹¹¹ OKUMA, Cristina; BONASSA, Daniela; CORTEZ, Gabriel; MASSI, Clarissa. O princípio do peculiar estado da pessoa em desenvolvimento e o caráter pedagógico das medidas socioeducativas em face da redução da maioria penal. **Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, v. 16, n. 34, p. 277-312, 24 maio 2021. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/153/86>. Acesso em 24 set 2024.

¹¹² BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 69.

¹¹³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Igualdade**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/4/educacao-1/igualdade>. Acesso em: 25 out. 2024.

2 O SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – SGDCA

Direitos e Garantias não são sinônimos. Os direitos são disposições declaratórias; são faculdades atribuídas ao indivíduo. Garantias são disposições que têm caráter instrumental de concretizar e assegurar o direito.¹¹⁴

Dessa forma, no Brasil, a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, que estão estabelecidos na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e em várias leis extravagantes posteriores, realiza-se ou concretiza-se por meio do chamado **Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente – SGDCA**, que envolve amplo gerenciamento de serviços de promoção, proteção, controle e defesa dos direitos infanto-juvenis.

Neste âmbito, muito além dos direitos, o SGDCA, como o próprio nome diz, trata das garantias; é um sistema de garantias. Isto significa que sua função é tratar dos instrumentos, ou seja, de como executar-se-ão as ações e porque quais atores, visando a efetivação dos direitos estabelecidos para as crianças e adolescentes.

Contudo, a definição e regulação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente não é feita pelo ECA, mas sim pela **Resolução nº. 113/2006**, do **CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**, publicada 16 anos após a vigência do Estatuto. Na visão de Rezende, uma demora necessária para que “os conselhos de direitos fossem criados, se organizassem, se formalizassem e tomassem a força política necessária para que as resoluções publicadas tivessem aceitação e legitimidade entre os atores do SGDCA”.¹¹⁵ De todo modo, esta norma cumpre bem seu objetivo de definir e formatar com muitos detalhes a estrutura e funcionamento do Sistema.

2.1 DEFINIÇÃO E COMPETÊNCIAS

¹¹⁴ FARINELLI, Carmen Cecília; PIERINI, Alexandre José. **O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica**. Revista O Social em Questão – Ano XIX – nº 35 – 2016. Disponível Em: <<http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/>>. Acesso em: 08 ago. 2024.

¹¹⁵ REZENDE *apud* FARINELLI, Carmen Cecília; PIERINI, Alexandre José. **O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica**. Revista O Social em Questão – Ano XIX – nº 35 – 2016. Disponível Em: <<http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/>>. Acesso em: 08 ago. 2024.

A definição do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente está no art. 1º, *caput*, da Resolução 113/2006 do CONANDA, abaixo transcrito:

Art. 1º. O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal.¹¹⁶

Analisando a definição, nota-se a complexidade do Sistema, visto envolver instâncias públicas e também a sociedade civil organizada; tratar desde a produção dos atos normativos até a concretização dos direitos por eles estabelecidos; ações realizadas de maneira articulada e integrada; e replicadas nas três esferas de abrangência: federal, estadual e municipal. Tem a finalidade de promover, defender e controlar a efetivação integral de todos os direitos da criança e do adolescente (direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos).¹¹⁷

Para tanto, o art. 3º da Resolução 113/2006 estabeleceu que o SGDCA deverá atuar, simultaneamente, em **3 Linhas Estratégicas de Atuação**, quais sejam: 1) efetivação dos **instrumentos normativos** próprios, especialmente da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Estatuto da Criança e do Adolescente; 2) implementação e fortalecimento das **instâncias públicas responsáveis** por esse fim; e 3) facilitação do **acesso aos mecanismos de garantia de direitos**, definidos em lei.¹¹⁸ Com estas 3 linhas estratégicas de atuação (subsídio jurídico; promoção/execução dos direitos; e mecanismos de controle e defesa), o SGDCA objetiva uma ampla cobertura protetiva às crianças e adolescentes do país.

Neste contexto, compondo a **1ª. linha estratégica de atuação do SGDCA**, estão a Constituição Federal de 1988; o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90); a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, da ONU;

¹¹⁶ BRASIL. CONANDA. **Resolução nº. 113, de 19 de abril de 2006**. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359>>. Acesso em: 03 jul. 2024.

¹¹⁷ FARINELLI, Carmen Cecília; PIERINI, Alexandre José. **O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica**. Revista O Social em Questão – Ano XIX – nº 35 – 2016. Disponível Em: <<http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/>>. Acesso em: 08 ago. 2024.

¹¹⁸ BRASIL. CONANDA. **Resolução nº. 113, de 19 de abril de 2006**. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359>>. Acesso em: 03 jul. 2024.

e toda a legislação dessas decorrentes. São instrumentos normativos imprescindíveis para o reconhecimento dos direitos e, em consequência, para a realização de ações e políticas públicas que venham efetivá-los nas vidas das crianças e adolescentes.

Sem dúvida, a Proteção Integral da criança e do adolescente requer, primordialmente, **subsídio jurídico**, ou seja, uma legislação que dê suporte para a defesa dos direitos infanto-juvenis; que reconheça, oficialmente, a existência destes direitos e dos princípios a eles relacionados, especialmente o princípio da Proteção Integral. No Brasil, foi a Constituição Federal de 1988 que, pela primeira vez, reconheceu a criança e o adolescente como sujeitos de direito, e isto mudou tudo. Antes, nem direito a ter direitos eles tinham. O amparo constitucional foi o importante começo para a mudança social a que se esperava: direitos fundamentais garantidos a todas as crianças e adolescentes do Brasil.

A importância dos instrumentos normativos próprios está em assegurar que se mantenha vigente todo um material legislativo capaz de subsidiar a defesa dos direitos da criança e do adolescente, como por exemplo, a Constituição Federal, o ECA, os tratados internacionais e interamericanos, especialmente a Convenção de 1989, além de outras leis federais, estaduais e municipais de proteção da infância e da adolescência e também de outras políticas sociais, como assistência social, educação e saúde; e até mesmo as Resoluções dos Conselhos de Direito, tanto municipal, quanto estadual e federal.¹¹⁹

A 2ª. linha estratégica de atuação do Sistema de Garantias consiste no **planejamento e execução das ações de promoção dos direitos das crianças e adolescentes**: vida, saúde, liberdade, dignidade, educação, moradia, esporte, cultura, lazer, trabalho etc., realizadas por instituições públicas e organizações da sociedade civil, nos parâmetros da política de atendimento definida pelo ECA, e que visam, efetivamente, realizar os direitos reconhecidos na legislação para todas as crianças e adolescentes.

Aqui, sem dúvida, está a maior das linhas estratégicas, pois envolve o atendimento de toda a população, demandando um número altíssimo de pessoas e equipamentos para a execução destes serviços, e, claro, constante investimento e custeio. Basta pensar, por exemplo, no quanto de investimento material e pessoal se faz necessário para garantir às crianças e aos adolescentes o direito fundamental à

¹¹⁹ BRITO, Jucyane Pontes de Assis. **Da proteção à socioeducação: estudo acerca das entidades de atendimento de crianças e adolescentes em Rio Branco, Acre**. 2017. 233 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) —Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

educação. Não é suficiente apenas matriculá-las na escola, mas também garantir-lhes as condições de acesso e frequência regular; formação na idade certa; merenda escolar; segurança; qualidade de ensino; material didático; transporte etc. Da mesma maneira, na área da saúde é necessário garantir postos de saúde e hospitais com serviços de qualidade e na quantidade que atenda com dignidade às demandas da população, investindo em equipamentos e medicações e na contratação e valorização dos profissionais de saúde; promovendo campanhas de promoção de saúde e prevenção de doenças, desde o período da gestação, passando por nascimento, desenvolvimento até a chegar à fase adulta.

Muitas ações e políticas públicas são necessárias para proporcionar moradia digna a crianças e adolescentes e suas famílias, com saneamento de água e esgoto, para possam viver com dignidade e segurança, na privacidade e conforto digno e não nas ruas, expostas a todo tipo de privação, sofrimento e humilhação. Nas áreas de lazer e de cultura, proporcionar a todas as crianças e adolescentes que realizem atividades artísticas e recreativas em espaços de convivência escolar e comunitária, com equipamentos de teatro, quadras esportivas, praças e etc., para que possam desenvolver suas habilidades nas artes e na diversão e criatividade, tudo com segurança e limpeza adequados.

Não há dúvida, portanto, de que a promoção e execução dos direitos das crianças e adolescentes envolve uma engenhosa rede de atendimento, a qual precisa ser operada por instituições públicas e também por entidades da sociedade civil organizada, para que possa realmente efetivar os direitos infanto-juvenis.

Finalizando, a **3ª. Linha Estratégica de Atuação** do SGDCA refere-se aos **mecanismos de garantia de acesso aos direitos**, ou seja, instituições que funcionam como espaço de socorro às crianças e aos adolescentes ameaçados ou privados dos seus direitos fundamentais. Aqui encontram-se o Conselho Tutelar, as Delegacias de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente – DPCA's; e o Ministério Público, por exemplo. Sua função é impedir a violação dos direitos ou cessar a violação em andamento. São instituições de retaguarda, chamadas a agir nas suas respectivas áreas de competência, quando crianças e adolescentes estão sofrendo ameaça ou violação dos seus direitos, seja por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou até mesmo por sua própria conduta.

Por tudo isso, conclui-se que o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente – SGDCA, não é uma instituição, mas sim uma forma de ação. É como explica Propercio Rezende:

O sistema não é uma instituição, mas uma forma de ação, na qual cada um conhece seu papel, além de conhecer o papel dos demais, percebendo e articulando as ligações, relações e complementaridades destes papéis. Exemplos de sistemas são citados em todas as ciências, desde a biologia ou medicina, quando ouvimos falar em sistema digestivo ou urinário, por exemplo. Tecendo um paralelo, no sistema digestivo cada órgão tem seu papel e funciona de maneira articulada com os demais. Já no momento da mastigação os demais órgãos estão produzindo as enzimas necessárias e se preparando para receber os alimentos. São ações independentes, mas interligadas. Cada órgão cumpre o seu papel específico, porém, não de maneira indiscriminada, mas de forma a construir um todo que funciona rumo a um objetivo comum.¹²⁰

Assim, partindo da definição do que é o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente – SGDCA, pode-se melhor compreender a sua competência, detalhada no **art. 2º da Resolução 113/2006 do CONANDA**, abaixo transcrito:

Art. 2º Compete ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente promover, defender e controlar a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade, em favor de todas as crianças e adolescentes, de modo que sejam reconhecidos e respeitados como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento; colocando-os a salvo de ameaças e violações a quaisquer de seus direitos, além de garantir a apuração e reparação dessas ameaças e violações.

Como se vê, o *caput* do art. 2º apresenta com clareza que o objetivo do Sistema é promover, defender e controlar a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade, em favor de todas as crianças e todos os adolescentes.

E para alcançar este objetivo, o art. 2º apresenta 04 parágrafos que estabelecem as diretrizes e os caminhos para conduzir as ações do SGDCA. Veja:

§ 1º O Sistema procurará enfrentar os atuais níveis de desigualdades e iniquidades, que se manifestam nas discriminações, explorações e violências, baseadas em razões de classe social, gênero, raça/etnia, orientação sexual, deficiência e localidade geográfica, que dificultam significativamente a realização plena dos direitos humanos de crianças e

¹²⁰ REZENDE, Propercio Antônio de. **Considerações sobre o sistema de garantia dos direitos da criança e do Adolescente – SGDCA**. Disponível em: <https://rodrigoeducar.files.wordpress.com/2013/05/consideracoes_sgdc_a_2012_10_22.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024.

adolescentes, consagrados nos instrumentos normativos nacionais e internacionais, próprios.

§ 2º Este Sistema fomentará a integração do princípio do interesse superior da criança e do adolescente nos processos de elaboração e execução de atos legislativos, políticas, programas e ações públicas, bem como nas decisões judiciais e administrativas que afetem crianças e adolescentes.

§ 3º Este Sistema promoverá estudos e pesquisas, processos de formação de recursos humanos dirigidos aos operadores dele próprio, assim como a mobilização do público em geral sobre a efetivação do princípio da prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente.

§ 4º O Sistema procurará assegurar que as opiniões das crianças e dos adolescentes sejam levadas em devida consideração, em todos os processos que lhes digam respeito.¹²¹

Dessa maneira, numa interpretação teleológica da norma supramencionada, verifica-se que o SGDCA foi criado para realizar a uma proteção ampla, ou seja, integral, para todas as crianças e todos os adolescentes do país, desde o estabelecimento do subsídio jurídico e da promoção dos direitos, até a garantia de facilitação de acesso aos órgãos de defesa contra as violações sofridas, quando necessário. Conseqüentemente, o SGDCA precisa que seus agentes operadores atuem de forma articulada e colaborativa, complementando os serviços demandados, com eficiência.

Por fim, Carmen Farinelli e Alexandre José Pierini explicam que o SGDCA, para além de um sistema de atendimento, complexo em sua estruturação, trata-se de um sistema estratégico, que deve promover ações que viabilizem a prioridade do atendimento à infância em qualquer situação.¹²²

2.2 A REDE DE ATENDIMENTO DO SGDCA

O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente é um conjunto de serviços de atendimento, realizado mediando princípios e diretrizes previstos legalmente. Sendo assim, ele é executado por instituições públicas e privadas, que põem em prática as ações e políticas de proteção aos direitos infanto-juvenis. A este conjunto de instituições que operam o SGDCA, dá-se o nome de Rede de Atendimento. É como esclarece Leoberto Narciso Brancher:

¹²¹ BRASIL, CONANDA, **Resolução nº. 113/2006**, art. 2º.

¹²² FARINELLI, Carmen Cecília; PIERINI, Alexandre José. **O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica**. Revista O Social em Questão – Ano XIX – nº 35 – 2016. Disponível Em: <<http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/>>. Acesso em: 08 ago. 2024.

O '**Sistema de Garantia**' envolve a compreensão teórica, abstrata e estática do conjunto de serviços de atendimento previstos idealmente em lei, ao passo que o termo '**Rede de Atendimento**' expressa esse mesmo sistema concretizando-se dinamicamente, na prática, por meio de um conjunto de organizações interconectadas no momento da prestação desses serviços".¹²³

É perceptível que se trata de uma grande Rede, com muitos e diversos atores envolvidos. Por isso, o art. 5º da Resolução nº 113/2006 do CONANDA estabeleceu que esta Rede de Atendimento (órgãos públicos e organizações da sociedade civil) deve exercer suas funções divididos em 03 (três) Eixos Estratégicos de Ação: I - Defesa dos Direitos Humanos; II - Promoção dos Direitos Humanos; e III - Controle da Efetivação dos Direitos Humanos; sendo autorizado, contudo, o exercício das funções em mais de um eixo.¹²⁴

2.2.1 Eixo de Defesa dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes

Assim, nos termos do art. 6º da Resolução nº 113/2006 do CONANDA, o **Eixo da defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes** caracteriza-se pela garantia do acesso à justiça, ou seja, pelo recurso às instâncias públicas e mecanismos jurídicos de proteção legal dos direitos humanos, gerais e especiais, da infância e da adolescência, para assegurar a sua imposição e exigibilidade, em concreto.¹²⁵

Neste eixo, situa-se a atuação de órgãos públicos judiciais (especialmente as varas da infância e da juventude e suas equipes multiprofissionais, as varas criminais especializadas, os tribunais do júri, as comissões judiciais de adoção, os tribunais de justiça, as corregedorias gerais de Justiça); público-ministeriais (especialmente as promotorias de justiça, os centros de apoio operacional, as procuradorias de justiça, as procuradorias gerais de justiça, as corregedorias gerais do Ministério Público); defensorias públicas, serviços de assessoramento jurídico e assistência judiciária; advocacia geral da união e as procuradorias gerais dos Estados; polícia civil judiciária, inclusive a polícia técnica; polícia militar; conselhos tutelares; e ouvidorias.¹²⁶

¹²³ BRANCHER, Leoberto Narciso. **Organização e gestão do sistema de garantias de direitos da infância e da juventude**. In: Encontros pela justiça na educação. Brasília: FUNDESCOLA/MEC, 2000. p. 131.

¹²⁴ BRASIL, CONANDA, **Resolução nº. 113/2006**, art. 5º.

¹²⁵ BRASIL, CONANDA, **Resolução nº. 113/2006**, art. 6º.

¹²⁶ BRASIL, CONANDA, **Resolução nº. 113/2006**, art. 7º.

Importa ressaltar que, para assegurar o efetivo acesso à Justiça para toda criança ou adolescente, o art. 8º da Resolução 113/2006 do CONANDA, determina que Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Segurança Pública atentem para a exclusividade, especialização e regionalização dos seus órgãos e de suas ações, garantido eficaz atendimento ao público infanto-juvenil, em espaços apropriados e por equipe de trabalho especializada, a fim de não causar-lhes maiores prejuízos e traumas. Entre estas medidas para garantir o melhor acesso, estão a criação e manutenção de:

- I - **Varas da Infância e da Juventude, específicas, em todas as comarcas** que correspondam a municípios de grande e médio porte ou outra proporcionalidade por número de habitantes, dotando-as de infraestruturas e prevendo para elas regime de plantão;
- II - **Equipes Interprofissionais**, vinculadas a essas Varas e mantidas com recursos do Poder Judiciário, nos termos do Estatuto citado;
- III - **Varas Criminais, especializadas no processamento e julgamento de crimes praticados contra crianças e adolescentes, em todas as comarcas** da Capital e nas cidades de grande porte e em outras cidades onde indicadores apontem essa necessidade, priorizando o processamento e julgamento nos Tribunais do Júri dos processos que tenham crianças e adolescentes como vítimas de crimes contra a vida;
- IV - **Promotorias da Infância e Juventude especializadas, em todas as comarcas** na forma do inciso III;
- V - **Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude**;
- VI - **Núcleos Especializados de Defensores Públicos**, para a imprescindível defesa técnico-jurídica de crianças e adolescentes que dela necessitem; e
- VIII - **Delegacias de Polícia Especializadas**, tanto na apuração de ato infracional atribuído a adolescente, quanto na apuração de delitos praticados contra crianças e adolescentes em todos os municípios de grande e médio porte.¹²⁷

A norma supramencionada mostra que o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente busca a proteção integral até mesmo nos momentos de grande complexidade e vulnerabilidade, quando crianças e adolescentes estão envolvidos em conflitos judiciais, seja como vítimas da violação dos direitos, seja como acusados da prática de ilícitos. Um grande acerto.

Em continuidade, também integram o Eixo de Defesa as entidades sociais de defesa de direitos humanos incumbidas de prestar proteção jurídico-social. São organizações da sociedade civil cujo trabalho está voltado para a proteção de crianças

¹²⁷ BRASIL, CONANDA, **Resolução nº. 113/2006**, arts. 8º e 9º.

e adolescentes em situação de alta vulnerabilidade, vítimas de graves violações de direito, de violência, de abandono.

A inserção destas sociedades civis dentro da Rede de Atendimento, além de consistir numa das linhas de ação da política de atendimento estabelecida pelo art. 87, V, do ECA¹²⁸ também é interpretada por Propercio Antônio de Rezende como uma valorização à participação da sociedade civil, que pode formalizar-se em grupos que visem essa bandeira, fortalecendo o controle social sobre o funcionamento do SGDCA e aumentando as possibilidades de defesa destas crianças e adolescentes.¹²⁹ E a esta interpretação pode-se ainda acrescentar que, inserir estas entidades dentro da Rede de Atendimento é a melhor forma de retirá-las de um lugar de assistencialismo e caridade, isoladas em si próprias e desarticuladas e desconhecidas do SGDCA, para colocá-las no lugar devido de participação e responsabilidade social, trazendo-as para a vista e o alcance de todos os demais agentes integrantes da Rede de Atendimento e, conseqüentemente, torná-las parte do Sistema de Garantia de Direitos.

Em resumo, todas estas instituições têm em comum serem socorro para as crianças e os adolescentes que sofrem a violação de seus direitos. Daí o nome “defesa”. Propercio Antônio de Rezende define-os como mecanismos de defesa que a sociedade pode utilizar sempre que seus direitos são ameaçados ou violados, pois objetivam levar para a garantia de direitos aqueles que, por algum motivo, se afastaram dela.¹³⁰

2.2.2 Eixo de Promoção dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes

O 2º Eixo de Atuação da Rede de Atendimento do SGDCA, prescrito no art. 14 da Resolução 113/2006 do CONANDA, é o da Promoção dos Direitos Humanos das Crianças e Adolescentes. Trata-se de entidades públicas e privadas, que operam ou executam suas ações de 03 (três) formas diferentes, nos termos dos arts. 15 a 20 da Resolução 113/2006 do CONANDA.

¹²⁸ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 27 jul. 2024.

¹²⁹ REZENDE, Propercio Antônio de. **Considerações sobre o sistema de garantia dos direitos da criança e do Adolescente–SGDCA**. Disponível em: https://rodrigoeducar.files.wordpress.com/2013/05/consideracoes_sgdc_a_2012_10_22.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2024. p. 10.

¹³⁰ Idem, p. 11.

Primeiro, há entidades que executam as políticas sociais básicas de promoção dos direitos a todas as crianças e todos os adolescentes (art. 16). Em segundo, há entidades que executam medidas específicas de proteção de direitos humanos, que têm caráter de atendimento inicial, integrado e emergencial, desenvolvendo ações que visem prevenir a ocorrência de ameaças e violações dos direitos humanos de crianças e adolescentes e atender às vítimas imediatamente após a ocorrência dessas ameaças e violações. Em terceiro, há entidades executoras dos serviços e programas de atendimento de medidas socioeducativas, destinadas aos adolescentes sentenciados por prática de ato infracional.

Sobre as Políticas Sociais Básicas para crianças e adolescentes, estas consistem na promoção de ações e serviços de educação, saúde. Antônio Carlos Gomes da Costa explica que a eficácia das políticas especiais de promoção (medidas de proteção e medidas socioeducativas) depende diretamente de um sistema constituído por redes locais (municipais) de entidades de atendimento, sendo retaguarda para os Conselhos Tutelares e para a Justiça da Infância e da Juventude, assim como para a Polícia e o Ministério Público.¹³¹

2.2.3 Eixo de Controle das Ações de Efetivação dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes

Por último, chega-se ao 3º Eixo Estratégico da Rede de Atendimento, previsto no art. 21 da Resolução n. 113/2006 do Conanda, qual seja: Eixo de Controle das ações públicas de promoção e defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente. Trata-se de instâncias públicas colegiadas próprias, nas quais está assegurada a paridade na participação de órgãos governamentais e de entidades sociais.

Aqui enquadram-se os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, cuja função é deliberar e fiscalizar as políticas públicas afetas aos direitos infanto-juvenis; bem como os outros Conselhos setoriais de formulação e controle de políticas públicas afetas transversalmente à infância e adolescência, como os Conselhos de Educação, de Saúde, de Assistência Social, etc. São órgãos que têm a função de

¹³¹ COSTA, Antônio Carlos Gomes da (coord.). **Os regimes de atendimento no estatuto da criança e do adolescente: perspectivas e desafios**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2006, p. 17.

fiscalizar as políticas públicas, seja em âmbito municipal, estadual ou federal. Somam-se ainda este grupo diversos órgãos de controle interno e externo do próprio Congresso Nacional, do Tribunal de Contas da União, e do Poder Legislativo, com suas comissões específicas para esse fim, todos nos limites de sua competência, definidos nos artigos 70 a 75 da Constituição Federal. E, por fim, há também o controle social, exercido pela sociedade civil, através das suas organizações e articulações representativas (art. 21, parágrafo único).¹³² A existência destes espaços de participação, com a livre atuação de seus agentes, permite a articulação entre Estado e Sociedade Civil, promovendo o diálogo e debate constante em prol da proteção integral das crianças e adolescentes.

Assim, diante da grandiosidade da Rede de Atendimento do SGDCA, saber trabalhar de forma integrada, articulada e organizada torna-se imprescindível para que o objetivo final seja alcançado: a proteção integral das crianças e adolescentes. Todavia, conforme observam Carmen Farinelli e Alexandre Pierini:

A cultura do trabalho em rede é processo em construção, que ainda enfrenta tendências centralizadoras, pouco participativas ou pouco transparentes dos profissionais, gestores e outros atores sociais que integram programas e instituições dos eixos de atuação desse sistema.¹³³

2.3. A POLÍTICA DE ATENDIMENTO DO SGDCA

O 1º Título da Parte Especial do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a Política de Atendimento, trazendo regras gerais (arts. 86 a 89) e elencando as espécies de entidades de atendimento (arts. 90 a 97) que executarão a política. Esta norma é completada pela Resolução n. 113/2006 do CONANDA, a qual apresenta regulações importantes para o desenvolvimento desta política.

Inicialmente, importa compreender o que é a Política de Atendimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Trata-se de uma política especializada de promoção da efetivação dos direitos humanos de crianças e

¹³² REZENDE, Propercio Antônio de. **Considerações sobre o sistema de garantia dos direitos da criança e do Adolescente–SGDCA**. Disponível em:

<https://rodrigoeducar.files.wordpress.com/2013/05/consideracoes_sgdca_2012_10_22.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2024. p. 11.

¹³³ FARINELLI, Carmen Cecília; PIERINI, Alexandre José. **O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica**. Revista O Social em Questão – Ano XIX – nº 35 – 2016. Disponível Em: <<http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/>>. Acesso em 10 ago. 2024.

adolescentes, composta dentro de um Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente, executada pelos órgãos que integram a Rede de Atendimento. Ela é a Ação da Rede dentro do Sistema.¹³⁴ Luciano Rossato, Paulo Lépore e Rogério Cunha a definem como:

conjunto de ações e programas que, sob a condição de garantir a dignidade da pessoa humana, promovem o bem-estar coletivo e atendem demandas específicas, administrando os recursos disponíveis e buscando outros que possam auxiliar na busca constante da projeção dos direitos fundamentais.¹³⁵

Assim, nos termos do art. 14 da Resolução 113/2006, a Política de Atendimento deve desenvolver-se, estrategicamente, maneira transversal e intersetorial, articulando todas as políticas públicas (infra-estruturantes, institucionais, econômicas e sociais) e integrando suas ações, em favor da garantia integral dos direitos de crianças e adolescentes.

2.3.1 Princípios da Política de Atendimento do SGDCA

A Política de Atendimento do SGDCA deve observar alguns Princípios, tipificados no art. 14, § 2º, da Resolução 113/2006 do CONANDA¹³⁶, adiante explanados.

O primeiro princípio é a **promoção, defesa e controle da efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade, em favor de todas as crianças e adolescentes.** Em cumprimento ao Princípio da Proteção Integral, todas as ações, em seus três eixos de atuação (promoção, defesa e controle) devem pautar-se no fato de que seu atendimento é para todas as crianças e adolescentes, sem quaisquer exclusões ou discriminações. E devem alcançar todos os direitos, de todas as naturezas: civis, sociais, culturais, etc. Cabe à Política de Atendimento atender todos os direitos para todas as crianças e adolescentes.

¹³⁴ BRITO, Jucyane Pontes de Assis. **Da Proteção à Socioeducação: estudo acerca das entidades de atendimento de crianças e adolescentes em Rio Branco, Acre.** 2017. 233 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) —Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

¹³⁵ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; SANCHES, Rogério. **Estatuto da criança e do adolescente, Lei nº. 8.069/90: comentado artigo por artigo.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 309.

¹³⁶ BRASIL, CONANDA, **Resolução nº. 113/2006**, art. 14, § 2º.

O segundo princípio é o **reconhecimento e respeito às crianças e aos adolescentes como sujeitos de direitos e também como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, colocando-os a salvo de ameaças e violações a quaisquer de seus direitos, além de garantir a apuração e reparação dessas ameaças e violações**. Trata-se de um valor inestimável: crianças e adolescentes não são mais objetos do mundo adulto, mas são reconhecidos como sujeitos de direito e mais, como sujeitos especiais de direito, uma vez que a sua tenra idade e maturidade os coloca numa situação de peculiar desenvolvimento, ou seja, um desenvolvimento ainda em formação, que não tem a plena compreensão da vida, dos direitos e de como defender-se por si próprio, necessitando dos cuidados dos adultos. A política de atendimento do SGDCA deve realizar-se tendo este fato como basilar das suas ações. Não deve realizar ações como se fossem favores ou caridade; mas o contrário: deve agir para entregar o direito ao seu legítimo titular: criança e adolescente. Neste sentido, Família, Sociedade e Estado são devedores, tendo a responsabilidade de zelar pelo bem da população infanto-juvenil, colocando-a a salvo das agressões aos seus direitos e zelar pela reparação das violações aos que delas forem vítimas.

Outro princípio é o **enfrentamento dos atuais níveis de desigualdades e iniquidades, que se manifestam nas discriminações, explorações e violências, baseadas em razões de classe social, gênero, raça/etnia, orientação sexual, deficiência e localidade geográfica, que dificultam significativamente a realização plena dos direitos humanos de crianças e adolescentes, consagrados nos instrumentos normativos nacionais e internacionais, próprios**. São muitas as desigualdades que atingem as crianças e adolescentes brasileiros, de diversas naturezas e em diversas medidas. A política de atendimento deve, portanto, agir para extingui-las. Crianças e adolescentes não estão sob as mesmas condições sociais e cada um, a sua maneira, tem particularidades que devem também ser consideradas. O respeito a todas e a cada um é imprescindível para uma política de atendimento que busca realizar a proteção integral.

Também é princípio fundamental da política de atendimento do SGDCA o **fomento à integração do princípio do interesse superior da criança e do adolescente nos processos de elaboração e execução de atos legislativos, políticas, programas e ações públicas, bem como nas decisões judiciais e administrativas que afetem crianças e adolescentes**. É necessário que todas as normas e políticas envolvendo crianças e adolescentes sejam de fato voltadas para o

atendimento dos interesse e necessidades deles. Inclusive nas decisões judiciais e administrativas que as envolvam. Numa ação de divórcio, por exemplo, na qual se discuta a guarda dos filhos e outras questões a ela atinentes, a decisão deve ir sempre ao encontro do melhor interesse da criança e do adolescente; como eles vão ficar melhor atendimentos, melhor protegidos. Muitas vezes, as crianças eram alvo de disputa e até mesmo usadas como instrumento de barganha para que os adultos atingissem seus objetivos. É isso que não deve acontecer. As decisões que afetam crianças e adolescentes, desde a elaboração da norma até a decisão judicial num caso concreto, devem sempre respeitar o melhor interesse deles; o que melhor os protegerá integralmente.

Ainda, para que a política de atendimento do SGDCA seja bem desenvolvida, deve-se observar o princípio da **promoção de estudos e pesquisas e de processos de formação de recursos humanos dirigidos aos operadores dele próprio**. Este princípio é muito importante porque ele retira da política de atendimento uma ação realizada de maneira qualquer, sem planejamento, sem finalidade e até descontextualizada da realidade. Ao determinar a promoção de estudos e pesquisas, e também a formação continuada das pessoas que atuam na rede de atendimento, a Política de Atendimento pretende realizar-se de forma científica, racional, com fundamento em dados reais e não em “achismos” e “meias verdades”. Busca-se ações fundadas em preparação, treinamento e conhecimento técnico para que todos os agentes tenham condições de entender quem é a criança e o adolescente e como lidar com eles. Uma política séria necessita de estudos e pesquisas também sérias para informar e esclarecer fatos e situações e então orientar as ações a serem tomadas, tudo com o objetivo de melhor proteger crianças e adolescentes.

Outro princípio é a **mobilização do público em geral sobre a efetivação do princípio da prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente**. Trata-se de envolver a sociedade em geral e nela cultivar o entendimento ou a cultura de que é necessário ter a criança e o adolescente ocupando o espaço de maior importância nas decisões que lhes afetam. É trazer para a comunidade em geral o entendimento de que a criança e o adolescente devem ter suas necessidades priorizadas, isto porque estão numa fase da vida de intensa formação e transformação física e psíquica e que irá afeta-los nos anos seguintes da vida adulta. E estas mudanças são intensas e em poucos anos. Por isso a prioridade. E também porque sendo ainda muito jovens, não podem se cuidar plenamente sozinhos e responder por

si mesmos. São frágeis e dependentes ainda. Precisam que a sociedade os compreenda e os trate não mais como objetos e sim como sujeitos de direito, em situação de peculiar desenvolvimento; salvando-os de manipulações. Seus interesses são os prevalecentes.

E, por último, o art. 14, § 2º, da Resolução 113/2006 do CONANDA, traz o princípio da **garantia de que as opiniões das crianças e dos adolescentes sejam levadas em devida consideração, em todos os processos que lhes digam respeito**. Trata-se, mais uma vez, de posicionar crianças e adolescentes como sujeitos de direito e não como objeto de manobra dos adultos. Os adultos não podem fazer deles o que bem quiserem, porque eles não são algo que lhes pertence para uso. Crianças e adolescentes devem ser respeitados, e ouvidos na proporção de seu desenvolvimento e capacidade de expressão.

É para atender a este princípio que, por exemplo, muitas Varas da Infância já possuem métodos de oitiva da população infanto-juvenil que causem o menor constrangimento ou impacto traumático possível, com escutas adaptadas para uma criança muito pequena ou já de idade pré-adolescente e já um jovem. O objetivo é ouvir e captar da melhor forma possível o que pensa e sente a criança e o adolescente sobre os fatos e decisões que os adultos estão decidindo ao seu respeito, especialmente em processos judiciais de natureza familiar.

Um exemplo mais recente desta escuta atenta à opinião dos jovens é a garantia de participação de adolescentes no CONANDA, por meio da Resolução nº 191, de 7 de junho de 2017. Trata-se de um grupo de jovens, intitulado Comitê de Participação de Adolescentes – CPA¹³⁷, cujo lema é: “Nada por nós, sem nós!”. Sim, crianças e adolescentes também querem e devem ser ouvidos. Eles também querem participar.

Numa análise mais superficial, pode-se entender serem muitos princípios e por isso algo difícil de cumprir. Mas, analisando com mais cautela, observa-se que cada princípio está diretamente relacionado a outro, de forma que o atendimento de um deles leva ao atendimento do outro conseqüentemente. É que a Proteção Integral envolve o todo, sendo cada um destes princípios uma das suas partes.

¹³⁷ Comitê de Participação de Adolescentes – CPA. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/comite-de-participacao-de-adolescentes-cpa>. Acesso em 16 set. 2024.

Por fim, o art. 14, § 3º da Resolução nº. 113/2006 do CONANDA, estabelece as seguintes condições como necessárias ao desenvolvimento da Política de Atendimento do SGDCA: satisfação das necessidades básicas de crianças e adolescentes pelas políticas públicas, tais como vida, saúde, educação, moradia, segurança; participação da população na formulação e no controle das políticas públicas, tendo nos conselhos de direito espaço garantido; descentralização política e administrativa, cabendo à União a coordenação das políticas e edição das normas gerais, e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, e às entidades sociais, a coordenação e a execução dessas políticas locais; e controle social e institucional (interno e externo) da sua implementação e operacionalização.¹³⁸

Todas estas prescrições demonstram que há um direcionamento para a Política de Atendimento, ou seja, não são ações diversas desconexas, aleatórias. Há uma direção a seguir com o propósito de alcançar a proteção integral para todas as crianças e adolescentes.

2.3.2 Diretrizes da Política de Atendimento

As Diretrizes da Política de Atendimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente estão estabelecidas no art. 88, incisos I a X, do ECA¹³⁹ e funcionam como “princípios reitores”, orientando a gestão das ações a serem praticadas.¹⁴⁰

Sobre elas, pode-se destacar a **municipalização do atendimento**, que significa, segundo Patrícia Tavares, confirmar o poder de decisão e a responsabilidade do Município e da comunidade na estruturação da política de atendimento local. Com isso, aos Municípios compete a coordenação da política em nível local e a execução direta de políticas e programas de atendimento em sua

¹³⁸ BRASIL. CONANDA, **Resolução nº. 113/2006**, art. 14, § 3º.

¹³⁹ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em 03 ago. 2024.

¹⁴⁰ COSTA, Antônio Carlos Gomes da (coord.). **Os regimes de atendimento no estatuto da criança e do adolescente: perspectivas e desafios**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2006, p. 16-17.

maioria, ficando a União principalmente com a função de fazer o repasse dos recursos técnicos e financeiros.¹⁴¹

A criação e manutenção de programas específicos, é uma diretriz que trata dos programas de proteção, de programas socioeducativos, bem como de situações de crianças ou adolescentes em situação de rua, usuários de drogas, vítimas de exploração sexual ou de violência doméstica, entre outros. Outras duas diretrizes são **a integração operacional dos órgãos responsáveis pelo atendimento ao adolescente a quem se atribua a autoria do ato infracional e a integração operacional dos órgãos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional**. Em cumprimento à proteção integral, prioridade de atendimento e situação peculiar de pessoa em desenvolvimento, é muito importante que os órgãos trabalhem em colaboração, para evitarem ao máximo danos às crianças e adolescentes que vivenciam estas situações.

Há também uma importante diretriz que é **a mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade**. Reconhece-se que a participação popular deve continuar se fazendo presente e por isso deve haver mobilização da população por meio de campanhas informativas nos principais meios de comunicação e nos espaços da comunidade, como associação de moradores, centros comunitários, etc. Esta diretriz indica que a execução da Política de Atendimento necessita do constante apoio e engajamento da população para ser realizada.

A criação de Conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, bem como a **manutenção dos Fundos nacional, estaduais e municipais** vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente, são outras duas importantes Diretrizes. Por meio delas, fica claro que a Política de Atendimento requer a participação tanto do Estado quanto da Sociedade, desde a propositura de ações até a fiscalização das mesmas. Os Conselhos de Direito e os Fundos dos recursos para a infância, são necessários para manter a política descentralizada e participativa. Em todos os níveis, os Conselhos

¹⁴¹ TAVARES, Patrícia Silveira. A política de atendimento. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 536-537.

de Direito são órgãos deliberativos e controladores das ações; são a “participação do povo na tomada de decisões em torno de políticas públicas voltadas para a infância e à adolescência”.¹⁴²

Por fim, as três últimas Diretrizes elencadas no art. 88 do ECA foram acrescidas pela Lei da Primeira Infância, e dizem respeito a **especialização e formação continuada dos profissionais** que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil; a **formação profissional** com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral; e a **realização e divulgação de pesquisas** sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência.

2.4 SGDCA E A CO-RESPONSABILIDADE ENTRE FAMÍLIA, SOCIEDADE E ESTADO

Como explanado, o Princípio da Proteção Integral reconhece que todas as crianças e adolescentes do Brasil são sujeitos titulares de direitos fundamentais. E mais: que em razão de estarem ainda numa fase de peculiar desenvolvimento, que envolve desde a primeira infância até o final da adolescência, suas necessidades não podem muito esperar; têm urgência, ou seja, prioridade absoluta de atendimento.

Porém, considerando que esta fase de infância e adolescência não permite que eles possam cuidar de si próprios, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente determinam que esta proteção integral lhes seja assegurada, com absoluta prioridade, pela família, comunidade, sociedade e Estado. Andréa Amin cita o termo *socializar o dano*:

No Direito da Criança e do Adolescente estamos socializando a responsabilidade, buscando assim prevenir, evitar ou mesmo minimizar o dano que, imediatamente recairá sobre a criança ou jovem, mas que de forma mediata será suportado pelo grupamento social.¹⁴³

¹⁴² ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; SANCHES, Rogério. **Estatuto da criança e do adolescente, Lei nº. 8.069/90: comentado artigo por artigo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 319.

¹⁴³ AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 77.

A questão que se coloca é que criança e adolescente não é mais um assunto que diz respeito tão somente ao núcleo familiar em que estejam inseridos; nem é problema apenas do Estado quando estão em situações de violação de direitos ou de conflito com a lei. A Sociedade é chamada a participar diretamente da proteção. O Estado pode intervir na relação familiar quando necessário; visando o melhor interesse da criança e do adolescente; a família pode pedir proteção ao Estado e meios para que possa bem criar seus filhos, com condições dignas. Tudo está entrelaçado.

Contudo, de que Família, Sociedade e Estado está se tratando quando a preocupação é a criança e o adolescente? E como ocorrerá essa corresponsabilidade? A seguir, algumas reflexões.

2.4.1 Família

A família é reconhecida como a mais antiga de todas as sociedades; o primeiro modelo das sociedades políticas; a única que pode surgir inteiramente a partir da natureza, tendo como princípio, desde a sua origem, a obrigação de cuidar de sua própria espécie, devendo os pais cuidar dos filhos até que estes tenham idade e discernimento para livrar-se da autoridade parental e obterem a autonomia para viverem suas próprias vidas.¹⁴⁴

O conceito de família mudou bastante ao longo do tempo. Philippe Ariès narra que a partir do séc. XII, a família da sociedade medieval já se organizava em torno da produção de bens e sobrevivência de seus membros, especialmente homens e mulheres. Sua missão era a “conservação dos bens, a prática comum de um ofício, a ajuda mútua quotidiana (...) e a proteção da honra e das vidas”.¹⁴⁵

Isso não quer dizer que o amor estivesse sempre ausente: ao contrário, ele é muitas vezes reconhecível, em alguns casos desde o noivado, mais geralmente depois do casamento, criado e alimentado pela vida em comum, como na família do Duque de Saint-Simon. Mas (e é isso o que importa), o sentimento entre os cônjuges, entre os pais e os filhos, não era necessário à existência nem ao equilíbrio da família: se ele existisse, tanto melhor.¹⁴⁶

¹⁴⁴ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social: princípios do direito político**. Trad. Edson Bini. 2.ed. São Paulo: Edipro, 2015. p. 11-12.

¹⁴⁵ ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Tradução Dora Flaksman. 2. Ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986. p. 10-11.

¹⁴⁶ Idem, p. 11.

Esse modo de se relacionar da família perdurou ao longo dos séculos e está confirmado por Friedrich Engels quando discorre sobre o modelo da família patriarcal e monogâmica:

[...] era baseada no domínio do homem com a finalidade expressa de procriar filhos cuja paternidade fosse indiscutível e essa paternidade é exigida porque os filhos deverão tomar posse dos bens paternos, na qualidade de herdeiros diretos. [...] se diferencia [...] por uma solidez muito maior dos laços conjugais que já não podem ser rompidos por vontade de qualquer das partes. [...] só o homem pode rompê-los e repudiar sua mulher. Ao homem, igualmente, é concedido o direito à infidelidade conjugal, sancionado ao menos pelo costume (o Código de Napoleão outorga-o expressamente ao homem, desde que ele não traga a concubina ao domicílio conjugal), e esse direito se exerce cada vez mais amplamente, à medida que se processa o desenvolvimento social. Quando a mulher, por acaso, recorda as antigas práticas sexuais e tenta renová-las, é punida mais rigorosamente do que nunca.¹⁴⁷

No caso do Brasil, quando o Código Civil de 1916 entrou em vigor, a família brasileira organizava-se sob o sistema patriarcal, no qual o homem era o *pater familias*, exercendo sozinho e com absoluta autoridade sobre a esposa e os filhos, as funções de chefe político, sacerdote e juiz. Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte; podia vendê-los, penalizá-los. A mulher lhe devia obediência e não tinha capacidade civil: deixava a sua família de origem para pertencer à família do seu marido; saía da condição de filha para a condição de esposa.

A família era como uma unidade de produção, cujas relações giravam em torno da aquisição de bens, da manutenção de bens e da herança. As relações familiares não eram fundadas no afeto, mas na necessidade de conservação do patrimônio do núcleo familiar, competindo apenas ao homem, como chefe de família, as decisões a respeito. E o instituto da filiação era tomado por diferenças, porque apenas os filhos oriundos do casamento entre o homem e a mulher eram considerados legítimos. Esta situação gerou grande preconceito, exclusão e privação de direitos de família e de sucessão.

Os filhos que não procediam de justas núpcias, mas de relações extramatrimoniais, eram classificados como ilegítimos e não tinham sua filiação assegurada pela lei, podendo ser naturais e espúrios. Os primeiros eram os que nasciam de homem e mulher entre os quais não havia impedimento matrimonial. Os espúrios eram os nascidos de pais impedidos de se casar entre si em decorrência de parentesco, afinidade ou casamento anterior e se dividiam em adúlteros e incestuosos. Somente os filhos naturais podiam ser reconhecidos, embora apenas os legitimados pelo

¹⁴⁷ ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Coleção Ideologia & Política. Lebooks Editora. Edição do Kindle. págs. 53-54.

casamento dos pais, após sua concepção ou nascimento, fossem em tudo equiparados aos legítimos [...].¹⁴⁸

Contudo, com o passar do tempo, este único modelo de família não mais representava os valores da sociedade moderna. Aos poucos, o formato inflexível da família patriarcal e matrimonial foi perdendo sentido, especialmente quando se reconheceu direitos iguais entre homens e mulheres, inclusive na relação familiar, na qual a mulher ganhava também poder de decisão.

Por tudo isso, quando a Lei do Divórcio¹⁴⁹ foi publicada no Brasil, em 1977, possibilitando a dissolução do casamento civil, foi um marco; a prioridade era sentimentos do casal e a liberdade de querer ou não permanecer casado; não mais a instituição “casamento” como um fim em si mesmo. A dissolução do casamento não apenas permitiu que o casal pudesse pôr fim à relação; como também permitiu que pudesse reconstruir sua vida afetiva ao lado de outra pessoa se assim fosse a sua vontade. Isso abriu espaço para a formação de novas relações familiares, surgidas a partir de um novo casamento ou não. E com isso, o casamento torna-se uma escolha, e não mais uma imposição. Assim, as pessoas solteiras, viúvas ou divorciadas, que passavam a conviver juntas “como se casadas fossem” constituíam a “união estável”; e as que moravam sozinhas com seus filhos, formavam as famílias monoparentais. Estes dois casos foram expressamente reconhecidos na Constituição Federal de 1988 como entidades familiares.

Muitas mudanças se deram também na filiação. Em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade e não discriminação, realizou-se a separação dos institutos da filiação e do casamento, que finalmente passam a ser vistos como relações distintas e independentes: uma questão é a relação entre cônjuges, entre companheiros; outra, bem diferente, é a relação entre pais e filhos. Filhos são iguais, e todos legítimos, não importando que seus pais sejam casados ou não. Uma mudança que, sem dúvida, atende aos interesses das crianças e adolescentes, tendo todos direito à filiação e ao pertencimento de relações familiares, independentemente do formato de família vivenciado.

¹⁴⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. V. 6 - Direito de família.** 27. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 28-29.

¹⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 28 set. 2024.

[...] a família atual é caracterizada pela diversidade, justificada pela incessante busca pelo afeto e felicidade. A ampliação do seu conceito acabou por permitir o reconhecimento de outras entidades familiares, como a união de pessoas do mesmo sexo, o reconhecimento da filiação socioafetiva dentre outros avanços.¹⁵⁰

Assim, a antiga família patriarcal vai ficando estranha aos novos tempos, desencaixada da realidade e dos novos valores da sociedade. E cada vez mais um novo elemento vai ganhando importância social e jurídica no direito de família: o afeto. É o afeto que une e é o fim dele que desfaz também. E tudo bem.

Torna-se tão relevante, que tem vencido as amarras e regramentos seculares. Ele permitiu o reconhecimento da união estável e do casamento entre pessoas do mesmo sexo, chamadas de união homoafetiva. Criou laços de filiação a partir de diversas origens, e não apenas a biológica, a partir do casamento. Permitiu reconhecer que o amor de pai/mãe pode ser construído junto daquele que tomam como filho, porque no coração e no dia-a-dia, filho de fato já é (filiação socioafetiva).

A Constituição Federal de 1988 substituiu o pátrio poder (exercido exclusivamente pelo homem, como chefe de família) pelo poder familiar, pelo qual homens e mulheres, em igualdade, têm poder-dever em relação (e não sobre) seus filhos menores de idade, traduzindo-se numa responsabilidade parental, numa autoridade exercida com direitos e deveres em relação aos filhos, conforme disposto no art. 226, parágrafo 5º, da Constituição Federal: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”¹⁵¹. E, com o poder familiar, a família permite ser um espaço de acolhimento, proteção, solidariedade e afeto; mais aberta ao diálogo entre seus membros.

A família, portanto, alarga-se para incluir seus membros. E deve respeitar cada um de seus membros, inclusive, os menores de idade, reconhecidos como sujeitos de direito. Não há mais permissão para que recaia sobre alguns dos seus integrantes a prática de abuso ou violência física ou emocional, como justificativa para a prevalência da instituição formal e contratual da família matrimonial, como já

¹⁵⁰ BARRETO, Luciano Silva. Evolução história e legislativa da família. In: **10 anos do código civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. 2 v. (Série Aperfeiçoamento de Magistrados, 13). Disponível em:

https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

¹⁵¹ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

ocorrera no passado, quando a mulher e os filhos menores ficavam sob o poder total do homem, chefe de família.

Neste contexto, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald expõem com veemência que a família não se define mais por um formato específico, mas sim nos laços de afetividade que unem seus integrantes. A família do novo milênio, ancorada na segurança constitucional, “é igualitária, democrática e plural (não mais necessariamente casamentária), protegido todo e qualquer modelo de vivência afetiva e compreendida como estrutura socioafetiva, forjada em laços de solidariedade”¹⁵². Também é o pensamento de Flávio Tartuce, ao explicar que o afeto seja compreendido atualmente como o principal fundamento das relações familiares, decorrente da valorização constante da dignidade humana:

O **afeto** talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a palavra *afeto* no Texto Maior como um direito fundamental, podemos dizer que o afeto decorre da valorização constante da dignidade humana.

No que tange a relações familiares, a valorização do afeto remonta ao brilhante trabalho de João Baptista Vilella, escrito no início da década de 1980, tratando da *Desbiologização da paternidade*. Na essência, o trabalho procurava dizer que o vínculo familiar seria mais um vínculo de afeto do que um vínculo biológico. Assim, surgiria uma nova forma de parentesco civil, a parentalidade socioafetiva, baseada na posse de estado de filho.¹⁵³

Litiane Araújo, Ívano Reis e Marco Antônio Lima afirmam que a família contemporânea é uma família mais democrática, inclinada a tornar-se um grupo cada vez menos formalizado, menos hierarquizado e independente de laços consanguíneos, e cada vez mais baseado em sentimentos e em valores compartilhados.¹⁵⁴

A dinâmica do processo mencionado fora acompanhada com atenção pela legislação e pela jurisprudência brasileiras, que tiveram nas duas últimas décadas, inegavelmente, um papel promocional na construção do novo modelo familiar. Tal modelo vem sendo chamado, por alguns especialistas em sociologia, de democrático, correspondente, em termos históricos, a uma

¹⁵² FARIAS, Cristiano Chaves de.; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. V. 6. 8. ed. rev. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 40-41.

¹⁵³ TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1)). Acesso em: 18 set. 2024.

¹⁵⁴ ARAÚJO, Litiane Motta Marins; REIS, Ívano de Menezes; LIMA, Marco Antônio Grillo dos Santos. **A família constitucionalizada e sua evolução social**. Revista de Direito da Unigranrio, vol. 11, nº. 1 (2021). Disponível em: <https://granrio.emnuvens.com.br/rdugr/article/view/6951>. Acesso em 18 set. 2024.

significativa novidade, em decorrência da inserção, no ambiente familiar, de princípios tais como a igualdade e a liberdade.¹⁵⁵

Especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, os tempos atuais marcam a constitucionalização do Direito de Família brasileiro. Antigos princípios do Direito de Família ficaram extintos para que outros, amparados no Direito Civil constitucional, pudessem se estabelecer. Assim, contemporaneamente, os princípios fundamentais do Direito de Família são: a dignidade da pessoa humana; a solidariedade familiar; a igualdade de gêneros, de filhos e das entidades familiares; a convivência familiar; o melhor interesse da criança e do adolescente e a afetividade.¹⁵⁶

Assim, interpretando o art. 226 da Constituição Federal de 1988, Maria Berenice Dias, Cristiano Chaves e Flávio Tartuce, defendem que a concepção constitucional de família é muito mais ampla que apenas os três formatos expressamente expostos (casamento civil e união estável entre homem e mulher e a entidade monoparental). Propugnam esta menção como “*clausula apertus*”, ou seja, uma cláusula aberta, exemplificativa:

[...] o novo modelo de família funda-se sob os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo uma nova roupagem axiológica ao direito de família [...] A família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes, como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado”.¹⁵⁷

Para Maria Berenice Dias, há vários e legítimos formatos de família na contemporaneidade: *família matrimonial* - decorrente do casamento entre homem e mulher; *família informal* - decorrente da união estável entre homem e mulher; *família homoafetiva* - decorrente da união de pessoas do mesmo sexo, tanto como casamento ou união estável, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STJ e STF, (Informativos n. 486 do STJ e n. 625 do STF); *família monoparental* - constituída pelo vínculo existente entre um dos genitores com seus filhos; *família anaparental* -

¹⁵⁵ ARAÚJO, Litiane Motta Marins; REIS, Ívano de Menezes; LIMA, Marco Antônio Grillo dos Santos. **A família constitucionalizada e sua evolução social**. Revista de Direito da Unigranrio, vol. 11, nº. 1 (2021). Disponível em: <https://granrio.emnuvens.com.br/rdugr/article/view/6951>. Acesso em 18 set. 2024.

¹⁵⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 19. ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 5.

¹⁵⁷ DIAS, Maria Berenice. *apud* TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 19. ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 34.

decorrente da convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade e propósito, que se baseia no afeto familiar, mesmo sem contar com pai, nem mãe, como uma família contendo apenas duas irmãs idosas que vivem juntas, por exemplo; e a *família eudemonista* - identificada por seu vínculo afetivo; que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação dos seus membros, como um casal que, em comum acordo, convive sem levar em conta a rigidez dos deveres do casamento, previstos no art. 1.566 do CC.¹⁵⁸

Por tudo isso, considerando a influência do Direito Constitucional sobre o Direito Civil, constata-se as famílias são plurais e todas têm o direito e o dever de cuidar de seus integrantes, especialmente suas crianças e adolescentes, inclusive em cumprimento ao seu direito fundamental à convivência familiar, sem discriminações.

2.4.2 Comunidade e Sociedade Civil

A partir do século XIX, o conceito de comunidade é empregado para todas as formas de relacionamento caracterizadas por intimidade, profundidade emocional, engajamento moral e continuidade no tempo.¹⁵⁹

Segundo Zygmund Bauman, as comunidades são pequenos grupos dentro da sociedade em geral, tendo uma função importante e diferente para cada pessoa, ou seja, significam “pertencer a uma comunidade significa renegar parte de nossa individualidade em nome de uma estrutura montada para satisfazer nossas necessidades de intimidade e da construção de uma identidade”¹⁶⁰. Dessa forma, na área do Direito da Criança e do Adolescente, por exemplo, a comunidade compreende os grupos mais próximos à criança e ao adolescente; os espaços em que eles estão concretamente inseridos, como escola, o seu bairro ou vizinhança, igreja, grupos de atividade de cultura ou lazer etc.

¹⁵⁸ DIAS, Maria Berenice. *apud* TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 19. ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 34.

¹⁵⁹ ALBUQUERQUE, Leila Marrach Basto de. (1999). Comunidade e sociedade: conceito e utopia. **Raízes: Revista de Ciências Sociais e Econômicas**, (20), 50–53. <https://doi.org/10.37370/raizes.1999.v.166> . Acesso em: 21 ago. 2024.

¹⁶⁰ BAUMAN, Zigmund *apud* RODRIGUES, Lucas de Oliveira. **Comunidade e sociedade**. Disponível em: <https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/sociologia/comunidade-sociedade.htm>. Acesso em: 20 ago. 2024.

O Princípio da Proteção Integral implica na integração de todas as crianças e adolescentes ao convívio social, sem discriminações de qualquer natureza, respeitados o seu grau de desenvolvimento. Com este Princípio, o ECA impõe à comunidade o dever de proteger as crianças e adolescentes em todos estes espaços (art. 4º); tornando a convivência familiar e comunitária um direito fundamental (art. 19). E ainda avança, ao determinar a promoção de ações de inclusão e integração das crianças e adolescentes com deficiência no cotidiano comunitário, rompendo, assim, com as práticas de exclusão e controle social dos internatos para a infância, especialmente a pobre ou com deficiência, como acontecia outrora.

Quanto à Sociedade Civil, trata-se de um grupo muito maior e mais complexo. A Constituição Federal de 1988 e o ECA a inseriram no conjunto de responsáveis pela proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.

No ECA, a “sociedade em geral”, juntamente com a família, a comunidade e o Poder Público, tem o dever de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos infanto-juvenis (art. 4º). Adiante, ao dispor sobre a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, estabelece que as ações destinadas a efetivá-la ficarão a cargo do poder público, em conjunto com “organizações da sociedade civil” (art. 8º-A, parágrafo único). E, ao tratar do acolhimento familiar, dispõe que os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por “organizações da sociedade civil” (art. 19-B, §5º).

Por fim, o ECA menciona expressamente a “sociedade” em mais quatro dispositivos legais: a) ao estabelecer as diretrizes da Política de Atendimento, incluindo dentre elas a “mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade” (art. 88, VII); b) garantindo a aplicação de medidas de proteção à criança e ao adolescente sempre que os seus direitos reconhecidos forem ameaçados ou violados, entre outras hipóteses, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado (art. 98, I); c) garantindo ao adolescente o direito de “receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade” (art. 124, XVI); d) na constituição do Conselho Tutelar, como “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente” (art. 131).

Dessa maneira, a partir da observação de que a sociedade constitui a rede de corresponsáveis legais pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, como é possível notar das normas acima mencionadas, o que se pergunta é: quem é essa sociedade na qual o ECA busca amparar-se para se fazer cumprir?

De início, Norberto Bobbio esclarece que “Sociedade Civil” é uma expressão comumente usada quando se deseja referenciar a dicotomia Sociedade Civil/Estado. Quer dizer que, conceituando-a de forma negativa, “sociedade civil é a esfera das relações sociais não reguladas pelo Estado”, apontando Marx e Hegel como os principais responsáveis pela compreensão da sociedade civil nesta perspectiva mais à esfera das relações sociais e não à esfera das relações políticas.¹⁶¹

Ainda, Norberto Bobbio observa ser mais fácil encontrar uma definição negativa do que uma definição positiva de sociedade civil, considerando que o Estado tem sempre um conceito positivo (que diz o que ele é) enquanto a “sociedade civil é o conjunto de relações não reguladas pelo Estado, ou seja, é tudo aquilo que sobra, uma vez bem delimitado o âmbito no qual se exerce o poder estatal”.¹⁶² E nota que muitos estudiosos consideram a sociedade civil uma “espécie de categoria residual, tanto que Hegel terminou por recolher tudo aquilo que não podia ser incluído como família nem Estado, estes dois sim, bem delimitados e bem inseridos numa sistemática há séculos já consolidada.”¹⁶³

Num viés mais jusnaturalista, Norberto Bobbio afirma que sociedade civil pode ser compreendida como algo anterior ao Estado, onde existem

as várias formas de associação que os indivíduos formam entre si para a satisfação dos seus mais diversos interesses, associações às quais o Estado se superpõe para regulá-las, mas sem jamais lhes vetar o ulterior desenvolvimento e sem jamais lhes impedir a contínua renovação: embora num sentido não estritamente marxiano, pode-se nesse caso falar da sociedade civil como uma infraestrutura e do Estado como uma superestrutura.¹⁶⁴

Para melhor compreensão, é relevante voltar para Gramsci, que ao diferenciar a sociedade política (Estado) da sociedade civil, trata das superestruturas:

¹⁶¹ BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade: Fragmentos de um dicionário político**. 27.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022. p. 41.

¹⁶² Idem, p. 43.

¹⁶³ Idem, p. 52.

¹⁶⁴ Idem, p. 43

A sociedade política está constituída pelos órgãos das superestruturas encarregados de implementar a função de coerção e domínio, ao passo que a sociedade civil é conformada pelo conjunto de organismos, usualmente considerados "privados", que possibilitam a direção intelectual e moral da sociedade, mediante a formação do consenso e a adesão das massas. A trama da sociedade civil é formada por múltiplas organizações sociais, de caráter cultural, educativo e religioso, mas também político e, inclusive, econômico. Por seu intermédio, difundem-se a ideologia, os interesses e os valores da classe que domina o Estado, e se articulam o consenso e a direção intelectual e moral e intelectual do conjunto social. Nela se forma a vontade coletiva, se articula a estrutura material da cultura e se organiza o consentimento e a adesão das classes dominadas.¹⁶⁵

Isto posto, Norberto Bobbio esclarece que Gramsci compreende a sociedade civil “não mais como ‘todo o conjunto das relações materiais’, mas sim todo o conjunto das relações ideológico-culturais; não mais como ‘todo o conjunto da vida comercial e industrial’, mas todo o conjunto da vida espiritual e intelectual”.¹⁶⁶

Noutra perspectiva, Norberto Bobbio expõe que os escoceses Adam Ferguson e Adam Smith tomam a sociedade civil como a sociedade civilizada (civilitas ou civilized). Na obra de Ferguson, as sociedades primitivas passam para as sociedades evoluídas, como uma história de progresso, saindo do estado selvagem dos povos caçadores sem propriedade e sem Estado, passando ao estado bárbaro dos povos que iniciaram a agricultura e iniciaram a propriedade; até chegar ao estado civil atual, caracterizado pela instituição da propriedade, do comércio e do Estado. A sociedade civil de Ferguson é civil por se contrapor às sociedades primitivas.¹⁶⁷

Em sequência, Norberto Bobbio lembra Rousseau, para quem o significado prevalente de sociedade civil como sociedade civilizada não exclui que essa sociedade seja também, em embrião, uma sociedade política diferente do estado de natureza, embora na forma corrupta do domínio dos fortes sobre os fracos, dos ricos sobre os pobres, dos espertos sobre os ingênuos, ou seja, uma forma de sociedade política da qual o homem deve sair de seu estado de natureza para instituir a república fundada sobre o contrato social isto é, sobre o acordo paritário de cada um com todos os demais.¹⁶⁸

¹⁶⁵ WANDERLEY, Luiz Eduardo. **Sociedade civil e Gramsci: desafios teóricos e práticos**. Serv. Soc. São Paulo, n. 109, p. 5-30, mar. 2012. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000100002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 17 ago. 2024.

¹⁶⁶ BOBBIO, Norberto. **O conceito de sociedade civil**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1982. p. 32-33.

¹⁶⁷ BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade: Fragmentos de um dicionário político**. 27.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022. p. 60-61.

¹⁶⁸ Idem, p. 62.

Por fim, apesar de reconhecer que a expressão “sociedade civil” tem grande variedade de significados ao longo da história, para Norberto Bobbio ela está compreendida no debate atual como “o anteato (ou a contrafação) do Estado. Para Bobbio, esta ideia está fincada na prática cotidiana contemporânea, mesmo tendo ocorrido o processo de emancipação da sociedade do Estado, seguido de um processo inverso de reapropriação da sociedade por parte do Estado (quando se transformou de Estado de direito em Estado social), que ele denomina “processo de estatalização da sociedade”, quando o Estado, por meio do desenvolvimento das várias formas de participação nas escolhas políticas, do crescimento das organizações de massa que exercem direta ou indiretamente algum poder político. Contudo, embora um conceito esteja separado do outro, eles se entrelaçam e se complementam, visto que o Estado sem sociedade se torna um Estado totalitário; ao passo que a sociedade sem Estado, é a extinção do próprio Estado. Assim, “sociedade e Estado atuam como dois momentos necessários, separados mas contíguos, distintos mas interdependentes, do sistema social em sua complexidade e em sua articulação interna”.¹⁶⁹

2.4.3 Estado

O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente – SGDCA, criado por Lei, estabelece uma série de deveres ao Estado, como Poder Público, com o fim de garantir proteção integral para todas as crianças e adolescentes do Brasil. Para a Lei, portanto, o Estado tem um papel claro a cumprir neste conjunto normativo e social. E qual é este?

Para responder, importa comparar o Estado Liberal, o Estado do Bem-Estar Social e por fim o Estado Democrático de Direito. Segundo Menelick de Carvalho Netto e Guilherme Scotti, o Estado Liberal tem como paradigma garantias individuais, limitando o poder do Estado de intervenções na liberdade e autonomia privada, ao passo que o Estado do Bem-Estar Social (*Welfare State*) volta-se para prestações positivas de bens e serviços aos cidadãos-clientes, de acordo com as necessidades

¹⁶⁹ BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade: Fragmentos de um dicionário político**. 27.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022. p. 60-61. p. 65-67.

determinadas pela burocracia estatal; a esfera privada é delimitada pela noção de bem comum.¹⁷⁰

Nas palavras de Lenio Luis Streck e Jose Luis de Moraes, o Estado Liberal de Direito caracteriza-se pela separação entre Estado e Sociedade Civil mediada pelo Direito; pela garantia das liberdades individuais; a democracia como ideia de representação e um Estado Mínimo, de papel reduzido, que assegura a liberdade de atuação do indivíduo. Por sua vez, no Estado Social de Direito, “a lei passa a ser utilizada não mais apenas como ordem geral e abstrata, mas, cada vez mais, apresenta-se específica e com destinação concreta (...), passa a ser compreendida como instrumento de ação”.¹⁷¹

Assim, inicialmente poder-se-ia tomar que o Estado do Bem-Estar Social seria o melhor aos anseios estatutários. Contudo, Lenio Luis Streck e Jose Luis de Moraes vão além e, ao caracterizarem o Estado Democrático de Direito, trazem um Estado com muito mais vocação para dar cumprimento ao modelo estabelecido pelo ECA. Segundo eles,

O Estado Democrático de Direito tem um conteúdo transformador da realidade, não se restringindo, como o Estado Social de Direito, a uma adaptação melhorada das condições sociais de existência. Assim, o seu conteúdo ultrapassa o aspecto material de concretização de uma vida digna ao homem e passa a agir simbolicamente como fomentar da participação pública no processo de construção e reconstrução de um projeto de sociedade, apropriando-se do caráter incerto da democracia para veicular uma perspectiva de futuro voltada à produção de uma nova sociedade, na qual a questão da democracia contém e implica, necessariamente, a solução do problema das condições materiais de existência.¹⁷²

Por essa razão, o modelo do Estado Democrático de Direito, nos moldes apresentados por Lenio Streck e Jose Luis Moraes, serve como um marco teórico, por considerarem que a justiça social e organização democrática da sociedade são um dos seus princípios caracterizadores. Estes autores colocam o Estado Democrático de Direito numa condição de agente de transformação.¹⁷³ Isto porque, segundo eles, enquanto o Estado Liberal de Direito pode ser entendido como “um Estado cuja função principal é estabelecer e manter o Direito cujos limites de ação estão rigorosamente

¹⁷⁰ CARVALHO NETTO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. **Os direitos fundamentais e a (in)certeza do direito: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

¹⁷¹ STRECK, Lenio; MORAIS, Jose Luis Bolzan. **Ciência política & teoria do Estado**. 8. ed. rev. e atual. 3. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019. p. 96-98.

¹⁷² Idem, p. 98.

¹⁷³ Idem, p. 99-100.

definidos por este” e o Estado do Bem-Estar Social ou Estado Social do Direito como aquele em que o desenvolvimento social e o bem-estar pautam as ações do ente público; a novidade do Estado Democrático de Direito reside na “incorporação efetiva da questão da igualdade como um conteúdo próprio a ser buscado garantir através do asseguração jurídico de condições mínimas de vida ao cidadão e à comunidade.”¹⁷⁴ Para a proteção desses direitos, a atuação estatal precisa ser ativa. Norberto Bobbio reforça essa ideia:

[...] o reconhecimento dos direitos sociais [...] requer uma intervenção ativa do Estado, [...] uma nova forma de Estado, o Estado social. Enquanto os direitos de liberdade nascem contra o superpoder do Estado – e, portanto, com o objetivo de limitar o poder –, os direitos sociais exigem, para sua realização prática, ou seja, para a passagem da declaração puramente verbal à sua proteção efetiva, precisamente o contrário, isto é, a ampliação dos poderes do Estado.¹⁷⁵

Por isso as políticas públicas, promovidas pelo Estado, são tão importantes e é também por isso que se deve buscar o reconhecimento e o fortalecimento da proteção integral dos direitos infanto-juvenis como política pública, retirando-a da dependência e cultura do assistencialismo, filantropia e da caridade religiosa. Tratar como Política Pública é reconhecer os seus destinatários como sujeitos de direito; é criar segurança jurídica para que as ações e investimentos ocorram independentemente de qual governante esteja do poder, visto que a política pública é um:

conjunto de programas e ações do Estado que se manifestam em oferta de bens e serviços, transferências de renda e regulação, com o objetivo de atender às necessidades e aos direitos sociais que afetam vários dos componentes das condições básicas de vida da população, inclusive aqueles que dizem respeito à pobreza e à desigualdade.¹⁷⁶

Contudo, importa esclarecer que não há, de forma alguma, interesse em menosprezar o trabalho e ações humanitárias realizado por muitas entidades de natureza religiosa e civil no atendimento de crianças e adolescentes, fazendo-o no seu propósito de fé e de vontade de contribuir e ajudar o próximo. Seus trabalhos são imprescindíveis.

¹⁷⁴ STRECK, Lenio; MORAIS, Jose Luis Bolzan. **Ciência política & teoria do Estado**. 8. ed. rev. e atual. 3. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019. p. 104.

¹⁷⁵ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 72.

¹⁷⁶ CASTRO, J. *apud* MENIGUCCI, Telma; GOMES, Sandra. Políticas sociais: conceitos, trajetórias e a experiência brasileira. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2018. p. 14.

O problema reside quando se atribui à proteção integral das crianças e adolescentes apenas esse viés. Basta resgatar a história da construção do direito da criança e do adolescente, para ver que a proteção se resumia às ações de boa vontade e caridade, que, muitas vezes, retroalimentavam o preconceito ou vitimismo. Ocorre que a partir da Constituição Federal de 1988 e do ECA, faz-se uma mudança grandiosa: não é mais favor ou caridade, mas cidadania. O cenário logístico apresentado pelo Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente evidencia que a proteção integral de crianças e adolescentes implica na realização de uma Política Pública, cuja função é essencialmente reduzir os fatores de vulnerabilidade que ameaçam a saúde social e o bem estar da população.¹⁷⁷

2.5 MODELO DEMOCRÁTICO DO ECA: A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NOS CONSELHOS DE DIREITO E NOS CONSELHOS TUTELARES

O Estatuto da Criança e do Adolescente exalta a democracia. O Brasil é um dos poucos países que prevê legalmente a constituição de conselhos paritários e deliberativos na área das políticas para crianças e adolescentes, assim como a estruturação de conselhos tutelares eleitos pelas próprias comunidades. O ECA, dessa forma, traz uma grande inovação ao permitir a participação ativa da sociedade civil em dois espaços de alta responsabilidade no que diz respeito à proteção integral infanto-juvenil: os Conselhos de Direito e os Conselhos Tutelares.

2.5.1 Conselhos de Direito

Como visto, uma das diretrizes da política de atendimento do SGDCA, estabelecida no art. 88, II, do ECA, consiste na criação dos Conselhos de Direito da Criança e do Adolescente, em todos os níveis: municipal, estadual e federal. Tratam-se de órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais.

¹⁷⁷ FARINELLI, Carmen Cecília; PIERINI, Alexandre José. O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica. Revista O Social em Questão – Ano XIX – nº 35 – 2016. Disponível Em: <<http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/>>. Acessado em 08.08.2024.

Assim, cada município, Estado e também a União deverão criar seus respectivos conselhos, que serão ocupados de forma paritária por conselheiros representantes da sociedade civil e dos órgãos do Poder Público. Trata-se de uma gestão, portanto, que celebra a parceria entre Estado e Sociedade e permite a direta participação da sociedade civil no debate e deliberação sobre a infância e adolescência no Brasil.

Criado em 1991 pela Lei nº 8.242, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA é um órgão colegiado permanente, de caráter deliberativo e de composição paritária, atualmente integrante da estrutura básica do Ministério dos Direitos Humanos.¹⁷⁸

É o principal órgão do sistema de garantia de direitos porque, através de gestão compartilhada entre governo e sociedade civil, tem a competência de definir as diretrizes para a Política Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes, e de contribuir para a definição das políticas para a infância e a adolescência; fiscalizar as ações de promoção dos direitos da infância e adolescência executadas por organismos governamentais e não-governamentais; definir as diretrizes para a criação e o funcionamento dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares; estimular, apoiar e promover a manutenção de bancos de dados com informações sobre a infância e a adolescência; acompanhar a elaboração e a execução do orçamento da União, verificando se estão assegurados os recursos necessários para a execução das políticas de promoção e defesa dos direitos da população infanto-juvenil; convocar, a cada três anos, a Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente etc.

Cabe também ao CONANDA gerir o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA), regulamentando sobre a criação e a utilização desses recursos, garantindo que sejam destinados às ações de promoção, proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes, conforme estabelece o ECA. Por meio da Resolução 137/2010, do Conanda, são estabelecidos parâmetros para a criação e

¹⁷⁸ BRASIL. **Lei Federal n. 8.242, de 12 de outubro de 1991.** Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Disponível em:

funcionamento dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente em todo o território nacional. O art. 2º desta Resolução 137/2010 estabelece que os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ser vinculados aos Conselhos de Direitos da Criança e adolescente, que serão responsáveis por gerir os fundos, fixar critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos, conforme o disposto no § 2º do art. 260 do ECA.

Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA) são fundos públicos especiais, geridos pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente existentes em cada ente federativo (União, Distrito Federal, Estados e Municípios) que recebem recursos provenientes de orçamentos públicos, de doações de pessoas físicas ou jurídicas e de outras fontes, e que têm como finalidade financiar serviços, programas ou projetos voltados à infância e à adolescência. Os fundos devem financiar ações que protejam crianças e adolescentes contra todo tipo de violências ou violações de direitos e que promovam o acesso desse público aos direitos fundamentais definidos no ECA: vida e saúde; liberdade, respeito e dignidade; convivência familiar e comunitária; educação, cultura, esporte e lazer; profissionalização e proteção no trabalho.

Atualmente o Conanda é integrado por 28 conselheiros titulares e 28 suplentes, sendo 14 representantes do Poder Executivo e 14 representantes de entidades não-governamentais que possuem atuação em âmbito nacional e atuação na promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

2.5.2 Conselhos Tutelares

Os Conselhos Tutelares são órgãos diversos dos Conselhos de Direito. Estão tratados em várias disposições do ECA, mais especialmente entre os arts. 131 a 140, que tratam da suas definições e competências gerais e composição.¹⁷⁹

Assim, nos termos do Estatuto, o Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei. Cada município e cada

¹⁷⁹ BRASIL. **Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 12 ago. 2024.

região administrativa do Distrito Federal deve possuir, no mínimo, 1 Conselho Tutelar, que funcionará como órgão integrante da administração pública local.

A grande inovação do Estatuto foi trazer a participação direta da sociedade civil para a gestão do Conselho Tutelar. Nos termos do art. 132 do ECA, cada Conselho Tutelar deverá ser composto por 5 (cinco) membros-conselheiros, estes diretamente escolhidos por eleição direta pela população local, cujos candidatos também serão oriundos da sociedade civil. Portanto, é a própria sociedade civil que atua por meio do Conselho Tutelar e também é a sociedade civil que elege, a cada quatro anos, os seus membros-representantes. Para cumprir seu mandato, os Conselheiros-Tutelares recebem remuneração mensal.

Nos termos do art. 136 do ECA, entre as principais atribuições do Conselho Tutelar estão:

- atender as crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou em razão de sua própria conduta;
- atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas pertinentes;
- encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos por propagandas ou meios de comunicação;
- representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;
- promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

- adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;
- atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários; entre tantas outras funções.¹⁸⁰

Diante das diversas funções acima, resta claro o grande valor que o Conselho Tutelar tem para a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente. Além disso, ele permite um contato próximo da realidade vivenciada pela criança com o órgão da administração, que não tem qualquer viés policial nem judicial. É um órgão administrativo, mas composto por pessoas da sociedade civil. E por suas características, exerce uma função de orientação, de fiscalização, mas também de encaminhamento de casos de competência da justiça, por exemplo. É uma atuação bastante ampla e próxima do cidadão.

¹⁸⁰ BRASIL. **Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 12 ago. 2024.

3. DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: VIOLAÇÃO E AMEAÇA

O princípio da proteção integral está formalmente vigente no país há mais de trinta anos, quando a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 reconheceram expressamente para todas as crianças e os adolescentes, sem quaisquer discriminações (gênero, cor, raça, classe social etc.), a titularidade de direitos fundamentais, sendo responsabilidade da família, da sociedade e do Poder Público assegurá-los.

Neste contexto, foi criado o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente – SGDCA, uma política pública de atendimento, instrumentalizada na atuação de órgãos públicos e da sociedade civil, num compartilhamento de responsabilidades, com a função de promover, defender e fiscalizar a efetivação dos direitos infanto-juvenis.

Porém, ainda não se realizou para boa parte das crianças e adolescentes no Brasil a plena efetivação dos direitos conquistados. Seja na área relacionada ao aspecto protetivo e promoção das políticas sociais básicas (vida, saúde, convivência familiar e moradia, educação, cultura, lazer, esporte, proteção no trabalho); seja no tratamento concedido à criança ou adolescente que praticou o ato infracional; seja quando eles são vítimas do abuso, da exploração, da violência e do crime. Por vários ângulos, ainda falta muito para que os direitos constantes na lei sejam verdadeiramente vivenciados.

Dados mais recentes mostram que a população brasileira em 1º de julho de 2024 atingiu o número de 212,6 milhões de pessoas¹⁸¹. E que destas, mais de 54,5 milhões estão na faixa de 0 a 19 anos de idade, sendo 54,9% pardas; 36,6% brancas; 6,6% pretas; 1,7% indígenas; e 0,3% amarelas.¹⁸² O Censo Demográfico de 2022 do IBGE registrou que, entre a população de 0 a 14 anos, vem caindo: Em 1980, 38,2% da população brasileira era de crianças e adolescentes até 14 anos de idade. Depois, reduziu para 34,7% em 1991; para 29,6% em 2000; para 24,1% em 2010; e chegou

¹⁸¹ BRASIL. Presidência da República. **População do Brasil chega a 212,6 milhões de habitantes, aponta IBGE**. Disponível em: [https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/08/populacao-do-brasil-chega-a-212-6-milhoes-de-habitantes-aponta-ibge#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%20at%C3%A9%2014%20anos,Geografia%20e%20Estat%C3%ADstica%20\(IBGE\)](https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/08/populacao-do-brasil-chega-a-212-6-milhoes-de-habitantes-aponta-ibge#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%20at%C3%A9%2014%20anos,Geografia%20e%20Estat%C3%ADstica%20(IBGE).). Acesso em: 30 out. 2024.

¹⁸² FUNDAÇÃO ABRINQ. **Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2024**. Disponível em: https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2024-07/AF_ABRINQ_CIAB_2024.pdf. Acesso em: 26 ago. 2024. p.

em 19,8% em 2022, evidenciando que os grupos mais jovens estão passando a representar menores proporções dentro da população brasileira. Essa mudança é consequência da redução do número médio de filhos e também da redução da taxa de mortalidade infantil desde 1980; além do aumento da expectativa de vida dos brasileiros.¹⁸³

Todavia, não obstante o número de crianças e adolescentes no país ter diminuído proporcionalmente em relação ao total geral da população, ainda se observa que o atendimento à infância e adolescência brasileira não tem conseguido chegar em todos, para que acessem o conjunto de direitos que a Lei lhes garante. Há inegáveis avanços, mais ainda há muita violação de direitos; muitas vezes banalizada. O paradigma da proteção integral está vigente, mas insistentemente permanecem práticas, dependendo da cultura ou grupo social, que violam este princípio e até o ameaçam; como se doutrina da situação irregular estivesse enraizada em nossa sociedade até o presente, insistindo em crescer.

3.1 DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE

Como observado no 1º Capítulo, a vida e a saúde de crianças, principalmente nas primeiras fases de vida, não era realmente uma preocupação. O Brasil chegou aos anos 80 com quadros de grave descaso com a população infanto-juvenil, especialmente quanto aos índices de mortalidade infantil, desnutrição, doenças e maus-tratos.

A partir de 1988, com a promulgação da Constituição, do ECA e da adesão à Convenção Internacional, houve um grande esforço do Poder Público, cobrado pela sociedade, para que este quadro lastimável melhorasse. O Brasil reduziu em mais de 75% a Taxa de Mortalidade Infantil e chegou a erradicar doenças típicas da primeira infância, como o sarampo e a poliomielite (paralisia infantil), devido progressiva cobertura vacinal que conseguiu realizar em todo o país. Contudo, nestas mais de três décadas, muitos outros problemas continuam e novos surgem. E o pior, os que estavam superados, estão retornando.

¹⁸³ MARTINS, André. **Censo 2022: percentual de crianças de até 14 anos no Brasil cai pela metade em relação a 1980**. Revista Exame. Publicado em 27.10.2023. Disponível em: <https://exame.com/brasil/censo-2022-percentual-de-criancas-de-ate-14-anos-no-brasil-cai-pela-metade-em-relacao-a-1980/>. Acesso em: 30 out. 2024.

3.1.1 Mortalidade Infantil e Baixa Cobertura Vacinal: o retorno de problemas superados

Uma curiosidade acerca do direito à vida e à saúde das crianças e adolescentes: para garanti-los, deve-se começar bem antes do seu nascimento. É necessário cuidar, antes de tudo, dos seus pais/responsáveis, especialmente da mulher, ao passar pelas fases de gestante, parturiente, nutriz e mãe, nos termos do 7º a 9º do ECA.¹⁸⁴ Há uma série de direitos, assegurados por políticas públicas, que envolvem orientações sobre planejamento familiar; acompanhamento pré-natal; o aleitamento materno etc., tudo para garantir o nascimento e desenvolvimento sadio e harmonioso das crianças, em condições dignas de existência.

E para avaliar a qualidade destes serviços, um dos dados mais importantes é a Taxa de Mortalidade Infantil – TMI, que consiste em saber o número de crianças que morreram antes de completar um ano de vida num grupo de cada mil crianças nascidas. É considerada um dos indicadores mais importantes para conhecer as condições de vida e saúde da população e também avaliar sobre a eficácia de diversos serviços públicos, como saneamento básico, sistema de saúde, disponibilidade de remédios e vacinas, acompanhamento médico, educação, maternidade, alimentação adequada etc. visto que tudo está entrelaçado.¹⁸⁵

O Brasil registrava alta taxa de mortalidade infantil; chegando 52 mortes de crianças a cada mil nascidos vivos em 1990.¹⁸⁶ A partir do ECA, a taxa caiu 75% entre 1990 a 2012, segundo relatório da ONU, registrando 13,93 no ano de 2010. Contudo, depois de mais de duas décadas, voltou a crescer em 2016¹⁸⁷; depois reduziu um pouco em 2020 para 11,51 e apresentou um pequeno aumento novamente em 2022, para

¹⁸⁴ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 07 out. 2024.

¹⁸⁵ FRANCISCO, Wagner de Cerqueira e. **Mortalidade infantil no Brasil. Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilestudo.uol.com.br/brasil/mortalidade-infantil-no-brasil.htm>. Acesso em: 12 out. 2024.

¹⁸⁶ NÉRI, Felipe. **No Brasil, taxa de mortalidade infantil cai 75% desde 1990, aponta ONU. G1. São Paulo e Brasília**. Publicado em 13.09.2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/2013/09/no-brasil-taxa-de-mortalidade-infantil-cai-75-desde-1990-aponta-onu.html#:~:text=No%20ano%20passado%2C%2037%20mil,tinha%20sido%20de%20219%20mil..> Acesso em: 12 out. 2024.

¹⁸⁷ UNICEF-BRASIL. **Situação das crianças e dos adolescentes no Brasil**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/situacao-das-criancas-e-dos-adolescentes-no-brasil>. Acesso em 12 out 2024.

12,59, conforme IBGE.¹⁸⁸ Depois de um longo período de queda da Taxa de Mortalidade, o seu aumento e recente oscilação chamam atenção e alertam para uma perda de importância desta política na agenda pública.

Outro grande problema são as coberturas vacinais. De acordo com o Unicef, as coberturas vacinais há muito tempo estavam em patamares de excelência, mas, a partir de 2015 entraram em uma tendência de queda sem precedentes.¹⁸⁹ Dados do Ministério da Saúde também confirmam a queda: desde 2020, a cobertura vacinal total da população não chega nem a 70%, muito abaixo do objetivo que é 95% de cobertura. O constante declínio da cobertura vacinal tem ameaçado o país com o retorno de doenças graves para a infância, como o sarampo e a poliomielite (paralisia infantil).¹⁹⁰

A poliomielite, por exemplo, foi erradicada do território nacional em 1994, então são quase 30 anos sem casos detectados. Porém, o país tem alto risco de reintrodução da doença. Em apenas 10 anos a cobertura vacinal da poliomielite foi de 96,5% em 2012 para 77% em 2022, uma queda de aproximadamente 20%. O sarampo também é uma doença que ameaça voltar. As campanhas de vacinação levaram o Brasil a conquistar o certificado de eliminação da doença em 2016, mas três anos depois, em 2019, o país perdeu o reconhecimento. Naquele ano, o país registrou 81,5% de cobertura vacinal, mas desde então os índices caíram e em 2022 a cobertura foi de apenas 53% conforme dados do DataSUS.¹⁹¹

O Relatório da Fundação Abrinq ratifica o problema, mostrando que desde 2016, a cobertura proporcional de imunizações da população brasileira apresenta redução considerável, atingindo a proporção de aproximadamente dois terços (65,8%) da população vacinada, na média dos últimos três anos da série histórica consolidada. Quando analisada a cobertura de vacinas obrigatórias às crianças com menos de 1 ano de idade, houve um aumento de cerca de 10% em relação a 2021. Todavia, esta cobertura ainda é deficitária quando considerado o objetivo de extinguir a possibilidade de surtos de doenças controladas.¹⁹²

¹⁸⁸ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Taxa de Mortalidade Infantil**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>. Acesso em: 10 out. 2024.

¹⁸⁹ UNICEF-BRASIL. **Situação das crianças e dos adolescentes no Brasil**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/situacao-das-criancas-e-dos-adolescentes-no-brasil>. Acesso em 12 out. 2024.

¹⁹⁰ UFSM - Universidade Federal de Santa Maria. **Volta de doenças controladas ameaça saúde das crianças brasileiras**. *Revista Arco*. Publicado em 27.07.2023. Disponível em: <https://www.ufsm.br/midias/arco/volta-de-doencas-controladas>. Acesso em: 13 out. 2024.

¹⁹¹ Idem.

¹⁹² FUNDAÇÃO ABRINQ. **Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2024**. Disponível em: https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2024-07/AF_ABRINQ_CIAB_2024.pdf. Acesso em: 15 out. 2024. p 30.

3.1.2 Fome, Desnutrição

Quando da promulgação do ECA, nos anos 90, o Brasil iniciou a redução da alta taxa de desnutrição crônica entre menores de 5 anos que possuía, saindo de 19,6% em 1990 para 7% em 2006. Porém, a desnutrição continua a atingir as crianças brasileiras, principalmente as indígenas, quilombolas e ribeirinhas. Segundo o Unicef, a desnutrição crônica entre crianças indígenas menores de 5 anos chegou a 28,6% no ano de 2018, e o índice pode variar entre etnias, visto que entre as crianças ianomâmis, por exemplo, o índice de desnutrição marcou 79,3%.¹⁹³

Na faixa etária de 0 a 19 anos, o índice de desnutrição no Brasil marcou 4,8% em 2018, mas voltou a subir, marcando 5,6% em 2019 e 5,3% em 2021. De acordo com o Panorama da Obesidade de Crianças e Adolescentes, entre os anos de 2015 e 2021, a desnutrição entre crianças de 0 a 19 anos cresceu no Brasil, afetando de forma mais grave os meninos negros, que em 2021 marcou 7,4% apenas neste grupo.¹⁹⁴

Outro problema ligado à desnutrição é baixa qualidade da alimentação, tendo em vista que o consumo de feijão, considerado um dos alimentos mais importantes na alimentação brasileira, tem perdido cada vez mais espaço. Por outro lado, aumenta progressivamente o consumo de alimentos ultra processados (alimentos com baixo valor nutricional e ricos em gorduras, sódio e açúcares). O que as pesquisas estão comprovando é que a mudança da alimentação, para pior, está gerando excesso de peso nas crianças e adolescentes, em níveis cada vez mais altos e preocupantes, conforme divulga o Unicef.¹⁹⁵

São muitos os fatores que podem estar associados a fome, desnutrição e alimentação de ultra processados: a desigualdade social é o principal deles.

3.1.3 Desigualdade Social

¹⁹³ UNICEF-BRASIL. **Situação das crianças e dos adolescentes no Brasil**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/situacao-das-criancas-e-dos-adolescentes-no-brasil>. Acesso em 12 out. 2024.

¹⁹⁴ GANDRA, Alana. **Desnutrição aumenta no Brasil; índice é maior entre meninos negros**. Agência Brasil. Publicado em 26.07.2022. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2022-07/desnutricao-no-brasil-e-maior-entre-meninos-negros-aponta-pesquisa#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20levantamento,%2C3%25%2C%20em%202021>. Acesso em: 12 out. 2024.

¹⁹⁵ UNICEF-BRASIL. **Situação das crianças e dos adolescentes no Brasil**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/situacao-das-criancas-e-dos-adolescentes-no-brasil>. Acesso em 12 out. 2024.

Em fevereiro de 2023, o Unicef revelou um cenário devastador: a de que no Brasil, ao menos 32 milhões de meninas e meninos (63% do total) vivem na pobreza, em suas múltiplas dimensões: renda, educação, trabalho infantil, moradia, água, saneamento e informação.¹⁹⁶

Segundo divulgou o Unicef, no ano 2020, a **falta de moradia adequada** atingiu 4,6 milhões de crianças e adolescentes, ou seja, 1 em cada 10 crianças e adolescentes e, sendo o maior problema na região norte do país, com três estados apresentando indicadores de moradia inadequada superiores a 20%: Amazonas, Amapá e Roraima. Todavia, os grandes conglomerados urbanos, como São Paulo e Rio de Janeiro, apesar dos altos níveis de desenvolvimento socioeconômico, também apresentam elevados índices de moradia inadequada: mais de 10% das crianças e dos adolescentes vivem nesta condição.¹⁹⁷

Outra grave desigualdade está no **acesso à água e ao saneamento básico**. Extraindo dados do Censo Demográfico 2022 do IBGE, o Unicef afirma que, no Brasil, existem 12,2 milhões de crianças e adolescentes que vivem sem acesso adequado ao esgotamento sanitário e 2,1 milhões sem acesso adequado à água. Os desafios de acesso mostram-se ainda mais severos no semiárido nordestino e na região amazônica. Também o fator cor/raça influencia: quase 70% das crianças e adolescentes com acesso inadequado a água e saneamento são pretas ou pardas. No grupo dos indígenas, 25% destas sofrem da privação de água e 48% não tem saneamento. São privações que geram outras privações, conforme análise do Unicef:¹⁹⁸

“O acesso seguro a água e saneamento, para todas as crianças e adolescentes, é um direito humano, reconhecido pelas Nações Unidas desde 2010. Sua privação impacta diretamente o bem-estar e o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, além de ampliar as desigualdades sociais, considerando a perspectiva da pobreza multidimensional. Prover e fortalecer políticas públicas voltadas para o acesso seguro ao saneamento básico é um fator fundamental para

¹⁹⁶ UNICEF-BRASIL. **Há 32 milhões de crianças e adolescentes na pobreza no Brasil, alerta UNICEF**. Brasília, Publicado em 14.02.2023. Disponível em: [¹⁹⁷ Idem.](https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/ha-32-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-na-pobreza-no-brasil-alerta-unicef#:~:text=Esse%20cen%C3%A1rio%2C%20no%20entanto%2C%20n%C3%A3o,26%2C%25%2C%20respectivamente. Acesso em: 14 out. 2024.</p>
</div>
<div data-bbox=)

¹⁹⁸ UNICEF-BRASIL. **12 milhões de crianças e adolescentes vivem sem acesso adequado a esgoto e 2,1 milhões a água, alerta UNICEF**. Brasília. Publicado em 10.10.2024. Disponível em:

avançarmos rumo aos objetivos do desenvolvimento sustentável, sem deixar ninguém para trás”, defende Rodrigo Resende, Oficial de Água, Saneamento e Higiene do UNICEF no Brasil.¹⁹⁹

A privação de renda é a segunda supressão mais grave, pois impede que as pessoas tenham acesso à alimentação, moradia e todo um conjunto de bens e serviços básicos necessários para viver com dignidade. Este, portanto, continua sendo um grave problema que também recai sobre a infância brasileira.

Segundo o Unicef, em 2019 havia no Brasil 20,6 milhões de crianças e adolescentes vivendo abaixo da renda mínima. No período da Pandemia do Coronavírus, houve uma melhora em razão do pagamento do Auxílio Emergencial pelo Poder Público. Porém, no ano de 2021, o percentual de crianças e adolescentes vivendo na pobreza (renda familiar de menos de 5 dólares por dia) e na extrema pobreza (renda familiar inferior a 1,9 dólar por dia) voltou a piorar, atingindo o maior nível até então: 26,2% e 16,1%, respectivamente.²⁰⁰

Em pesquisa ainda mais recente, a Fundação Abrinq divulgou que no Brasil, no ano de 2022, aproximadamente 62,7 milhões de pessoas declararam viver com renda domiciliar mensal per capita de até ½ salário-mínimo (R\$ 606,00 na época). Neste cenário, 20 milhões são crianças e adolescentes com até 14 anos de idade. Em situação mais grave, a pesquisa mostra que 23,4 milhões de pessoas estavam vivendo tão somente com até ¼ do salário mínimo no mês (R\$ 303,00), sendo que destas, 8,3 milhões são crianças e adolescentes com até 14 anos de idade.²⁰¹

Todas estas carências são reflexos da desigualdade social que ainda persiste no Brasil.

3.1.4 Crianças em Situação de Rua

Nos anos 80 o termo “menino de rua” popularizou-se no Brasil, mas a verdade é que nenhuma criança ou adolescente “é” de rua. O que existem, infelizmente, são

¹⁹⁹ Idem.

²⁰⁰ UNICEF-BRASIL. **Os indicadores da pobreza multidimensional**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/os-indicadores-da-pobreza-multidimensional#:~:text=Em%202020%2C%20com%20o%20Aux%C3%ADlio,n%C3%A3o%20se%20manteve%20em%202021>. Acesso em: 20 out. 2024.

²⁰¹ FUNDAÇÃO ABRINQ. **Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2024**. Disponível em: https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2024-07/AF_ABRINQ_CIAB_2024.pdf. Acesso em: 26 ago. 2024.

pessoas em situação ou em condição de rua, inclusive muitos menores de idade. Mas isto não é quem são, mas a situação em que estão.

Para corrigir e evitar a perpetuação do estigma, cabe trazer o conceito atualizado, aprovado pela Resolução Conjunta n. 01/2016 (CONANDA/CNAS), divulgado pela Ong Criança não é de Rua:

Crianças e adolescentes em situação de rua são sujeitos em desenvolvimento com direitos violados, que utilizam logradouros públicos, áreas degradadas como espaço de moradia ou sobrevivência, de forma permanente e/ou intermitente, em situação de vulnerabilidade e/ou risco pessoal e social pelo rompimento ou fragilidade do cuidado e dos vínculos familiares e comunitários, prioritariamente situação de pobreza e/ou pobreza extrema, dificuldade de acesso e/ou permanência nas políticas públicas, sendo caracterizados por sua heterogeneidade, como gênero, orientação sexual, identidade de gênero, diversidade étnico-racial, religiosa, geracional, territorial, de nacionalidade, de posição política, deficiência, entre outros.²⁰²

O Brasil melhorou seus índices, mas ainda há milhares de pessoas em condições de rua. No que se refere às crianças e adolescentes, os dados mais recentes informam que, em 2019, ainda antes da pandemia, mais de 70 mil crianças e adolescentes encontravam-se em situação de rua no Brasil.²⁰³ Uma realidade cruel, que coloca a infância brasileira exposta a todo tipo de violência, abandono, fome, doenças, exclusão, comprometendo ainda mais seu desenvolvimento físico, emocional, educacional e social. É um abandono explícito.

A situação de rua é uma das violências mais brutais, porque viola um conjunto de direitos humanos em tempo real, de maneira inequívoca e insidiosa [...]. A alternância entre a rua e o Saica,²⁰⁴ as violências cotidianas, a fragilização dos vínculos familiares e comunitários são decorrentes do modo de produção capitalista.²⁰⁵

3.1.5 Internet, Redes Sociais, Saúde Mental e Suicídio

Por fim, além de antigos problemas ainda não superados, há novos desafios da contemporaneidade para a infância e juventude brasileiras: o mau uso e o uso

²⁰² ONG CRIANÇA NÃO É DE RUA. **Situação de Rua: cenário**. Disponível em: <https://criancanaoederua.org.br/situacao-de-rua/>. Acesso em: 31 out. 2024.

²⁰³ AGUIAR, Plínio. **PORTAL R7. Abuso e Violência: 70 mil crianças vivem em situação de rua, diz ONG**. São Paulo. Publicado em: 20.02.2019; atualizado em 21.02.2024. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/abuso-e-violencia-70-mil-criancas-vivem-em-situacao-de-rua-diz-ong-20022019>. Acesso em: 07 jul. 2024.

²⁰⁴ SAICA significa Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes.

²⁰⁵ FÁVERO, Eunice T.; PINI, Francisca Rodrigues O.; SILVA, Maria Liduína de Oliveira E. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes**. São Paulo: Cortez Editora, 2020. *E-book*. pág.123. ISBN 9786555550054. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555550054/>. Acesso em: 06 nov. 2024.

excessivo das redes sociais e internet estão causando problemas graves à saúde mental das crianças e adolescentes.

Não há como negar que o uso do celular e das redes sociais têm tomado conta da vida e do dia-a-dia das pessoas, facilitando a comunicação e proporcionando vários serviços de utilidade e de lazer. Porém, apesar dos benefícios, também há prejuízos, especialmente para a saúde mental de crianças e adolescentes. Muitas pesquisas têm avançado nessa área e estão descobrindo que a exposição excessiva às telas e às redes sociais impacta diretamente no aumento da ansiedade.

Segundo a psicóloga Angelita Wisnieski, o cérebro da criança e do adolescente ainda está em desenvolvimento, e o uso desenfreado gera um excesso de estímulos, pois as interações são muito rápidas e sem reflexão, causando uma grande sobrecarga mental. Por sua vez, o uso constante das redes sociais dá uma satisfação imediata que causa a dependência, fazendo com que este consumo seja cada vez mais necessário. São muitas os prejuízos: privação do sono e descanso; problemas na visão e na postura; alimentação inadequada; e até significativo desinteresse por atividades essenciais como brincar e estar com amigos e realizar atividades físicas, tão naturais na fase da infância e juventude. E alerta:

O uso excessivo e sem ponderação pode afetar o desenvolvimento cognitivo, emocional e social, gerando problemas como: dificuldades de aprendizado, atenção, concentração e comunicação; interferência na capacidade de criatividade e na solução de problemas; problemas de autoestima, autoimagem e autoconfiança; quadros de ansiedade, impulsividade, depressão e isolamento; alto risco de golpes e *cyberbullying* (intimidações e agressões no ambiente virtual).²⁰⁶

De fato, no campo da saúde mental, o Ministério da Saúde já reconhece existir um grande número de crianças, adolescentes e jovens em processos sensíveis de sofrimento mental no Brasil, e que o SUS também precisa cuidar desse problema, visto que o número de suicídios e de violências autoprovocadas eleva-se cada vez mais.

Estudo produzido pela Escola Nacional de Saúde Pública (ENSP) da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) comprovou que **o número de casos de suicídio entre adolescentes está crescendo significativamente no Brasil**; muito mais do

²⁰⁶ WISNIESKI, Angelita. **Como o celular e as redes sociais afetam os adolescentes**. Publicado em 03.07.2024. Disponível em: <https://pequenoprincipe.org.br/noticia/como-o-celular-e-as-redes-sociais-afetam-os-adolescentes/>. Acesso em: 13 out. 2024.

que ocorre noutras faixas etárias. Entre os anos 2000 e 2022, a proporção de suicídios em relação ao total de mortes aumentou em todas as faixas etárias; mas é muito maior entre os jovens, principalmente na faixa etária de 10 a 19 anos.²⁰⁷

“[...] Essa questão do suicídio do adolescente está muito na falta de perspectiva de futuro e isso inclui questões econômicas, sociais, políticas, incertezas sobre o futuro no longo prazo, a questão do desemprego, dessa fluidez do mercado de trabalho, da formação profissional. Todas essas questões para o adolescente pesam muito. É preciso tratar essa questão como evento social e não biológico”.²⁰⁸

3.1.6 Exposição ao Álcool e Outras Drogas

A pesquisa também mostra aumento no uso muito precoce de álcool e outras drogas entre adolescentes.²⁰⁹

Relacionando indicadores comparáveis entre estudantes do 9º ano do ensino fundamental de todo o Brasil, na faixa etária entre 13 e 17 anos, a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE), do IBGE, constatou o **aumento na experimentação de drogas antes dos 14 anos de idade, entre os anos 2009 e 2019**. A experimentação ou exposição ao uso de drogas cresceu em dez anos, indo de 8,2% em 2009 para 12,1% em 2019, com tendência de crescimento de 55% no período avaliado. A experimentação de bebida alcoólica nesta faixa etária cresceu de 52,9% em 2012 para 63,2% em 2019, sendo este aumento maior entre as meninas.²¹⁰

3.1.7 Morte de Jovens, Racismo e Necropolítica

O assassinato de crianças e adolescentes no Brasil, principalmente dos jovens, vem aumentando. Se antes não era o principal problema, agora tem sido

²⁰⁷ PORTAL G1. **Suicídio entre adolescentes aumenta de forma mais acelerada do que nas demais faixas etárias, aponta Fiocruz**. Publicado em 19.09.2024. Disponível em:

<https://g1.globo.com/saude/noticia/2024/09/19/risco-de-suicidio-entre-criancas-e-adolescentes-e-21percent-maior-do-que-entre-jovens-adultos-aponta-fiocruz.ghtml>. Acesso em: 15 out. 2024.

²⁰⁸ Idem.

²⁰⁹ BRASIL. Ministério da Saúde. **Seminário internacional discute políticas de saúde mental, álcool e outras drogas voltadas para crianças, adolescentes e jovens**. Publicado em 15.10.2024. Disponível em:

<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2024/outubro/seminario-internacional-discute-politicas-de-saude-mental-alcool-e-outras-drogas-voltadas-para-criancas-adolescentes-e-jovens>. Acesso em: 16 out. 2024.

²¹⁰ BRASIL. Agência de Notícias. **IBGE divulga uma década de informações sobre a saúde dos escolares**. Publicado em: 13.07.2022 10h00. Atualizado em 24/10/2022 12h13. Disponível em:

[https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34340-ibge-divulga-uma-decada-de-informacoes-sobre-a-saude-dos-escolares#:~:text=Cresce%20a%20experimenta%C3%A7%C3%A3o%20de%20drogas,4%2C5%25%20ao%20a no](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34340-ibge-divulga-uma-decada-de-informacoes-sobre-a-saude-dos-escolares#:~:text=Cresce%20a%20experimenta%C3%A7%C3%A3o%20de%20drogas,4%2C5%25%20ao%20a no.). Acesso em: 02 set. 2024.

considerado como uma das mais trágicas violações: o Brasil está matando seus adolescentes, principalmente os meninos mais pobres, vulneráveis e negros.

Em 1980, a taxa de assassinato de crianças e adolescentes no Brasil era de 3,1%. Em 2014, ela mais que quadruplicou: 18,1%.²¹¹ Em 2015, o número de meninos vítimas de homicídio no Brasil já era maior que o de meninos mortos na Síria (7,6 mil), país em guerra naquele ano.²¹² Entre 2016 e 2020, 35 mil crianças e adolescentes de até 19 anos foram mortos de forma violenta no Brasil – uma média de 7 mil por ano.²¹³ A partir de informações extraídas do DataSus 2018, o Unicef estima que, a cada hora, alguém entre 10 e 19 anos de idade é assassinado no país: quase todos meninos, negros e moradores da periferia.²¹⁴

A violência letal atinge significativamente crianças e adolescentes marcados por uma série de violações de direitos. Outro estudo realizado em 2017 pelo UNICEF e parceiros sobre a trajetória de adolescentes mortos em sete cidades do estado do Ceará, por exemplo, revelou que lá, a metade dos homicídios aconteceu a cerca de 500 metros da casa da vítima e se concentravam em bairros específicos (17 dos 119 bairros existentes), exatamente os mais desprovidos de serviços básicos de saúde, assistência social, educação, cultura e lazer. Revelou também que mais de 68% das vítimas eram “não brancos”; 70% estavam fora da escola havia pelo menos seis meses; 78% tiveram experiências de trabalho, a maioria no mercado informal, sem garantias trabalhistas; que muitos foram mortos por armas de fogo; e as mortes foram anunciadas: em Fortaleza, mais de 50% foram ameaçados antes de ser mortos. O grande percentual de adolescentes mortos nas ruas aponta para o envolvimento com a criminalidade.²¹⁵

²¹¹ INSTITUTO ALANA/PRIORIDADE ABSOLUTA. **Orçamento público: por equidade e justiça social.** Disponível em: https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2016/05/eca30_panorama.pdf. Acesso em: 25 ago. 2024.

²¹² GARCIA, Maria Fernanda. Observatório do Terceiro Setor. **Em uma década, 107 mil crianças foram assassinadas no Brasil.** Publicado em 19.02.2000. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/em-uma-decada-107-mil-criancas-foram-assassinadas-no-brasil/>. Acesso em: 16 maio 2024.

²¹³ UNICEF-BRASIL. **Homicídios de crianças e adolescentes.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/homicidios-de-criancas-e-adolescentes#:~:text=Entre%202016%20e%202020%2C%2035,de%207%20mil%20por%20ano.>> Acesso em: 06 ago. 2024.

²¹⁴ UNICEF-BRASIL. **Situação de crianças e adolescentes no Brasil.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/situacao-das-criancas-e-dos-adolescentes-no-brasil>. Acesso em: 12 out 2024.

²¹⁵ UNICEF-BRASIL. **Homicídio de Crianças e Adolescentes.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/homicidios-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 06 ago. 2024.

No estado do Rio de Janeiro, de janeiro de 2013 a março de 2019, houve 2.484 homicídios de adolescentes, segundo dados do ISP. Entre as vítimas, 80% eram negros e 70% tinham entre 16 e 17 anos. Dentre as maiores causas destas mortes estão, em 1º lugar os homicídios dolosos; e em 2º lugar, a ação dos policiais, a qual tem sido uma causa crescente nos últimos anos. Somente na capital do Rio de Janeiro, a proporção de adolescentes vítimas fatais por ações da polícia foi de 34% no período investigado naquela pesquisa.²¹⁶

Dados mais recentes divulgados pelo Unicef juntamente com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mostram que o cenário continua devastador: mais de 15 mil crianças e adolescentes foram assassinados no país entre 2021-2023. Em 91% dos casos, as vítimas tinham de 15 a 19 anos; 90% eram do sexo masculino; 82% eram pretas ou pardas; 18,6% das mortes foram causadas por intervenção da polícia.²¹⁷

Desde 2012, a taxa de homicídios de adolescentes é mais alta do que a da população em geral. Ou seja: no Brasil é mais perigoso ser adolescente do que adulto. Por outro lado, orçamentos e políticas de prevenção e promoção da inclusão social de meninas e meninos tornam-se cada vez mais limitados.²¹⁸

A partir do relatório do Unicef, a Agência Brasil denuncia que entre os jovens com mais de 15 anos, as mortes totais no país são atreladas a características que sugerem envolvimento com violência armada urbana: mais da metade (62,3%) dos casos acontecem em via pública e por pessoas que a vítima não conhecia (81,5%). E que as meninas são mais vítimas de armas brancas e de agressões que os meninos. Quanto à relação com o autor do crime, 69,8% eram conhecidos das meninas; e apenas 13,2% eram conhecidos dos meninos.²¹⁹

²¹⁶ Idem.

²¹⁷ UNICEF-BRASIL; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil (2021-2023)** – 2ª edição. São Paulo: agosto 2024. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/media/30071/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil-v04%20\(003\).pdf.pdf](https://www.unicef.org/brazil/media/30071/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil-v04%20(003).pdf.pdf). Acesso em: 27 out. 2024.

²¹⁸ UNICEF-BRASIL. **30 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança: avanços e desafios para meninas e meninos no Brasil**. São Paulo: UNICEF, 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/6276/file/30-anos-da-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2024.

²¹⁹ MOURA, Bruno de Freitas. **Violência matou mais de 15 mil jovens no Brasil nos últimos 3 anos. Agência Brasil**. Publicado em 13.08.2024. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-08/violencia-matou-mais-de-15-mil-jovens-no-brasil-nos-ultimos-3-anos>. Acesso em: 27 out. 2024.

Todavia, apesar da maior parte das mortes violentas ser de adolescentes de 15 a 19 anos, os dados revelam aumento de assassinatos de crianças, especialmente na idade de 0 a 4 anos: 103 vítimas em 2021 e 124 vítimas em 2023, um aumento de 20,4%. Entre as crianças de 5 a 9 anos, o aumento foi de 49%, passando de 49 vítimas em 2021 para 73 em 2023. Porém, diferentemente do que ocorre com os adolescentes, entre a maioria das crianças são mortas dentro de sua casa e por autores conhecidos. Em 2023, quase metade (44,6%) acontece em casa e 82,1% são cometidos por pessoas conhecidas da criança.²²⁰ Esta situação evidencia o contexto de maus-tratos e de violência doméstica praticada contra as crianças e que estas violações ocorrem por pessoas próximas a ela, muitas vezes da própria família. Para as crianças, estar em casa nem sempre é sinônimo de segurança.

Na verdade, consoante o Atlas da Violência 2024, predomina um tipo de violência conforme a faixa etária. No período de 2012 a 2022, os infantes (idade de 0 a 4 anos) são as principais vítimas de negligência (61,7%); as crianças (5-14 anos) são a maioria das vítimas de violência psicológica (53,5%) e sexual (65,1%); e adolescentes (15-19 anos) são as principais vítimas de violência física e homicídio por arma de fogo (59,3%).²²¹

Por fim, a questão racial continua sendo um fator que perpassa fortemente os casos da violência contra crianças e especialmente contra os adolescentes. De acordo com o levantamento do Unicef, a taxa de mortes violentas para cada grupo de 100 mil negros até 19 anos é de 18,2, enquanto entre brancos a taxa é de 4,1, ou seja, o risco de um adolescente negro, do sexo masculino, ser assassinado é 4,4 vezes maior ao de um adolescente branco. Para Ana Carolina, representante do Unicef, a população negra é menos protegida que a branca; há uma ideia de que essa vida vale menos que outras:

O desafio que se coloca é realmente de enfrentar o racismo, que está presente também na ação das forças policiais, na forma como serviços se estruturam para responder a essas mortes, tanto do ponto de vista da prevenção, quanto de investimento de apuração, responsabilizar por essas mortes.²²²

²²⁰ UNICEF-BRASIL; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil (2021-2023)** – 2ª edição. São Paulo: agosto 2024. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/media/30071/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil-v04%20\(003\).pdf.pdf](https://www.unicef.org/brazil/media/30071/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil-v04%20(003).pdf.pdf). Acesso em: 27 out. 2024.

²²¹ IPEA; FBSP. **Atlas da violência 2024** / coordenadores: Daniel Cerqueira; Samira Bueno – Brasília: Ipea; FBSP, 2024. p. 34.

²²² MOURA, Bruno de Freitas. **Violência matou mais de 15 mil jovens no Brasil nos últimos 3 anos. Agência Brasil**. Publicado em 13.08.2024. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos->

Analisando todos estes números, fica evidente que a falta de acesso aos direitos fundamentais, desde à saúde e segurança e proteção à vida, como também à convivência familiar livre de maus tratos, acesso à educação e cultura, lazer; a ser tratado com respeito, etc., especialmente recorrentes à população mais pobre e negra, decorrem de decisões políticas. No caso, decisões de necropolítica.

O termo necropolítica é apresentado por Achille Mbembe, para designar o poder de matar, exercido não apenas pelo uso bélico (embora também o utilize, claro), mas também pela imposição a determinados grupos de viver ou mal sobreviver numa vida ou ambiente cercado de sacrifícios, de mazelas, de violência e terror.

Propus a noção de necropolítica e de necropoder para dar conta das várias maneiras pelas quais, em nosso mundo contemporâneo, as armas de fogo são dispostas com o objetivo de provocar a destruição máxima de pessoas e criar “mundos de morte”, formas únicas e novas de existência social, nas quais vastas populações são submetidas a condições de vida que lhes conferem o estatuto de “mortos-vivos”.²²³

Aplicando este conceito para o presente estudo, observa-se que, embora a Constituição Federal e o ECA declarem a proteção integral para todos, ainda persiste a forte desigualdade social e a discriminação racial no Brasil, e isso se reflete sobre as crianças e adolescentes, deixando marcas e sabotando o seu direito de existir. E o racismo, afirma Achille Mbembe, serve como uma “tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder”; tendo uma função de “regular a distribuição da morte e tornar possíveis as funções assassinas do Estado”.²²⁴

3.2 DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu art. 15, que toda criança e adolescente “têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”.²²⁵

humanos/noticia/2024-08/violencia-matou-mais-de-15-mil-jovens-no-brasil-nos-ultimos-3-anos. Acesso em: 27 out. 2024.

²²³ MBEMBE, Achille. **Necropolítica** (Portuguese Edition). N-1 edições, 2018. Edição do Kindle. p. 38.

²²⁴ MBEMBE, Achille. **Necropolítica** (Portuguese Edition). N-1 edições, 2018. Edição do Kindle. p. 10.

²²⁵ BRASIL, **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em 23 jul. 2024.

3.2.1 Liberdade

O direito à liberdade, nos termos do art. 16 do ECA, compreende o direito de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais. Assim, a criança e o adolescente têm liberdade para que possa desenvolver sua personalidade e viver a vida, mas com limitações em razão da necessidade de proteção a eles mesmos, não só de ações externas, mas até mesmo protegê-los de sua própria conduta, quando sua imaturidade pode colocá-los em risco, por exemplo. É como explica Andréa Amin:

Caberá aos pais, família e comunidade fiscalizar o exercício desse direito concedido pró-criança e adolescente e não em seu desfavor. Assim, não é de aceitar que crianças e adolescentes permaneçam, por vontade própria, nas ruas, afastados dos bancos escolares [...]. Em razão de sua conduta, se colocam em risco, passando a ser enquadrados na hipótese do art. 98, III, do ECA, justo motivo para pronta intervenção da rede garantidora. [...] Necessária a capacitação das equipes de abordagem e acolhimento [...] não se limitando a “recolher” as crianças e adolescentes das ruas, mas também apoiá-los, compreendê-los, identificar as causas que motivaram a ida para as ruas, não se esquecendo da estrutura e do modelo familiar, sem os quais todo o trabalho acaba por se mostrar inócuo.²²⁶

Portanto, não é verdadeira a acusação que fazem sobre o ECA de que é uma lei que concede um “poder ilimitado” aos menores de idade. Isso não ocorre. Há reconhecimento de direitos de liberdade sim, mas limitadamente, como tantos outros. Acusações falsas sobre a proteção integral, repetidas sem conhecimento da lei, acabam por gerar ações que pedem o retorno da política de higienização que ocorreu no período do Código de Menores, uma legislação, como já dito, criada tão somente para recolher e institucionalizar crianças e adolescentes em situação de pobreza e abandono.

E isto não é uma fantasia. Essa ação política de higienização e retorno ao tempo da doutrina da situação irregular está circundando contemporaneamente o Brasil. Uma das ameaças mais contundentes à liberdade das crianças e adolescentes se deu a partir de 2005, quando o partido político PSL ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, requerendo a declaração de inconstitucionalidade do direito de ir e vir das crianças e adolescentes especialmente

²²⁶ AMIN, Andréa Rodrigues. Dos direitos fundamentais. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 121-122.

em situação de rua (art. 16, I, do ECA), bem como a inconstitucionalidade do art. 230 por tipificar criminalmente a apreensão de menor de idade fora dos casos de flagrante ou de cumprimento de mandado de apreensão.

Diante da gravidade do caso, muitas entidades integraram a referida ação judicial como *amicus curiae* em defesa dos direitos infanto-juvenis, como: Conanda; Conselho Federal da OAB; Fundação Abrinq; Centro de Direitos Humanos – CDH; Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCrim; Defensoria Pública da União; Instituto Alana, entre outros. Em agosto de 2019 o julgamento foi proferido: total improcedência do pedido, por unanimidade.

Pela importância dos valores debatidos, seguem abaixo alguns trechos dos Votos dos Ministros, extraídos diretamente do Inteiro Teor do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.446/DF²²⁷:

Ao contrário do que defendido pelos autores desta ação, a exclusão da referida norma é que poderia ensejar interpretações que levassem a violações aos direitos humanos e fundamentais acima transcritos, agravando a situação de extrema privação de direitos aos quais são submetidos as crianças e adolescentes no país, em especial para aqueles que vivem em condição de rua. O que se está a dizer é que as privações sofridas por essas crianças e adolescentes, a condição de rua desses menores, não podem ser corrigidas com novas restrições a direitos e o restabelecimento da doutrina menorista que encarava essas pessoas enquanto meros objetos da intervenção estatal.

(Ministro Gilmar Mendes, Relator, p. 17)

É evidente a inversão de valores promovida pelo pedido. A pretexto de promover a proteção das crianças e adolescentes, a rigor, pretende uma higienização social, mascarando o descumprimento do dever do Estado, da sociedade e da família (CRFB, art. 227) de, na realidade, ampará-las.

(Ministro Edson Fachin, p. 55)²²⁸

Sublinho que a pretensão de encarcerar crianças e adolescentes de rua implica postura discriminatória de natureza socioeconômica, que contraria a Doutrina da Proteção Integral, a Constituição Federal (art. 227), a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (art. 2, item 1) e as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (art. 4), tratando-se de uma proposta para resolver juridicamente – e arbitrariamente – um problema de natureza eminentemente social. Com efeito, não é a falta de dispositivos legais que relega os jovens à condição de mendicância. [...] A solução do problema passa pelo recrudescimento da proteção legal desses grupos de jovens desamparados, e não da repressão a esses mesmos grupos.

(Ministro Ricardo Lewandowski)

²²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.446/DF**. Inteiro teor do Acórdão publicado em 31.07.2020. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343882020&ext=.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2024.

²²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.446/DF**. Inteiro teor do Acórdão publicado em 31.07.2020. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343882020&ext=.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2024.

[...] infelizmente, o sistema de proteção à criança e ao adolescente determinado pela Constituição, proteção integral, vem tendo pouca efetividade no Brasil nesses últimos 30 anos [...]. O que se pretende com a declaração de inconstitucionalidade dos vários dispositivos impugnados é penalizar as crianças e os adolescentes pela ausência de efetiva proteção integral, que deveria ser realizada pelo Estado, pelos pais e pela sociedade. [...] É uma política de higienização terrível [...].
(Ministro Alexandre de Moraes)

Ainda sobre a liberdade, nos termos do art. 16 do ECA, crianças e adolescentes têm direito à liberdade de opinião e expressão, ou seja, têm direito de formar o seu convencimento (opinião) e de externá-lo (expressão). Trata-se de um avanço, considerando que a cultura que vigorava era a de não dar valor ao que pensavam ou diziam. Por muito tempo, a eles lhe foi imposto a censura e o silêncio. Porém, o ECA busca realizar esta mudança. Crianças e adolescentes devem ser ouvidos e sua opinião respeitosamente considerada. Embora, claro, não seja a palavra final, mas é necessário considerar com seriedade sua opinião e sentimentos.

No 2º Capítulo, quando se tratou do SGDCA, viu-se várias situações em que este direito aparece, como na oitiva das crianças e adolesces; na escuta especializada, nas audiências com acompanhamento de equipe interdisciplinar para fazerem a escuta com o mínimo dano possível, por meio de psicólogos, assistentes sociais etc.

3.2.2 Participação da Vida Familiar e Comunitária, sem Discriminação

O direito à liberdade constante no art. 16 do ECA inclui também o direito de crianças e adolescentes de participarem da vida familiar e comunitária, sem discriminação. Pode parecer simples, mas também é um direito ameaçado.

No Brasil, já foram denunciados vários casos envolvendo a proibição de crianças frequentarem restaurantes, por exemplo, tão somente por não quererem ser incomodados com barulhos ou mal comportamento delas. Este comportamento é parte da onda *ChildFree*, que significa movimento “sem crianças”. Originado na América do Norte, anos 80, o objetivo era acolher pessoas que haviam optado por não ter filhos e eram discriminadas por essa escolha. Porém, muitos se aproveitaram para de fato evitar o contato com as crianças nos espaços.

No Brasil, há vários relatos dessa prática. Numa matéria de revista, narra-se que em 2017, uma hamburgueria em São Paulo divulgou a seguinte frase na entrada

do estabelecimento: “Aqui seu cão é bem-vindo. Mas crianças, favor amarrá-las ao poste!”, e, ao ser questionada por uma mãe, a empresa simplesmente respondeu: “Não venha!”. De acordo com a reportagem, o caso expõe o crescimento de movimentos de reivindicação de espaços livres da presença infantil.²²⁹ Sobre situações como esta, o IDEC – Instituto de Brasileiro de Defesa do Consumidor, já se pronunciou publicamente, confirmando tratar-se de uma prática inconstitucional e ilegal no Brasil e que tais casos devem ser rigorosamente denunciados.²³⁰

3.2.3 Participação Política

O direito à liberdade de crianças e adolescentes também implica no direito de participarem da vida social e política, inclusive com liberdade de opinião e expressão. “Participar, opinar, discutir sobre a vida comunitária e sobre a direção do país é mais uma etapa no desenvolvimento e crescimento pessoal dos adolescentes.”²³¹.

A Constituição Federal de 1988 permite o exercício do direito de voto aos adolescentes com 16 anos ou mais, mas não é obrigatório; só a partir dos 18 anos. Contudo, a participação política não está restrita ao direito de voto. Está ampliada para a efetiva concessão de espaços para reuniões e debates a fim de que os adolescentes possam manifestar suas ideais e participar da construção da sociedade e do mundo a que pertencem.

Neste sentido, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda tem buscado incentivar a realização de Conferências sobre os direitos infanto-juvenis, com a participação direta de crianças e adolescentes também. E tem aberto espaço para que jovens participem das reuniões e discussões no Conselho. Trata-se do CPA – Comitê de Participação Adolescente, composto por jovens adolescentes que desejam participar ativamente das discussões sobre os direitos da criança e do adolescente. O problema é que ainda são poucos os Conselhos de

²²⁹ TEIXEIRA, Gabriela. **Restaurantes podem proibir a entrada de crianças? Veja o que diz a lei.** Revista **Cláudia**. Editora Abril. Atualizado em 13.10.2022; publicado em 22.01.2020. Disponível em: <https://claudia.abril.com.br/sua-vida/criancas-devem-ser-proibidas-de-frequentar-certos-lugares-para-a-lei-nao/>. Acesso em: 28.10.2024.

²³⁰ KRUTSCH, Herbert. **Proibição de crianças em restaurantes.** Portal **JusBrasil**. Publicado em 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/proibicao-de-criancas-em-restaurantes/1610058820>. Acesso em: 28.10.2024.

²³¹ AMIN, Andréa Rodrigues. Dos direitos fundamentais. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 123.

Direito onde o CPA se faz presente. Por isso o Conanda está sendo cobrado a incentivar e promover a ingressão dos CPA's nos Conselhos Estaduais e Municipais.

O que pesquisas têm evidenciado é que, não obstante a participação de crianças e adolescentes nas discussões sobre os assuntos que lhe dizem respeito seja avaliada como uma prática positiva, ela ainda é uma exceção:

O protagonismo na conquista dos direitos das crianças e dos adolescentes, entendidos como atores políticos, sinaliza um modelo de participação como dimensão inerente à sua experiência social. [...] Em alguns casos, fomentam a participação de crianças, por meio de conferências infantis, em que se pautam os direitos das crianças a partir de suas próprias vozes. Entretanto, essas iniciativas ainda são exceção no contexto brasileiro - o que confirma o desafio do reconhecimento das crianças como atores sociais.²³²

Um estudo de caso acerca da participação juvenil no Conselho Municipal de Direitos observou que ainda são poucos os avanços nesta área:

Os/as adultos/as conselheiros/as e/ou técnicos/as não têm como prioridade a promoção da participação das gerações mais novas nos projetos onde elas mesmas são público-alvo. Essas situações são indicativas da enorme distância que separa a legislação da prática da participação. [...] Incluir a participação de crianças e adolescentes em espaços democráticos já instituídos e voltados para os adultos é um grande desafio, uma vez que requer necessariamente repensar a sua organização, de forma a se tornarem espaços atraentes e respeitosos aos tempos e às demandas desse grupo social. A hierarquia geracional vem historicamente constituindo-se como uma barreira. Será que adultos, de modo geral, querem a participação de crianças e adolescentes nesses contextos de tomada de decisão?²³³

O Estatuto da Criança e do Adolescente e o todo o SGDCA são criados a partir de valores democráticos. A participação efetiva de crianças e adolescentes, os destinatários de todas as decisões, deve ocorrer, proporcionando inclusive a interação entre as gerações, para que aprendam umas com as outras. Crianças e Adolescente têm muito a dizer e sabem se expressar de variadas formas. Respeitá-los significa também ouvi-los.

²³² GOUVÊA, Maria Cristina S. de; CARVALHO, Levindo Diniz; SILVA, Isabel de Oliveira e. **Movimentos sociais, participação infantil e direitos da criança no Brasil**. Educação e Pesquisa, v. 47, p. e237436, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/GbLNRfHcSVdm8sz3p8NHqth#>. Acesso em: 01 out. 2024.

²³³ PÉREZ, Beatriz Corsino; MENDES, Juliana Thimóteo N; LIBARDI, Suzana S. Participação de crianças e adolescentes no conselho de direitos: construindo caminhos possíveis. In: Revista Psicologia Política. Versão Online. Vol. 22. N. 55. São Paulo. Dezembro 2022.

3.2.4 Respeito e Dignidade

O direito ao respeito, disposto no art. 17 do ECA, compreende a inviolabilidade da integridade da criança e do adolescente (física, psíquica e moral); bem como a preservação da sua imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, espaços e objetos pessoais. O direito à dignidade, constante no art. 18 do ECA, compreende o dever de todos de velar pela dignidade da criança e do adolescente, protegendo-os de tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

O direito à dignidade é um dos princípios fundamentais na proteção dos direitos da criança e do adolescente. Esse direito implica reconhecer a sua condição de pessoa humana, dotada de valor intrínseco e merecedora de respeito e consideração em todas as situações. A dignidade assegura que crianças e adolescentes sejam tratados de forma adequada, preservando sua integridade física, moral, psíquica e emocional.²³⁴

Contudo, mesmo após três décadas de vigência, o respeito e a dignidade de crianças e adolescentes continuam sendo gravemente violados.

No 1º capítulo viu-se que os padres jesuítas implantaram a prática dos castigos físicos às crianças indígenas que recolhiam para a catequização. Somado a isso, as famílias do início da formação do Brasil seguiam o modelo patriarcal, no qual o home era o chefe da família e chegava a possuir direito de vida e morte sobre seus filhos. Para educa-los e exigir-lhes obediência, os castigos físicos eram realizados como expressão do dever e do direito de ser pai. E ao Estado e a ninguém era autorizado interferir.

Desde então o costume de educar e disciplinar os menores de idade com castigos físicos e ofensas incorporou-se no cotidiano da sociedade brasileira. E assim, a história da infância brasileira é uma história marcada por violência, decorrente da ignorância do valor das crianças e adolescentes como sujeitos de direito e merecedores de respeito e consideração. Nem mesmo na legislação esse amparo existia. Por isso, a vigência do princípio da Proteção Integral é tão inovadora: retira a legitimidade de machucar crianças e adolescentes, ainda que sob a desculpa da disciplina e educação.

²³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 342.

Além da proteção constitucional e estatutária, a Lei n. 13.010/2014²³⁵, popularmente conhecida como Lei Menino Bernardo ou Lei da Palmada, alterou a redação do art. 18 do ECA para assegurar à criança e ao adolescente o direito de ser educado sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de coerção. A norma dirige-se a pais, membros da família ampliada, responsáveis, agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa responsável pelo cuidado, trato e proteção. O infrator estará sujeito a medidas aplicáveis pelo Conselho Tutelar ou até mesmo a responsabilidade penal, dependendo da conduta praticada, além de poder ter decretada a suspensão ou até a perda do poder familiar. Todavia, os casos de maus tratos continuam.

Segundo o Anuário do Segurança Pública de 2022, após o estupro, maus-tratos é o tipo de crime contra crianças e adolescentes no Brasil com maior número de registros em boletins de ocorrência (arts. 136, do Código Penal e 232 do ECA). O Levantamento realizado em 2021, mostra que o crime de maus-tratos recai mais sobre crianças pequenas, sendo seu pico entre crianças de 6 anos; 62% recaem sobre crianças e 0 a 9 anos e 91% das vítimas tem até 14 anos. Também mostra que 81% dos crimes ocorreram nas residências. Quanto à relação do agressor com a vítima, são poucos os registros que contém esta informação (apenas 8%), porém, nestes, 73% mostram como agressor um parente de primeiro grau, como mãe, madrasta, padrasto, pai e irmãos, comprovando que a violência doméstica ainda é uma realidade para a infância brasileira.²³⁶

À primeira vista, nota-se que o abandono de incapaz é um problema mais prevalente nas faixas etárias mais jovens, enquanto o abandono material e a subtração de incapaz têm taxas menores e menos variáveis. No caso da violência física, os crimes de maus-tratos apresentam altas taxas em todas as faixas, sendo particularmente mais grave entre crianças e pré-adolescentes. A lesão corporal em contexto de violência doméstica aumenta significativamente com a idade, prevalecendo na adolescência.²³⁷

²³⁵ BRASIL. **Lei Federal n. 13.010, de 26 de junho de 2014**. Altera a Lei nº 8.069, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm. Acesso em: 31 out. 2024.

²³⁶ BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública – Edição 2022. Maus-tratos entre crianças e adolescentes: perfil inédito das vítimas e circunstâncias desse crime no Brasil**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/13-anuario-2022-maus-tratos-entre-criancas-e-adolescentes-perfil-inedito-das-vitimas-e-circunstancias-desse-crime-no-brasil.pdf>. Acesso em: 30 out. 2024.

²³⁷ Idem, p. 197.

Não bastasse toda essa violência, ainda surgem forças que querem revogar a Lei da Palmada, sob o argumento de que ela é uma intromissão na vida privada das famílias e na autoridade dos pais. Uma ameaça concreta à proteção integral de todas as crianças e adolescentes do país. Desde 2019 está em tramitação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n. 4.275/19, de autoria do deputado federal Delegado Waldir, do PSL-GO, que visa revogar a Lei n. 13.010/2014 (Lei da Palmada) e alterar o ECA, criando 6 deveres para crianças e adolescentes, entre eles, o de respeitar pais e responsáveis. Segundo noticiado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFam, o deputado alega que a Lei da Palmada é uma indevida intromissão do Estado em matérias reservadas à família, sendo fruto de ideologia dos governos de esquerda.²³⁸

3.2.5 Violência Sexual

A violência sexual é compreendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico.²³⁹

Nestes termos, entre os anos de 2017 e 2020, 180 mil crianças e adolescentes sofreram violência sexual no Brasil; uma média de 45 mil por ano.²⁴⁰

No período de 2021 a 2023, o Brasil teve 164.199 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes até 19 anos, mesmo avaliando-se que há subnotificação em razão do período de isolamento social decorrente da pandemia do coronavírus.²⁴¹ Em 2021, pelo menos 35.735 crianças e adolescentes de zero a 13 anos foram vítimas de estupro no país, causado na sua grande maioria por pessoas próximas

²³⁸ IBDFAM. **Proposta revoga 'Lei da Palmada' e cria seis deveres para crianças e adolescentes.** Publicado em 17.09.2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/18006/Proposta+revoga+%27Lei+da+Palmada%27+e+cria+seis+deveres+para+crian%C3%A7as+e+adolescentes>. Acesso em: 30 out. 2024.

²³⁹ AMIN, Andréa Rodrigues. Dos direitos fundamentais. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 127.

²⁴⁰ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial. **Fome e pobreza agravam abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil.** Publicado em 12.05.2022. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/fome-e-pobreza-agravam-abuso-e-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil>. Acesso em: 27 out. 2024.

²⁴¹ MOURA, Bruno de Freitas. **País registra 164,2 mil estupros de crianças e adolescentes em 3 anos.** **Agência Brasil.** Publicado em 13.08.2024. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-08/pais-registra-164-mil-estupros-de-criancas-e-adolescentes-em-3-anos>. Acesso em: 29 out. 2024.

da família: 40% dos crimes foram cometidos por pais ou padrastos; 37% por primos, irmãos ou tios; e quase 9% por avós.²⁴²

Também de acordo com o Unicef, a cada 24 horas, 320 crianças e adolescentes são explorados sexualmente no Brasil, e esse número pode ser ainda maior considerando que apenas 7 em cada 100 casos são denunciados. O estudo ainda esclarece que 75% das vítimas são meninas e, em sua maioria, negras.²⁴³

A expressiva quantidade de crianças e adolescentes vítimas de exploração e abuso sexual no Brasil é motivada por contextos sociais, culturais e financeiros, aproveitando-se da ingenuidade e vulnerabilidade. As vítimas são submetidas a condições de escravidão, turismo sexual e outras formas de abuso. A cultura de poder sobre o corpo da menina e do menino persiste, muitas vezes ocupando o imaginário adulto masculino como símbolo de poder e controle.

Um comportamento tão enraizado na sociedade que aparece publicamente até em falas ou gestos de autoridades. Um exemplo é do Sr. Jair Bolsonaro, quando ainda na condição de Presidente da República e candidato à reeleição, disse em entrevista, em 14 de outubro de 2022, quando falava sobre a vinda de venezuelanos ao Brasil e fez uma visita a jovens durante um passeio de moto:

Eu estava em Brasília, na comunidade de São Sebastião, se eu não me engano, em um sábado de moto [...] parei a moto em uma esquina, tirei o capacete, e olhei umas menininhas... Três, quatro, bonitas, de 14, 15 anos, arrumadinhas, num sábado, em uma comunidade, e vi que eram meio parecidas. Pintou um clima, voltei. 'Posso entrar na sua casa?' Entrei. Tinha umas 15, 20 meninas, sábado de manhã, se arrumando, todas venezuelanas. E eu pergunto: meninas bonitinhas de 14, 15 anos, se arrumando no sábado para quê? Ganhar a vida", afirmou.²⁴⁴

A entrevista gerou grande repercussão e manifestação de repúdio de várias entidades de combate ao abuso e exploração sexual infantil:

²⁴² PORTAL G1. Fantástico. **Mais de 35,7 mil crianças e adolescentes até 13 anos foram estuprados no Brasil em 2021, diz levantamento.** Publicado em 27.06.2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/06/27/mais-de-357-mil-criancas-e-adolescentes-ate-13-anos-foram-estuprados-no-brasil-em-2021-diz-levantamento.ghtml>. Acesso em: 28 jul. 2024.

²⁴³ UNICEF-BRASIL. Brasília. **Combate ao abuso e exploração sexual infantil.** Publicado em 31.05.2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/blog/combate-ao-abuso-e-a-exploracao-sexual-infantil#:~:text=Segundo%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da,%2C1%25%20t%C3%AAm%20danos%20emocionais>. Acesso em: 10 maio 2024.

²⁴⁴ PORTAL G1. Brasília. **'Pintou um clima': fala de Bolsonaro sobre meninas venezuelanas repercute e gera críticas nas redes.** Publicado em 15.10.2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/10/15/pintou-um-clima-fala-de-bolsonaro-sobre-meninas-venezuelanas-repercute-e-gera-criticas-nas-redes.ghtml>. Acesso em: 30 out. 2024.

MANIFESTO PELA DIGNIDADE DA INFÂNCIA E EM REPÚDIO A AÇÕES E OMISSÕES DA AUTORIDADE PÚBLICA DIANTE DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS, ESPECIALMENTE OS COMENTÁRIOS PROFERIDOS PUBLICAMENTE DO ENTÃO PRESIDENTE JAIR BOLSONARO.

As pessoas dignas do nosso país estão estarecidas pela forma perversa e abusiva utilizada pelo Presidente da República ao referir-se a meninas que segundo ele, teriam 14 e 15 anos e "estariam se arrumando para programas". A naturalidade com que o Presidente trata o fato que ele próprio relata, desrespeita toda a norma legal brasileira, para qual nenhuma criança ou adolescente "se prostitui ou faz programa", sendo, nessas circunstâncias sempre considerada vítimas pela condição de exploração sexual.

Recordamos também que o atual governo federal cortou recursos no orçamento público para a prevenção e o enfrentamento do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como impediu a participação e o controle social, impedindo o funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e o cumprimento de suas atribuições. A violência sexual pode ser prevenida e isso começa no orçamento público e na participação e controle social!

Tão ou mais grave é o fato de um homem adulto e investido de poder colocar-se diante de meninas, de acordo com seu relato, apresentando tal cena com a expressão "pintou um clima", que em tal contexto não está associada à proteção das crianças, mas sim a erotização a partir de seu olhar de adulto. Necessário frisar que o Sr. Presidente não tomou qualquer medida cabível para proteção das meninas ou para responsabilização de agressores que possivelmente frequentassem esse lugar que ao "pedir pra entrar", ele próprio julgou e divulgou como destinado à exploração sexual.²⁴⁵

Uma criança ou adolescente que vivencia o abuso, estupro ou a exploração sexual, sofre dores e traumas que podem aterrorizá-la para o resto da vida. E todos falham aqui: família, sociedade e Estado, já que ela é vitimada por pais, padrastos, vizinhos... um quadro cruel, que mostra o desrespeito com que são tratadas, e a vulnerabilidade a que tanto estão expostas. Aliás, a maior parte das crianças e adolescentes vítimas da violência sexual já vivenciam forte exclusão social, privadas muitas vezes dos direitos mais básicos, visto que a fome e a pobreza agravam enormemente este quadro.²⁴⁶

Ainda assim, outra grave ameaça recai sobre as meninas crianças e adolescentes no Brasil: a possibilidade serem condenadas por homicídio se realizarem aborto, mesmo em caso de estupro. Há muitos anos a legislação brasileira autoriza a realização de aborto em casos previstos em lei, como quando a vida da

²⁴⁵ ONG FAÇA BONITO. **Manifesto pela dignidade da infância e em repúdio a ações e omissões da autoridade pública diante de violações de direito. Publicado em 24.10.2022.** Disponível em: <https://www.facabonito.org/post/manifesto>. Acesso em: 20 out. 2024.

²⁴⁶ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial. **Fome e pobreza agravam abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil.** Publicado em 12.05.2022. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/fome-e-pobreza-agravam-abuso-e-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil>. Acesso em: 27 out. 2024.

mulher está em risco e também em caso de estupro. No caso, a lei brasileira também considera como estupro de vulnerável a relação sexual com menor de 14 anos, independentemente de consentimento da vítima.

Todavia, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 1904/2024, assinado por dezenas de Deputados Federais²⁴⁷, que equipara o aborto realizado após 22 semanas de gestação ao crime de homicídio simples, inclusive nos casos de gravidez resultante de estupro. Uma ameaça não apenas ao direito das mulheres, como também ao de crianças e adolescentes que vierem a sofrer uma gestação. Desde a vigência do Código Penal, em 1940, o Brasil exclui a punibilidade do aborto quando a gravidez é decorrente de estupro. Contudo, num repente, no dia 12 de junho de 2024, a Câmara dos Deputados aprovou regime de urgência para a tramitação deste PL, o que significa que ele sequer precisará passar pelas Comissões da Câmara, e ser levado direto para votação no Plenário. Não bastasse o retrocesso que o PL 1904/2024 representa, ainda retiraram a possibilidade de discuti-lo adequadamente com a sociedade.²⁴⁸

Várias entidades manifestaram-se contra o Projeto de Lei n. 1904/2024, entre elas, o Conselho Federal da OAB, que inclusive aprovou Parecer concluindo pela sua inconstitucionalidade:

O presidente nacional da OAB, Beto Simonetti, destacou que a decisão da Ordem não levou em conta debates sobre preceitos religiosos ou ideológicos, e que o parecer é exclusivamente técnico, do ponto de vista jurídico. (...) “Tendo em vista que a proposta padece de inconveniência, inconstitucionalidade e ilegalidade, manifestamo-nos pelo total rechaço e repúdio ao referido projeto de lei, pugnando pelo seu arquivamento, bem como a qualquer proposta legislativa que limite a norma penal permissiva

²⁴⁷ **Deputados Federais autores do PL 1904/2024:** Sóstenes Cavalcante - PL/RJ; Evair Vieira de Melo - PP/ES; Delegado Paulo Bilynskyj - PL/SP; Gilvan da Federal - PL/ES; Filipe Martins - PL/TO; Dr. Luiz Ovando - PP/MS; Bibó Nunes - PL/RS; Mario Frias - PL/SP; Delegado Palumbo - MDB/SP; Ely Santos - REPUBLIC/SP; Simone Marquetto - MDB/SP; Cristiane Lopes - UNIÃO/RO; Abílio Brunini - PL/MT; Franciane Bayer - REPUBLIC/RS; Carla Zambelli - PL/SP; Dr. Frederico - PRD/MG; Greyce Elias - AVANTE/MG; Delegado Ramagem - PL/RJ; Bia Kicis - PL/DF; Dayany Bittencourt - UNIÃO/CE; Lêda Borges - PSDB/GO; Junio Amaral - PL/MG; Coronel Fernanda - PL/MT; Pastor Eurico - PL/PE; Capitão Alden - PL/BA; Cezinha de Madureira - PSD/SP; Eduardo Bolsonaro - PL/SP; Pezenti - MDB/SC; Julia Zanatta - PL/SC; Nikolas Ferreira - PL/MG; Eli Borges - PL/TO; Fred Linhares - REPUBLIC/DF; Maurício Marcon - PODE/RS; Sargento Fatur - PSD/PR; Sargento Gonçalves - PL/RN; Cabo Gilberto Silva - PL/PB; General Girão - PL/RN; Zé Trovão - PL/SC; Delegado Fábio Costa - PP/AL; Coronel Assis - UNIÃO/MT; Marcos Pollon - PL/MS; Pastor Diniz - UNIÃO/RR; Messias Donato - REPUBLIC/ES; André Fernandes - PL/CE; Coronel Chrisóstomo - PL/RO; Gustavo Gayer - PL/GO; Rodrigo Valadares - UNIÃO/SE; Filipe Barros - PL/PR; Sílvia Waiãpi - PL/AP; Marcelo Moraes - PL/RS; Eros Biondini - PL/MG; Delegado Caveira - PL/PA; Rodolfo Nogueira - PL/MS; Adilson Barroso - PL/SP.

²⁴⁸ BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 1904/2024.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2434493>. Acesso em: 01 nov. 2024.

vigente, haja vista que a criminalização pretendida configura gravíssima violação aos direitos humanos de mulheres e meninas duramente conquistados ao longo da história, atentando flagrantemente contra a valores do Estado Democrático de Direito e violando preceitos preconizados pela Constituição da República de 1988 e pelos tratados e convenções internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro”, declarou a presidente da comissão.²⁴⁹

De fato, a manifestação da OAB é oportuna e necessária, visto que tenta superar conflitos de interesse religioso para alcançar a questão principal: a ameaça à proteção das mulheres e à proteção integral das meninas no Brasil. Há várias pesquisas que provam que são ainda muitas as meninas que sofrem violência sexual, são vítimas de estupro e ficam grávidas. Uma recente pesquisa realizada pela Fiocruz, com participação da Escola de Enfermagem da UFMG, revela o pesadelo que recai sobre a infância brasileira: em média, todos os dias no Brasil, são realizados 26 partos em meninas de 10 a 14 anos de idade.²⁵⁰

Não obstante tudo isso, no dia 27 de novembro de 2024, a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, da Câmara dos Deputados, em Brasília, aprovou a admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 164/12, dos ex-deputados Eduardo Cunha (RJ) e João Campos (GO), que visa estabelecer que o direito à vida será considerado a partir da concepção do feto. Segundo a relatora, deputada federal Chris Tonietto (PL-RJ), “a expressão ‘desde a concepção’ é um fato científico, em 1988 não se colocou porque era redundante falar disso”. Na prática, o texto acaba então por proibir o aborto até mesmo nos casos legais: risco de morte para a gestante, gravidez resultante de estupro e anencefalia fetal (má-formação do cérebro). Com a decisão da CCJ, a PEC 164/12 seguirá agora para análise de uma comissão especial e, depois, do Plenário da Câmara. Para ser aprovado no Plenário, o texto precisará dos votos favoráveis de pelo menos 308 parlamentares, em dois turnos. Houve muitos protestos, e por isso, antes da votação, a Presidente da CCJ restringiu o plenário a parlamentares, servidores e jornalistas. Os manifestantes gritavam: ‘Criança não é mãe; esturador não é pai’.²⁵¹

²⁴⁹ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **CFOAB conclui que PL 1904/2024 é inconstitucional, inconveniente e ilegal.** Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/62346/cfoab-conclui-que-pl-1904-2024-e-inconstitucional-inconveniente-e-ilegal>. Acesso em: 01 nov. 2024.

²⁵⁰ Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. **Meninas grávidas: situação do Brasil acende alerta sobre abusos sexuais.** Publicado em: 06.08.2024. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/meninas-gravidas-situacao-do-brasil-acende-alerta-sobre-abusos-sexuais>. Acesso em: 02 nov. 2024.

²⁵¹ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. CCJ aprova admissibilidade de proposta que garante direito à vida para fetos e impede aborto legal. **Agência Câmara de Notícias.** Publicado em 27.11.2024. Disponível em:

3.3 DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

À primeira vista, pode parecer óbvio o estabelecimento da convivência familiar e comunitária como um direito fundamental para crianças e adolescentes no Brasil. Mas não o é quando se lembra que, no passado, como visto no 1º capítulo, o Estado estava autorizado a recolher crianças que eram consideradas em situação irregular, muitas vezes retirando-as de suas famílias tão somente por estas estarem em situação de muita pobreza. Um pouco sobre essa realidade está no filme “O Contador de Histórias”, baseado na vida de Roberto Carlos Ramos, ex-interno da FEBEM de Belo Horizonte/MG.²⁵² O Estado propagava que suas instituições seriam o lugar onde as crianças aprenderiam a moral e os bons costumes; o Estado tinha uma solução para a criança de uma família que passasse necessidade material: a institucionalização.

Por isso, o direito fundamental à convivência familiar para todas as crianças e adolescentes é uma das disposições mais revolucionárias do ECA: independentemente da condição material ou social, todos têm direito a estar numa família. Quando ECA estabelece que toda criança e adolescente tem direito a viver com uma família, seja natural (biológica) ou substituta (que se forma através da guarda, tutela ou adoção), ocorre uma mudança de paradigma, que colabora para a diminuição da desigualdade e discriminação. Esta mudança está clara no art. 23 do Estatuto, abaixo transcrito:

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

§ 1º. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção.²⁵³

A norma é clara: o Estado não está mais autorizado a retirar crianças e adolescentes de suas famílias tão somente por razões de pobreza. Se, apesar das

<https://www.camara.leg.br/noticias/1114922-ccj-aprova-admissibilidade-de-proposta-que-garante-direito-a-vida-para-fetos-e-impede-aborto-legal>. Acesso em 28.11.2024.

²⁵² Esse tema é abordado com sensibilidade no cinema, por meio do longa-metragem brasileiro “**O contador de histórias**”, baseado na história real de Roberto Carlos Ramos. (Contador de histórias, O. Brasil: Luiz Villaça, 2009. 1h e 50minº. Produção de Francisco Ramalho Jr., Marcelo Torres e Denise Fraga. 1 DVD, cor.)

²⁵³ BRASIL. **Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 07 out. 2024.

dificuldades, a família quer estar e cuidar da criança, a família deve receber apoio para poder continuar cumprindo a sua função social que é cuidar de suas crianças e adolescentes. Deve-se proporcionar às famílias orientação e acesso a políticas sociais que lhe possibilitem viver com dignidade; não as punir com a retirada de seus filhos, quebrando os vínculos familiares e causando mais traumas emocionais e sociais.

Os maus tratos, a violência, o abandono são razões que justificam o afastamento da criança ou do adolescente do seu lar. A falta de recursos materiais por si só, não. Até porque são várias as formas de abandono. Existe o abandono material, quando se deixa de prover, sem justa causa, a subsistência de um menor de 18 anos; o abandono intelectual, quando se priva a criança ou o adolescente de estudar; e também o abandono afetivo, que é caracterizado pela indiferença afetiva de um genitor em relação a seus filhos, ainda que não exista abandono material e intelectual. Todos são muito prejudiciais.²⁵⁴

No Brasil, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, foram registrados 7.145 abandonos de incapaz, com vítimas de 0 a 17 anos em 2020. Em 2021, o número saltou para 7.908, um crescimento de 11,1% nas taxas por 100 mil pessoas nesta faixa etária. O estado do Mato Grosso apresentou a maior taxa de abandono de incapaz na faixa de 5 a 9 anos: 155 casos em 2020 e 184 casos em 2021. A taxa de crianças abandonadas entre 0 e 4 anos aumentou de 48,7 em 2020, para 58,4 em cem mil pessoas em 2021. Bem maior que a taxa nacional de 15,7, em 2020, e 19,6, em 2021.²⁵⁵

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com dados atualizados até 11.04.2024, informa que o Brasil possui mais de 33mil crianças e adolescentes em programas de acolhimento, mas apenas pouco mais de 5mil estão aptas para adoção. As demais sofrem ainda mais porque sequer a sua situação familiar está definida: se haverá ou não suspensão ou perda do poder familiar dos pais; se retornará ou não a família de origem ainda que para a

²⁵⁴ ZANLORENZI, Juliana. Portal Lunetas. **Infâncias desamparadas no Brasil e os efeitos da pandemia**. Publicado em 07.12.2022. Disponível em: <https://lunetas.com.br/abandono-de-incapaz/#:~:text=Dados%20do%20Anu%C3%A1rio%20Brasileiro%20de,mil%20pessoas%20nesta%20faixa%20et%C3%A1ria>. Acesso em: 05 out. 2024.

²⁵⁵ Idem.

família extensa ou ampliada, como os avós, tios etc. Enquanto isso, ficam na instituição.²⁵⁶

Aliás, outro dado alarmante é que desse universo de mais de 33 mil crianças, apenas 6,2% estão inseridas em programas de acolhimento familiar (famílias acolhedoras); quase a totalidade (93,8%) continua em instituições. Na análise por etnia, 26,6% são pardas; 16% são brancas; 7,9% são pretas; 0,5% indígenas; e 48.9% das crianças e adolescentes não apresentam esta informação.²⁵⁷

A ida para os serviços de acolhimento pode ocorrer por várias razões: abandono, negligência, violência (física, psicológica ou sexual), situação de rua e outras que coloque-os em situação em perigo.²⁵⁸ Mas as dificuldades materiais são ainda muito preponderantes. Segundo a Agência Brasil, a maioria das crianças inseridas no sistema de adoção são meninos negros, têm mais de 5 anos de idade; e são filhos de mães solo, que deixam seus filhos devido à falta de infraestrutura e condições emocionais e socioeconômicas; esperando na adoção uma vida melhor para eles. A Agência Brasil confirma que as crianças e os adolescentes que estão para adoção vêm de famílias vulneráveis e sem apoio das políticas públicas.²⁵⁹

Esta realidade é mostra o peso da desigualdade social e como ela continua afetando o direito à convivência familiar das crianças e adolescentes no Brasil. Uma grave ameaça, como analisam Eunice Fávero, Francisca Pini e Maria Liduína Silva:

[...] muitos projetos de lei tramitaram e tramitam visando facilitar processos de retirada de crianças de suas famílias de origem, pela adoção, em detrimento da efetivação de direitos sociais à educação, ao trabalho, à moradia adequada, à saúde, à cultura e ao lazer, ao trabalho decente, entre outros — previstos constitucionalmente —, para que as crianças convivam com os seus em condições de dignidade.

Isto é, a aposta na ampliação da desigualdade social bate de frente com o direito à proteção integral e, nesse embate, a necessária resistência ao desmonte de direitos em curso neste país — dentre os quais os dispostos no ECA — requer que estejamos permanentemente alertas e fortalecidos para

²⁵⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Crianças e adolescentes acolhidas.** Atualizado em 11.04.2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=e78bd80b-d486-4c4e-ad8a-736269930c6b&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,cursel&select=clearall>. Acesso em: 03 nov. 2024.

²⁵⁷ Idem.

²⁵⁸ BORGES, Stella. **'Me deixou e nunca mais vi': País tem 8 casos de abandono de menor por dia.** Portal Uol São Paulo. Publicado em 22.10.2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/10/22/casos-abandono-de-criancas-e-adolescentes-brasil.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 01 nov. 2024.

²⁵⁹ BARBOSA, Francielly. **Agência Brasil. Busca ativa amplia perfil para adoção de crianças e adolescentes.** Publicado em 03.11.2024. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-11/busca-ativa-amplia-perfil-para-adocao-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 04 nov. 2024.

escolher e contribuir com o lado das forças democrático-populares na luta pelos direitos humanos e pela justiça social.²⁶⁰

Assim, não obstante os esforços normativos para que a adoção de crianças e adolescentes aconteça, e, mais ainda, para permitir que possam conviver com sua família de origem ainda é muito grande o número dos que estão privados da convivência com uma família, fazendo com que cresçam dentro de instituições. Não obstante a previsão constitucional de proteção integral, esta realidade mostra que a prática do abandono, pela Família, pelo Estado e pela Sociedade persiste e continua atingindo a camada mais vulnerável da população.

3.4 DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, por meio do art. 53, estabelece que toda criança e todo adolescente têm direito à Educação, cuja finalidade deve ser a de lhe proporcionar o pleno desenvolvimento de sua pessoa; o preparo para o exercício da cidadania; e sua qualificação para o trabalho. Para tanto, devem lhe ser asseguradas: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; direito de ser respeitado por seus educadores; direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; direito de organização e participação em entidades estudantis; acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.²⁶¹

No Brasil, o ensino escolar nos anos infantil e fundamental é obrigatório, ou seja, todas as crianças e adolescentes devem frequentar a escola, podendo os pais ou responsáveis serem responsabilizados se negligenciarem este acesso. E o Estado tem dever constitucional de repasses orçamentários específicos para custear e investir na Educação, proporcionando vagas suficientes aos estudantes; condições de transporte para acesso à escola; merenda escolar; infraestrutura adequada dos

²⁶⁰ FÁVERO, Eunice T.; PINI, Francisca Rodrigues O.; SILVA, Maria Liduína de Oliveira E. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes**. São Paulo: Cortez Editora, 2020. *E-book*. pág.19. ISBN 9786555550054. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555550054/>. Acesso em: 06 nov. 2024.

²⁶¹ BRASIL. **Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acessado em 10.10.2024.

estabelecimentos de ensino; qualificação e condições de trabalho para os professores e demais profissionais da área educacional; constante acompanhamento do currículo escolar etc., para fornecer educação de qualidade e atendimento às necessidades dos estudantes, para as presentes e futuras gerações.

Ainda, cabe destacar que, embora não seja uma função da escola, a realidade é que, no Brasil, especialmente às escolas públicas, têm sido também essenciais no combate aos maus tratos e abuso sexual infantil, posto que servem de ponto de apoio, observação e acolhimento para estas crianças a respeito do que lhes acontece dentro de casa, local onde estão os maiores números de agressões, como visto anteriormente.

Além disso, a escola pública principalmente, tem sido um agente de combate contra a fome, ao fornecer alimentação e nutrição, por meio do oferecimento da merenda escolar. Na teoria, a função da merenda escolar seria ajudar no desempenho escolar; porém, na prática, as pesquisas revelam que muitos dos alunos continuam a frequentar a escola justamente para ter acesso à alimentação. Na cidade de São Paulo, por exemplo, a mais populosa do país, o Censo da Educação Básica de 2022, mostra que 60% dos alunos da rede pública fazem uso diário da merenda escolar. A educação, portanto, também é política de combate a fome para milhões de crianças e adolescentes brasileiros.²⁶²

Em 2009, por meio da Lei n. 11.947/2009²⁶³, foi criado o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, com o objetivo de garantir e disciplinar a oferta da alimentação saudável e adequada para todos os alunos matriculados na rede pública de educação básica de ensino. Contudo, durante os governos Temer e Bolsonaro, à revelia da lei, o PNAE foi abandonado, passando pelos anos mais críticos da história do país, ao ficar sem qualquer reajuste desde 2017. Os investimentos só retornaram no ano de 2023, sob o governo Lula, que aumentou 39% o valor repassado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional – FNDE.²⁶⁴

²⁶² TEIXEIRA, Nathalia; CAÑETE, Eshlyn; BAPTISTA, Henrique. **Escolas públicas atuam como agentes do combate à fome infantil. Contraponto Digital.** Publicado em 08.07.2023. Disponível em: <https://contrapontodigital.pucsp.br/noticias/escolas-publicas-atuam-como-agentes-do-combate-fome-infantil>. Acesso em: 07 nov. 2024.

²⁶³ BRASIL. **Lei Federal n. 11.947, de 16 de junho de 2009.** Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do programa dinheiro direto na escola aos alunos da educação básica e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11947.htm. Acesso em: 07 nov. 2024.

²⁶⁴ TEIXEIRA, Nathalia; CAÑETE, Eshlyn; BAPTISTA, Henrique. **Escolas públicas atuam como agentes do combate à fome infantil. Contraponto Digital.** Publicado em 08.07.2023. Disponível em:

Na verdade, o Brasil é um dos países que menos gasta com alunos dos ensinos Fundamental e Médio, desembolsando uma quantia quatro vezes inferior à de Luxemburgo, país em primeiro lugar no ranking. E o valor gasto pelo governo para cada estudante segue estagnado há três anos.²⁶⁵

É claro que de 1990 para cá muito se avançou. Porém, muitos problemas na área educacional persistem, decorrentes especialmente da desigualdade social brasileira. Uma criança que vive à margem da sociedade; que enfrenta violência, preconceitos e fome, terá muito mais dificuldades de chegar à escola ou de permanecer nela. Analisando o período desde 1990 até 2019, por exemplo, verifica-se que caiu o percentual de crianças com idade escolar obrigatória fora da escola (de 19,6% para 3,7% - Pnad 2019). Mas ainda assim, a exclusão continua: em 2019 havia 1,5 milhão de meninos e meninas fora da escola. E essa exclusão escolar, afirma o Unicef, tem rosto e endereço:

Quem está fora da escola são os pobres, negros, indígenas e quilombolas. Uma parcela tem algum tipo de deficiência. E grande parte vive nas periferias dos grandes centros urbanos, no Semiárido, na Amazônia e na zona rural. Muitos deixam a escola para trabalhar e contribuir com a renda familiar.²⁶⁶

Segundo o Unicef, 4,3 milhões de crianças e adolescentes apresentavam alguma privação no direito à Educação no Brasil no ano de 2019. Seja porque com estavam fora da escola; seja porque a frequentavam, mas com grande atraso escolar ou sem estar alfabetizados adequadamente, impedindo que tivessem condições de acompanhar proveitosamente as séries seguintes e, verdadeiramente, aprenderem e se desenvolverem. E a situação ficou pior com a Pandemia do Coronavírus: em 2022, o percentual de crianças privadas do direito à alfabetização dobrou em relação a 2020, passando de 1,9% para 3,8%; uma perda enorme, avalia o Unicef, ao lembrar que a

<https://contrapontodigital.pucsp.br/noticias/escolas-publicas-atuam-como-agentes-do-combate-fome-infantil>. Acesso em: 07 nov. 2024.

²⁶⁵ INSTITUTO ALANA/PRIORIDADE ABSOLUTA. **Orçamento público: por equidade e justiça social**. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/areas-de-atuacao/orcamento-publico/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

²⁶⁶ UNICEF-BRASIL. **Situação das crianças e dos adolescentes no Brasil**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/situacao-das-criancas-e-dos-adolescentes-no-brasil>. Acesso em: 07 out. 2024.

alfabetização é extremamente importante para assegurar a aprendizagem e a trajetória escolar adequada.²⁶⁷

No Ensino Médio, ainda são elevadas as taxas de abandono, tanto na rede pública de ensino como, a partir de 2018, na rede privada também, sendo uma das mais elevadas nos últimos 16 anos de acordo com o Unicef.²⁶⁸

Em tempos de globalização e internet, com a informação circulando mundialmente em velocidade jamais experimentada, ainda assim a falta de acesso à informação atinge 6,2 milhões de crianças e adolescentes, segundo o Unicef. Houve melhora no acesso à internet e especialmente à televisão: de 2017 a 2020, o percentual de crianças e adolescentes que acessou a internet em casa, passando de 67,9% para 86,6%. Porém, segundo o Unicef, o acesso a essas tecnologias é ainda muito desigual no País: o percentual de negros e indígenas privados desse direito, por exemplo, é quase o dobro em comparação com brancos e amarelos, em todos os anos; e ainda existe uma grande disparidade regional: com percentuais de privação abaixo de 5% no Sul e Sudeste, e ultrapassando 20% em alguns estados do Norte e Nordeste.²⁶⁹

Todos esses problemas precisam ser corrigidos. Todavia, ao invés de lutar por melhorias na educação, avançam com intensidade movimentos que desprestigiam a escola, cerceando a liberdade de ensino e aprendizagem; aumentando as diferenças sociais entre os menores de idade.

3.4.1 O avanço do movimento *Homeschooling*

Criança e escola são palavras que sempre andam juntas. Porém, a escola está sob ataque. Há alguns anos tem crescido o interesse político ideológico, interesse de famílias e empresas, pela oferta da educação fora do ambiente escolar,

²⁶⁷ UNICEF-BRASIL. **Há 32 milhões de crianças e adolescentes na pobreza no Brasil, alerta UNICEF.** Brasília. Publicado em 14.02.2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/ha-32-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-na-pobreza-no-brasil-alerta-unicef#:~:text=Esse%20cen%C3%A1rio%2C%20no%20entanto%2C%20n%C3%A3o,26%2C%25%2C%20respectivamente.> Acesso em: 07 out. 2024.

²⁶⁸ FUNDAÇÃO ABRINQ. **Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2024.** Disponível em: https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2024-07/AF_ABRINQ_CIAB_2024.pdf. Acesso em: 08 out. 2024.

²⁶⁹ UNICEF-BRASIL. **Há 32 milhões de crianças e adolescentes na pobreza no Brasil, alerta UNICEF.** Brasília. Publicado em 14.02.2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/ha-32-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-na-pobreza-no-brasil-alerta-unicef#:~:text=Esse%20cen%C3%A1rio%2C%20no%20entanto%2C%20n%C3%A3o,26%2C%25%2C%20respectivamente.> Acesso em: 14 out. 2024.

ou seja, em casa. Trata-se do movimento *homeschooling*, que ganhou mais força no Brasil na gestão do então Presidente Jair Bolsonaro (gestão 2019-2022), que a teve como uma das suas principais plataformas de governo.

Segundo Mapeamento realizado pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação, muitas ações foram enveredadas visando obter a aprovação do ensino domiciliar no Brasil. Em São Paulo, em 2021, o governo local conseguiu aprovar junto ao Conselho Estadual de Educação texto regulando a prática do *homeschooling* no Estado, caso fosse aprovado seu ensino no país. Uma proposta intempestiva, porque se antecipa a uma lei federal sobre o tema, mostrando, contudo, a pressa pela sua aplicação. Também em 2021, a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul chegou a aprovar o PLE 170/2019, autorizando a educação domiciliar, sob tutela dos responsáveis pelas crianças. Mas em julho de 2021, o então governador Eduardo Leite vetou o projeto por considerar inconstitucional, sendo competência da União a sua instituição. O Estado Santa Catarina também aprovou a Lei Complementar n. 775, de 03 de novembro de 2021, alterando o Sistema Estadual de Educação para permitir a educação domiciliar, mas esta LC foi declarada inconstitucional, também por ser tema de competência da União. Por fim, também o Distrito Federal aprovou a Lei Distrital n. 6.759/2020, instituindo a educação domiciliar no DF como uma modalidade de ensino solidária, na qual a família assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do educando. Todavia, em 2023, o TJDFT julgou pela sua inconstitucionalidade, por invadir competência exclusiva da União.²⁷⁰

Diante de tantas movimentações, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em caráter de repercussão geral, declarou como Tema 822: Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira. Segue a ementa:²⁷¹

Ementa: CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA

²⁷⁰ Campanha Nacional pelo Direito à Educação. **Mapeamento: educação sob ataque no Brasil**. Disponível em: <https://educacaosobataque.org/>. Acesso em: 06 nov. 2024.

²⁷¹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **RE 888.815**. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. Roberto Barroso. Redator do acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 12/09/2018.

Publicação: 21/03/2019. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumeroIncidente=RE%20888815. Acesso em: 06 nov. 2024.

PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unchooling radical (desescolarização radical), unchooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”.

Todavia, em 19 de maio de 2022, diante de tantas pressões, a Câmara dos Deputados acabou aprovando o PL n. 3.179/2012, que autoriza e regulamenta a prática da educação domiciliar no Brasil.²⁷² Este projeto está agora no Senado

²⁷² BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Câmara aprova texto-base de projeto que regulamenta educação domiciliar; votação prossegue nesta quinta.** Agência Câmara de Notícias. Publicado em 18.05.2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/877076-camara-aprova-texto-base-de-projeto-que-regulamenta-educacao-domiciliar-votacao-prossegue-nesta-quinta/>. Acesso em: 08 nov. 2024.

Federal, onde tramita sob o número PL n. 1.388/2022, sob a relatoria da senadora Professora Dorinha Seabra (União-TO).²⁷³

O direito à educação leva ao direito de estar na escola, o espaço criado para o estudo e a realização de eventos culturais, feiras de ciência, competições, educação física etc., seja na sala de aula, seja nos pátios, quadras. A escola também é uma representação da sociedade; um pequeno recorte. É uma comunidade: a comunidade escolar, afinal, ela reúne uma diversidade de pessoas, alunos, professores e demais trabalhadores da educação, e todos juntos interagem neste ambiente aprendendo a convivência uns com os outros; com o diferente. E, considerando a desigualdade social ainda vigente do país, a escola também é um lugar de amparo e subsídio para muitas crianças que não têm o apoio necessário em casa.

Por tudo isso, por todos os aprendizados que só a escola proporciona, a Constituição Federal de 1988 e o ECA determinam que frequentar a escola é um direito fundamental de toda criança e todo adolescente no Brasil. Pode-se dizer que é um direito fundamental duplo: diz respeito ao direito à educação e, ao mesmo tempo, diz respeito ao direito à convivência comunitária, tão importantes para o pleno desenvolvimento de todo ser humano.

3.4.2 Escola sem Partido

Sob a alegação de combater a doutrinação nas escolas, o Movimento Escola Sem Partido – MESP, surge em 2004 e passa a assumir várias pautas dos grupos mais ligados ao conservadorismo. Alegam defender o ensino técnico, mas, na verdade fazem clara oposição de ideias, desejando, na verdade, as suas próprias, muitas vezes reacionárias e discriminatórias.²⁷⁴

Nesse processo, grupos oportunistas acenam com ideias protecionistas, moralistas, justiceiras, imparciais, para parecer que lutam pela defesa dos melhores interesses da sociedade. O EsP é um exemplo nítido desse tipo de movimento. A análise de rede que realizamos demonstra de forma

²⁷³ BRASIL. SENADO FEDERAL. **Regulamentação do *homeschooling* volta à pauta da Comissão de Educação**. Publicado em 01.12.2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/12/01/regulamentacao-do-homeschooling-volta-a-pauta-da-comissao-de-educacao>. Acesso em 08 nov. 2024.

²⁷⁴ LIMA, Iana Gomes de; HYPOLITO, Álvaro Moreira. Escola sem Partido: análise de uma rede conservadora na educação. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, e2015290, 2020. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-43092020000100152&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 08 nov. 2024. Epub 02-Set-2020. p. 3-4.

inquestionável que o EsP é um movimento parcial, ao contrário do que afirma, e é assumidamente ideológico e partidário, como [...] nos esclarece suas vinculações internacionais com órgãos, tais como a Fundação ATLAS, e com partidos políticos conservadores e direitistas. A análise da rede política do Escola sem Partido mostra muito bem as vinculações com vários partidos políticos e com doutrinas ideológicas conservadoras. O espírito imparcial, não ideológico e apartidário fica completamente desmantelado.²⁷⁵

Em 2021, uma pesquisa realizada pelo Datafolha com o Cesop-Unicamp, revelou que oito a cada dez pessoas (78,5%) discordam dos pais terem o direito de tirar seus filhos da escola para ensiná-los em casa, mostrando que o *homeschooling* é rejeitado pela grande maioria da população brasileira.²⁷⁶

3.4.3. Ameaça à inclusão das crianças e adolescentes com deficiência

Outra ameaça que recaiu sobre o direito fundamental à educação de todas as crianças e adolescentes foi a publicação do Decreto n. 10.520, de 30 de setembro de 2020, instituindo a denominada Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.²⁷⁷

Porém, diante do conteúdo do Decreto, inúmeros representantes da sociedade civil se levantaram contra a referida norma, por considerá-la flagrantemente inconstitucional. Em 26 de outubro de 2020, o Partido Socialista Brasileiro – PSB, impetrou Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal (ADI 6590/DF), pedindo a revogação do Decreto por infringir os arts. 3º, inc. IV, e 208, inc. III, da Constituição Federal e os preceitos fundamentais da educação, dos direitos das pessoas com deficiência, da dignidade humana, da não discriminação e da proibição do retrocesso em matéria de direitos humanos. De acordo com o PSB, apesar da finalidade declarada do decreto impugnado, o ato normativo teria como real objetivo discriminar e segregar os alunos com deficiência, ao prever o incentivo à criação de escolas e classes especializadas para esse grupo, violando o direito à educação

²⁷⁵ Idem, p. 13-14.

²⁷⁶ SALDAÑA, Paulo. Jornal Folha de São Paulo. Governo Bolsonaro quer aprovar ensino domiciliar no 1º semestre. Publicado em 21.03.2021. Brasília. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2021/03/governo-bolsonaro-quer-aprovar-ensino-domiciliar-no-1o-semester.shtml>. Acesso em: 06 nov. 2024.

²⁷⁷ BRASIL. **Decreto n. 10.502, de 30 de setembro de 2020.** Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10502.htm. Acesso em 05 nov. 2024.

inclusiva, que tem dado certo, diante das experiências positivas observadas na convivência de alunos com e sem deficiência.

Em 01 de dezembro de 2020 foi concedida a medida cautelar, pelo Relator, Min. Dias Toffoli, consoante Ementa a seguir:

INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 10.502, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020. POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL: EQUITATIVA, INCLUSIVA E COM APRENDIZADO AO LONGO DA VIDA. ATO NORMATIVO QUE INOVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. DENSIDADE NORMATIVA A JUSTIFICAR O CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. ARTIGO 208, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. EDUCAÇÃO INCLUSIVA COMO PARADIGMA CONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA REFERENDADA.

1. O Decreto nº 10.502/2020 inova no ordenamento jurídico. Seu texto não se limita a pormenorizar os termos da lei regulamentada (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), promovendo a introdução de uma nova política educacional nacional, com o estabelecimento de institutos, serviços e obrigações que, até então, não estavam inseridos na disciplina educacional do país, sendo dotado de densidade normativa a justificar o cabimento da presente ação direta de inconstitucionalidade. [...]

2. [...] A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência [...] veio reforçar o direito das pessoas com deficiência à educação livre de discriminação e com base na igualdade de oportunidades, pelo que determina a obrigação dos estados partes de assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis. [...]

3. O paradigma da educação inclusiva é o resultado de um processo de conquistas sociais que afastaram a ideia de vivência segregada das pessoas com deficiência ou necessidades especiais para inseri-las no contexto da comunidade. Subverter esse paradigma significa, além de grave ofensa à Constituição de 1988, um retrocesso na proteção de direitos desses indivíduos.

4. A Política Nacional de Educação Especial questionada contraria o paradigma da educação inclusiva, por claramente retirar a ênfase da matrícula no ensino regular, passando a apresentar esse último como mera alternativa dentro do sistema de educação especial. Desse modo, o Decreto nº 10.502/2020 pode vir a fundamentar políticas públicas que fragilizam o imperativo da inclusão de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino.

5. Medida cautelar referendada.²⁷⁸

O caso teve grande repercussão. Tanto, que mais de vinte entidades ingressaram como *amicus curiae* na ADI junto ao STF, abaixo elencadas:

1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO;
2. COMITÊ BRASILEIRO DE ORGANIZAÇÕES REPRESENTATIVAS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS – CRPD;

²⁷⁸ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. ADI 6590/DF. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 21/12/2020. Publicação: 12/02/2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206590%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 06 nov. 2024.

3. FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE SÍNDROME DE DOWN;
4. APABB - ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, DE FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL E DA COMUNIDADE;
5. AUTSP ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE AUTISMO;
6. INSTITUTO ALANA;
7. RNPI - REDE NACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA;
8. GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES (GAETS);
9. MOVIMENTO ORGULHO AUTISTA BRASIL (MOAB);
10. INSTITUTO DE PROMOÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL (IPPCDV);
11. ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DE DEFICIENTES VISUAIS (ABDV);
12. ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL (AADV);
13. FEDERAÇÃO NACIONAL DAS APAES (FENAPAES);
14. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (AMPID);
15. INSTITUTO RODRIGO MENDES (IRM);
16. FEDERAÇÃO DAS FRATERNIDADES CRISTÃS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO BRASIL - FCD/BR;
17. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PARA AÇÃO POR DIREITOS DAS PESSOAS AUTISTAS – ABRAÇA;
18. HUMAN RIGHTS WATCH;
19. INSTITUTO CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À EDUCAÇÃO - CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À EDUCAÇÃO;
20. ASSOCIAÇÃO MAIS DIFERENÇAS;
21. INSTITUTO JÔ CLEMENTE;
22. ASSOCIAÇÃO TURMA DO JILÓ;
23. AVANTE - EDUCAÇÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL;
24. CONECTAS DIREITOS HUMANOS;
25. ANPED-ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA GRADUAÇÃO E PESQUISA EM EDUCAÇÃO;
26. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA.²⁷⁹

Contudo, o mérito da ADI não chegou a ser julgado pelo STF. É que Luis Inácio Lula da Silva é eleito Presidente da República (gestão 2023-2026) e, tão logo toma posse, no dia 1º de janeiro de 2023, ele assina o Decreto nº 11.370/2023, revogando integralmente o Decreto 10.502/20. Sendo assim, a ADI foi extinta sem julgamento do mérito por perda do objeto.²⁸⁰

²⁷⁹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. ADI 6590/DF. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 21/12/2020. Publicação: 12/02/2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206590%22&base=acordaos&inonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 06 nov. 2024.

²⁸⁰ BRASIL. **Decreto n. 10.502, de 30 de setembro de 2020**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10502.htm#art1. Acesso em: 06 nov. 2024.

Mesmo assim, chama atenção o conteúdo contido no Decreto 10.502 em face do retrocesso que ele representava quando comparado com o tamanho avanço na conquista por direitos de inclusão das pessoas com deficiência. Só o fato de um decreto desta natureza ter sido publicado mostra que há movimentos buscando a retirada destas conquistas.

3.4.4 Militarização das Escolas

A partir das influências democráticas da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, a educação escolar brasileira é regida principalmente pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, que lhe estabelece vários princípios a seguir, dispostos no art. 3º, tais como: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; respeito à liberdade e apreço à tolerância; coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; valorização do profissional da educação escolar; gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal; garantia de padrão de qualidade; valorização da experiência extra-escolar; vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais; consideração com a diversidade étnico-racial; garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida; respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva; garantia do direito de acesso a informações públicas sobre a gestão da educação.²⁸¹

Excepcionalmente, existe ensino militar, que é categoria diversa da anterior, regulado em lei específica, administrado pelas Forças Armadas. São os chamados Colégios Militares, voltados para uma formação militar e carreira militar, ofertados pelo Exército, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

Todavia, com o passar dos anos, avançou sobre parte da sociedade brasileira a ideia de que os jovens estão fora de controle e que as escolas civis em geral (mas

²⁸¹ BRASIL. **Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 13 nov. 2024.

especialmente as públicas) seriam ruins, inseguras, sem disciplina e sem moral; levando à conclusão de que os Colégios Militares seriam melhores. Assim, embalados pelo conservadorismo, muitas famílias passaram a buscar por este modelo, despertando, conseqüentemente, uma plataforma eleitoral na política brasileira.

Assim, com a eleição de Jair Bolsonaro para a Presidência da República, o Brasil passa a vivenciar o intenso processo de militarização das escolas; uma modalidade diversa de ensino, visto não ser o Colégio Militar, regulado por lei específica; mas consistir, na verdade, na inserção de elementos militares e pessoal militar no ambiente das escolas civis brasileiras. Trata-se do PECIM – Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares, criado pelo Governo Federal por meio do Ministério da Educação juntamente com o Ministério da Defesa, com o objetivo de implantar escolas cívico-militares em todo o país, instituído pelo Decreto n. 10.004, de 5 de setembro de 2019, com a finalidade de promover a melhoria na qualidade da educação básica no ensino fundamental e no ensino médio (art. 1º), seguindo alguns princípios como: o atendimento preferencial às escolas públicas regulares em situação de vulnerabilidade social; e a adoção de modelo de gestão escolar baseado nos colégios militares (art. 3º).²⁸²

De acordo com Sandra Brandão, a proposta do governo Bolsonaro era implantar 216 escolas cívico-militares até 2023, selecionando 54 por ano, cabendo aos estados aderirem ao modelo. Cada escola receberia até 1 milhão de reais para implementar o projeto. Em 2020, 53 escolas foram selecionadas, e apenas Espírito Santo, Piauí e Sergipe não aderiram ao programa. Em 2021, foram selecionadas 74 escolas e apenas Amazonas, Piauí, Roraima e Sergipe não aderiram ao programa. Nos estados adeptos, houve processos seletivos de acesso às matrículas, cobrança de mensalidades e taxas e recrutamento dos profissionais da educação, violando explicitamente os princípios de universalidade, gratuidade e de gestão democrática inscritos na Constituição Federal.²⁸³

²⁸² BRASIL. **Decreto n. 10.004, de 5 de setembro de 2019**. Institui o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10004.htm. Acesso em: 13 nov. 2024.

²⁸³ BRANDÃO, Sandra (Org.) **Brasil: cinco anos de golpe e destruição**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2021. p. 73.

Matéria recente da Revista Eletrônica UOL, traz dados alarmantes: a militarização da educação no Brasil cresceu 245% nos últimos cinco anos, ou seja, triplicou. Em 2018 eram 230 colégios estaduais e federais espalhados pelo país com gestão militar completa ou parcial; atualmente há 792 deles em todo o país. Segundo a reportagem, a expansão ocorreu sob argumento de reforçar a disciplina escolar e este modelo ultrapassou a rede pública de ensino, já sendo utilizado como propaganda por escolas particulares, “de olho nos pais conservadores”, que esperam disciplina dentro e fora da sala de aula, respeito e hierarquia, meritocracia e civismo.²⁸⁴

Os alunos usam fardas, batem continência e têm aulas inspiradas na “educação moral e cívica”, disciplina obrigatória em escolas públicas brasileiras durante o regime militar, atualmente fora da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Estudantes são classificados segundo o comportamento e o desempenho.²⁸⁵

Contudo, segundo análise de Andréia Lace, Catarina Santos e Danielle Nogueira, o modelo de militarização das escolas civis passa a incorporar rotinas e procedimentos disciplinares de padrão militar, reforçando a concepção de educação mais conservadora, impositiva e até mesmo preconceituosa. As autoras, parafraseando Rui Barbosa (1893), lembram: “a polícia gerindo a escola leva ao militarismo e subsume as finalidades precípua da educação aos ditames da hierarquia, da obediência e da subordinação”.²⁸⁶

Todavia, afirmam Andréia Lace, Catarina Santos e Danielle Nogueira, que “o processo de militarização das escolas públicas visa promover uma perspectiva de qualidade muito distanciada da noção de qualidade socialmente referenciada”, considerando vários aspectos. O primeiro deles é que escola não é quartel e, portanto, a militarização fere a liberdade individual ao padronizar comportamentos, vestimentas etc., retirando a diversidade e pluralidade do universo escolar. O outro fator é que “não há qualidade social sem uma gestão democrática”; visto que ao separar as dimensões administrativas e pedagógicas da escola, desconsidera-se a

²⁸⁴ FERRAZ, Adriana. **Número de escolas com perfil militar triplica no Brasil**. UOL. Publicado em 26.08.2024. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2024/08/26/escolas-militarizadas-crescem-e-unem-governos-de-direita-e-esquerda.htm>. Acesso em: 09 nov. 2024.

²⁸⁵ Idem..

²⁸⁶ LACE, Andréia Mello; SANTOS, Catarina de Almeida; NOGUEIRA, Danielle Xabregas Pamplona. Entre a escola e o quartel: a negação do direito à educação. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**. Goiânia, v.35, n. 3, p. 648-666, maio 2019. Epub 21-Jul-2020. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2447-41932019000300648&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 13 nov. 2024.

identidade própria da escola e sua autonomia de elaboração das propostas pedagógicas. Os militares fundam-se sob a hierarquia e disciplina; a educação nos termos da Constituição Federal de 1988, tem como objetivo a formação de sujeitos nas suas múltiplas dimensões, amparada em princípios da democracia de horizontalidade. E, por fim, é preciso repensar as categorias Educação e Segurança, duas áreas com especificidades distintas, que contam com lógicas frontalmente opostas na sua operacionalização e que possuem princípios completamente divergentes.²⁸⁷

Nessa análise, as autoras fazem importantes questionamentos:

A quem interessa destituir a escola pública, laica, gratuita e de qualidade, socialmente referenciada, de suas funções sociais? É possível pensar a Polícia Militar como um insumo necessário e profícuo para garantia do direito à educação de qualidade dos cidadãos e das cidadãs brasileiras que estudam nas escolas públicas? A educação pensada em uma escola que funciona no regime do quartel é capaz de garantir o pleno desenvolvimento dos diferentes sujeitos e suas especificidades? A formação para obediência serve a superação das desigualdades resultantes pelas diferenças de classe ou para manutenção da ordem estabelecidas e a naturalização das desigualdades de classe, raça, etnia, gênero e orientação sexual? É capaz de respeitar as diferentes manifestações culturais, religiosas e identitárias e garantir o desenvolvimento dos sujeitos e suas diversidades?²⁸⁸

E concluem:

[...] a suposta luta contra as ideologias de esquerda praticadas na escola e a dita neutralidade do Estado fundem-se ao ideário do militarismo, promovendo uma fratura no sentido de escola pública para todos. Retomando Anísio Teixeira (1959), mais uma vez, a escola pública é colocada como a principal causa das mazelas da educação brasileira, indiscriminadamente excluindo-se os diversos fatores que estão para além dos muros da escola e que interferem na sua qualidade. A ela se impõe um modelo antidemocrático, controlador e que revela, em sua essência, as marcas da perpetuação das desigualdades e do não acesso à educação como direito social e de todos.²⁸⁹

Assim, não obstante os avanços da escola pública brasileira, e toda a importância, especialmente para combater a desigualdade social e promover o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes em todos os cantos do país, ela

²⁸⁷ LACE, Andréia Mello; SANTOS, Catarina de Almeida; NOGUEIRA, Danielle Xabregas Pamplona. Entre a escola e o quartel: a negação do direito à educação. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**. Goiânia, v.35, n. 3, p. 648-666, maio 2019. Epub 21-Jul-2020. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2447-41932019000300648&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 13 nov. 2024.

²⁸⁸ Idem.

²⁸⁹ Idem.

enfrenta desafios, antes mais ligados a problemas de investimentos, mas agora, além destes, também enfrenta oposição aos valores democráticos e de respeito à diversidade. A liberdade de expressão e cultural tem sido cada vez mais questionada como algo que contraria a moral e os bons costumes. E com estes discursos, o direito à educação das crianças e adolescentes brasileiros é violado.

Para Catarina de Almeida Santos, os movimentos Escola Sem Partido, *homeschooling* e a militarização das escolas seguem todos a mesma lógica, sendo faces da mesma moeda. Querem alterar os pilares fundamentais da educação brasileira: inclusiva, universal, democrática e laica.²⁹⁰

Por fim, cabe esclarecer que o Decreto n. 10.004/2019 foi totalmente revogado na gestão do Governo Lula, pelo Decreto n. 11.611, de 19 de julho de 2023, que estabeleceu prazo de transição para que as escolas cívico-militares encerrassem as atividades realizadas nos moldes do PECIM.²⁹¹

Porém, o Governo do Estado de São Paulo decidiu manter Programa Escola Cívico-Militar nas escolas estaduais. Esta decisão foi objeto de propositura de duas Ações Direta de Inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal: ADI 7662 e ADI 7675, propostas, respectivamente, pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pelo Partido dos Trabalhadores (PT), alegando principalmente que o programa cria um modelo de ensino sem respaldo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei federal 9.394/1996), ao prever a presença de policiais militares em atividades escolares, estabelecendo um “verdadeiro projeto de militarização da escola civil”, o que desvirtua as atribuições previstas constitucionalmente para a Polícia Militar e afronta a gestão democrática do ensino público. Os casos estão apensados, e ainda estão sob análise do STF, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Neste mês de outubro de 2024, o STF realizou audiência pública para debater o tema.²⁹²

3.4.5 Doutrinação Paralela

²⁹⁰ PESSOA, Fernanda. **Novas faces da cruzada antigênero: homeschooling e escola cívico-militares.** Publicado em: 01.09.2022. Disponível em: <https://catarinas.info/novas-faces>. Acesso em: 10 nov. 2024.

²⁹¹ BRASIL. **Decreto n. 11.611, de 19 de julho de 2023.** Revoga o Decreto nº 10.004, de 5 de setembro de 2019, que institui o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11611.htm#art1. Acesso em 07 nov. 2024.

²⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **STF encerra audiência pública sobre modelo de escola cívico-militar.** Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-encerra-audiencia-publica-sobre-modelo-de-escola-civico-militar/>. Acesso em: 07 nov. 2024.

Além da ameaça do *homeschooling* e da militarização das escolas, há um grave movimento que avança, silenciosamente, sobre algumas escolas em várias regiões do país, escolas estas caracterizadas como mais periféricas, localizadas em bairros mais afastados e em cidades do interior: trata-se do fornecimento a estas escolas de material de leitura e audiovisual, mostrados em sala de aula, para crianças e adolescentes estudantes do ensino fundamental e médio, de uma versão “paralela” dos conteúdos oficialmente orientados pelos Conselhos de Educação e o Ministério da Educação. São conteúdos que trazem informações inteiramente falsas, ligadas à pautas fascistas, que visam fazer uma verdadeira “lavagem cerebral” no pensamento desta população, atendendo a interesses de grupos ligados à extrema-direita, ao conservadorismo, fascismo.

Em reportagem do Jornal *Intercept*,²⁹³ denuncia-se que a produtora Brasil Paralelo, sem qualquer respaldo pedagógico dos Conselhos de Educação ou da Secretaria de Educação ou do Ministério da Educação, por convênios/acordos de interesses inteiramente privados, tem abastecido várias escolas e ONGs pelo país, aproveitando-se da vulnerabilidade da população local, para doutrinar sua pauta neoliberal conservadora a partir de *fakenews*, preconceitos e discriminação, que só reforçam a desigualdade social. Alegam apartidarismo, mas na verdade objetivam difundir a sua ideologia anti-esquerda, sem qualquer respaldo pedagógico-científico. Veja:

Para “libertar famílias do progressismo”, programa de membros da Brasil Paralelo faz ‘mecenass’ bancarem assinaturas para escolas e ONGs. O objetivo é combater o suposto domínio da esquerda nas instituições educacionais. Além de ampliar seu domínio em instituições de ensino, a empresa também aumenta sua base de assinantes com um discurso caritativo. Já são 23 mil pessoas impactadas pelo projeto em 284 instituições, segundo a produtora. 6 mil membros Mecenass financiam o projeto, com valores que superam R\$ 1.000 por ano. A Brasil Paralelo afirma que é apartidária, mas seus conteúdos têm um viés conservador, que questionam o feminismo e desafiam consensos, como o aquecimento global. Pais de alunos das escolas parceiras reclamam de doutrinação.²⁹⁴

²⁹³ Intercept-Brasil. **Escolas Paralelas: Brasil Paralelo está em escolas e ONGs para combater a esquerda.** Plataforma (YouTube). Publicado em: 28.11.2024. Duração: 7min36s. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=fL_7sP35dQk. Acesso em: 28 nov. 2024.

²⁹⁴ DIAS, Tatiana; MOTORYN, Paulo. **Escolas Paralelas. Intercept Brasil.** Publicado em 27.11.2024. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2024/11/27/brasil-paralelo-mecenass-escolas-ongs/>. Acesso em: 28 nov. 2024.

Esta prática, que já mostra características de fortalecimento, é mais um ataque ao direito à educação de crianças e adolescentes no Brasil, que continuam sendo tratados como objeto e massa de manobra, para atender interesses de um grupo, que não tem nenhum envolvimento com a luta por direitos sociais e democracia. Tais ações se enquadram bem na explicação de Marcia Tiburi sobre o mundo em disputa, que começa, primeiro e inclusive, pela disputa do que seja o mundo. É uma disputa de narrativas.²⁹⁵

3.5. DIREITO FUNDAMENTAL À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inciso XXXIII, juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos arts. 60 a 69, estabelecem a proteção de crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho infantil, que é proibido no país.

A definição de trabalho infantil é bem simples: é todo aquele executado por criança ou adolescente fora das idades mínimas previstas na Constituição. Assim, o trabalho realizado por menor de 14 anos é proibido. Mas, a partir dos 14 anos é autorizado o trabalho, porém, apenas na condição de jovem aprendiz. A partir dos 16 anos é autorizado o trabalho em geral, desde que não seja classificado como perigoso, insalubre ou penoso.²⁹⁶

Trabalhar na condição de aprendiz significa exercer uma atividade inserida em programa de aprendizagem, considerada uma das primeiras etapas da formação técnico-profissional, conforme arts. 62 e 65, ECA. É um trabalho associado a um processo de profissionalização com formação educacional geral e técnica, que deve cumprir os seguintes princípios, dispostos no art. 63, ECA: garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular; atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente; horário especial para o exercício das atividades.²⁹⁷

²⁹⁵ TIBURI, Marcia. **Mundo em disputa: design de mundo e distopia naturalizada**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2024. Edição do Kindle. p. 11.

²⁹⁶ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Art. 7º, inciso XXXIII. Disponível em:

²⁹⁷ BRASIL. **Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 07 out. 2024.

Por isso, ao contrário do que muitos acusam, o Estatuto da Criança e do Adolescente não é empecilho para que o jovem acesse o trabalho. Muito pelo contrário. Apenas o legislador constituinte e o estatutário tiveram o cuidado de estabelecer o acesso nas condições mais dignas, em cumprimento aos princípios da proteção integral e da pessoa em condição de peculiar desenvolvimento. O objetivo da legislação é fazer com que o acesso ao trabalho se dê no momento mais adequado, de acordo com a idade e maturidade física e emocional do adolescente. Que o jovem chegue ao mundo do trabalho com real possibilidade de profissionalização; com condições que lhe permitam idealizar uma profissão; encontrar sua posição na sociedade; e garantir seu próprio futuro, com independência. O que se busca é a melhor preparação do jovem para o mundo do trabalho, cada dia mais complexo e desafiador.

Mesmo assim, o trabalho infantil ainda é uma realidade no Brasil, decorrente mistura da cultura de exploração com a necessidade de quem a ela é submetido. Concepções da doutrina da situação irregular ainda enraizadas desde o primeiro Código de Menores: E com a desigualdade social, o trabalho infantil permanece.

O processo de empobrecimento das camadas populares, agravado pela falta de políticas sociais abrangentes e integradas, tanto no meio rural como urbano, provoca a presença acentuada das crianças e adolescentes assumindo responsabilidades dos adultos, expostas ao trabalho precoce e a outras formas de exploração.²⁹⁸

Em 2016, o Brasil tinha mais 2,1 milhões de crianças e adolescentes, de 5 a 17 anos de idade, em condição de trabalho infantil, com leve oscilação para diminuição e aumento nos anos seguintes. É mais grave: em 2022, registrou-se que 40,4% das crianças e adolescentes que estavam nesta situação, realizavam atividades identificadas na Lista TIP como as das piores formas de trabalho infantil.²⁹⁹

²⁹⁸ FÁVERO, Eunice T.; PINI, Francisca Rodrigues O.; SILVA, Maria Liduína de Oliveira E. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes**. São Paulo: Cortez Editora, 2020. *E-book*. pág.15. ISBN 9786555550054. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555550054/>. Acesso em: 06 nov. 2024.

²⁹⁹ FUNDAÇÃO ABRINQ. **Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2024**. Disponível em: https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2024-07/AF_ABRINQ_CIAB_2024.pdf. Acesso em: 14 out. 2024. p. 60.

POPULAÇÃO DE 5 A 17 ANOS DE IDADE EM SITUAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL SEGUNDO GRUPO ETÁRIO – BRASIL, 2016 A 2019 E 2022					
GRUPO ETÁRIO	2016	2017	2018	2019	2022
De 5 a 9 anos de idade	109.633	120.212	100.396	95.311	132.640
De 10 a 13 anos de idade	343.108	337.461	320.825	287.203	316.627
De 14 a 15 anos de idade	543.436	454.362	481.185	436.342	444.140
De 16 a 17 anos de idade	1.115.594	1.033.339	1.002.525	939.221	987.642
Total	2.111.771	1.945.374	1.904.931	1.758.077	1.881.049

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua).

Fonte: Cenário da Infância e da Adolescência no Brasil 2024. Disponível em: https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2024-07/AF_ABRINQ_CIAB_2024.pdf

Dados mais recentes do Ministério do Trabalho mostram uma redução de 14,6% no trabalho infantil no Brasil em 2023, comparado a 2022. O número caiu de 1,8 milhão para 1,6 milhão de crianças e adolescentes em situação de trabalho. Os Estados do Amapá e Rio Grande do Norte apresentaram as maiores quedas, mas Tocantins e Distrito Federal registraram aumento. Minas Gerais e São Paulo concentram 25% das crianças nas piores condições de trabalho infantil.³⁰⁰

Apesar da redução, os números ainda são alarmantes, principalmente diante da Meta 8.7 da Agenda 2030 da ONU, que o Brasil se comprometeu a cumprir. Em 2015, 193 líderes mundiais comprometeram-se com 17 Metas Globais para o Desenvolvimento Sustentável, para alcançar 3 objetivos até o ano de 2030: acabar com a pobreza extrema; combater a desigualdade e a injustiça; e conter as mudanças climáticas. Nesse propósito, foi estabelecida como Meta 8 “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos”, e a Meta 8.7 “Até 2025 erradicar o trabalho em condições análogas às de escravo, o tráfico de pessoas e o trabalho infantil, principalmente nas suas piores formas.”, com a qual o Brasil se comprometeu.³⁰¹

³⁰⁰ EBC – TV BRASIL. Repórter Brasil Tarde. **Trabalho infantil no Brasil registra queda de 14,6% em 2023**. Publicado em 06.11.2024, às 12:45h. Disponível em: <https://tvbrasil.ebc.com.br/reporter-brasil-tarde/2024/11/trabalho-infantil-no-brasil-registra-queda-de-146-em-2023#:~:text=No%20AR%20em%2006%2F11%2F2024%20%2D%2012%3A45&text=O%20n%C3%BAmero%20caiu%20de%201,e%20Distrito%20Federal%20registraram%20aumento>. Acesso em: 06 nov. 2024.

³⁰¹ ONU-BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html#coll_8_7. Acesso em: 02 nov. 2024.

Num Relatório produzido pelo Ministério Público do Trabalho em conjunto com o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI, afirma-se que os avanços ocorreram mais no mercado formal, ainda persistindo em maior número no mercado informal e nas ocupações classificadas como piores formas, como o trabalho infantil doméstico e o referente a atividades agrícolas.³⁰² Por isso, atingir a meta 8.7 é um imenso desafio para o Brasil, principalmente diante dos retrocessos que o direito da criança e do adolescente tem enfrentado, conforme analisa a Ong Criança Livre de Trabalho Infantil:

O Brasil não cumpriu a meta de eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2016 e tem até 2025 para erradicar o trabalho infantil de seu território. No entanto, se mantiver o atual ritmo de queda, não alcançará esse objetivo. Ao contrário, avanços já conquistados estão em risco devido à redução de recursos destinados a áreas sociais como educação, saúde, redução da pobreza e da desigualdade. Os cortes também afetam ações estratégicas, como a fiscalização do trabalho infantil e escravo.³⁰³

3.6 DIREITO FUNDAMENTAL À MAIORIDADE PENAL A PARTIR DOS 18 ANOS

O art. 228 da Constituição Federal de 1988 estabelece que, no Brasil, a maioridade penal se dá aos 18 anos de idade, o que significa que crianças e adolescentes (0 a 17 anos) são penalmente inimputáveis. Trata-se, portanto, de uma garantia constitucional.³⁰⁴

Mas, ao contrário do que se propaga por aí, há sim responsabilização ao adolescente pela prática de crime ou contravenção penal. Apenas a responsabilização juvenil difere da adulta porque é necessário sempre considerar o fato de que crianças e adolescentes são pessoas em condição de peculiar desenvolvimento. E, sendo assim, crianças e adolescentes que praticarem ato infracional ficam submetidas à legislação especial, qual seja, o ECA, que estabelece

³⁰² ONG CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL. **Trabalho infantil nos ODS**. Disponível em: https://livredetrabalho infantil.org.br/wp-content/uploads/2017/10/agenda_2030_e_trabalho_infantil.pdf. Acesso em 04 nov. 2024.

³⁰³ ONG CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL. **Trabalho infantil e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: qual é nossa luta até 2030?** Publicado em 25.10.2017. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/trabalho-infantil-e-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-qual-e-nossa-luta-ate-2030/>. Acesso em: 04 nov. 2024.

³⁰⁴ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Art. 228. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 set. 2024.

também medidas diferenciadas quando tratar-se de criança (0 a 12 anos incompletos) e quando tratar-se de adolescente (12 a 18 anos incompletos).

Quando uma criança pratica um ato infracional, não é realmente possível ignorar a sua tenra idade e imaturidade, reconhecidas pela ciência, nem ignorar as consequências dos seus atos também para si própria e seu futuro. Por isso, a responsabilização é muito complexa e elas submetidas exclusivamente à aplicação de medidas de proteção. De outra forma, aos adolescentes aplicam-se as chamadas medidas socioeducativas, de tipos bem diversos, envolvendo tanto medidas instantâneas, com a advertência; passando por medidas de cumprimento em meio aberto (obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade - PSC e liberdade assistida - L.A.) e chegando às mais gravosas, restritivas de liberdade, como a semiliberdade e internação, sendo esta último de cumprimento integralmente fechado.³⁰⁵ Portanto, existe sim a total privação de liberdade para adolescentes, nos casos mais gravosos.

3.6.1 Adolescentes no Sistema Socioeducativo

A responsabilidade dos adolescentes pelo ato infracional é diferente da aplicada aos adultos. Muitos esperam do ECA a punição mais dolorosa e prolongada possível, mas esquecem-se de que o adolescente é, como vimos, uma pessoa ainda muito, em condição peculiar de desenvolvimento e, sendo assim, quando ele pratica o ato infracional, família, sociedade e Estado também dividem essa responsabilidade, e o ECA orienta uma série de medidas socioeducativas que podem auxiliar no processo de reeducação. A proposta da socioeducação não é a punição mas a reeducação.

[...] o ECA é uma lei com finalidade pedagógica, com mudanças importantes no seu teor, seja de forma, conteúdo e gestão. O Estatuto possui uma abordagem garantidora e emancipatória, pautada nos direitos da criança e do adolescente. Não atribui uma pena ao adolescente que tenha cometido ato infracional. Considera a situação da pessoa em formação social e a condição de inimputabilidade, aplicando medidas socioeducativas ou protetivas, tendo em vista que o propósito maior é a ressocialização e reinserção social. Daí seu conteúdo pedagógico. Reconhece que só a educação, o

³⁰⁵ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Arts. 112 a 125. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 9 nov. 2024.

acompanhamento, a prevenção e o tratamento, são capazes de proteger e reduzir situações de vulnerabilidade ao crime e suas consequências.³⁰⁶

Para o fim de regulamentar a execução das medidas destinadas ao adolescente que pratique ato infracional, foi criado o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, por meio da Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012.³⁰⁷

Pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ em 2015, revelou que o ato infracional costuma ocorrer num estágio um pouco mais avançado da adolescência. Dentre os adolescentes internados em 2015, 28,66% tinham 16 anos; 25,61% tinham 17 anos e 23,94% tinham 15 anos; e que aproximadamente 20% dos adolescentes tinham idades entre 12 e 14 anos.³⁰⁸

Noutro Relatório, publicado em dezembro de 2023, o CNJ revela que os atos infracionais mais frequentes são roubo (45%) e tráfico de drogas (22%), contradizendo o imaginário popular e divulgação midiática de que os adolescentes matam muito. Na verdade, eles são os que mais morrem, como visto no início do presente Capítulo.

O Relatório do CNJ também mostra que, dentre os adolescentes inseridos no SINASE, 75% estão em internação; 17% estão em internação provisória, aguardando sentença; e 8% em semiliberdade – o Rio de Janeiro não enviou dados sobre o perfil dos adolescentes. E que a média nacional de 2,96 agentes socioeducativos por adolescente/jovem, enquanto a média da equipe técnica é de 0,46 profissional por adolescente/jovem. Este último dado revela que a quantidade de investimento em vigilância e controle continua sendo superior aos demais cuidados importantes para a melhor formação e ressocialização do adolescente, visto que psicólogos, orientadores educacionais, assistentes sociais estão sempre em número bem menor que os

³⁰⁶ BRANDT, Marisol de Paula Reis; ALVES NETO, Francisco Raimundo; PESSOA, Enock da Silva.

Diagnóstico da Realidade da Criança e do Adolescente no município de Rio Branco, Acre. Rio Branco-AC, 2020. Disponível em: <https://www.mpac.mp.br/wp-content/uploads/Diagnostico-da-realidade-da-Crianca-e-do-Adolescente-no-municipio-de-Rio-Branco.pdf>. Acesso em 30 out. 2024.

³⁰⁷ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento Nacional de dados do SINASE - 2023.** Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoSinase20231.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.

³⁰⁸ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros.** Brasília: CNJ, 2019. p. 29. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/120/1/Reentradas%20e%20Reitera%3%a7%3%b5e%20Infracionais%20%28Um%20olhar%20sobre%20os%20sistemas%20socioeducativos%20e%20prional%20Brasileiro%29.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2024.

agentes vigilantes.³⁰⁹ Como afirma Miriam Abramovay, o Estado continua a privilegiar investimentos na repressão.³¹⁰

Quanto ao critério de cor/raça, a quantidade proporcional de pardos (57%) e pretos (19%) em unidades socioeducativas é maior no comparativo com o percentual encontrado na população brasileira, de 47% e 9%, respectivamente.³¹¹

Este dado mostra que ainda permanecem chegando à criminalidade e, mais principalmente, ao sistema socioeducativo os mesmos menores de idade do passado: menores vulnerabilizados, afastados da proteção da família, da sociedade e/ou principalmente do Estado; estigmatizados também por causa da cor da sua pele. A proteção integral ainda não conseguiu alcançar todas as crianças e adolescentes que prometeu. Ainda são os mesmos abandonados pela proteção integral que continuam a chegar ao mundo do crime.

[...] os principais atos infracionais que agravam a probabilidade de um adolescente reentrar no sistema socioeducativo estão diretamente vinculados a vulnerabilidades socioeconômicas, demandando reflexões sobre como este sistema tem cuidado de tais vulnerabilidades e sobre quais são as estratégias possíveis para a alteração desse cenário. A pesquisa aponta que a internação, as demais medidas socioeducativas ou mesmo o sistema adulto não têm representado pontos de inflexão capazes de quebrar o ciclo de envolvimento dos adolescentes com o tráfico ilícito de drogas, recomendando uma mudança de cultura institucional quanto à forma de abordar essa realidade.³¹²

Os dados apresentados evidenciam que questões antigas ainda não foram superadas, qual seja, a cultura do “menor pobre e delinquente”, que tanto permeou a Doutrina da Situação Irregular. Ainda chegam ao sistema punitivo as mesmas crianças e adolescentes perseguidos pela legislação discriminatória dos primórdios

³⁰⁹ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Relatório inédito sobre centrais de vagas mostra panorama do sistema socioeducativo**. Publicado em 01.12.2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/relatorio-inedito-sobre-centrais-de-vagas-mostra-panorama-do-sistema-socioeducativo/#:~:text=Os%20dados%20coletados%20em%202022,informada%20est%C3%A1%20abaixo%20de%20100%25>. Acesso em: 05 nov. 2024.

³¹⁰ ABRAMOVAY, Miriam. Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina: desafios para políticas públicas / Miriam Abramovay et alii. – Brasília: UNESCO, BID, 2002. p. 71.

³¹¹ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Relatório inédito sobre centrais de vagas mostra panorama do sistema socioeducativo**. Publicado em 01.12.2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/relatorio-inedito-sobre-centrais-de-vagas-mostra-panorama-do-sistema-socioeducativo/#:~:text=Os%20dados%20coletados%20em%202022,informada%20est%C3%A1%20abaixo%20de%20100%25>. Acesso em: 05 nov. 2024.

³¹² BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros**. Brasília: CNJ, 2019. p. 40-41. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/120/1/Reentradas%20e%20Reitera%C3%A7%C3%B5e%20Infracionais%20Um%20olhar%20sobre%20os%20sistemas%20socioeducativos%20e%20prisional%20Brasileiro%29.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2024.

da República brasileira, que se fortaleceu no período ditatorial e teve seu ápice com a implantação do Código de Menores de 1979, fundado na Doutrina da Situação Irregular: órfãos, desassistidos, abandonados; negros. Trinta anos depois continua-se a punir as mesmas crianças e adolescentes, negros e pobres, como se para estes o ECA nunca tivesse existido. O estigma do menor, do menino de rua, ainda permeia a mídia, como explica José Geraldo de Sousa Junior:

[...] um conjunto de teorias que enfatizam o estudo da atuação da audiência social mediante processos de criminalização de comportamentos, entre os quais, a rotulação, o estereótipo e o estigma. Concepções, ao fim e ao cabo, socialmente funcionais, pois se prestam, em última análise, à criação de bodes expiatórios no interior da sociedade, com a função sacrificial que lhe é própria, e no caso, de amortecimento de tensões de classe. Em comum, nessas reações, são as propostas que logo se seguem: revisão do ECA e de seu sistema educacional, inserção dos infratores no modelo penitenciário, redução da maioridade penal. O fato é que essas propostas não conseguem esconder a incapacidade ética e política de mediar as tensões sociais que desencadeiam os fatores de propiciação da violência e da criminalidade. Mais que isso, algumas delas, em sua tentação incriminadora, mal ocultam o fracasso administrativo da gestão de estabelecimentos e de medidas sócio-educativas ou de assistência.³¹³

Além de tudo isso, é necessário trazer a lembrança da pessoa de quem se está falando: o ser adolescente, aquele que a ciência já comprovadamente reconhece como alguém que está passando por uma fase de grandes mudanças biológicas, emocionais e sociais. É característica natural na adolescência, a perda da passividade e da fácil obediência. O adolescente passa a confrontar e a lutar por seu próprio espaço. Torna-se mais questionador, inconformado e crítico. Todas essas e muitas outras características, se não forem bem conduzidas e orientadas por seus responsáveis (família, na escola, na comunidade em que vivem, pela sociedade em geral, pelo Poder Público) podem desencadear comportamentos mais ainda difíceis. Afinal, conforme explica Murilo José Diácomo diz:

[...] este não é um ser “perfeito”, como talvez tenham idealizado, mas sim uma criança/adolescente normal, que como todas as demais, irá demonstrar variações de humor, rebeldia, adoecer, enfim, irá apresentar os problemas típicos da idade e exigir cuidado, atenção, educação e, acima de tudo, afeto [...].³¹⁴

³¹³ SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Ideias para a cidadania e para a justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 33.

³¹⁴ DIÁCOMO, Murilo José *apud* OKUMA, Cristina; BONASSA, Daniela; CORTEZ, Gabriel; MASSI, Clarissa. O princípio do peculiar estado da pessoa em desenvolvimento e o caráter pedagógico das medidas sócioeducativas em face da redução da maioridade penal. **Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, v. 16, n. 34, p. 277-312, 24 maio 2021. p. 14. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/153/86>. Acesso em 24 set 2024.

Ademais, se é da natureza adolescente rebelar-se, o que esperar do adolescente que cresce totalmente excluído do acesso aos serviços básicos de vida digna (alimentação, vestuário, moradia, escola, lazer, segurança, respeito...)? Como esperar dele o melhor, se ele não aprendeu nada sobre amparo e cuidado? Se nunca recebeu o que precisava? Como querer que ele simplesmente não se revolte, que não seja afrontoso? Até porque é comum nesta fase comportar-se com imediatismo e impulsividade. Muitos praticam delitos sem qualquer reflexão, sem condição de verdadeiro discernimento, conforme observam Cristina Okuma e outros.³¹⁵

A sociedade costuma enxergar o adolescente que pratica o ilícito como uma pessoa ruim, violenta, que nasceu para o crime. Mas, na verdade, esse adolescente já estava inserido em um contexto de violência antes do ato infracional, e essa violência afeta a vida dele completamente. [...] está acostumado com a violência na comunidade de origem. Quando chega à Justiça por algum ato ilícito recebe uma punição. De um lado ele é ameaçado; do outro, é uma ameaça à sociedade. Se isso já é ruim na cabeça de um adulto, imagina para um adolescente.³¹⁶

Trinta anos se passaram e ainda persiste no imaginário e na prática cotidiana da população e até mesmo de muitas instituições, a associação da pobreza à delinquência e, por consequência, o medo, fazendo com que a sociedade brasileira cobre das autoridades cada vez mais repressão aos menores de idade que praticam atos criminosos.

Depois de tanto caminhar, o Brasil ainda se vê diante do dilema: proteger a criança ou proteger a sociedade dessa criança?

3.6.2. A Redução da Maioridade Penal pela Câmara dos Deputados

Há muitos projetos no Brasil que pedem pela redução da maioridade penal, alguns para 16, outros para 14 anos ou menos. São forças retrógradas, compactuadas com processos de apartação social e de criminalização de jovens pobres. O processo

³¹⁵ OKUMA, Cristina; BONASSA, Daniela; CORTEZ, Gabriel; MASSI, Clarissa. O princípio do peculiar estado da pessoa em desenvolvimento e o caráter pedagógico das medidas socioeducativas em face da redução da maioridade penal. **Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, v. 16, n. 34, p. 277-312, 24 maio 2021. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/153/86>. Acesso em: 26 set. 2024.

³¹⁶ BBC News Brasil. Leandro Machado. **Histórico de adolescentes infratores no Brasil inclui violência da família, escola, polícia e facções**. Publicado em 30.11.2021. São Paulo. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59424863>. Acesso em: 30 ago. 2024.

legislativo que resultou na aprovação da redução da maioria penal de 18 para 16 anos, ocorrido na Câmara dos Deputados comprova isso.³¹⁷

No ano de 2015, a nova legislatura que iniciava na Câmara dos Deputados tinha a maioria composta por parlamentares de base mais conservadora.³¹⁸ E foi esta base, formada inclusive por grupos popularmente conhecidos como “bancada da bala” e “bancada evangélica”, entre outras, que garantiu a eleição do então Deputado Federal Eduardo Cunha para a Presidência da Câmara. Em retribuição, receberam dele a garantia de pautar seus temas de maior interesse, entre eles, a redução da maioria penal, assunto que estava adormecido há mais de duas décadas naquela Casa.

Sendo assim, a PEC 171, que fora apresentada pelo Deputado Benedito Domingos (PP/DF) em 19 de agosto de 1993, foi reativada. Ela propunha alterar a redação do art. 228 da Constituição Federal, reduzindo a imputabilidade penal para 16 anos de idade e, ao longo de todo este tempo (mais de vinte anos) recebeu apensamentos de outras propostas, algumas delas prevendo a redução para 14 anos (PEC 169/1999) e até para 12 anos (PEC 345/2004).

Ao ser eleito Presidente da Câmara, o então Deputado Federal Eduardo Cunha deu cumprimento ao seu acordo e rapidamente o tema foi levado à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Em apenas duas semanas de discussão, no dia 31 de março de 2015 a CCJ decidiu rejeitar o Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto (PT/PB), que defendia a inconstitucionalidade da alteração, e em seguida escolheu como novo Relator o Deputado Marcos Rogério (PDT/RO), que tinha apresentado voto em separado, propugnando pela redução. Seu Parecer foi aprovado com 42 votos a favor e 17 contrários, na Comissão de Constituição e Justiça. Os discursos durante aquelas reuniões foram muito emotivos, acompanhados de muitos gestos e gritos, como é possível observar na imagem abaixo:³¹⁹

³¹⁷ FÁVERO, Eunice T.; PINI, Francisca Rodrigues O.; SILVA, Maria Liduína de Oliveira E. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes**. São Paulo: Cortez Editora, 2020. *E-book*. pág.19. ISBN 9786555550054. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555550054/>. Acesso em: 06 nov. 2024.

³¹⁸ Jornal O Globo. **Nova composição do Congresso é a mais conservadora desde 1964**. Publicado em 05.01.2015. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2015/01/05/nova-composicao-do-congresso-e-a-mais-conservadora-desde-1964.ghtml>. Acesso em: 10 ago. 2024.

³¹⁹ NASCIMENTO, Luciano. **CCJ aprova admissibilidade da proposta que reduz maioria penal**. Agência Brasil. Publicado em 31.03.2015. Brasília. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2015-03/ccj-da-camara-aprova-admissibilidade-da-pec-que-reduz-maioridade-penal>. Acesso em 10 ago. 2024.

Figura 8 – Deputados comemoram a rejeição do parecer do relator contrário à admissibilidade da PEC 171/93 pela CCJ



Fonte: Marcelo Camargo/Agência Brasil . Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2015-03/ccj-da-camara-aprova-admissibilidade-da-pec-que-reduz-maioridade-penal>

Com novo parecer aprovando a admissibilidade técnica constitucional e legislativa, a PEC 171/93 e seus apensos foram encaminhados para a Comissão Especial, para serem avaliadas em seu mérito. Rapidamente, em abril de 2015 foi instalada a Comissão Especial, que contava, inclusive, com o apoio declarado do Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB/RJ).³²⁰ Para Relator, foi escolhido um ex-Delegado e ex-Diretor da Polícia Civil do Distrito Federal, o então Deputado Laerte Bessa (PR/DF), conhecido publicamente por ser favorável à redução da maioria penal.³²¹

O debate sobre o tema ficava cada vez mais intenso e emotivo, como é possível observar nas manifestações repletas de gritos e cartazes, com posicionamentos contra e a favor da redução da maioria penal:

³²⁰ Jornal O Povo Online. "**Bancada da bala**" comandará comissão sobre redução da maioria penal. Publicado em: 09/04/2015. Disponível em: <https://www20.opovo.com.br/app/opovo/politica/2015/04/09/noticiasjornalpolitica,3420018/bancada-da-bala-comandara-comissao-sobre-reducao-da-maioridade-penal.shtml>. Acesso em: 10 ago. 2024.

³²¹ Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2015-04/ex-delegado-deputado-do-df-e-escolhido-relator-da-pec-sobre-maioridade>

Figura 9 - Manifestações durante reunião da Comissão Especial na Câmara dos Deputados



Fonte: O Globo. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/pressao-para-votacao-da-reducao-da-maioridade-penal-causa-mais-confusao-na-cj-da-camara-15704959>

Neste contexto, para conseguir a aprovação na Comissão Especial, o Relator concedeu alterar a proposta original, aceitando aplicar a redução da maioria penal apenas quando tratar de crimes hediondos (como estupro, latrocínio e homicídio qualificado); homicídio doloso, lesão corporal grave, lesão corporal seguida de morte e roubo agravado (quando há sequestro ou participação de dois ou mais criminosos, entre outras circunstâncias).³²² A nova redação, contudo, garantia aos jovens de 16 a 18 anos o direito de cumprirem suas penas em estabelecimento prisional separado dos adultos.³²³ Com este texto, o Relatório da PEC 171/93 foi aprovado pela Comissão Especial, com 21 votos a favor e 6 contrários.

O resultado dos trabalhos da Comissão foi comemorado especialmente pelos deputados federais integrantes da Frente Parlamentar da Segurança Pública, conhecida popularmente como “Bancada da Bala”, que realizaram um ato incomum na rotina dos trabalhos das Comissões: saíram da reunião em direção ao Salão Verde

³²² BRASIL. **Lei Federal n. 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 05 jul. 2024.

³²³ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão especial da Câmara aprova redução da maioria penal em crimes hediondos. **Agência Câmara de Notícias**. Publicado em 17.06.2015. Atualizado em 18.06.2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/462231-comissao-especial-da-camara-aprova-reducao-da-maioridade-penal-em-crimes-hediondos/>. Acesso em: 15 ago. 2024.

e ao Plenário da Câmara cantando “Eu sou brasileiro, com muito orgulho, com muito amor”, conforme demonstra a imagem abaixo:³²⁴

Figura 10: Deputados da Frente Parlamentar da Segurança Pública comemoram pelos corredores da Câmara a aprovação da PEC171/93 pela Comissão Especial.



Fonte: Alex Ferreira/Câmara dos Deputados. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/noticias/462231-comissao-especial-da-camara-aprova-reducao-da-maioridade-penal-em-crimes-hediondos/>

O ato preocupou bastante a segurança local porque que os corredores das salas das comissões estavam tomados por estudantes, integrantes da UNE (União Nacional dos Estudantes) e UBES (União Brasileira de Estudantes Secundaristas), que, por outro lado, estavam indignados com o resultado dos trabalhos da Comissão Especial e fizeram manifestações com bastante barulho e apitos, direcionando aos Deputados que festejavam pelos corredores várias palavras de ordem como: “fascistas, racistas, não passarão!”.³²⁵

³²⁴ Idem.

³²⁵ Idem.

Figura 11 - Manifestação de estudantes diante da aprovação da PEC 171/93 pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados



Fonte: Ecodebate. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2015/06/18/comissao-especial-da-camara-aprova-reducao-da-maioridade-penal-em-crimes-graves/>

Vários deputados federais deram entrevistas sobre o resultado. O deputado federal Darcísio Perondi (PMDB-RS), por exemplo, lamentou que porque, segundo ele, “a comissão tomou uma decisão emocional e de populismo penal, influenciada apenas pelas pesquisas que apontam apoio majoritário da população à punição aos adolescentes que cometem crimes”. A deputada Maria do Rosário (PT-RS) denunciou a pressa da comissão em votar a matéria, visto que ainda restavam 14 sessões para a conclusão dos trabalhos. “Essa PEC representa a criminalização da juventude e é uma falsa promessa de fim de violência”, afirmou. Por outro lado, o deputado Delegado Edson Moreira (PTN-MG) disse ter colocado terno novo para comemorar a aprovação da PEC e o “direito à vida”, já que prefere ver “jovens no fundo das cadeias do que os cemitérios cheios de pessoas honestas e pagadoras de impostos”.³²⁶

Em entrevista, Ângela Guimarães, Presidente do Conselho Nacional de Juventude – Conjuve na época, denunciou:

O Conjuve (Conselho Nacional de Juventude) tem se posicionado publicamente contra a redução da idade penal para 16 anos. A entidade compreende que o Brasil tem uma das legislações protetivas e de inclusão social mais avançadas do mundo, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que completa 25 anos em 2015, e o recente Estatuto da

³²⁶ Portal Ecodebate. **Comissão especial da Câmara aprova redução da maioridade penal em crimes graves.** Publicado em: 18.06.2015. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2015/06/18/comissao-especial-da-camara-aprova-reducao-da-maioridade-penal-em-crimes-graves/>. Acesso em: 15 ago. 2024.

Juventude, aprovado em 2013. Para o Conjuve, o que precisa estar no centro da agenda política é a efetivação desses direitos e não mais punição, violência e encarceramento aos e às nossas adolescentes e jovens. Estamos diante da retomada de uma onda conservadora no Brasil que se explicita com bastante força desde o meio do ano passado e está no seu auge na atualidade. Uma primeira expressão visível desta onda foi a eleição do pior congresso do país desde 1964, com fortalecimento e ampliação das bancadas da bala, do agronegócio e evangélica em detrimento de representantes dos e das trabalhadoras, do movimento de mulheres, movimento negro e demais movimentos progressistas. Hoje este Congresso está impondo pautas conservadoras e ameaças concretas a direitos historicamente conquistados pela luta e suor de trabalhadoras/es, juventude, mulheres, crianças e adolescentes, populações negra e indígena dentre outros setores populares.³²⁷

Dessa maneira, aprovada pela Comissão Especial, a PEC 171/93 foi levada para votação no Plenário. A primeira votação deu-se no dia 30 de junho de 2015, e também foi repleta de discursos inflamados. Diante do calor dos debates, realizou-se a votação, e a proposta foi rejeitada pelo Plenário, não alcançando a maioria de 3/5 dos votos para sua aprovação em primeiro turno. Diante do resultado, o Presidente da Câmara, Eduardo Cunha, reuniu-se imediatamente com as lideranças e foi apresentada uma Emenda Aglutinativa, que retirava do texto votado os crimes de tráfico de drogas e roubo qualificado.³²⁸

Com isso, no dia seguinte à rejeição do substitutivo, em 1º de julho de 2015, o Presidente da Câmara colocou o novo texto em votação, ato bastante polêmico e criticado por muitos parlamentares, que afirmaram que o Presidente estava violando o Regimento com o intuito de aprovar, a qualquer custo, uma matéria que tinha acabado de ser votada, apenas porque o resultado não lhe agradava.

A agenda da votação foi mantida e, na madrugada do dia 02 de julho de 2015, em menos de 24 horas, o placar sofreu a virada: 323 votos a favor e 155 votos contrários. O Plenário da Câmara dos Deputados conseguiu aprovar a PEC, reduzindo a maioria penal para 16 anos de idade apenas nos casos de prática de crime hediondo, homicídio doloso e de lesão corporal seguida de morte.³²⁹

³²⁷ Ong União da Juventude Socialista. **Movimentos de juventude articulam a derrubada da PEC 171.** Disponível em: <https://ujvs.org.br/blog/noticias/movimentos-de-juventude-articulam-a-derrubada-da-pec-171/>. Acesso em: 13 ago. 2024.

³²⁸ JusBrasil. **Parlamentares questionam votação de PEC que reduz maioria penal.** Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/206828942/parlamentares-questionam-votacao-de-pec-que-reduz-maioridade-penal>. Acesso em: 12 ago. 2024.

³²⁹ BENITES, Afonso. Após manobra de Cunha, Câmara aprova redução da maioria penal. **Jornal El País. Publicado em: 02.07.2015. São Paulo.** Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/07/02/politica/1435795866_066305.html. Acesso em 02 nov. 2024.

Durante toda a votação, houve intensa manifestação contra e a favor. Na sede do Plenário, deputados erguiam faixas, gesticulavam e gritavam com euforia buscando destacar as suas posições, principalmente aqueles que defendiam a redução. As fotografias abaixo retratam estes momentos, de grande tensão:

Figura 12 – Deputados Federais durante a votação da PEC 171/93 no Plenário da Câmara



Foto de Fábio Rodrigues Pozzebom/Agência Brasil. Fonte: Revista Época. Disponível em: <https://epoca.oglobo.globo.com/tempo/noticia/2015/07/camara-aprova-em-primeiro-turno-pec-para-reducao-da-maioridade-penal.html>

Figura 13 - Deputados Federais durante a sessão de votação da PEC 171/93.



Fonte: Revista Veja. Disponível em: : <https://veja.abril.com.br/blog/felipe-moura-brasil/lista-da-maioridade-penal-veja-como-votou-cada-deputado/>

Semanas depois, uma pesquisa realizada pela empresa Vertude, entre os dias 14 a 18 de agosto, mostrou que 83,9% dos brasileiros são a favor da redução da maioria penal. A pesquisa teve sua metodologia bastante criticada e acusada de parcialidade, mas mesmo assim os resultados foram entregues ao Deputado Eduardo Cunha, então Presidente da Câmara.³³⁰

Assim, neste contexto, decorrido apenas um mês do dia do 1º turno, realizou-se o 2º turno da votação da PEC 171/93, no dia 19 de agosto de 2015, novamente tomado por intensas manifestações. Ao final, por 320 votos a favor e 152 votos contra, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou a redução da maioria penal.³³¹ Abaixo, alguns registros desse momento:

Figura 14 – Mesa da Câmara, após o resultado da aprovação da PEC 171/93



Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/467647-camara-aprova-em-2o-turno-reducao-da-maioridade-penal-em-crimes-graves/>

³³⁰ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Pesquisa: 83,9% dos brasileiros são favoráveis à redução da maioria penal.** Agência Câmara de Notícias. Publicado em: 18.08.2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/467476-pesquisa-839-dos-brasileiros-sao-favoraveis-a-reducao-da-maioridade-penal/>. Acesso em 01 nov. 2024.

³³¹ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Câmara aprova em 2º turno redução da maioria penal em crimes graves.** Agência Câmara de Notícias. Publicado em 19.08.2015, às 22:44h. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/467647-camara-aprova-em-2o-turno-reducao-da-maioridade-penal-em-crimes-graves/>. Acesso em 01 nov. 2024.

Contudo, para o presente estudo, é imprescindível analisar os discursos para mostrar o quanto mudou. Em 1980, como visto no primeiro capítulo, a luta foi pela proteção de todas as crianças e adolescentes. Em 2015, o discurso mudou completamente. O ECA, de exemplo de legislação infanto-juvenil passou a ser tomado como protetor de criminosos.

Conforme explica Isaac Reis, os discursos podem ser caracterizados de modo diferente, segundo prevaleçam estratégias de *ethos*, *pathos* ou *logos*, do contexto em que ocorrem, dos objetivos que assumidamente se propõem e dos sujeitos por quem eles – os discursos.³³²

De acordo com a retórica clássica, *ethos* é o apelo da reputação do orador; baseia-se no caráter do orador. Refere-se argumentos que chamam atenção para a autoridade de quem está falando; são falas que destacam a figura do orador perante o auditório (seus ouvintes), visando convencê-los que o orador tem legitimidade ou credibilidade para dizer o que diz e que, por isso, merece a atenção e a confiança do auditório. Durante a votação da PEC 171/93, é possível encontrar discursos do tipo *Ethos*, que destacam a experiência do orador para dar credibilidade a discurso, como o exemplo do discurso do deputado federal Laerte Bessa, relator da PEC 171/93 na Comissão Especial, no trecho abaixo transcrito:

Minha convicção não é só baixar de 18 para 16. Eu queria pegar mais um pouco, uma lasca, desses menores bandidos, criminosos, que estão agindo impunes hoje, no país. Posso dizer de cadeia porque enfrentei bandidos perigosos por 30 anos e grande parte era menor de idade. Ressalvando a minha posição pessoal, fui convencido da necessidade de realizar alguns ajustes a fim de que se obtenha um texto que contemple as diversas posições políticas presentes nesta Casa, sem, com isso, deixar de atender os anseios da sociedade brasileira pela justa punição criminal dos adolescentes em conflito com a lei.³³³

Contudo, os elementos de prova *Ethos* não são claramente percebidos. Na maioria dos discursos, os deputados federais não se preocupavam em demonstrar seu “lugar de fala”, expondo alguma experiência profissional que tenham tido, por

³³² REIS, Isaac. Análise empírico-retórica do discurso: fundamentos, objetivos e aplicação. In: ROESLER, Cláudia; HARTMANN, Fabiano; REIS, Isaac (orgs.). **Retórica e argumentação jurídica: modelos em análise**. Curitiba: Alteridade, 2018. p. 125.

³³³ Portal Ecodebate. **Comissão especial da Câmara aprova redução da maioria penal em crimes graves**. Publicado em: 18.06.2015. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2015/06/18/comissao-especial-da-camara-aprova-reducao-da-maioridade-penal-em-crimes-graves/>. Acesso em: 15 ago. 2024. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2015/06/18/comissao-especial-da-camara-aprova-reducao-da-maioridade-penal-em-crimes-graves/>

exemplo. Seus discursos limitavam-se em dizer que eles defendiam o que o povo defendia, que estavam ali apenas defendendo o seu papel de representantes do povo, que “*não suporta mais tanta impunidade*”. Os deputados federais optaram por se apresentar, em seus discursos, como meros representantes da vontade popular, o argumento mais utilizado para aprovação da PEC.

Todos nós aqui estamos obedecendo à vontade da maioria da população. Aquele jovem que trabalha, que está preparando os seus estudos, não está preocupado com a redução da maioria penal. Quem está preocupado são os jovens infratores que estão vivendo do crime e para o crime.³³⁴

Outro elemento de prova muito importante no discurso é o *Logos*, que é o apelo lógico do texto, voltado para o conteúdo do discurso. São argumentos decorrentes da lógica, do racional; é a argumentação propriamente dita. São as razões, os motivos que dão maior veracidade ao discurso. Alguns dos discursos que integraram o conjunto dos debates da PEC 171/93 apresentavam este elemento mais racional, como por exemplo o discurso do Deputado Federal Paulo Teixeira:

[...] certamente a constitucionalidade será questionada, porque o art. 1º da Constituição Federal diz, no inciso III, que um dos fundamentos da República Federal do Brasil é a dignidade da pessoa humana. E alguém aqui acredita que, ao se colocar um adolescente num presídio de adultos no Brasil, será respeitada a dignidade da pessoa humana? [...] Por isso, aqueles que creem que nós estamos dando uma resposta estão equivocados, e aqueles que creem que nós devemos ter pressa estão igualmente equivocados. Se nós quiséssemos dar pressa, nós não votaríamos emenda constitucional, votaríamos uma legislação infraconstitucional.

Mesmo assim, é possível encontrar discursos com contradições, ou seja, o elemento *Logos* fica comprometido, como por exemplo: Não vai resolver o problema da violência do Brasil, mas, com certeza, vai fazer justiça com milhares de famílias vítimas desses adolescentes que matam de forma bárbara.³³⁵ Contudo, Isaac Reis observa que a razão sozinha dificilmente pode produzir persuasão; também desempenham um importante papel a moral, a tradição, a estética e a emoção. É isso o que Aristóteles quer deixar claro com a tríade *Ethos – Pathos – Logos*, afirma.³³⁶

³³⁴ Trecho do Discurso do Deputado Federal Cabo Sabino – PR/CE. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/467647-camara-aprova-em-2o-turno-reducao-da-maioridade-penal-em-crimes-graves/>. Acesso em 08 nov. 2024.

³³⁵ Trecho do Discurso do Deputado Federal André Moura, Líder do PSC, durante a votação em 2º. Turno da PEC 171/93. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/467647-camara-aprova-em-2o-turno-reducao-da-maioridade-penal-em-crimes-graves/>. Acesso em 08 nov. 2024.

³³⁶ REIS, Isaac Costa. **Limites à legitimidade da jurisdição constitucional: análise retórica das cortes constitucionais do Brasil e da Alemanha**. Recife: O Autor, 2013. 265 f. p. 62.

Desse modo, a emoção também é essencial para garantir a atenção do auditório. E, dessa maneira, chega-se ao elemento *Pathos*, que é o apelo emotivo da fala; busca interferir nas paixões do auditório. São argumentos que visam sensibilizar o auditório para com o posicionamento do orador; são falas carregadas de paixão, emoção, entusiasmo, que assim tentam alcançar o auditório e fazê-lo também motivar-se pelas mesmas ideias do discurso. O *Pathos* contribui para que o ouvinte continue interessado no discurso e, ao final, por emoção, sintam-se mais voltado a recepcionar o argumento do orador. Veja:

[...] Volto a dizer aqui o que tenho dito sempre, para que não fiquem dúvidas: nós sabemos que a redução da maioria penal não é a solução da violência no País, mas, com certeza, ela vai impor limites e, acima de tudo, vai fazer justiça com as famílias de bem do nosso País. Nós não podemos mais permitir que homens e mulheres, que pagam os seus impostos, que são pessoas de bem, de família, sejam vítimas – volto a repetir aquilo que já disse anteriormente – desses marginais disfarçados de menores. Nós não podemos mais permitir que esses que cometem, Deputado Eduardo Bolsonaro, crimes hediondos, crimes contra a vida, cumpram uma pena socioeducativa de 90 a 120 ou 180 dias e, depois, retornem ao convívio da sociedade, como se nada tivessem feito, como se santos ou anjos fossem. Nós não podemos mais permitir o discurso antigo e ultrapassado de que os menores de 16, 17 anos não têm conhecimento de um ato por ele praticado. É óbvio que têm, mesmo porque são esses mesmos menores de 16, 17 anos que têm o direito, através do voto, de mudar o destino de um Município, de um Estado ou da Nação. Eu tenho certeza de que nós vamos fazer justiça e, portanto, reduzir a idade penal. Então, eu quero pedir a atenção de todas as Sras. e de todos Srs. Deputados: que votem com a nossa emenda aglutinativa, que possamos fazer justiça. Nós vamos, daqui a pouco, votar uma emenda que é fundamental para o destino e futuro deste País. Este é um dia histórico! Tenho certeza de que, para o bem do povo brasileiro, vamos aprovar a emenda aglutinativa de nossa autoria. Portanto, eu solicito que votem “sim”, para que possamos aprovar a emenda aglutinativa que daqui a pouco iremos apreciar.³³⁷

As imagens e trechos de alguns dos discursos proferidos durante toda a fase de votação da PEC 171/93, mostram poucos argumentos do tipo *logos*, tanto que poucos dados científicos ou pesquisas (com a devida fonte citada) foram apresentados. Inclusive, o próprio processo de tramitação foi extremamente agilizado, como aqui registrado. Também poucos foram os discursos que fizeram uso do *ethos* como meio de prova para alcançar a confiança dos ouvintes, visto que a maior parte apenas repetia o discurso da vontade popular, ou seja, “o povo deseja a redução da maioria penal” e “os parlamentares devem fazer a vontade do povo”.

³³⁷ Trecho do discurso do Deputado Federal André Moura, Líder do PSC. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150702001100000.PDF#page=283>. Acesso em 08 nov. 2024.

Já o elemento *pathos* estava presente em todos os discursos, mostrando o quanto o assunto estava envolto por outras questões não estritamente ligadas à racionalidade e cientificidade da redução da maioria penal. Manifestações deste tipo, em plena discussão de uma PEC 171/93, em sessão do Plenário da Câmara dos Deputados, mostram que há muita emoção associada aos discursos, cujos argumentos contra ou a favor da matéria, muitas vezes distanciam-se das questões técnicas-científico-sociais e rendem-se pelo apreço ou despreço por grupos e ideologias. Os discursos da PEC 171/93 foram tomados pela emoção, muito mais que elementos de racionalidade e reflexão.

Chama muito a atenção a ausência, durante as votações, de uma série de debates. Em 2015 as redes sociais estavam ganhando muito espaço e muitos políticos estavam interessados em performar e ganhar “likes” dos seus seguidores. Não houve serenidade, tempo, reflexão sobre as disposições já estabelecidas no ECA quanto às variadas medidas socioeducativas, por exemplo. Ninguém comprovou que é “culpa” da proteção integral prevista no ECA. Não houve tempo para debater a corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado quanto às falhas apontadas como motivação para a redução da maioria penal. Não houve interesse em debater o porquê de alguns jovens praticarem o ato infracional.

São flagrantes os discursos de controle social, com participação da mídia, tratada por Eugênio Raul Zaffaroni como “criminologia midiática”, ou seja, um conjunto de imagens que conduzem à sociedade a tomar como verdade o discurso discriminativo de controle social. Discursos que relembram a fase da Doutrina da Situação Irregular, a qual parece que, não obstante tenha sido expulsa do nosso ordenamento jurídico pela Doutrina da Proteção Integral, ainda faz-se presente.³³⁸

Ao defender a redução da maioria penal, o deputado federal Moroni Torgan (DEM-CE) disse que era hora de dar uma resposta à população: “É preciso parar com ‘blá blá blá’. O problema é a educação, é sim, mas há 30 anos estamos falando que a culpa é a educação e ela não melhorou”.³³⁹ Este discurso, somado a tantos outros aqui apresentados, comprova que existe consciência de que o ECA não

338 ZAFFARONI, Eugenio Raul. Saberes críticos: a palavra dos mortos – conferências de criminologia cautelar. Coordenação e revisão da tradução: Sérgio Lamarão. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 303-307.

339 BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Câmara aprova em 2º turno redução da maioria penal em crimes graves. **Agência Câmara de Notícias**. Publicado em 19.08.2015, às 22:44h. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/467647-camara-aprova-em-2o-turno-reducao-da-maioridade-penal-em-crimes-graves/>. Acesso em 01 nov. 2024.

foi cumprido, mas que, ao invés de buscar o seu cumprimento, escolhe-se o caminho da punição. E, nesta escolha, conforme mostram as pesquisas, será mais punido aquele a quem mais se prometeu proteger.

A PEC 171/93 e suas alterações ainda não está em vigor. Depende da aprovação das duas Casas legislativas para poder alterar a Constituição Federal. Ela foi aprovada pela Câmara dos Deputados e seguiu para tramitação no Senado Federal, onde ainda aguarda deliberação.³⁴⁰

3.7. DIREITO À DEMOCRACIA NO SGDCA

Por fim, importa trazer dois graves problemas que tem atingido o modelo de gestão democrática pelo qual está organizado todo o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Como visto no 2º capítulo, todo o SGDCA está sustentado em rede, envolvendo órgãos públicos e organizações da sociedade civil, que devem atuar de forma integrada. Estado e Sociedade Civil estão juntos em diversas funções para a proteção da criança e do adolescente, sendo os Conselhos de Direito e os Conselhos Tutelares símbolos desta parceria.

Contudo, nos últimos tempos estes dois organismos institucionais têm sofrido interferências com interesses alheios aos princípios e diretrizes da política de atendimento de todo o Sistema de Garantia. Mais uma violação à proteção integral nos moldes do direito da criança e do adolescente.

3.7.1 Ataque à Participação da Sociedade Civil no CONANDA

Logo que tomou posse em 2019, o governo de Jair Bolsonaro realizou uma série de medidas visando coibir a participação da sociedade civil nos Conselhos de Direito. Um deles foi o CONANDA, gravemente atingido.

Por meio de um Decreto Presidencial, o Decreto 10.003 de 2019, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente teve seu funcionamento profundamente alterado: as reuniões mensais presenciais foram substituídas por trimestrais por videoconferência; as eleições dos membros conselheiros foram

³⁴⁰ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Ficha de tramitação da PEC 171/1993. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>. Acesso em: 11 nov. 2024.

substituídas por processos seletivos; e a presidência do Conselho, que sempre foi eleita, passou a ser indicada.

Por meio do Decreto, todos os membros do Conanda, eleitos para o biênio 2019-2020, foram destituídos, passando ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a função de elaborar processo seletivo para escolher representantes. Desde a criação do CONANDA, em 1991, nunca uma medida autoritária como essa fora praticada. Uma comprovação dos tempos de ascensão de grupos de características fascistas ao Poder no Brasil.

Esta postura anti-democrática e ilegal do Governo Bolsonaro é denunciada no depoimento da Sra. Iolete Ribeiro, eleita Conselheira-Presidente do CONANDA para o biênio 2019-2020:

A retomada do Conanda se deu a partir de uma liminar no STF. Isso demonstra que]não há uma disposição do governo de respeitar a lei e muito menos de investir nos espaços democráticos de construção de políticas públicas. Todo o esforço do governo tem sido no desmonte desses espaços. [...] O movimento que o governo faz é sempre de negar, de dizer que a situação não é verdadeira ou mesmo que não é de sua responsabilidade prover serviços que garantam direitos. Há sempre um movimento de jogar para as pessoas, para as famílias e de desresponsabilização do governo [...].³⁴¹

A Procuradoria-Geral da República (PGR) ingressou com Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 622) junto ao Supremo Tribunal Federal – STF, denunciando que as novas regras impostas pelo Decreto Presidencial frustram a participação das entidades da sociedade civil na formulação de políticas públicas e no controle da sua execução. Diante da ilegalidade, o STF deferiu liminar restabelecendo os mandatos dos conselheiros até seu termo final, e determinando ainda que fosse garantida a realização das reuniões presenciais e mensais, com o custeio do deslocamento dos conselheiros até à sede do Conanda, em Brasília/DF, como já previsto na lei e costumeiramente feito desde a criação do Conselho.³⁴²

³⁴¹ INSTITUTO ALANA/PRIORIDADE ABSOLUTA. **Vitória: Conanda retoma atividades com conselheiros eleitos democraticamente.** Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/vitoria-conanda-retoma-atividades-com-conselheiros-eleitos-democraticamente/>. Acesso em 20 nov. 2024.

³⁴² BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Ministro restabelece mandato de conselheiros afastados do Conanda.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=433389&ori=1>. Acesso em: 13 ago. 2024.

Veja a Ementa do Julgamento do Pleno do STF:

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECRETO Nº 10.003/2019. COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. Importância de evitar os riscos do constitucionalismo abusivo: prática que promove a interpretação ou a alteração do ordenamento jurídico, de forma a concentrar poderes no Chefe do Executivo e a desabilitar agentes que exercem controle sobre a sua atuação. Instrumento associado, na ordem internacional, ao retrocesso democrático e à violação a direitos fundamentais.

2. A estruturação da administração pública federal insere-se na competência discricionária do Chefe do Executivo federal. Entretanto, o exercício dessa competência encontra limites na Constituição e nas leis, e deve respeitá-las.

3. As novas regras que disciplinam o funcionamento do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente - Conanda, a pretexto de regular, frustram a participação das entidades da sociedade civil na formulação de políticas públicas em favor de crianças e adolescentes e no controle da sua execução, como exigido pela Constituição. Tais regras contrariam norma constitucional expressa, que exige tal participação, e colocam em risco a proteção integral e prioritária da infância e da juventude (art. 227, caput e § 7º, e art. 204, II, CF).

4. Ação julgada parcialmente procedente. Tese: “ É inconstitucional norma que, a pretexto de regulamentar, dificulta a participação da sociedade civil em conselhos deliberativos”.³⁴³

Felizmente, diversas entidades juntaram-se ao Ministério Público e acionaram o Supremo Tribunal Federal a fim derrubar o ato arbitrário e autoritário praticado pelo Governo de Jair Bolsonaro. Retirar a Sociedade Civil do CONANDA interessa a quem? Diminuir a frequência das reuniões do Conselho, dificultar as suas livres deliberações, interessa a quem? Somente àqueles que se movimentam contrários à liberdade de expressão e temem a fiscalização da população. Atitudes fascistas, de controle e cerceamento de direitos e liberdades.

Neste cenário, onde não faltam problemas na área da infância e adolescência, o que se precisa é fortalecer os Conselhos de Direito, que são uma conquista da sociedade civil. A Sociedade Civil pode se organizar e deve se organizar. E deve participar, como exercício de cidadania, para impedir que as forças autoritárias e violadoras dos direitos infanto-juvenis, retornem ao poder.

3.7.2 Avanço da Igreja sobre os Conselhos Tutelares

³⁴³ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346480805&ext=.pdf>. Acesso em 13 ago. 2024.

Desde 1990, quando o ECA entrou em vigor, os Conselhos Tutelares passaram a ser reorganizados em todo o país. Na legislação anterior, o órgão existia, mas com um caráter ainda muito ligado à doutrina da situação irregular; visto quase como higienizador: aquele que tirava os “meninos” das ruas. A partir da vigência do princípio da proteção integral, o Conselho Tutelar passa a ter uma função muito mais humana e compreensiva diante das diferentes realidades vividas por crianças e adolescentes brasileiros. Sem quaisquer discriminações, todas as crianças e todos os adolescentes são sujeitos de direito, e devem ter assegurados todos direitos fundamentais, livres de maus tratos e abusos.

Sob o paradigma da proteção integral, a composição do Conselhos Tutelares passou a ocorrer mediante escolha dos seus representantes, vindos da comunidade e eleitos pela própria comunidade local. Porém, a verdade é que este processo de escolha nunca teve muita popularidade desde 1990; poucos eram os candidatos e raríssimos os eleitores. Contudo, há alguns anos, especialmente quando este processo de escolha passou a ser unificado em todo o país, esta função passou a ser objeto de interesse de disputa política, especialmente por parte de líderes religiosos. E o que era para ser uma escolha livre, voltada para debater os valores da proteção integral nos termos do ECA, aos poucos tem se tornado uma porta de entrada para que pautas conservadoras e preconceituosas ganhem espaço de poder novamente.

Muitas matérias de jornais têm exposto esta realidade. Segundo a Revista Carta Capital, em São Paulo, 53% dos conselheiros tutelares que tomaram posse em 2020 eram ligados a denominações neopentecostais, conforme informado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.³⁴⁴

De um lado, grupos de evangélicos se articulam de forma bastante organizada para mobilizar seus eleitores, afim de conscientizarem da importância de se votar em pessoas com valores conservadores, uma vez que o Conselho Tutelar irá tratar diretamente com as crianças, os adolescentes e as famílias [...] Foram diversas as postagens sobre o tema em redes sociais como na página pessoal da deputada Damares Alves e da deputada estadual do Rio de Janeiro Índia Armelau, além da recente publicação de um artigo na Folha Universal, jornal oficial da Igreja Universal do Reino de Deus, sobre a importância do Conselho Tutelar e a necessidade

³⁴⁴ LOWENTHAL, Manuela. **Por que evangélicos e progressistas disputam conselhos tutelares em todo o Brasil.** Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/dialogos-da-fe/por-que-evangelicos-e-progressistas-disputam-conselhos-tutelares-em-todo-o-brasil/>. Revista Carta Capital. Publicado em 28.09.2023. Acesso em 18 nov. 2024.

de votar – embora seja uma eleição facultativa, ou seja, não há obrigatoriedade.³⁴⁵

Noutra reportagem, do Portal G1, do Rio de Janeiro, há vídeos e declarações comprovando uma intensidade de ações praticadas por líderes religiosos evangélicos, para convencer os fiéis a participarem do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, usando como argumentos para esse engajamento, não exatamente as questões da proteção integral conforme estabelecido no ECA, mas, na verdade, temas envolvendo medo e preconceito:

No alto do palco, ele introduz o assunto e pede que os fiéis compartilhem informações sobre o candidato da igreja. A estratégia do pastor é apelar para o pânico moral, ao citar que adversários do candidato apoiado pela igreja são a favor da pedofilia e do uso de drogas. "Se a gente cruza os braços, tem um grupo colocando força para colocar alguém lá, que ao invés de ajudar as crianças, vai deixar as coisas que já estão ruins, pior do que estão. Apoiando atos como pedofilia, uso de drogas, enfim. Se nós não colocarmos força para colocar alguém de Deus, tem alguém colocando força para colocar alguém do diabo", disse o pastor.³⁴⁶

Sandra Brandão expõe que durante o Governo de Jair Bolsonaro, tentou-se a todo momento "promover uma agenda missionária e conservadora", impondo-se posições regressivas em temas relacionados a direitos sexuais e reprodutivos, ao aborto etc.; tudo com o objetivo de "dissociar a agenda de direitos humanos da "agenda globalista" e fazer com que o Ministério deixe de cuidar de "pautas de minorias" e virar um ministério que cuida das "maiorias".³⁴⁷

As estruturas dos Direitos Humanos passaram a ser usadas para beneficiar organizações ligadas às Igrejas Evangélicas, parceiras da ministra Damares, que até mesmo criou o "Cadastro Nacional das Organizações Religiosas", catalogando as organizações evangélicas aptas a receber repasses federais. É o que Bolsonaro chamou de "Censo das Igrejas". Enquanto mapeiam as igrejas evangélicas, cortaram 96% dos recursos destinados ao Censo Demográfico, deixando o Estado brasileiro sem um

³⁴⁵ LOWENTHAL, Manuela. **Por que evangélicos e progressistas disputam conselhos tutelares em todo o Brasil.** Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/dialogos-da-fe/por-que-evangelicos-e-progressistas-disputam-conselhos-tutelares-em-todo-o-brasil/>. Revista Carta Capital. Publicado em 28.09.2023. Acesso em 18 nov. 2024.

³⁴⁶ ALVES, Raoni; MARTINS, Marco Antônio. **Grupos religiosos tentam influenciar votação para Conselhos Tutelares do Rio com desinformação e preconceito; Vídeo.** Portal G1. Rio de Janeiro. Publicado em 30.09.2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/09/30/grupos-religiosos-tentam-influenciar-votacao-para-conselhos-tutelares-do-rio-video.ghtml>. Acesso em: 17 nov. 2024.

³⁴⁷ BRANDÃO, Sandra (Org.) **Brasil: cinco anos de golpe e destruição.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2021. p.154.

instrumento fundamental para conhecer a população e suas demandas e adequar as políticas públicas a seu atendimento.³⁴⁸

Estas posturas evidenciam um retorno um tempo muito antigo, quando as ações voltadas para o social ficavam mais restritas à Igreja ou ao assistencialismo. A Constituição Federal de 1988 e o ECA fizeram rompimento com esta prática: trazem a discussão dos direitos da criança e do adolescente para o debate público e político sobre direitos humanos, sociais e de cidadania, que devem estar sob a proteção do Estado laico, e não sob a vontade de ideologias fundamentalistas.

³⁴⁸ BRANDÃO, Sandra (Org.) **Brasil: cinco anos de golpe e destruição**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2021. p.154.

4 NEOLIBERALISMO E A DESCONSTRUÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

Todo o conjunto normativo do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil está fundado sobre o Princípio da Proteção Integral, o novo paradigma jurídico para tratar todas as questões envolvendo a população infanto-juvenil. Os principais instrumentos entraram em vigor no final da década de 80, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990 e a adesão à Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança de 1989, ratificada pelo Brasil em novembro de 1990.

De lá para cá, mais de três décadas já se passaram e houve avanços. Porém, não tanto quanto se esperava quando a população saiu às ruas pedindo mudanças. Na Constituinte, diziam que lugar de criança era na escola e não na rua; que criança não trabalha; que tem direito a viver numa família; diziam “não!” ao recolhimento e institucionalização infanto-juvenil. No final dos anos 90, milhões de assinaturas pediam a aprovação do ECA, mas hoje, trinta anos depois, grande parte pede sua revogação.

Como visto no capítulo anterior, em todas as áreas da proteção integral há violações, ataques e ameaça de retrocesso. Há muita criança e adolescente passando fome, abandonado, violentado, excluído. E contra boa parte deles há discursos de ódio e moralismos, nada próximo da proteção integral que o Brasil lhes prometeu garantir. Um bom exemplo disso são os discursos parlamentares que levaram à aprovação da redução da maioria penal, como mostrado.

Esse movimento do “nós” contra “eles” se fortaleceu, misturando-se à uma raiva contra a esquerda e as pautas progressistas. Nas eleições presidenciais de 2018, quando o então candidato Jair Bolsonaro fazia sua campanha para o cargo de Presidente da República, ele publicamente assim falou numa entrevista, sem qualquer constrangimento: “o ECA tem que ser rasgado e jogado na latrina; é um estímulo à vagabundagem e à malandragem infantil”.³⁴⁹ E este tipo de discurso o ajudou a vencer as eleições em 2018.

³⁴⁹ SOARES, Jussara. **Bolsonaro diz que ECA deve ser ‘rasgado e jogado na latrina’**. *O Globo*. Publicado em 23.08.2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/bolsonaro-diz-que-eca-deve-ser-rasgado-jogado-nalatrina-23006248>. Acesso em: 26 jul. 2024.

O que aconteceu (e acontece) no Brasil que pode ter contribuído para a dificuldade de efetivação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente, impedindo grande parcela desta população de acessar seus direitos fundamentais? E por que os valores da proteção integral, alicerçados no reconhecimento de todas as crianças e adolescentes como sujeitos de direito, sem discriminações, deixaram de ser defendidos por boa parte da população?

Considerando que os direitos da criança e do adolescente, no modelo normativo vigente, começaram a ser construídos no Brasil na transição da década de 80 para a de 90, quando a política econômica neoliberal ganhava hegemonia nas principais potências nacionais do mundo, observou-se que a adoção do princípio da proteção integral, em meio à redemocratização do país, coincidiu com o período de implementação do neoliberalismo no Brasil, uma política econômica globalizada que se mantém hegemônica até os dias atuais. De fato, o ECA entrou em vigor em 1990, quando iniciaram também as primeiras práticas neoliberais no país. Esse “encontro” temporal, contudo, é marcado por desencontros de valores e objetivos.

Sendo assim, mais de quatro décadas decorridas, tomadas por grandes e globalizadas crises econômicas e sociais, o neoliberalismo é reconhecido atualmente para muito além de uma mera corrente da teoria econômica. Pierre Dardot e Christian Laval o definem como uma racionalidade, uma nova razão de mundo, que modifica todas as relações econômicas, políticas, sociais e até interpessoais. Em complementação, Juliane Furno e Pedro Rossi reconhecem o neoliberalismo como uma ideologia responsável não apenas pelas crises financeiras e pela desigualdade econômica e social, lhe atribuindo também responsabilidade nos desastres ambientais, e até mesmo na depressão das pessoas, “que não encontram seu lugar em um mundo marcado pelo individualismo e a concorrência desenfreada”. Para eles, “o neoliberalismo pode explicar muito sobre a forma como se organiza o capitalismo contemporâneo, a ideologia que move essa organização, as políticas econômicas predominantes e a racionalidade que organiza o comportamento das pessoas e das instituições”.³⁵⁰

Por isso, a pesquisa observa no neoliberalismo o ponto convergente de tantas ações, práticas e discursos que violam os direitos infanto-juvenis no Brasil, e, neste

³⁵⁰ FURNO, Juliane; ROSSI, Pedro. **Economia para a transformação social**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo; Autonomia Literária, 2023. p. 47.

sentido, pode ser a resposta ao problema da tese: a pouca efetividade da proteção integral de crianças e adolescentes e a ameaça de sua revogação.

4.1 SURGIMENTO DO NEOLIBERALISMO

O liberalismo e sua política *laissez-faire* (deixa fazer) sofreram grande abalo quando ocorreu a depressão econômica desencadeada pela quebra da Bolsa de Valores de Nova York, em 1929. Como dizem Juliane Furno e Pedro Rossi, “Se descobre, na prática, que a economia não tende ao equilíbrio e que o desemprego não é um processo involuntário, de quem não quer trabalhar”.³⁵¹

Diante da crise, a teoria econômica do liberalismo perde hegemonia, cedendo para uma posição mais voltada à justiça social, à promoção da igualdade e à uma concepção positiva de liberdade, um movimento que passou a ser chamado de novo liberalismo, liberalismo social ou liberalismo dos reformadores sociais. Com a publicação da obra “A teoria geral do emprego, do juro e da moeda”, de John Maynard Keynes, ganha força a concepção de que o Estado deveria sim intervir na economia e nos mercados, mas para garantir um nível adequado de atividade econômica. Era o Keynesianismo, que defendia o Estado de Bem-Estar Social, para o enfrentamento da crise econômica de 1929.³⁵²

Porém, conforme explica Eduardo Mariutti, esta corrente encontrou forte resistência por parte de “um diminuto - mas bastante aguerrido - grupo de liberais”, que, segundo o autor, eram “muito hostis a qualquer interferência significativa sobre as relações de propriedade” e também eram “contrários a qualquer política pública muito intervencionista, que tentasse orientar a economia na direção de um Estado de bem-estar social”. Tratava-se da vertente neoliberal, que teve Ludwig Von Mises e Friedrich Von Hayek como seus maiores expoentes.³⁵³

Segundo Eduardo Mariutti, foi Michel Foucault, em 1978, quem chamou a atenção para a importância que o Colóquio Walter Lippmann (realizado em Paris, 1938), teve na reorganização e renovação do pensamento liberal contemporâneo,

³⁵¹ FURNO, Juliane; ROSSI, Pedro. **Economia para a transformação social**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo; Autonomia Literária, 2023. p. 48.

³⁵² Idem.

³⁵³ MARIUTTI, Eduardo Barros. **O Colóquio Walter Lippmann e a gênese do neoliberalismo: apontamentos**. In: Texto para Discussão. Unicamp. IE, Campinas, n. 415. Agosto 2021. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/TD/TD415.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2024. p. 3.

colocando aquele evento como o verdadeiro marco do neoliberalismo, uma constatação que ganhou mais adeptos com a publicação da obra “A Nova Razão do Mundo: Ensaio sobre a Sociedade Neoliberal”, de Pierre Dardot e Christian Laval, em 2009, principalmente depois de traduzida para a língua inglesa, em 2013.³⁵⁴

Em 1947, os neoliberais fundaram a Sociedade Monte Pèlerin, considerada um prolongamento do Colóquio de Lippmann.³⁵⁵ Por meio dela, criticavam o que chamavam de Estado Providência, conceito de Friedrich Hayek para caracterizar o que eles entendiam como excesso de intervenção estatal, que comprometia as liberdades individuais, capturada pelos interesses corporativos e vulnerável à pressão dos sindicatos e movimentos da sociedade civil. Passaram a defender que o Estado Providência é uma ameaça à liberdade dos indivíduos e à “competição criadora”, estas sim as verdadeiras bases da prosperidade humana. Para os neoliberais, ao buscar proteger o cidadão das desgraças da sorte, o Estado, aparentemente benfeitor, acabaria, na verdade, produzindo a ineficiência e o clientelismo, pago pelo mesmo cidadão que à primeira vista procurava socorrer.³⁵⁶

A corrente neoliberal fortaleceu-se a com a crise do capitalismo ao final da década de 70, uma época marcada pelo fim do padrão ouro-dólar, pela especulação contra o dólar e pelo choque do petróleo, de 1973, que causou a inflação e aumentou os custos de produção. Além de ter sido um período entre guerras e também de transição para uma nova forma de organização da ordem internacional, a globalização. O capitalismo entrou em crise mais uma vez e a pressão por redução do crescimento e dos custos de produção colocaram patrões e empregados (capital e trabalho) em conflito novamente.³⁵⁷

Empresários passam a demandar redução de impostos, de gastos públicos e a redução do poder dos sindicatos, que ganharam força com as políticas de bem-estar social. Patrões acusam sindicatos de exigir ajustes inviáveis e, por sua vez, trabalhadores acusam patrões pela escalada dos preços e do desemprego.³⁵⁸

³⁵⁴ MARIUTTI, Eduardo Barros. **O Colóquio Walter Lippmann e a gênese do neoliberalismo: apontamentos.** In: Texto para Discussão. Unicamp. IE, Campinas, n. 415. Agosto 2021. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/TD/TD415.pdf>. Acesso em 05 nov. 2024. p. 3.

³⁵⁵ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal.** Tradução Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 71.

³⁵⁶ FURNO, Juliane; ROSSI, Pedro. **Economia para a transformação social.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo; Autonomia Literária, 2023. p. 47-48.

³⁵⁷ Idem, p. 102-106.

³⁵⁸ Idem., p. 108.

Os bancos americanos passaram a refugiar-se no mercado exterior, fugindo dos excessos de controle do sistema financeiro americano, o que fez o dólar ser questionado como moeda central do sistema. Para combater esse problema, os governos de Jimmy Carter e Ronald Reagan aplicaram a medida de elevação da taxa de juros americanos, retomando a hegemonia do dólar e reconfigurando a ordem internacional. Porém, o aumento dos juros americanos joga os EUA e o mundo em uma recessão, gerando desemprego e estagnação dos salários dos trabalhadores, mas aumentando a rentabilidade do capital financeiro. São iniciadas as reformas que “desmontam as políticas de bem-estar social, reduzem impostos e, mais uma vez, beneficiam o capital em detrimento do trabalho”. Os anos 80 marcam o início de uma escalada da desigualdade social nos EUA e em outros países centrais.³⁵⁹

O aumento brutal das taxas de juros à custa de uma grave recessão e de um aumento do desemprego permitiu lançar rapidamente uma série de ofensivas contra o poder sindical, baixar os gastos sociais e os impostos e facilitar a desregulamentação. No início dos anos 1980, os próprios governos de esquerda se converteram a essa política monetarista, como mostra exemplarmente o caso da França.³⁶⁰

Assim, foram nos governos de Ronald Reagan, nos Estados Unidos, e de Margaret Thatcher, no Reino Unido, que a política econômica neoliberal foi fortemente aplicada; uma economia marcada pelo combate ao poder dos sindicatos e a redução do papel do Estado. Com eles, deu-se a “grande virada” neoliberal, que encontra ampliação com a liberalização financeira e globalização da tecnologia em escala mundial. E a partir da expansão da globalização financeira, ficou cada vez mais difícil para os países tomarem qualquer medida que contrariasse os interesses dos detentores do capital. Passa-se do capitalismo fordista para o capitalismo financeiro, afetando completamente o comportamento das empresas, que precisarão não apenas preocupar-se com a produção em si; mas tanto ou muito mais precisarão preocupar-se com o seu valor de mercado, especulativo. A “mercadorização” das finanças é filha do neoliberalismo.³⁶¹

³⁵⁹ FURNO, Juliane; ROSSI, Pedro. **Economia para a transformação social**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo; Autonomia Literária, 2023. p. 108-109.

³⁶⁰ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 196.

³⁶¹ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 199-200.

O advento do capitalismo financeiro, ao contrário do que anunciaram na época alguns analistas, não nos fez passar do capitalismo organizado do século XIX para um “capitalismo desorganizado”. É mais adequado dizer que o capitalismo se reorganizou sobre novas bases, cuja mola é a instauração da concorrência generalizada, inclusive na esfera da subjetividade. O que aprouve chamar de “desregulamentação”, termo ambíguo que poderia dar a entender que o capitalismo não conhece nenhum outro modo de regulação, é na realidade uma nova ordenação das atividades econômicas, das relações sociais, dos comportamentos e das subjetividades.³⁶²

Sendo assim, o neoliberalismo instalou-se e reinventou-se crise após crise, garantindo sua hegemonia. Porém, Pierre Dardot e Christian Laval observam que não foi apenas a força das ideias neoliberais que garantiu a sua hegemonia, mas que “elas se impuseram a partir do enfraquecimento das doutrinas de esquerda e do desabamento de qualquer alternativa ao capitalismo”, afirmando-se num contexto de crise dos antigos modos de regulação da economia capitalista, quando a economia mundial era afetada pelas crises do petróleo. O que explica porque a crise do capitalismo fordista resultou em intensificar o capitalismo, ao invés de questioná-lo. A ideologia predominante era a de que o Estado era a fonte de todos os desperdícios e um freio à prosperidade.³⁶³

4.1.1 A Implantação do Neoliberalismo no Brasil

O neoliberalismo ingressa na América Latina especialmente a partir da reunião realizada em novembro de 1989, na capital dos Estados Unidos, que ficou conhecida como Consenso de Washington.

O termo refere-se ao conjunto de medidas direcionadas à América Latina, aprovadas por economistas de instituições financeiras como o Fundo Monetário Internacional - FMI, o Banco Mundial e o Departamento do Tesouro dos Estados Unidos. Suas principais medidas eram o controle da inflação, redirecionamento dos gastos do Estado, privatização das empresas estatais e maior abertura econômica.³⁶⁴

Assim, na tentativa de conter a crise de endividamento e hiperinflação que se instalava, as reformas neoliberais do Consenso de Washington passaram a ser adotadas por países latino americanos. O Chile, sob a ditadura de Pinochet, já seguia

³⁶² Idem, p. 201-202.

³⁶³ Idem, p. 207.

³⁶⁴ GUITARRA, Paloma. **Consenso de Washington. Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/consenso-washington.htm>. Acesso em 22 nov. 2024.

a agenda neoliberal ainda no início dos anos 80, mas foi a partir dos anos 90 que outros países fizeram sua adesão: Brasil, no governo de Fernando Collor; Argentina, no governo de Carlos Menem; e Venezuela, no governo de Carlos Andres, na Venezuela.³⁶⁵

O Consenso de Washington surgiu em um contexto de crise econômica na América Latina, conhecido como a “Época Perdida”. As recomendações incluíam reformas fiscais, liberalização do comércio, privatização de empresas estatais, e desregulamentação da economia, com o objetivo de estimular o crescimento econômico e a competitividade.

Embora as medidas tenham sido amplamente adotadas, elas também geraram críticas significativas, especialmente em relação às suas consequências sociais e econômicas, como aumento do desemprego e desigualdade.³⁶⁶

No caso do Brasil, para melhor contextualizar, importa lembrar que quando acabou a ditadura militar, em 1985, o país vivenciava altíssima inflação econômica e também uma indústria bastante defasada comparada ao avanço tecnológico de outros países ocidentais. Dessa maneira, ao assumir a Presidência da República em 1990, Fernando Collor de Mello apresentou como solução a criação de uma nova moeda e uma série de outras medidas, como alteração das leis trabalhistas, abertura do mercado nacional e a privatização das empresas estatais. Também fez abertura do país aos mercados internacionais, resultando na fundação de blocos econômicos regionais como o Mercosul, por exemplo. Este conjunto de medidas recebeu o nome de Plano Collor. No entanto, devido às acusações de corrupção e ao impeachment sofrido em 1991, o presidente Collor não implementou totalmente seus objetivos.³⁶⁷

Então, o vice-presidente Itamar Franco assume a presidência e chama o então senador Fernando Henrique Cardoso para ser Ministro da Fazenda. Nesta pasta, Cardoso delinearía o Plano Real que acabou com a inflação no Brasil e estabilizou a economia; um sucesso grande que resultou na sua vitória para Presidente da República em 1994. Contudo, sob o seu governo, o Estado brasileiro assume uma outra função: do Estado desenvolvimentista e grande investidor dos

³⁶⁵ FURNO, Juliane; ROSSI, Pedro. **Economia para a transformação social**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo; Autonomia Literária, 2023. p. 117.

³⁶⁶ JAÍNE JEHNIFER. **Consenso de Washington: o que foi, o que defendia e contribuições**. Portal R7. Disponível em: <https://investidoresardinha.r7.com/aprender/consenso-de-washington/>. Acesso em 22 nov. 2024.

³⁶⁷ MARQUES, Vinícius; BEZERRA, Juliana. **Neoliberalismo no Brasil. Toda matéria**. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/neoliberalismo-no-brasil/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

governos do período de Getúlio Vargas, JK e da ditadura militar; o Brasil passa a ser tão somente um regulador dos mercados, ou seja, um Estado neoliberal.³⁶⁸

Sob o governo de Fernando Henrique Cardoso, várias agências reguladoras foram criadas a fim de ditar as regras para as novas empresas que passariam a atuar no país. As empresas de telefonia estaduais, por exemplo, foram extintas e substituídas por companhias privadas, sob o controle da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel. E assim ocorreu com várias outras empresas estatais. O governo de Fernando Henrique Cardoso ficou marcado pela implantação e consolidação das ideias neoliberais no Brasil. Veja:

Privatização da telefonia estatal como a Telebrás, Telerj, Telesp, Telemig etc. e da empresa nacional Embratel; venda dos bancos estaduais como Banerj, Banestado, Banespa etc.; privatização de empresas como Embraer, Vale do Rio Doce e Companhia Siderúrgica Nacional, entre outras; redução de 20% dos funcionários públicos em nível federal e estadual por meio da aposentadoria antecipada ou demissão; terceirização de trabalhadores e vários serviços do estado; abertura do mercado nacional para empresas estrangeiras.³⁶⁹

Por consequência, seguindo esta cartilha, o neoliberalismo amplia os direitos privados universais de negócios, mas, ao mesmo tempo, “esgarça profundamente o tecido de bem-estar social um dia já implantado pelo mundo”.³⁷⁰ Porém, no Brasil, o resultado foi que pior, porque aqui nem se chegou a completar o Estado de Bem-Estar Social, fazendo o país sofrer mais gravemente as consequências da política neoliberal.³⁷¹

Após os dois mandatos de governo neoliberal de Fernando Henrique Cardoso (1995-1998 e 1999-2002), chega ao poder Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2006 e 2007-2010), um governo de esquerda com caráter mais progressista, tenta retomar o protagonismo do Estado no seu papel de investidor. Porém, muitas áreas estratégicas já estavam bastante desassistidas, como educação e saúde, e já significativamente ocupadas pelo setor privado.

³⁶⁸ MARQUES, Vinícius; BEZERRA, Juliana. **Neoliberalismo no Brasil. Toda matéria.** Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/neoliberalismo-no-brasil/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

³⁶⁹ Idem.

³⁷⁰ MASCARO, Alysson Leandro. **Sociologia do Direito.** 2.ed. rev. e ampl. GEN-Atlas, 2023. *E-book.* Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773824/>. Acesso em: 15 maio 2024.

³⁷¹ MARQUES, Vinícius; BEZERRA, Juliana. **Neoliberalismo no Brasil. Toda matéria.** Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/neoliberalismo-no-brasil/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

4.1.2 A Promulgação do ECA num Contexto de Políticas Neoliberais

Como já dito, a doutrina ou princípio da proteção integral de crianças e adolescentes entrou em vigência no país, pela primeira vez, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Foi somente em 1990 que o Brasil passou a ter uma legislação que reconhecia todas as crianças e adolescentes como sujeitos de direito e que estabelecia ao Estado principalmente, além da família e da sociedade, o dever de protegê-las, com prioridade absoluta e sem quaisquer discriminações.

Neste sentido, o Estado é essencial à proteção integral das crianças e adolescentes nos moldes do ECA é o Estado Democrático de Direito, por ter responsabilidade de estar presente e de agir, mediante gestão democrática conforme as diretrizes do SGDCA; e por ter a responsabilidade de destinar orçamento público para as crianças e adolescentes, perpassando por saúde, alimentação, educação, lazer etc., conforme art. 4º do ECA, como esclarece Andréa Amin:

“A melhor forma de dar efetividade à doutrina da proteção integral é assegurar recursos para os programas, projetos e ações voltados à garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Não se há de negar a relevância da construção de políticas públicas, programas a ela inerentes, ações voltadas para a política de atendimento e a consequente garantia dos direitos fundamentais infanto-juvenis. Mas de nada adianta a política sem lhe assegurar recursos.”³⁷²

Tem-se, aqui, então, um paradoxo: no período anterior à Constituição Federal de 1988, o Brasil tinha uma política econômica mais investidora, era um Estado investidor. Contudo, o país não enxergava os menores de idade como sujeitos de direito; muito menos com igualdade. A única legislação que os atingia era a do Código de Menores, fundada sob a doutrina da situação irregular; criada de forma discriminatória, para recolher crianças pobres e envolvidas com a criminalidade. Quando o Brasil era um Estado Investidor e Desenvolvimentista, não havia proteção integral para todas as crianças e adolescentes. Não havia proteção integral.

Depois, o inverso ocorreu. A partir da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, o Brasil passa a reconhecer direitos

³⁷² AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo (coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 82.

fundamentais para todas as crianças e os adolescentes, porém, torna-se um Estado regulador, que se alinha ao mercado internacional e deixa de priorizar os investimentos no desenvolvimento nacional, especialmente no que se refere à área social. Estela Scheivar afirma que “se existe uma área que sentiu radicalmente as mudanças trazidas pela penetração da política neoliberal no fim do século XX, esta foi a social” e, por consequência, a proteção integral de crianças e adolescentes.³⁷³ Um desencontro de resultado desastroso.

Marta Arretche, Eduardo Marques e Carlos Aurélio Pimenta de Faria explicam que os dois partidos políticos com autoridade política durável na Nova República (PSDB, com os dois mandatos de Fernando Henrique Cardoso, e PT, com os dois mandatos do Governo Lula), implementaram mudanças parciais nas políticas públicas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988. Nos governos de FHC, deu-se a montagem de sistemas nacionais de saúde e educação; mas convivendo com a era das privatizações.³⁷⁴

Já nos dois primeiros governos de Lula, deu-se o “adensamento das ambições da transição democrática inclusiva e massificação de políticas de redução da pobreza”, como o programa Bolsa Família, aumento do número de beneficiários do Benefício de Prestação Continuada, valorização do salário mínimo. Não houve ruptura, mas apenas um alinhamento das políticas às pautas da esquerda, como: expansão do ensino infantil e do ensino superior; cotas raciais e sociais; redução da dependência da renda com financiamentos diversos ao ensino superior privado etc. Por fim, os autores analisam que os níveis de renda e de bem-estar foram aumentados, mas sem que os padrões de distribuição de riqueza fossem significativamente alterados.³⁷⁵

No final do ano de 2008, o capitalismo mundial entre em crise novamente, com a quebra do banco Lehman Brothers, um dos mais tradicionais dos Estados Unidos, causada pela crise no setor imobiliário, fazendo despencar bolsas de valores de vários países. Contudo, o Brasil não foi gravemente atingido. De todo modo, para conter a crise, o governo de Dilma Rousseff, passa a adotar em 2011 uma agenda

³⁷³ SCHEINVAR, Estela. **O feitiço da política pública: escola, sociedade civil e direitos da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Lamparina, Faperj, 2009. p. 15.

³⁷⁴ ARRETCHÉ, Marta; MARQUES, Eduardo; FÁRIA, Carlos Aurélio Pimenta de. **As políticas da política: desigualdades e inclusão nos governos do PSDB e PT**. São Paulo: Editora Unesp, 2019. p. 465-469.

³⁷⁵ Idem, p. 465-469.

pró-indústria, promovendo uma ampla política de subsídios e isenções fiscais para reduzir o custo tributário das empresas. Porém, a queda dos juros, o estabelecimento de limites de rentabilidade e várias outras medidas desagradaram a burguesia nacional. Juliane Furno e Pedro Rossi explicam que a redução da pobreza e da miséria ocorria em ritmo bem mais lento na comparação com o governo Lula, mas “a utilização do orçamento para financiar a sustentação da rentabilidade do setor produtivo privado levou a uma piora no resultado fiscal, que em 2014, pela primeira vez em muitos anos, apresentou um déficit primário”.³⁷⁶

Diante do contraste do jogo político, o governo Dilma Rousseff sofreu *impeachment* e abriu espaço para a retomada do conservadorismo e interesses da elite brasileira, e sobretudo, para um aprofundamento das políticas neoliberais.

Sem desconsiderar a revolta das elites econômicas (e das classes médias que se pensam elites) contra as propostas de redistribuição de renda, estudos recentes demonstram que foram as políticas e propostas que adotaram uma perspectiva de gênero e da diversidade sexual as grandes responsáveis por colocar em movimento uma reação conservadora.³⁷⁷

Ao assumir a presidência, o então Vice-Presidente, Michel Temer, aproximou-se das políticas mais tradicionais do Congresso Nacional e das elites regionais e foi sob seu governo que foram aplicadas as reformas mais agressivas aos direitos sociais desde a redemocratização: a Reforma Trabalhista e a Emenda Constitucional n.95/2016, conhecida como Teto dos Gastos. Estas são por muitos consideradas as maiores “inflexões drásticas que prenunciariam a desconstrução institucional e normativa que caracterizaria o governo de Jair Bolsonaro, iniciado em 2018”.³⁷⁸

Interessante ressaltar a observação dos autores sobre alguns aspectos que abriram espaço para a reviravolta política brasileira, que levou à chegada da extrema direita ao poder. Para eles, durante os governos do PT, além das ações governamentais, usou-se também a estratégia de dar visibilidade a crenças e comportamentos sociais que já estavam bastante mobilizados, como o movimento

³⁷⁶ FURNO, Juliane; ROSSI, Pedro. **Economia para a transformação social**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo; Autonomia Literária, 2023. p. 152-156.

³⁷⁷ QUINTELA, Débora Françolin. **A direita bolsonarista: neoliberalismo, neoconservadorismo e a instrumentalização política da “família”**. Instituto de Ciência Política -IPOL/ UnB. 44º Encontro Anual da ANPOCS - SPG13 - Direitas no Brasil contemporâneo. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/Jucyane/Downloads/Artigo%20Anpocs%20D%C3%A9bora%20Fran%C3%A7olin.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2024.

³⁷⁸ ARRETCHE, Marta; MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. **As políticas da política: desigualdades e inclusão nos governos do PSDB e PT**. São Paulo: Editora Unesp, 2019. p. 472.

antirracista, o movimento feminista e o movimento LGBTQIAP+, dando-lhes voz e espaço. Esta estratégia acabou por potencializar custos políticos e mobilizar conflitos, exatamente por afetar crenças e comportamentos solidamente instalados ao longo do século. Tanto que essas políticas acabaram se tornando bandeiras (simbólicas) da onda oposicionista conservadora que atingiu o país a partir de 2016, corroborando para a eleição presidencial de Jair Bolsonaro em 2018.³⁷⁹

De fato, a gestão Bolsonaro teve como principal marca o desmonte das políticas sociais de inclusão e participação democrática, atingindo por consequência a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente. Além de não avançar, houve retrocessos: aumento da pobreza e miséria em todo o país, corte orçamentário de benefícios sociais; redução da maioria penal; movimento anti-vacina; militarização das escolas públicas; incentivo ao *homeschooling*; criminalização do aborto legal; interferência religiosa nos Conselhos Tutelares; interferência no CONANDA etc.

4.2 A DEFINIÇÃO DO NEOLIBERALISMO

A ideia mais popular acerca do neoliberalismo é de que ele uma teoria econômica que defende a livre iniciativa, a livre concorrência, a diminuição do papel do Estado na economia e a redução de barreiras ao comércio internacional.³⁸⁰ Mas o conceito é muito mais amplo, profundo e complexo.

Wendy Brown define o neoliberalismo como “um conjunto de políticas que privatizam a propriedade e os serviços públicos, reduzem radicalmente o Estado social, amordaçam o trabalho, desregulam o capital e produzem um clima de impostos e tarifas amigável para investidores estrangeiros”.³⁸¹

Contudo, a definição do neoliberalismo tem sido cada vez mais debatida, considerando que sua inabalável hegemonia no mundo, posto que, apesar de tantas crises, o neoliberalismo só se fortalece. Para Daniel Andrade, trata-se de um conceito polêmico e complexo, que somente a partir dos anos 2000, quando cientistas sociais

³⁷⁹ ARRETCHE, Marta; MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. **As políticas da política: desigualdades e inclusão nos governos do PSDB e PT**. São Paulo: Editora Unesp, 2019. p. 469-470.

³⁸⁰ MARQUES, Vinícius. **O que é Neoliberalismo: características, história e exemplos. Toda Matéria**. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/neoliberalismo/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

³⁸¹ BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente**. Tradução Mário A. Marino, Eduardo Altheman C. Santos. São Paulo: Filosófica Politeia, 2019. p. 28-29.

de diferentes especialidades se esforçaram sobre suas definições, é passou a ser mais adequadamente qualificado. Sobre o conceito do neoliberalismo, Daniel Andrade esclarece que:

Além das contribuições de Pierre Bourdieu, Loïc Wacquant e David Harvey, o debate se renovou com a publicação póstuma do curso de Michel Foucault intitulado *Naissance de la biopolitique* (2004). A partir de então, mesmo mantendo uma postura crítica, todo um trabalho foi realizado no sentido de definir o conceito ou por relação à sua doutrina teórica, enfatizando as principais escolas e pensadores, a proveniência e a trajetória das ideias e o contexto e as circunstâncias em que emergiram (Mirowski & Plehwe, 2009; Peck, 2008), ou por relação ao chamado “*actually existing neoliberalism*”, destacando sua implementação prática, seus fenômenos, suas estratégias, suas esferas de atuação e dinâmicas (Brenner & Theodore, 2002; Dardot & Laval, 2009; Wacquant, 2012). Por fim, o último impulso veio com a crise financeira de 2008, que recolocou politicamente a questão dos limites, da continuidade e das alternativas ao neoliberalismo (Duménil & Lévy, 2014; Peck, Theodore & Brenner, 2012a; 2012b; Mirowsky, 2013; Davies, 2014; Dardot & Laval, 2014).³⁸²

Para Daniel Andrade, o que predomina nas análises dos autores supramencionados sobre a essência do neoliberalismo, não é mais o Estado-mínimo, inerte; mas um Estado que atua fortemente para garantir os interesses do mercado. “Há uma posição dominante nas análises sobre o ‘neoliberalismo realmente existente’: não se trata de um desmantelamento do Estado, mas de sua reestruturação, mantendo um papel forte e bastante ativo”, conforme os escritos de Mathieu Hilgers, na obra *The historicity of the neoliberal state. Social Anthropology*, de 2012; de Loïc Wacquant, na obra *Three steps to a historical anthropology of actually existing neoliberalism*, de 2012; de Pierre Dardot e Christian Laval, na obra *La nouvelle raison du monde: Essai sur la société neoliberal*, de 2009; e de Aihwa Ong, na obra *Neoliberalism as a mobile technology. Transactions of the Institute of British Geographers*, de 2007.³⁸³

No livro “A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal”, os autores Pierre Dardot e Christian Laval analisam profundamente o neoliberalismo, e mostram que ele constitui mais que “mais uma teoria econômica”; “constitui uma nova racionalidade de mundo, que estrutura e organiza as ações dos governantes e também a conduta dos governados”. É um “sistema normativo que ampliou sua

³⁸² ANDRADE, Daniel Pereira. **O que é o neoliberalismo? A renovação do debate nas ciências sociais.** Revista Sociedade e Estado – Volume 34, Número 1, Janeiro/Abril 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/RyfDLystcfKXNSPTLpsCnZp/#>. Acesso em 17 nov. 2024.

³⁸³ Idem, p. 212.

influência ao mundo inteiro, estendendo a lógica do capital a todas as relações sociais e a todas as esferas da vida”. É a razão do capitalismo contemporâneo [...] um conjunto de discursos, práticas e dispositivos que determinam um novo modo de governo dos homens segundo o princípio universal da concorrência, sendo esta a principal característica da racionalidade neoliberal.³⁸⁴

4.2.1 O Neoliberalismo é uma Racionalidade

O neoliberalismo não pode ser resumido a uma mera teoria econômica, mas, à uma racionalidade, ou seja, um modo de estar no mundo, que comanda a forma pela qual tanto o Estado, quanto os organismos privados e até o próprio indivíduo se comportam e se relacionam uns com os outros.

Assim, Pierre Dardot e Christian Laval apresentam quatro traços que caracterizam a razão neoliberal. O primeiro é que o neoliberalismo não considera o mercado como um dado natural, mas como uma realidade construída que requer a intervenção ativa do Estado e a introdução de um sistema de direito específico. O neoliberalismo se assume deliberadamente como projeto construtivista. O segundo traço característico da razão neoliberal é que, para o neoliberalismo, a essência da ordem do mercado reside não na troca, mas na concorrência. A construção do mercado, portanto, é a construção institucional da concorrência como norma geral das práticas econômicas, e a missão dada ao Estado não é a de um vigia noturno, mas a de um constituinte da concorrência, com dever de instaurar a “ordem-quadro” e zelar para que todos a respeitem.³⁸⁵

O terceiro traço é considerado uma novidade em relação ao primeiro liberalismo ou liberalismo reformador: o Estado não é simples guardião vigilante; mas ele próprio está submetido à norma da concorrência do mercado global, sendo enquadrado pelas regras de direito privado. O Estado pensa a si próprio como empresa, tanto em seu funcionamento interno como em sua relação com os demais Estados concorrentes. Assim, o Estado, ao qual compete construir o mercado, tem ao mesmo tempo de construir-se de acordo com as normas do mercado.

³⁸⁴ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 7-17.

³⁸⁵ Idem, p. 377.

E chega-se ao quarto traço característico da razão neoliberal: a universalização da norma neoliberal atinge também os indivíduos na relação que eles estabelecem consigo mesmos. O Estado, ao difundir situações de concorrência, conduz indiretamente os indivíduos a se conduzirem como empreendedores de si mesmos. A empresa é alçada a modelo de subjetivação, sendo cada indivíduo um capital a ser gerido e valorizado conforme as demandas do mercado. “Cada indivíduo é uma empresa que deve se gerir e um capital que deve se fazer frutificar”.³⁸⁶

Sendo assim, o neoliberalismo é mais que uma ideologia ou uma mera política econômica; é uma racionalidade ou um sistema normativo que “está dentro de nós e das instituições”; “uma racionalidade que pauta as nossas ações de fora para dentro e de dentro para fora, legitimando esse sistema”.³⁸⁷ Isabel Limongi apresenta um esclarecer resumo:

O que é o neoliberalismo? Para autores como Dardot & Laval e Wendy Brown, que seguem a trilha aberta por Foucault em *O Nascimento da Biopolítica*, o neoliberalismo não se reduz ao Estado que se retira da cena, deixando o desenvolvimento econômico a cargo do mercado e desincumbindo-se do papel de distribuir riquezas e produzir justiça. O neoliberalismo não se reduz a uma política econômica e não é sinônimo de privatização do que antes era dotado de valor público. O neoliberalismo é muito mais do que isso. É uma maneira de pensar, uma forma discursiva, uma gramática, uma certa racionalidade, um procedimento de produção de verdade, de valorização e legitimação de práticas, uma forma de subjetivação ou uma maneira pela qual os sujeitos se formam, concebem a si mesmos, projetam suas vidas e se deixam governar. Esta racionalidade toma conta inclusive do Estado, submetendo todas as esferas da vida à lógica econômica da competição. O neoliberalismo transforma o sujeito de direito em capital humano.³⁸⁸

Como racionalidade, como modo de governar, e com o objetivo de manter sua hegemonia, ou seja, manter os detentores do capital financeiro e especulativo no poder e domínio, o neoliberalismo serve-se de vários instrumentos. Alguns deles estão apresentados a seguir.

4.2.2 Meritocracia: estímulo da concorrência e combate à coletividade

³⁸⁶ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 377-378.

³⁸⁷ FURNO, Juliane; ROSSI, Pedro. **Economia para a transformação social**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo; Autonomia Literária, 2023. p. 53.

³⁸⁸ LIMONGI, Isabel. **Democracia e neoliberalismo**. *Revista Teoria e Debate*. Edição 213. Fundação Perseu Abramo. Disponível em: <https://teoriaedebate.org.br/2021/10/21/democracia-e-neoliberalismo/>, Acesso em: 26 nov. 2024.

A premissa básica do neoliberalismo está na concorrência, estimulando a disputa entre os indivíduos e essa disputa é alimentada pelo medo e pelo risco. Na visão neoliberal, uma pessoa sob risco produz mais, por isso o risco do desemprego é interessante, pois faz com que o indivíduo se submeta às condições precárias de trabalho, porque é melhor ter um emprego que emprego nenhum, até porque se ele não ficar com o emprego, outros tantos indivíduos, que estão desempregados, aceitarão ficar no seu lugar. O neoliberalismo alimenta-se do medo e valoriza o risco.³⁸⁹

Com isso, quando o Estado pratica ações de assistência social, é mal visto e as pessoas que recebem este apoio são consideradas como preguiçosas e acabam por despertar nos outros trabalhadores os sentimentos de ódio. A teoria neoclássica e o neoliberalismo “têm o indivíduo como o elemento que vai explicar a sociedade como um todo”, e veem o racismo, por exemplo, não como um problema estrutural, mas como “um problema individual, que pode ser resolvido com incentivos de mercado”; veem o desemprego não como um resultado de uma economia que funciona mal, mas um problema referente ao indivíduo e suas próprias capacitações.³⁹⁰

Dessa forma, temos uma sociedade que se organiza entre vencedores e perdedores. Naturaliza-se a desigualdade e se retira a responsabilidade da sociedade no bem-estar coletivo. Aliás, a própria palavra sociedade é negada por Margaret Thatcher (1925-2013) que dizia que não existe “sociedade”, existem apenas famílias e indivíduos.³⁹¹

Portanto, se o neoliberalismo combate o espírito coletivo e a solidariedade entre as pessoas, como poderá o Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes se manter eficiente, se ele necessita exatamente do inverso? O SGDCA está baseado no reconhecimento de responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado, para a defesa dos direitos infanto-juvenis. Baseia-se numa rede de atendimento, com órgãos e instituições agindo em parceria, com envolvimento da sociedade organizada em diversos desses espaços. Sendo assim, como esperar que a sociedade vá se organizar, de forma efetiva, em defesa do direito de quem está à margem da sociedade capitalista, se o sentimento de individualismo é o que impera?

³⁸⁹ FURNO, Juliane; ROSSI, Pedro. **Economia para a transformação social**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo; Autonomia Literária, 2023. p. 55-56.

³⁹⁰ Idem, p. 55-56.

³⁹¹ Idem, p. 56.

Se o olhar para o outro é o de: “ele não fez por merecer”; “é preguiçoso”; “não lhe devo nada”? E como esta sociedade desigual se mantém?

Juliana Furno e Pedro Rossi explicam que mesmo nos modos de produção anteriores ao do capitalismo, como o feudalismo e o escravismo, sempre houve instrumentos morais e ideológicos para justificar a sua forma de organização e dar sentido à desigualdade. Isto também ocorre com a sociedade neoliberal que se vivencia. O neoliberalismo usa o mito da meritocracia para convencer os indivíduos de que a sua posição social é exclusivamente resultado do seu esforço e talento individual; ou seja, do mérito de cada um. Seria o governo dos melhores, a meritocracia. Por meio da ideia da meritocracia, o neoliberalismo conforma os indivíduos ao sistema. Todos passam a entender que, o mercado é um juiz imparcial e justo, que basta a indivíduo se esforçar, trabalhar muito, que alcançará o poder e status econômico e social que deseja. Na visão neoliberal, a desigualdade meritocrática seria inclusive muito mais justa que a desigualdade aristocrática, determinada pela classe social, hereditariedade etc.; seria boa porque dá chance a todos, basta que se dediquem e se esforcem; premiando o mérito de cada um.³⁹²

Nessa perspectiva, ninguém precisa se responsabilizar pela sorte dos outros indivíduos, tampouco pela pobreza. A pobreza é indesejável, mas não é uma injustiça. [...] a meritocracia corrói a solidariedade enquanto valor compartilhado e promove o individualismo. Cada um é responsável por sua própria sorte e não pelo bem-estar coletivo. [...] promove uma sociedade de ganhadores e perdedores, a arrogância e o preconceito dos mais ricos e o ressentimento dos mais pobres.³⁹³

Por isso, na sociedade neoliberal, quando o Estado realiza políticas de transferência de renda, de habitação, de combate ao trabalho infantil etc., é acusado de estimular o ócio. E com isso, a população passa a ser contra às políticas públicas de assistência social. E o espírito de solidariedade e coletividade é gravemente combatido. O povo se coloca contra o próprio povo, e não contra o seu verdadeiro opressor. Chega-se, então, à outra imprescindível metodologia do neoliberalismo: a criação de inimigos.

Pierre Dardot e outros expõem que o combate à coletividade - aos inimigos do neoliberalismo - está centro da escolha da guerra civil neoliberal. Explicam que se

³⁹² FURNO, Juliane; ROSSI, Pedro. **Economia para a transformação social**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo; Autonomia Literária, 2023. p. 219-220.

³⁹³ Idem, p. 221.

torna útil ao Estado neoliberal a criação de uma “guerra interna”, de aspecto performático, que “transforma em inimigos uma parte dos governados, aqueles que são suspeitos de não serem membros leais da comunidade política, de quererem destruir o potencial do país e de prejudicarem sua competitividade”.³⁹⁴

Entretanto, ao romper com a solidariedade e sentimento de bem-estar coletivo, o neoliberalismo vai de encontro ao objetivo do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, que necessita da participação social e presença constante do Estado, por meio de investimentos e ações, para promoção dos direitos infanto-juvenis. É uma contradição que não permite alcançar a proteção integral, pois esta significa conceder todos os direitos para todas as crianças e os adolescentes.

Esta racionalidade neoliberal, com seu combate à coletividade e estímulo constante da concorrência entre as pessoas, promove na verdade, a desconstrução da proteção que a Constituição Federal de 1988 e o ECA prometeram realizar. E, assim, o neoliberalismo continua mantendo a exclusão das mesmas crianças e adolescentes vítimas da pobreza e de tantas outras mazelas sociais, afastadas dos direitos das demais crianças e adolescentes inseridas em classes mais abastadas.

4.2.3 Mercadorização: o modelo “empresa” para tudo

O neoliberalismo transforma tudo em empresa. A lógica do mercado, do interesse do lucro é impregnada em tudo (práticas e discursos) e sobre todos (governos, sociedade, escola, trabalho, indivíduo). O homem transforma-se em capital humano. Ele sozinho precisa “autogerir-se”, usando seus próprios recursos, a fim de produzir o máximo.

A lógica do capital, da mercadorização, alcança muitos espaços, mas um deles tem sido especial objeto de disputa: a escola. A ideologia neoliberal tem penetrado no sistema educacional e espalhado seu discurso para mudar, inclusive, a própria escola. Como racionalidade, Christian Laval afirma que o neoliberalismo atinge a escola, definindo como escola neoliberal a designação de certo “modelo

³⁹⁴ DARDOT, Pierre; GUÉGUEN, Haud; LAVAL, Christian; SAUVÊTRE, Pierre. **A escolha da guerra civil: uma outra história do neoliberalismo**. Tradução Márcia Pereira Cunha. São Paulo: Elefante, 2021. p. 249-250.

escolar que considera a educação um bem essencialmente privado, cujo valor é acima de tudo econômico”.³⁹⁵ No neoliberalismo, disserta Christian Laval:

A educação [...] é, daqui em diante, compreendida como um fator cujas condições de produção devem ser plenamente submetidas à lógica econômica. Desse modo, é considerada como uma atividade que tem um custo e um rendimento e cujo produto é assimilável a uma mercadoria.³⁹⁶

Pablo Gentili explica que, na visão neoliberal, os sistemas educacionais sofrem uma crise de eficiência, eficácia e produtividade devido à incompetência daqueles que trabalham nela e à ineficiência do Estado para gerenciar políticas públicas. Para os neoliberais, o problema sempre é de competência (ou incompetência) do sujeito. Somente o mercado, no caso um mercado educacional, com a sua metodologia de competição interna e de desenvolvimento de um sistema de prêmios e castigos com base no mérito (meritocracia) e no esforço individual dos atores envolvidos na atividade educacional é que produzirá o melhor resultado/produto.³⁹⁷

Segue a análise do autor:

O argumento central na retórica neoliberal consiste em: não faltam escolas, faltam escolas melhores; não faltam professores, faltam professores qualificados; não faltam recursos para financiar as políticas educacionais, ao contrário, falta uma melhor distribuição dos recursos existentes. Sendo assim, transformar o sistema educacional, na perspectiva neoliberal, se resume em um grande desafio gerencial, em criar estratégias de gestão que garantam a qualidade total, em reformular o perfil dos professores e flexibilizar a oferta educacional.³⁹⁸

Esta interpretação encontra égide na análise de Cristian Laval, quando afirma que, numa sociedade neoliberal, “na nova ordem educativa que se delineia, o sistema educativo está a serviço da competitividade econômica, está estruturado como um mercado, deve ser gerido ao modo das empresas”.³⁹⁹

³⁹⁵ LAVAL, Christian. **A Escola não é uma empresa: o neoliberalismo em ataque ao ensino público**. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2019. p. 17.

³⁹⁶ Idem, p. 04.

³⁹⁷ GENTILI, Pablo. **Neoliberalismo e Educação**. Publicado em 01 outubro 2020. Disponível em: <https://sismmac.org.br/leia-artigo-do-professor-pablo-gentili-sobre-neoliberalismo-e-educacao/>. Acesso em: 17 out. 2024.

³⁹⁸ Idem.

³⁹⁹ LAVAL, Christian. **A Escola não é uma empresa: o neoliberalismo em ataque ao ensino público**. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2019.

Christian Laval explica que a concepção dominante da educação tem duas dimensões: utilitarista, no saber; e liberal no modo de organização da escola. Na dimensão utilitarista, a escola vê o conhecimento como ferramenta que serve ao interesse individual ou a uma soma de interesses individuais. “A instituição escolar parece existir apenas para fornecer às empresas o capital humano de que elas necessitam”. Ao mesmo tempo, na dimensão liberal, a escola é também um mercado, no caso, um mercado de ensino. E sendo assim, o conhecimento que ela oferece “é acima de tudo, ou fundamentalmente, um recurso privado, que gera rendas mais elevadas e propicia posições sociais mais vantajosas, trazendo lucro aos seus “consumidores” (alunos e suas famílias) e “empresários” (proprietários e gestores escolares).⁴⁰⁰

[...] a escola neoliberal pretende melhorar a qualidade da força de trabalho em seu conjunto sem aumentar impostos e, na medida do possível, reduzindo o gasto público. Daí as campanhas e as políticas, implantadas na mesma época tanto nacional como mundialmente e em todos os níveis da atividade educacional, para diversificar o financiamento do sistema educacional (clamando muito mais abertamente pelo gasto privado), administrar mais “eficazmente” a escola (como fazem as empresas), reduzir a cultura ensinada na escola às competências indispensáveis para empregabilidade dos assalariados, promover a lógica de mercado na escola e a competição entre famílias e estudantes pelo “bem escasso” (e, conseqüentemente, caro) da educação.⁴⁰¹

Contudo, como afirma o autor, a escola não é uma empresa, como tenta assim transformá-la o neoliberalismo. Não é função da escola simplesmente instruir operadores para servir ao sistema. É escola é um espaço de liberdade e de ampliação dos horizontes, de conectar saberes diversos e promover a superação de pensamentos que só interessam às elites. A escola tem a função de libertar. Por isso, é preciso resistir, e defender a autonomia da escola da ideia neoliberal de colocar todas as instituições, inclusive as escolas públicas, “a serviço da máquina econômica em detrimento de qualquer outra finalidade”.⁴⁰²

A escola é primordial para a formação intelectual e cidadã das crianças e adolescentes, porque lhes possibilita o contato com a universalidade de conhecimentos e culturas. Também promove o constante exercício do direito à convivência comunitária, à cultura, esporte, que lhe amplia horizontes. A escola serve

⁴⁰⁰ LAVAL, Christian. **A Escola não é uma empresa: o neoliberalismo em ataque ao ensino público**. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2019. p. 17.

⁴⁰¹ Idem, p. 33.

⁴⁰² Idem, p. 86.

como acolhimento e ponto de segurança para que crianças e adolescentes vítimas de maus tratos ou abusos sejam protegidas dos seus agressores, que muitas vezes estão dentro da própria casa. Sendo assim, as políticas de militarização das escolas e adoção do *homeschooling*, especialmente no Brasil, são problemas graves à proteção integral de crianças e adolescentes, que só servem à manutenção do *status quo* e aos interesses neoliberais de mercado e dominação.

Por fim, é importante trazer a importância da escola pública para o Brasil. Para além do direito à educação de crianças e adolescentes, ela também atravessa várias outras políticas públicas muito importantes para a proteção integral, como saúde, convivência comunitária, fomento à participação social, proteção contra a violência doméstica, e até mesmo combate à fome. É que ela, embora não seja a sua função essencial, acaba sendo também um agente de combate à fome e desnutrição no país, porque garante, ao menos, uma refeição ao dia, para milhões de crianças e adolescentes. Pode-se dizer que, no Brasil, “o investimento em educação leva, necessariamente, ao investimento no combate à fome; dois pilares diretamente interligados, visto que o déficit nutricional compromete o desenvolvimento infantil em todos os aspectos”⁴⁰³. No Brasil, a escola pública é essencial.

Todavia, devido ao discurso neoliberal, mesmo com este imensurável valor, a escola sofre perdas e ataques, com redução de investimentos e retorno de pautas que eram da época da doutrina da situação irregular e foram revogados pelo princípio da proteção integral.

4.2.4 Austeridade: combate aos gastos públicos

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu claro compromisso do Estado brasileiro com a efetiva promoção de direitos sociais, com a redução da desigualdade social. O Brasil tem objetivos fundamentais a cumprir, expressamente previstos no art. 3º. do texto constitucional, os quais, pela sua importância, cabe aqui relembrar:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;

⁴⁰³ TEIXEIRA, Nathalia; CAÑETE, Eshlyn; BAPTISTA, Henrique. **Escolas públicas atuam como agentes do combate à fome infantil. Contraponto Digital**. Publicado em 08.07.2023. Disponível em: <https://contrapontodigital.pucsp.br/noticias/escolas-publicas-atuam-como-agentes-do-combate-fome-infantil>. Acesso em: 07 nov. 2024.

- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.⁴⁰⁴

Contudo, como visto na sua definição, o neoliberalismo não se volta para a construção do social, nem da solidariedade. Ele é individualista, ou seja, o indivíduo é livre para cuidar de si próprio e assumir todas as consequências da condução da sua vida. Portanto, se para o neoliberalismo não é função do Estado dedicar-se aos direitos sociais, à proteção social, então ele se contrapõe aos objetivos constitucionais.

Um dos instrumentos neoliberais que colide diretamente com o objetivo de combater a desigualdade social está na política de austeridade, que consiste num conjunto de medidas econômicas que visam impor ao Estado uma retração de gastos públicos com o objetivo de atender aos interesses do mercado internacional globalizado. Um efeito devastador, como explica Clara Mattei:

Chamemos de *efeito austeridade*: o inevitável sofrimento público que se segue quando nações e Estados cortam benefícios públicos em nome da solvência econômica e da indústria privada. Embora as políticas de austeridade possam não ser identificadas pelo nome, elas salientam os tropos mais comuns da política contemporânea: cortes orçamentários (especialmente com assistência social, saúde, educação, moradia e auxílio-desemprego), tributação regressiva, deflação, privatizações, arrocho salarial e desregulamentação das relações trabalhistas. Tomada em conjunto, essa gama de políticas consolida a riqueza existente e a primazia do setor privado e tende a ser afiançada como chaves econômicas que conduzirão as nações para dias melhores.⁴⁰⁵

No Brasil, a crise econômica e política que se instalava no país abriu espaço para a promoção do golpe político que levou ao *impeachment* de Dilma Rousseff, em 31 de agosto de 2016. Com a derrubada do governo da esquerda, a direita neoliberal ascendeu com força ao poder, tendo como seu representante o Vice-Presidente Michel Temer, que assumiu a Presidência da República no mesmo dia 31 de agosto de 2016.

Em menos de quatro meses, com Michel Temer (MDB-SP) na Presidência da República, o deputado federal Rodrigo Maia (PSDB-RJ) na Presidência da Câmara

⁴⁰⁴ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.

⁴⁰⁵ MATTEI, Clara. **A ordem do capital: como economistas inventaram a austeridade e abriram caminho para o fascismo**. Tradução Heci Candidani. São Paulo: Boitempo, 2023. p. 18.

dos Deputados e o senador Renan Calheiros (PMDB-AL), foi aprovada em 15 de dezembro de 2016 a Emenda Constitucional n. 95, que pôs em prática toda a cartilha neoliberal e sua política de austeridade, sob o “argumento técnico” dos economistas de que era preciso resolver a crise financeira cortando gastos públicos.

Conhecida como Teto de Gastos, a EC 95/2016 foi um pacote de medidas que visavam congelar por vinte anos as despesas primárias do orçamento público, que se referem à oferta de bens e de serviços à população. Na prática, ela reduziu os investimentos em educação, saúde e assistência social, causando enorme desmonte da política social em todo o país, atingindo diretamente a proteção integral de crianças e adolescentes.

Um estudo realizado pela Fundação Abrinq, intitulado “Um Brasil para Crianças e Adolescentes”, mostra que a verba destinada à políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes no Brasil caiu 10 pontos percentuais – de 15% (gestão 2011-2014) para 5% (gestão 2015-2018).⁴⁰⁶ Durante o Governo de Jair Bolsonaro, a situação ficou ainda mais grave, visto que o Sistema Único de Assistência Social - SUAS sofreu perdas consecutivas de recursos, com uma redução de mais de 70% nos repasses ao Sistema, caindo de R\$3 bilhões, em 2019 para R\$910 milhões em 2021, comprometendo severamente os serviços de Assistência Social no Brasil.⁴⁰⁷

Outra investigação sobre a série histórica dos orçamentos públicos voltados para crianças e adolescentes entre os anos 2010 a 2019, especificamente quanto aos recursos investidos na subfunção orçamentária “Assistência à Criança e ao Adolescente”, revela uma queda vertiginosa dos recursos: de mais de R\$ 1 bilhão, no ano de 2010, para menos de R\$ 200 milhões em 2019. Nesta subfunção, estão presentes importantes ações para o enfrentamento à violência sexual; para o fortalecimento do Sistema de Garantias de Direitos; para o fortalecimento dos Conselhos Tutelares; para a Construção, Reforma, Equipagem e Ampliação de Unidades de Atendimento Socioeducativo e outras. No caso da Política de Enfrentamento à Violência Sexual, por exemplo, verificou-se que, no ano de 2017,

⁴⁰⁶ INSTITUTO ALANA/PRIORIDADE ABSOLUTA. **Orçamento público: por equidade e justiça social.** Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/areas-de-atuacao/orcamento-publico/>. Acesso em: 12 ago. 2024.

⁴⁰⁷ SCHIAFFARINO, Julia. **Gestão Bolsonaro cortou em mais de 70% repasses para assistência social.** UOL. Publicado em 07.01.2022 10:55. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/pais/gestao-bolsonaro-cortou-em-mais-de-70-repasses-para-assistencia-social/>

houve redução da execução orçamentária na ordem de R\$2,61 milhões em relação ao ano 2016; uma redução de aproximadamente 97% do investimento.⁴⁰⁸

Esta é uma pequena amostra dos significativos impactos da política de austeridade na vida de crianças e adolescentes. É urgente a necessidade de revogação da Emenda do Teto dos Gastos, pois os prejuízos são desastrosos e tem provocado a morte de milhares de crianças e adolescentes, e ainda trazido inúmeras vulnerabilidades para outras tantas.⁴⁰⁹

Analisando esta política, e considerando que o capitalismo vive de crises, Clara Mattei observa que o corte de gastos públicos tornou a austeridade um “importante sustentáculo do capitalismo moderno”; é sua protetora, porque é tomada como “meio de ‘consertar’ economias”. A austeridade é uma política que “sustenta a ordem do capital e suas relações sociais decorrentes” e que foi adotada de modo tão generalizado ao longo do último século que se tornou praticamente indetectável: “a economia da austeridade, com sua recomendação de cortes orçamentários e moderação pública, é hoje quase sinônimo de economia.”⁴¹⁰

De acordo com Clara Mattei, a austeridade provoca a “despolitização do econômico”, ou seja, “a reinstalação de uma divisão entre política e economia”, o que significa a “retirada do Estado das atividades econômicas”. Essa despolitização tem-se dado por três formas: 1) as relações de produção retornam ao comando das forças impessoais do mercado; as decisões econômicas ficam isentas do escrutínio democrático, especialmente por meio do estabelecimento e da proteção de instituições econômicas ‘independentes’; e 3) promoção da ideia de que a teoria econômica seria uma teoria objetiva, neutra, que transcende as relações de classe. Esta situação gera o ambiente de consenso, um dos fins da austeridade consoante afirma Clara Mattei, porque adormece a capacidade de crítica e de reivindicação.⁴¹¹

Neste contexto, é compreensivo que o neoliberalismo trabalhe paralelamente a concepção de lei natural do mercado, de economia livre de ideologias, de pura técnica. Senão, como justificar que todo o ajuste fiscal não atinja, igualmente, os benefícios das elites brasileiras? Só mesmo retirando a capacidade crítica para

⁴⁰⁸ MACIEL, Talita. **O impacto do Teto dos Gastos na vida de crianças e adolescentes.** *Jornal Brasil de Fato*. Publicado em 21.05.2020, às 16:35h. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/05/21/artigo-o-impacto-do-teto-dos-gastos-na-vida-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 17 nov. 2024.

⁴⁰⁹ Idem.

⁴¹⁰ MATTEI, Clara. **A ordem do capital: como economistas inventaram a austeridade e abriram caminho para o fascismo.** Tradução Heci Candidani. São Paulo: Boitempo, 2023. p. 19-21.

⁴¹¹ Idem, p. 192.

conseguir isso. Todavia, por mais que queiram os neoliberais, não dá para passarem despercebidos os bilhões de reais que muitas empresas brasileiras recebem do orçamento público na forma de benefícios fiscais, como o agronegócio, por exemplo.

Em outubro de 2023, estudo do IDEC com várias entidades parceiras revelou que a soma dos principais tributos federais incidentes sobre a cadeia produtiva da soja no Brasil (PIS/Pasep, Cofins e IPI) resultou numa renúncia fiscal de R\$ 57 bilhões em 2022, somente para produção desta *commodity*. É o dobro da desoneração prevista para os produtos da cesta básica, por exemplo. Somente no Estado do Mato Grosso, segundo o estudo, o faturamento do setor produtivo da soja no Mato Grosso foi de quase 127,5 bilhões de reais e o ICMS arrecadado com a cadeia produtiva foi estimado em R\$5,9 bilhões, ou 4,6% do faturamento do setor.⁴¹²

Em meio ao debate acirrado sobre ajuste fiscal, em novembro de 2024, o Ministério da Fazenda divulgou estudo, extraindo dados da Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária - Dirbi, da Receita Federal, de até agosto de 2024, e fez uma divulgação inédita: uma lista das empresas que mais deixam de pagar tributos no país. Segundo a Revista Carta Capital, este estudo revela que o valor total de benefícios fiscais é três vezes superior ao orçamento previsto para o Bolsa Família, um programa federal de transferência de renda à população mais necessitada. Veja:

Em números totais, são 546 bilhões de reais em benefícios fiscais. Para ter uma ideia do que a cifra representa, ele é três vezes superior a todo o orçamento do Bolsa Família para o ano que vem, que está previsto em 167,2 bilhões de reais, já tendo sido cortado em relação ao orçamento deste ano. Entre janeiro e agosto deste ano, 54,9 mil empresas do país disseram à Receita que usaram quase 98 bilhões de reais em incentivos fiscais. [...] Em relação ao Perse, um programa criado ainda nos tempos do governo Jair Bolsonaro para incentivar restaurantes, bares e o setor de eventos durante a pandemia de Covid-19, o maior beneficiário é o lfood, que declarou ter recebido 336,11 milhões de reais em benefícios, e isso somente entre janeiro e agosto de 2024. A Fazenda também dividiu os números por tipo de incentivo. Um deles, por exemplo, é voltado para adubos e fertilizantes, que liderou os benefícios: foram 14,9 bilhões de reais, entre janeiro e agosto.⁴¹³

⁴¹² Redação. Revista Exame. **Incentivos fiscais à produção de soja somam R\$ 57 bi ao ano, aponta estudo.** Publicado em 19.10.2023. Disponível em: <https://exame.com/agro/incentivos-fiscais-a-producao-de-soja-somam-r-57-bi-ao-ano-aponta-estudo/>. Acesso em 13 nov. 2024.

⁴¹³ LUCENA, André. **Em meio a debates sobre ajuste, Fazenda divulga lista inédita de empresas beneficiadas por renúncias fiscais.** Revista Carta Capital. Publicado em 18.11.2024, às 15:13h. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/economia/em-meio-a-debates-sobre-ajuste-fazenda-divulga-lista-inedita-de-empresas-e-setores-beneficiados-por-renuncias-fiscais/>. Acesso em 20 nov. 2024.

Cortar gastos... mas cortar de quem? Como visto acima, não há dúvida de que o problema em si não é a quantidade de dinheiro, mas a sua distribuição: quem paga e quem se beneficia; quem são aqueles que decidem a respeito dessa distribuição e com quais interesses tomam estas decisões. Neste contexto, inserido num mundo globalizado, dominado pela racionalidade neoliberal, o Brasil é pressionado a atender aos interesses do capital, que impõe uma cartilha de regras para manter os gastos públicos sobre controle para que não cause riscos aos investidores.

Numa entrevista, o Presidente Luis Inácio Lula da Silva expôs a imensa pressão aplicada pelo mercado ao Governo, revelando a guerra política enfrentada no país, imposta pelo neoliberalismo:

O que eu não posso é ficar com o sistema financeiro todo santo dia só olhando o déficit fiscal e não olha o déficit social. Olha as pessoas que estão desempregadas, que estão dormindo na rua e que estão passando fome. Pare de olhar só para o seu cofre, para a sua conta bancária. Olhe para o povo!⁴¹⁴

O Brasil tem função constitucional a cumprir, mas ela não está alinhada às metas neoliberais.

A Emenda Constitucional nº 95/2016 é um bom exemplo de como a política de austeridade pode causar um efeito devastador, ao ampliar o universo de pobreza e o não acesso aos direitos humanos de crianças e adolescentes, como a saúde, a educação, a assistência social e os demais direitos básicos. E, num cenário assim, são as crianças e os adolescentes mais pobres os que mais sofrem o impacto de uma política de austeridade e de cortes de recursos em áreas essenciais.

O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente é baseado na realização de políticas públicas. O 2º capítulo mostrou que o SGDCA tem uma política de atendimento a cumprir, executada por uma rede de atendimento que precisa promover serviços nas mais diversas áreas (saúde, educação, renda, profissionalização etc); defesa de direitos, como os órgãos do Conselho Tutelar, Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente; Justiça da Infância e Juventude; e os órgãos de controle, como principalmente os Conselhos de Direito. Então, como

⁴¹⁴ GRANDI, Guilherme. **Lula diz que fica “irritado” com discussão sobre rombo das contas públicas.** *Gazeta do Povo*. Publicado em 07.05.2024. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/lula-irritado-discussao-rombo-contas-publicas/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

garantir o correto funcionamento de todos estes serviços sem o necessário investimento? Com a política de austeridade, a política de proteção infanto-juvenil fica impossibilitada de realizar-se. Desconstruída.

4.2.5 Fascismo: instrumento de dominação

Inicialmente, é preciso esclarecer que não se pretende exaurir uma definição sobre o fascismo, mas apenas apresentar algumas de suas características para mostrar como acabam servindo bem para alimentar o neoliberalismo e como também se desdobram em violações ao Direito da criança e do adolescente.

Em seu livro *Dicionário de Política*, Norberto Bobbio faz uma importante ressalva antes de apresentar um conceito para o Fascismo: a de que existe uma diversidade de definições, com enfoques que acentuam uma ou outra característica dependendo da explicação que se busca, comprovando complexidade que é o fenômeno fascista.⁴¹⁵

Feita a ressalva supra, Norberto Bobbio apresenta o Fascismo, em linhas gerais, como:

[...] um sistema autoritário de dominação que é caracterizado pela monopolização da representação política por parte de um partido único de massa, hierarquicamente organizado; por uma ideologia fundada no culto do chefe, na exaltação da coletividade nacional, no desprezo dos valores do individualismo liberal e no ideal da colaboração de classes, em oposição frontal ao socialismo e ao comunismo, dentro de um sistema de tipo corporativo; [...] pelo aniquilamento das oposições, mediante o uso da violência e do terror; por um aparelho de propaganda baseado no controle das informações e dos meios de comunicação de massa; [...].⁴¹⁶

Por estas características do Fascismo, como um sistema de alta violência aos opositores e que despreza/odeia o que não lhe é tido como tradicional ou natural, ele acaba servindo também para a manutenção do sistema neoliberal, agravando ainda mais seus efeitos sobre a sociedade contemporânea, especialmente na área da proteção social.

No livro *A Ordem do Capital*, Clara Mattei explica que a dura política de austeridade implementada pelo neoliberalismo só consegue se manter se também

⁴¹⁵ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política A-Z**. Vo. 1. 11. ed. Brasília: Editora UnB, 1998. p. 466.

⁴¹⁶ Idem.

houver um regime que diminua ao máximo a oposição política. O fascismo serve bem a este objetivo, porque usa a violência como forma de alcançar e sustentar o poder das elites dominantes e seus privilégios. Marcia Tiburi segue a mesma posição a respeito da relação entre o neoliberalismo e o fascismo:

O neoliberalismo, que visa à destruição do Estado democrático e de bem-estar para a sustentação de um Estado rígido a serviço dos donos do poder, de produzir a morte pela guerra, pela fome e pelo desespero, tem no fascismo a sua forma estética e política. O Estado mínimo se torna um Estado máximo produzido pelos donos do capital e das classes exploradoras no neoliberalismo.⁴¹⁷

Para se manter, Jason Stanley explica que o fascismo usa várias estratégias: “o passado mítico”, referente a ideia de uma tradição europeia, patriarcal, ocidental, correta e tudo o que a ela não se refere seria visto como ameaçador; “a vitimização”; “o anti-intelectualismo”, “propaganda”, entre outras. Há um discurso de combate a todos os que não pertencem ao grupo de indivíduos. É a política do “nós” contra “eles”. Tanto é assim que o sentido da palavra criminoso na ideologia fascista carrega um viés linguístico intergrupar, conforme explica Jason Stanley:

Tendemos a descrever as ações daqueles que consideramos como um de ‘nós’ de forma bem diferente da que usamos para descrever as ações daqueles que consideramos como ‘eles’ [...]. Descrever alguém como “criminoso” é marcar essa pessoa com um traço de caráter permanente aterrorizante e, ao mesmo tempo, expulsar a pessoa do círculo “nós”. Eles são criminosos. Nós cometemos erros. [...] Políticos que descrevem categorias inteiras de pessoas como “criminosos” impõem a elas traços permanentes de caráter que são assustadores para a maioria das pessoas, ao mesmo tempo em que se posicionam como nossos protetores. Tal linguagem prejudica o processo democrático de tomada de decisão razoável, substituindo-o por medo.⁴¹⁸

No direito da criança e do adolescente, este pensamento pode ser exemplificado numa famosa manchete de jornal: “menor mata adolescente”, na qual a denominação “menor” está restrita ao um tipo específico de menor de idade: aquele que pratica o crime, o “delinquente”, o “pivete”, o “menino de rua”; a ele nem se reconhece a lembrança do ser adolescente; apenas do estigma. Do outro lado, a expressão “adolescente” fica atribuída a outro “tipo” de menor de idade, que está em

⁴¹⁷ TIBURI, Marcia. **Mundo em disputa: design de mundo e distopia naturalizada**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2024. Edição do Kindle. p. 29.

⁴¹⁸ STANLEY, Jason. **Como funciona o fascismo: a política do “nós” e “eles”**. Trad. Bruno Alexander. Porto Alegre: L&PM. 2018. p. 115-116.

condição social mais elevada, que possui *status* social privilegiado. Desta forma, na ideologia fascista, “de menor” são os filhos dos outros; adolescentes são os “nossos”.

Isto ocorreu claramente durante o processo de aprovação da PEC 171/93 que levou à redução da maioria penal. Como visto no Capítulo anterior, muitos discursos repetiram a ideia de que “só os bandidos temem a redução”; os jovens de bem não estão preocupados com ela, porque eles jamais praticarão crimes”.

Aqui também cabe refletir sobre uma das estratégias do fascismo, a vitimização, que consiste na ideia difundida de que a classe dominante é que é a verdadeira vítima. No caso do direito da criança e do adolescente, difunde-se a ideia de que é preciso proteger a sociedade da ameaça dos menores delinquentes. Esquecem-se que, na verdade, exatamente por serem tão jovens, estarem numa condição de peculiar desenvolvimento, eles é quem são as verdadeiras vítimas. O que a sociedade deveria se perguntar é: por que esta criança ou adolescente praticou o crime? Onde erramos para que ele chegasse a esse ponto? Qual a nossa responsabilidade social nesta ação? Estas deveriam ser as reflexões. Mas a resposta é: ele responde por si próprio.

Quando o neoliberalismo abre espaço para o fascismo, todos estes problemas, muito mais próximos do período da legislação menorista que existia no passado, voltam a ocupar espaço na sociedade e prejudicam gravemente a efetivação da proteção integral, que, repete-se: significa todos os direitos para todas as crianças e todos os adolescentes, sem mais discriminações. A ideologia de “nós” e “eles” impede a boa execução das políticas públicas de acesso aos direitos; revolta os ideais fascistas, na verdade, que não aceitam que estes grupos sejam merecedores de proteção.

Lois Wacquant, a respeito do tratamento político sobre a marginalidade urbana, apresenta três teses quanto ao neoliberalismo:

(1) o neoliberalismo não é um regime econômico, mas um projeto político de criação de Estado que coloca o “trabalho” disciplinar, a neutralização do “trabalho prisional” e o tropo da responsabilidade individual a serviço da mercantilização; (2) o neoliberalismo implica uma inclinação para a direita do espaço das agências burocráticas que definem e distribuem bens públicos e gera um Estado centauro que pratica o liberalismo no topo da estrutura de classes e o paternalismo punitivo na base; (3) o crescimento e a glorificação da ala penal do Estado são um componente integral do Leviatã neoliberal, de

modo que a polícia, os tribunais e a prisão precisam ser incluídos na antropologia política do governo neoliberal.⁴¹⁹

4.2.6 Autoritarismo: combate à democracia

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e todo o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente – SGDCA, estão baseados em participação social e gestão democrática. Já o neoliberalismo nunca foi democrático. É o que afirma Christian Laval:

Desde o início, no centro de seu projeto há um conteúdo antidemocrático fundamental que decorre de um desejo deliberado de excluir as regras do mercado da orientação política dos governos, consagrando-as como regras invioláveis impostas a qualquer governo. Independentemente da maioria eleitoral da qual ele provenha.⁴²⁰

O autor explica que, para os neoliberais como Friedrich Hayek, a democracia é perigosa porque refere-se à soberania popular e esta, por sua vez, leva à social democracia, mais voltada ao social. Ocorre que eles consideram que a esfera social, ou seja, o conjunto dos mecanismos de proteção social e de políticas de redistribuição e equalização de recursos, é algo que decorre de uma falsa concepção de democracia e de um abuso das instituições que “supostamente” fazem parte dela, ameaçando a liberdade individual. É isso o que os neoliberais pensam.⁴²¹

Segundo Christian Laval há duas concepções possíveis de democracia para os neoliberais: a ruim e a boa. A ruim é aquela que vê no povo a fonte da soberania, dando legitimidade ao governo para intervir ilimitadamente nos assuntos da comunidade com base em maiorias eleitorais. Para o neoliberalismo, isso não é nenhum pouco interessante. Na perspectiva neoliberal, a boa democracia é aquela que serve como uma mera formalidade de selecionar líderes sem violência, mas que limita seu poder para garantir as liberdades pessoais.⁴²²

⁴¹⁹ WACQUANT, Loïc. **Três passos para uma antropologia histórica do neoliberalismo realmente existente**. Publicado em 30.01.2012. Disponível em: Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/j.1469-8676.2011.00189.x#accessDenialLayout>. Acesso em: 25 nov. 2024.

⁴²⁰ LAVAL, Christian. **Como o neoliberalismo destrói a democracia**. Publicado em 15.04.2024. Editora Elefante. Disponível em: https://editoraelefante.com.br/como-o-neoliberalismo-destroi-a-democracia/?srsltid=AfmBOorhUS4Lmfgr9-vvfF5zh3JB-L373hi9_a3kWUAKKM13pT54fba. Acesso em: 25 nov. 2024.

⁴²¹ Idem.

⁴²² Idem.

Nesta perspectiva, ao lembrar que os primeiros neoliberais austríacos e alemães foram bastante influenciados por Carl Schmitt e sua doutrina do Estado Forte, este entendido como o único Estado capaz de resistir a todas as demandas populares por igualdade social; este é o modelo de Estado que os agrada. Para os neoliberais, o Estado Forte é melhor que o Estado Total, que quer comandar tudo. O Estado Forte é melhor porque tem apenas a função de cuidar da ordem de liberdade individual, ainda que para isso tenha que utilizar meios mais autoritários e violentos para defendê-la. Por isso o neoliberalismo pode transitar com tranquilidade inclusive em governos ditatoriais. Veja:

Nesse sentido, a atitude dos maiores neoliberais em relação à ditadura de Pinochet, seja F. Hayek ou Milton Friedman, atesta suficientemente as consequências políticas de sua doutrina. F. Hayek teve o mérito da franqueza ao declarar ao jornal chileno *El Mercurio*, em abril de 1981: “Minha preferência pessoal é por uma ditadura liberal e não por um governo democrático no qual todo o liberalismo esteja ausente”.⁴²³

Nesta interpretação, Christian Laval afirma que o neoliberalismo não é de forma alguma uma doutrina da democracia como um poder autônomo do povo; mas sim uma teoria dos limites institucionais a serem colocados na lógica da soberania popular, na medida em que essa lógica, se não for controlada, está repleta de perigos totalitários.⁴²⁴

Para Wendy Brown, o neoliberalismo coloca a democracia liberal em risco. O Estado neoliberal – enxergando por toda parte agentes de mercado e vendo-se como empresa – estabelece como seu critério apenas considerações de rentabilidade. Dissemina por toda a vida social, cultural e política, modos de recompensa institucionais que acabam por criar efetivamente a concepção preconcebida. A legitimidade do Estado acaba atrelada à sua capacidade de garantir e alimentar a racionalidade econômica. As novas políticas sociais de *workfare* (jornada de trabalho) promovem um cidadão baseado no interesse egoísta cujo cálculo ultra responsabiliza-o por tudo o que ocorre com ele; desobrigando o Estado da garantia de direitos.⁴²⁵

⁴²³ LAVAL, Christian. **Como o neoliberalismo destrói a democracia**. Publicado em 15.04.2024. Editora Elefante. Disponível em: https://editoraelefante.com.br/como-o-neoliberalismo-destroi-a-democracia/?srsltid=AfmBOorhUS4Lmfgnr9-vvff5zh3JB-L373hi9_a3kWUAKKM13pT54fba. Acesso em: 25 nov. 2024.

⁴²⁴ Idem.

⁴²⁵ ANDRADE, Daniel Pereira. **O que é o neoliberalismo? A renovação do debate nas ciências sociais**. Revista Sociedade e Estado – Volume 34, Número 1, Janeiro/Abril 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/RyfDLystcfKXNSPTLpsCnZp/#>. Acesso em 17 nov. 2024. p. 220-221.

E assim, conforme explicam Juliane Furno e Pedro Rossi, nas últimas décadas, “o neoliberalismo dissolveu a solidariedade compartilhada pela sociedade, diluiu as responsabilidades dos Estados nacionais, e reinterpretou os direitos humanos”. O neoliberalismo exacerbou o direito à propriedade e às liberdades individuais; reduzindo a importância dos direitos econômicos, sociais e culturais. “Como resultado, tem-se uma perda de coesão social nas democracias liberais e uma descrença nas suas instituições”. A sociedade fica despolitizada, desinteressada pelo coletivo. Há um desmonte de mecanismos de participação e negociação e, com isso, é ainda mais fácil promover a retirada de garantias e direitos sociais. Por isso, trazem a citação de Wendy Brown de que as democracias estão sendo desconstruídas por dentro e não por forças antidemocráticas de fora do sistema.⁴²⁶

Desse modo, o neoliberalismo afeta o funcionamento clássico das democracias liberais em três aspectos: pela constitucionalização da lógica do capital, que retira a orientação da política econômica do âmbito da deliberação pública; pela concentração oligárquica de poder; e pelo uso de métodos repressivos e chantagem permanente com o objetivo de impor retrocessos nos direitos sociais dos assalariados e nos direitos políticos dos cidadãos.⁴²⁷ O neoliberalismo viola a linha ética entre capitalismo e democracia, solapando as fontes valorativas do reformismo social que colocavam um limite aos interesses mercantis.⁴²⁸

4.2.7 Conservadorismo: a imposição sobre as questões de família

Como estudado no 1º capítulo, o conceito de família passou por grande modificação ao longo da história. A família patriarcal, hierárquica, matrimonial, heterogâmica, deixou de ser modelo jurídico vigente para permitir a adoção de outros modelos de arranjos familiares, os quais estão fundados nos princípios constitucionais de igualdade entre homens e mulheres e no poder familiar destes para com os filhos,

⁴²⁶ FURNO, Juliane; ROSSI, Pedro. **Economia para a transformação social**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo; Autonomia Literária, 2023. p. 122.

⁴²⁷ LAVAL, Christian. **Como o neoliberalismo destrói a democracia**. Publicado em 15.04.2024. Editora Elefante. Disponível em: https://editoraelefante.com.br/como-o-neoliberalismo-destrói-a-democracia/?srsltid=AfmBOorhUS4Lmfgr9-vvF5zh3JB-L373hi9_a3kWUAKKM13pT54fba. Acesso em: 25 nov. 2024.

⁴²⁸ ANDRADE, Daniel Pereira. **O que é o neoliberalismo? A renovação do debate nas ciências sociais**. Revista Sociedade e Estado – Volume 34, Número 1, Janeiro/Abril 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/RyfDLystcfKXNSPTLpsCnZp/#>. Acesso em 17 nov. 2024. p. 220-221.

em igual proporção. Não há mais filhos ilegítimos; todos os filhos têm os mesmos direitos. A relação conjugal também pode se dar entre pessoas do mesmo sexo (famílias homoafetivas). Também os pais não têm mais o direito de “educar” com castigos físicos e maus tratos, como já permitido no passado; sua autoridade está acompanhada de um conjunto de deveres, sob pena de responsabilização.

Sendo assim, a partir da Constituição Federal de 1988, o direito brasileiro passou a tratar a família não mais como uma instituição com fim em si mesma, mas como um instrumento para acolher e proteger seus membros integrantes, sendo o afeto o valor mais importante, e não mais a forma. Esse posicionamento é doutrinário e jurisprudencial já há muitos anos, inclusive no STF, que em maio de 2011 aprovava, por unanimidade, a união homoafetiva, por exemplo.⁴²⁹

Foi seguindo este novo tempo, que os mandatos petistas propuseram e/ou implementaram as principais “políticas públicas com algum significativo grau de orientação para mudança de condições sociais e alteração dos níveis de desigualdade”, sendo criados “canais de diálogo e de participação institucional com movimentos sociais, ONGs e associações da sociedade civil, incluindo aqueles voltados às demandas feministas e LGBTQI+”, o que despertou a ira de grupos conservadores, que encontraram agora respaldo para suas demandas e agenda política.⁴³⁰

Ocorre que tudo isso se dava num país envolto pela hegemonia neoliberal global e, sendo o neoliberalismo uma racionalidade, que não se restringe a governar apenas o Estado, mas dedica-se também a governar os próprios governados, a família também é atingida, ou melhor, também é governada pela racionalidade neoliberal e, conseqüentemente, ela é atingida pelo conservadorismo.

Sem desconsiderar a revolta das elites econômicas (e das classes médias que se pensam elites) contra as propostas de redistribuição de renda, estudos recentes demonstram que foram as políticas e propostas que adotaram uma

⁴²⁹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Mês da Mulher: há 12 anos, STF reconheceu uniões estáveis homoafetivas**. Publicado em 30.03.2023. Disponível em:

[https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504856&ori=1#:~:text=Em%20maio%20de%202011%2C%20o,homoafetiva%20como%20um%20n%C3%BAcleo%20familiar](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504856&ori=1#:~:text=Em%20maio%20de%202011%2C%20o,homoafetiva%20como%20um%20n%C3%BAcleo%20familiar.). Acesso em 15 nov. 2024.

⁴³⁰ QUINTELA, Débora Françolin. **A direita bolsonarista: neoliberalismo, neoconservadorismo e a instrumentalização política da “família”**. Instituto de Ciência Política -IPOL/ UnB. 44º Encontro Anual da ANPOCS - SPG13 - Direitas no Brasil contemporâneo. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/Jucyane/Downloads/Artigo%20Anpocs%20D%C3%A9bora%20Fran%C3%A7olin.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2024.

perspectiva de gênero e da diversidade sexual as grandes responsáveis por colocar em movimento uma reação conservadora.⁴³¹

Segundo Larissa Scotta, a racionalidade neoliberal mobiliza a família a partir de dois eixos principais: de um lado, a família lhe serve como sustentáculo da economia de livre mercado, e, de outro, como a protetora dos seus valores.

Tratar a família como núcleo de suporte econômico, significa dizer que, num ambiente em que tudo é reduzido ao individual e privado, para melhor servir ao mercado, a família acaba tornando-se o último reduto de humanidade, porque é sobre ela que recairá, exclusivamente, a função de garantir a sobrevivência e do desenvolvimento dos indivíduos quando o Estado deixa de garantir a proteção e os direitos sociais e passa a ‘governar para o mercado’.⁴³²

Larissa Scotta explica que este protagonismo da família, estimulado pelo Estado, que não diz respeito à garantia do direito à saúde, à educação, à moradia, ao lazer, ao emprego digno, a uma cobertura mínima dos riscos sociais, a despeito da precarização a que a população brasileira é cada vez mais submetida. etc.; não está relacionado às políticas públicas que o Estado deva realizar para impulsionar a unidade familiar na busca por uma vida mais digna e próspera. Pelo contrário: trata-se da substituição dos ‘laços impessoais’ da seguridade social pelos “laços familiares”, isto é, pelas relações baseadas em parentesco forjadas no autocuidado, apoio mútuo e dívida intergeracional. A governamentalidade neoliberal em sua atual face conservadora no Brasil tem acionado a família enquanto sustentáculo da economia, situando-a enquanto unidade quase que ‘autossuficiente’, responsável e culpabilizável pela educação e pela vida de seus membros e da própria nação. Os pais devem pagar a escola, pagar o plano de saúde, pagar pela cultura e lazer. O sucesso ou o fracasso do filho recai tão somente sobre a família.⁴³³

⁴³¹ QUINTELA, Débora Françolin. **A direita bolsonarista: neoliberalismo, neoconservadorismo e a instrumentalização política da “família”**. Instituto de Ciência Política -IPOL/ UnB. 44º Encontro Anual da ANPOCS - SPG13 - Direitas no Brasil contemporâneo. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/Jucyane/Downloads/Artigo%20Anpocs%20D%C3%A9bora%20Fran%C3%A7olin.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2024.

⁴³² SCOTTA, Larissa. **A instituição familiar no contexto neoliberal conservador: uma análise sob a ótica da governamentalidade**. Universidade Santa Cruz do Sul. Disponível em: <https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/serpinf-senpinf/assets/edicoes/2022/arquivos/58.pdf>. Acesso em 25 nov. 2024.

⁴³³ Idem.

Explorando esta responsabilidade solitária, no outro eixo, o neoliberalismo leva a família a defender os valores morais tradicionais, vinculados a um único modelo de família, heterogâmica e patriarcal, que remonta às raízes da sociedade brasileira, como visto no início do trabalho. Espalha-se a ideia de que a família deve se proteger das interferências do Estado e das ameaças à moralidade. Os movimentos de *homeschooling* (ensino domiciliar); do Escola sem Partido, que propõe a imposição dentro das escolas de ‘regras de conduta’ a serem seguidas pelos docentes a partir da prerrogativa do direito dos pais sobre o tipo de educação a ser ofertada aos filhos; da militarização das escolas, são importantes exemplos do quanto as discussões morais e conservadoras têm avançado.⁴³⁴

Contudo, Larissa Scotta observa que, no contexto neoliberal, “a projeção da família enquanto ‘protagonista’ dentro da ordem social, não garante o acesso a políticas públicas que busquem oferecer a essa instituição a garantia de direitos previstos na Constituição”, mas o contrário, ou seja, a família é acionada como uma espécie de dispositivo de segurança do sistema de desresponsabilização estatal.⁴³⁵

Em meio à insegurança provocada pelo desmantelamento de políticas sociais, não são as políticas neoliberais que são consideradas ameaçadoras, mas as supostas agressões à tradição, à ordem, à moral. É nesse ínterim que tem sido mobilizada, de um lado, a proteção da privacidade da família em relação à intervenção do Estado’, no sentido de resguardo da autoridade familiar, e, de outro, a proteção da família em relação às ameaças à moralidade e aos códigos de conduta tradicionais, cujos efeitos são percebidos de modo muito concreto no domínio educacional.⁴³⁶

Em vez de voltarem-se contra os dominantes, o discurso neoliberal faz as pessoas voltarem-se contra os “outros”, não mais visto como iguais.

Aliás, sobre a igualdade, cabe aqui a reflexão de Daniel Sarmiento. Para ele, até mesmo essa igualdade formal é problemática no Brasil, pois não chegou a ser plenamente absorvida pela cultura e práticas sociais locais a compreensão de que ao menos a igualdade formal deva existir. Segundo o autor, “em muitas questões, garantir a igualdade formal para determinados grupos excluídos já seria revolucionário no país, tornando evidente o enorme contingente de pessoas que “simplesmente não

⁴³⁴ SCOTTA, Larissa. **A instituição familiar no contexto neoliberal conservador: uma análise sob a ótica da governamentalidade**. Universidade Santa Cruz do Sul. Disponível em: <https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/serpinf-senpinf/assets/edicoes/2022/arquivos/58.pdf>. Acesso em 25 nov. 2024.

⁴³⁵ Idem.

⁴³⁶ Idem.

consegue exercer, na prática, os direitos garantidos pela ordem jurídica. É como se estivessem fora do contrato social instaurado pela Constituição”.⁴³⁷

Sendo assim, o discurso conservador, que estabelece um modelo único de moral, de família, de casamento, de conduta, serve ao neoliberalismo distraindo a atenção dos governados para combater os já excluídos do sistema, consoante explicam Pierre Dardot e outros, na obra “A Escolha da Guerra Civil”. Afirmam que o discurso conservador e mantenedor da tradição, da política do “nós” contra “eles”, servem bem ao neoliberalismo, tanto que os autores lembram que, para Hayek, principal teórico do neoliberalismo, “a religião é um escudo extremamente eficaz contra o perigo racionalista e construtivista, que gostaria de introduzir igualitarismo social e permissividade moral, consequências inelutáveis, a seus olhos, do Estado-providência”.⁴³⁸

É por essa razão que o discurso religioso, moralista, conservador mistura-se bem às algumas pregações religiosas fundamentalistas, que passam a interferir para retrocessos no campo do direito da criança e do adolescente. O interesse das Igrejas pela “ocupação” dos Conselhos Tutelares é um claro exemplo deste perigo. Querem levar para dentro dos Conselhos suas visões de mundo; violando muitas vezes o que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina: o respeito e a proteção de todos.

A reflexão de Marcia Tiburi sobre a disputa de concepções do mundo é esclarecedora do motivo pelo qual tanto se busca ocupar os espaços de poder e também intervir nos meios de comunicação, nas escolas, em conselhos. Tudo serve para impor a concepção de mundo por meio destes mecanismos.

O mundo é um conjunto de fatos que não podem ser compreendidos, mas que o podem ser dentro dos limites de quem compreende. Isso quer dizer que, do mundo, temos uma compreensão sempre precária, realizada com base na nossa experiência, ou seja, nos dados que nos são fornecidos para que possamos compreender. É essa experiência de mundo que é manipulada econômica, teológica, estética e politicamente. Dizer que o mundo está em disputa implica afirmar que há jogos de poder sobre a ideia matriz de representação do universal [...] Estratégias linguísticas e discursivas, na forma de narrativas, são produzidas para evitar que as pessoas compreendam o mundo e sua situação no mundo.⁴³⁹

⁴³⁷ SARMENTO, Daniel. Igualdade constitucional: uma leitura. In: CRUZ, Adriana; SARMENTO, Daniel; RAUPP RIOS, Roger (orgs.). **Desigualdade: o flagelo do Brasil**. Ribeirão Preto, São Paulo: Migalhas, 2022. E-book Kindle. p. 18.

⁴³⁸ DARDOT, Pierre; GUÉGUEN, Haud; LAVAL, Christian; SAUVÊTRE, Pierre. **A escolha da guerra civil: uma outra história do neoliberalismo**. Tradução Márcia Pereira Cunha. São Paulo: Elefante, 2021. p. 176.

⁴³⁹ TIBURI, Marcia. **Mundo em disputa: design de mundo e distopia naturalizada**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2024. Edição do Kindle. p. 10-11.

Por fim, conforme reflexão de Isabel Limongi, “a sociedade civil é um tecido, feito de vínculos afetivos, morais, econômicos, religiosos; mas também feito de dominação”. Pode ter maior ou menor coesão, conforme sua trama esteja mais estreita ou esgarçada. O fato é que o Estado tem sim um importante e singular papel a cumprir para essa coesão, na medida em que dota o tecido social, perpassado por conflitos e diferenças, de uma unidade simbólica, fazendo do *tecido* um *corpo*. Do ponto de vista do Estado, tudo se passa *como se* fôssemos um corpo, um organismo bem articulado, porque estamos submetidos à mesma lei ou sistema legal, à mesma constituição e ao mesmo governo. E, sendo assim, é um fator de corrosão do tecido social que o Estado não consiga se oferecer como um representante, um signo da unidade ou coesão do social.⁴⁴⁰

Quando o neoliberalismo, com todas as suas nuances, coloca o Estado ao seu serviço, impedindo-o de cumprir a função social, e de agir para a proteção integral, ele destrói todo o Sistema de Garantia dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

4.3 O NEOLIBERALISMO IMPEDE A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

O Neoliberalismo é uma racionalidade e isto permite enxergar o quão gigante é seu alcance e seu poder, que ultrapassa fronteiras, modificando governos e indivíduos.

Conforme os autores aqui estudados, em especial Pierre Dardot, Cristian Laval, Clara Mattei, Wendy Brown, Jason Stanley, Juliane Furno e Pedro Rossi entre tantos outros, sendo uma racionalidade, o neoliberalismo conduz o comportamento e transforma as relações porque tudo passa a ser enquadrado pela lógica da empresa: mínimo investimento e máximo benefício, ou seja, o lucro. Tudo vira capital, até mesmo a educação; até mesmo o próprio ser humano. Desse modo, “os efeitos da utopia neoliberal sobre o mundo real são conhecidos: sofrimento, desigualdade,

⁴⁴⁰ LIMONGI, Isabel. **Democracia e neoliberalismo**. *Revista Teoria e Debate*. Edição 213. Fundação Perseu Abramo. Disponível em: <https://teoriaedebate.org.br/2021/10/21/democracia-e-neoliberalismo/>, Acesso em: 26 nov. 2024.

desaparecimento dos universos autônomos de produção cultural, destruição das instituições coletivas e darwinismo moral.⁴⁴¹

Para manter sua hegemonia, o neoliberalismo adapta-se e renova-se, inclusive juntando-se a ideologias como a meritocracia, mercadorização, austeridade, fascismo, autoritarismo, conservadorismo, agredindo diretamente um conjunto de direitos e princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. Fere porque o texto constitucional dispõe que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, tendo, portanto, a democracia como sua base social. Ademais, a Constituição impõe ao Brasil o dever de reduzir a pobreza e a desigualdade social, o que exige do Estado uma participação ativa para melhorar a vida de seu povo, especialmente dos que mais precisarem.

[...] a Constituição de 88 é clara ao adotar um projeto de transformação social, no sentido da construção de uma sociedade mais inclusiva. E, para incluir os excluídos, é essencial atuar objetivando remediar as injustiças existentes, com base não apenas em instrumentos universais, como também por meio de medidas focalizadas, que envolvem a criação de tratamento mais favorável aos integrantes desses grupos oprimidos.⁴⁴²

Por fim, a Constituição é uma carta de direitos humanos e sociais, estabelecendo a dignidade da pessoa humana, liberdade, a igualdade para todos, sem discriminações. O Estado então tem limites perante o cidadão e não pode escolher um grupo a perseguir ou privilegiar. Os direitos sociais visam garantir as condições para sua vida digna, especialmente nos momentos naturais de dificuldade, como doenças, velhice, abandono e outros. E o Direito da Criança e do Adolescente foi construído com fundamento nestes mesmos valores: democracia, igualdade e proteção social.

Um novo paradigma jurídico do Princípio da Proteção Integral foi estabelecido para romper com o passado de discriminação e violência, a fim de assegurar para todas as crianças e todos os adolescentes do Brasil a vivência de seus direitos fundamentais. E as famílias, a sociedade e o Estado são também responsáveis por esta efetivação. O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente

⁴⁴¹ ANDRADE, Daniel Pereira. **O que é o neoliberalismo? A renovação do debate nas ciências sociais.** Revista Sociedade e Estado – Volume 34, Número 1, Janeiro/Abril 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/RyfDLystefKXNSPTLpsCnZp/#>. Acesso em 17 nov. 2024. p. 225.

⁴⁴² SARMENTO, Daniel. Igualdade constitucional: uma leitura. In: CRUZ, Adriana; SARMENTO, Daniel; RAUPP RIOS, Roger (orgs.). **Desigualdade: o flagelo do Brasil.** Ribeirão Preto, São Paulo: Migalhas, 2022. E-book Kindle. p. 18.

depende de uma rede colaborativa entre sociedade civil e Estado para realizar-se; mas para isso precisa, antes de tudo, que essa sociedade compreenda a importância da sua participação e que o Estado não a censure. Sob o princípio da proteção integral, as diversas famílias são bem-vindas, desde que sigam o elemento condutor que as une: o afeto e o respeito entre todos os seus membros. Na perspectiva da proteção integral, a diversidade dos arranjos familiares é respeitada; o que não mais se tolera é que, sob o velho argumento de autoridade, crianças e adolescentes sejam ainda vítimas de violência, abusos e maus-tratos de todo o tipo, dentro de suas próprias casas. Crianças e adolescentes não são mais objeto do mundo adulto; são sujeitos de direito.

Dessa maneira, como garantir a efetividade dos direitos fundamentais para todas as crianças? Direito fundamental à vida e saúde envolve uma diversidade de necessidades a atender, desde a gestação. Atualmente o conservadorismo levanta-se até mesmo contra o aborto legal, mas o que diz sobre as crianças e adolescentes que estão passando fome, desabrigadas, abandonadas? Para o mercado neoliberal, a escola é uma mercadoria também. A educação deve ser buscada de forma individual; a escola pública faliu, não serve, a menos que seja a escola militarizada, tomada por disciplina e controle. Cultura, lazer? Só para quem puder comprar, na visão neoliberal.

Aliás, basta trabalhar para também poder usufruir dos benefícios do capitalismo, é o que dizem os neoliberais. A meritocracia é o discurso que justifica os que já tem a terem ainda mais e justifica o fracasso dos que nunca tiveram. O mercado é justo porque todos podem “chegar lá”. Sendo assim, na visão neoliberal, não há problema de a criança trabalhar: “é melhor trabalhar que roubar” dizem. Se a criança não está na escola, não tem condições dignas de sobrevivência, ela pode trabalhar sim; o que não daria é para o Estado ter que gastar o dinheiro dos impostos pagos pelo cidadão de bem para sustentar preguiçosos e parasitas. Este é o pensamento neoliberal.

Aos que se revoltarem contra o sistema, os mecanismos de controle e punição serão sua resposta. Não é por acaso que tantos jovens brasileiros são assassinados todos os dias no Brasil, principalmente os jovens da periferia e negros. O Estado e a sociedade neoliberal escolhem quem desejam punir, ao escolher quem não merece proteção. É que o neoliberalismo é também uma política de morte, porque

impede que boa parte da população possa melhorar suas condições de vida. Ele retira a proteção integral porque nega que todos possam ter direitos.

Assim, são muitas as evidências de que as medidas neoliberais agudizam as precárias condições de vida de um imenso contingente populacional, intensificando ainda mais os altos índices de desemprego; a injusta distribuição de renda; a destituição de direitos sociais; a precarização das relações de trabalho; o enfraquecimento dos movimentos sociais e sindicatos, além de outros fatores que acabam por agravar a situação de miserabilidade e empobrecimento de grandes parcelas da população, ampliando a pobreza.⁴⁴³

E, neste âmbito, as violações dos direitos das crianças e adolescentes não conseguem estagnar, pois dependem do tratamento dado à questão social, a qual é deixada para trás no sistema neoliberal, não mais restrito ao modo de produção capitalista; mas que ocupa-se cada vez mais de “dominar as condições objetivas e subjetivas da população, desde o controle dos meios de produção até o domínio ideológico e cultural”, uma racionalidade neoliberal, que atinge a proteção integral infanto-juvenil em todos os aspectos.⁴⁴⁴

Assim, respondendo ao problema da tese: por que, em mais de trinta anos de vigência, ainda não é possível vivenciar no Brasil a efetiva aplicação do Princípio da Proteção Integral estabelecido na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente? O neoliberalismo, como racionalidade presente em todas as condutas do cidadão, da família, da sociedade e do Estado, é a resposta. Por meio de todos os espaços e organismos, ele confronta diretamente tudo o que o princípio da proteção integral estabelece: todos os direitos, para todas as crianças e adolescentes; assegurados por todos, ou seja, família, sociedade e Estado. A racionalidade neoliberal desconstrói a proteção integral das crianças e dos adolescentes no Brasil.

⁴⁴³ BARBOSA DO NASCIMENTO, Emmanuel. Fome no Brasil em crianças e adolescentes como expressão da questão social e violação dos direitos humanos. RECIMA21 - **Revista Científica Multidisciplinar**. v. 3, n. 1, p. 4-5. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/1033>. Acesso em: 09 set. 2024.

⁴⁴⁴ Idem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito da Criança e do Adolescente foi construído no Brasil. No período do Brasil-Colônia, passando pelo Brasil-Império, não havia nada que os protegessem. Na verdade, não havia uma compreensão sobre o ser criança e o ser adolescente como o entendemos hoje. Sem dúvida, foi uma história de grande sofrimento para esta parcela da população, tratada como objeto do mundo adulto, para servi-lo, muitas vezes.

No período do Brasil-república é que a legislação passou a tratar deles. Contudo, não regulamentava a criança e o adolescente em si próprios; mas apenas uma parcela específica desse grupo, os que estavam em situação irregular, seja por abandono e por praticarem infrações. Iniciava a fase da doutrina do “de menor”, visto como problema nacional. No período da ditadura militar, a política de recolhimento e institucionalização desses menores intensificou-se ainda mais. Foi quando as Febem’s e os Juizados de Menores se popularizaram, assim como o estigma do “menor” pobre como delinquente e infrator, que se espalhou e chegou ao Código de Menores de 1979 e às primeiras disciplinas de Direito do Menor que se surgiam no país. A desigualdade de tratamento jurídico e social dado às crianças e adolescentes era vergonhosa.

Portanto, com a redemocratização, um período de grande movimentação política, com pessoas tomando as ruas lutando por seus direitos, a questão da criança também ganha relevância. Muita relevância. As figuras de imagens e fotografias foram inseridas no primeiro capítulo com o objetivo de alcançar o mais próximo possível o clima de humanismo que tomou conta das manifestações: cartazes dizendo que o lugar da criança é na escola e não na rua; que todas as crianças são iguais e que merecem ter seus direitos reconhecimentos, sem quaisquer discriminações. Quando se estuda esta parte da história do Direito da Criança e do Adolescente, fica claro que a proteção integral não é uma simples junção de palavras, mas sim um valor imensurável para a sociedade brasileira. As fotografias mostram o desejo de proteger todas as crianças e adolescentes.

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 são um marco para o Direito brasileiro, ao reconhecerem pela primeira vez em toda a história nacional crianças e adolescentes como sujeitos de direito e, neste *status*, titulares de direitos fundamentais, não sendo mais tolerado que fossem

abusados, explorados ou agredidos, mesmo dentro dos seus lares. Eles têm proteção integral e cabe à família, sociedade civil e Estado protegê-los. Tem direito à estudar numa escola, sendo seus responsáveis obrigados a matriculá-los e acompanhar a frequência. Tem direito à proteção contra o trabalho fora da idade e regras adequadas; não sendo mais autorizado que sejam explorados como mão-de-obra barata para lucro dos adultos; tem direito a conviverem com família, seja biológica ou não; os antigos abrigos do passado não são mais destino; mas apenas uma passagem quando não há realmente uma família que o possa abrigar. São muitas as mudanças, todas em prol de humanizar e dar cada vez mais dignidade a todas as crianças e adolescentes do país.

No 2º capítulo, o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente é apresentado. Evidencia o quanto é grandiosa a política de atendimento que ele precisa cumprir. Garantir proteção integral é atender em todas as áreas (saúde, educação, liberdade, dignidade, lazer, cultura, etc.). Por isso o SGDCA cria uma rede compartilhada de órgãos públicos e organizações da sociedade civil, dividindo responsabilidades, compartilhando informações e, assim, promovendo ações em três eixos de atendimento: promoção de direitos, controle dos direitos e defesa dos direitos. Assim poder executivo, legislativo, judiciário, sociedade civil, família, todos são chamados a participar e tem função a cumprir. O ECA depende, claramente, da participação social e permanente democracia para ser efetivado. E depende totalmente do Estado, como elemento ativo e transformador.

Todavia, conforme mostrado no terceiro capítulo, não obstante o princípio da proteção integral passa a vigorar, a partir de 1980, foi e tem sido muito desafiador efetivá-lo. Ainda existem milhões de crianças e adolescentes privadas dos seus direitos, muitas sofrendo violações das mais graves: trabalho forçado; exploração e abuso sexual; castigos físicos violentos; humilhações. Milhares estão ainda privadas da escola; não têm casa para morar com suas famílias; não têm famílias. Milhares ainda passam as necessidades mais básicas, sem acesso à água e alimentação. Até privação do direito à vacina tem ocorrido, quando pais, abusando da autoridade parental, acreditam ter (mas não têm) o direito de privar seus filhos do acesso às políticas de saúde. Sob o “manto da autoridade parental”, parte dos pais e mães ainda se comportam como se fossem donos dos seus filhos; esquecendo-se que, perante a lei, estes filhos, ainda que menores de idade, têm direitos e podem até mesmo impô-los contra seus pais se for necessário. Por isso, o ECA criou os conselhos tutelares,

para proteger as crianças e adolescentes até mesmo dos pais se estes lhe violarem direitos fundamentais.

Ademais, por meio dos problemas analisados no terceiro capítulo, é possível observar que além da violação dos direitos fundamentais estabelecidos, há vários movimentos de grupos que têm lutado contra o próprio ECA e suas disposições.

Portanto, este trabalho não trouxe um rol de direitos violados; mas a evidência de que a própria proteção integral está ameaçada. Não é apenas que ela não esteja conseguindo ser cumprida (o que por si só já é bem grave); mas o problema da pesquisa também reside na constatação de que os valores do Estatuto não estão mais interessando. Há uma mudança. Autoritarismo e conservadorismo voltam com toda a força para os discursos; a punição e o recolhimento dos menores bandidos delinquentes é gritada para todos ouvirem, em rede nacional, como ocorreu com a votação que aprovou a redução da maioria penal na Câmara dos Deputados. “O ECA deve ser jogado na latrina”, disse o candidato à presidência que venceu as eleições em 2018. Sem qualquer constrangimento.

Ora, se no final da década de 80 lutou-se pela proteção integral; nos últimos tempos ela parece estar incomodando, como se estivesse atrapalhando os interesses de alguém ou de algo.

É assim então que se chega ao neoliberalismo, uma teoria econômica que surgiu no mundo por volta dos anos 40, mas que passou a ser implementada com mais vigor a partir dos anos 80, chegando ao Brasil em 1990, mesma época que o ECA estava sendo promulgado.

Debruçando-se sobre o neoliberalismo, e o quanto ele conseguiu se manter vigente e hegemônico no mundo, mesmo diante de tantas crises econômicas, muitos estudiosos demonstraram que o neoliberalismo é mais que uma teoria; é uma racionalidade, uma razão de mundo, como afirmam Pierre Dardot e Christian Laval. Ele altera o comportamento, as condutas, pautando tudo pela lógica do capital, do valor do mercado. Tudo vira empresa ou é observado sob a lógica empresarial. Então, a concorrência é mais interessante que a cooperação; o combate é mais interessante que a solidariedade; o individualismo é mais interessante que o coletivo.

E para atender aos interesses do mercado, é preciso diminuir os riscos e os gastos com o social. A política de austeridade cumpre bem esta tarefa. O Estado não deve dedicar-se a cuidar dos necessitados; é muito dispendioso. As pessoas devem governar a si próprias, com suas capacidades, vencendo por seu próprio esforço

(meritocracia). A família é a única responsável pelo bem-estar de seus próprios membros. E, como tudo isso, o sentimento de igualdade é minado. Instala-se a uma guerra civil invisível, abastecida pelo autoritarismo, conservadorismo, fascismo. O neoliberalismo é a política do 'nós' contra 'eles'.

Como se vê, o neoliberalismo, compreendido como uma racionalidade, confronta a proteção integral de crianças e adolescentes por todos os lados. Ela não consegue manter-se porque todos os elementos que a estruturam passam a ser questionados. Ela não só apresenta os problemas de efetivação, como também enfrenta ameaças de desconstrução. Desconstruir o que foi construído.

O final da década de 1980 foi pulsante para o Brasil. Um período tomado por movimentos sociais e políticos que lutaram pela redemocratização do país. A promulgação da Constituição Federal de 1988 é fruto do pensamento da época quando se acreditava na importância do Estado de bem-estar social, com a expansão de direitos e garantias fundamentais, no estabelecimento do Estado Democrático de Direito como um Estado com objetivos humanísticos a cumprir: fim da pobreza e de desigualdade social; o bem de todos, sem discriminações de qualquer natureza.

Foi neste espírito que o Estatuto da Criança e do Adolescente foi elaborado: democracia, participação, políticas sociais diversas, tudo visando a garantia da proteção integral infanto-juvenil. Uma revolução jurídica; um novo paradigma. A pretensão dos legisladores constituintes e estatutários era pôr fim ao passado de atraso, de preconceito, discriminatório, autoritário, higienizador, do período marcado por uma legislação menorista, sob a égide da doutrina da situação irregular. O que se buscava era um novo tempo, alinhado ao pensamento humanista, com uma legislação que verdadeiramente viesse atender aos anseios da população como um todo; uma legislação feita para todas as crianças e adolescentes, sem mais segregações ou divisões.

O neoliberalismo transforma tudo em capital; mas os valores do Estatuto da Criança e do Adolescente são outros, são humanos. E por eles, sempre vale a pena lutar.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Miriam. **Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina: desafios para políticas públicas** / Miriam Abramovay et alii. – Brasília: UNESCO, BID, 2002.

AGUIAR, José. **A infância do Brasil**. São Paulo: Nemo, 2022.

AGUIAR, Plínio. **Abuso e Violência: 70 mil crianças vivem em situação de rua, diz ONG**. Portal R7. São Paulo. Publicado em: 20.02.2019; atualizado em 21.02.2024. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/abuso-e-violencia-70-mil-criancas-vivem-em-situacao-de-rua-diz-ong-20022019>. Acesso em: 07 jul. 2024.

ALBUQUERQUE, Leila Marrach Basto de. (1999). Comunidade e sociedade: conceito e utopia. **Raízes: Revista de Ciências Sociais e Econômicas**, (20), 50-53. <https://doi.org/10.37370/raizes.1999.v.166> . Acesso em: 21 ago. 2024.

ALVES, José. Conheça a história e a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Revista Eletrônica Saberes e Práticas**. Publicado em 01.07.2020. Disponível em: <https://saberesepraticas.cenpec.org.br/tematicas/conheca-a-historia-e-a-importancia-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca>. Acesso em: 22 set. 2024.

ALVES, Raoni; MARTINS, Marco Antônio. **Grupos religiosos tentam influenciar votação para Conselhos Tutelares do Rio com desinformação e preconceito; Vídeo**. Portal G1. Rio de Janeiro. Publicado em 30.09.2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/09/30/grupos-religiosos-tentam-influenciar-votacao-para-conselhos-tutelares-do-rio-video.ghtml>. Acesso em: 17 nov. 2024.

AMIN, Andréa Rodrigues. Dos direitos fundamentais. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ANDRADE, Daniel Pereira. **O que é o neoliberalismo? A renovação do debate nas ciências sociais**. Revista Sociedade e Estado – Volume 34, Número 1, Janeiro/Abril 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/RyfDLystcfKXNSPTLpsCnZp/#>. Acesso em 17 nov. 2024.

ANDRADE, Kátia Regina Ferreira Lobo. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ARAÚJO, Litiane Motta Marins; REIS, Ívano de Menezes; LIMA, Marco Antônio Grillo dos Santos. **A família constitucionalizada e sua evolução social**. Revista de Direito da Unigranrio, vol. 11, nº. 1 (2021). Disponível em: <https://granrio.emnuvens.com.br/rdugr/article/view/6951>. Acesso em 18 set. 2024.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Tradução Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

ARRETCHE, Marta; MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. **As políticas da política: desigualdades e inclusão nos governos do PSDB e PT**. São Paulo: Editora Unesp, 2019.

BARBOSA DO NASCIMENTO, Emmanuel. Fome no Brasil em crianças e adolescentes como expressão da questão social e violação dos direitos humanos. RECIMA21 - **Revista Científica Multidisciplinar**. v. 3, n. 1, p. 4-5. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/1033>. Acesso em: 09 set. 2024.

BARBOSA, Francielly. **Agência Brasil. Busca ativa amplia perfil para adoção de crianças e adolescentes**. Publicado em 03.11.2024. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-11/busca-ativa-amplia-perfil-para-adocao-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 04 nov. 2024.

BARRETO, Luciano Silva. Evolução história e legislativa da família. In: **10 anos do código civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. 2 v. (Série Aperfeiçoamento de Magistrados, 13). Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

BAUMAN, Zigmund *apud* RODRIGUES, Lucas de Oliveira. **Comunidade e sociedade**. Disponível em: <https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/sociologia/comunidade-sociedade.htm>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BBC News Brasil. Leandro Machado. **Histórico de adolescentes infratores no Brasil inclui violência da família, escola, polícia e facções**. Publicado em 30.11.2021. São Paulo. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59424863>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BENITES, Afonso. Após manobra de Cunha, Câmara aprova redução da maioridade penal. **Jornal El País. Publicado em: 02.07.2015. São Paulo**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/07/02/politica/1435795866_066305.html. Acesso em 02 nov. 2024.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade: fragmentos de um dicionário político**. 27.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

BOBBIO, Norberto. **O conceito de sociedade civil**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1982.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política A-Z**. Vo. 1. 11. ed. Brasília: Editora UnB, 1998.

BORGES, Stella. **'Me deixou e nunca mais vi': País tem 8 casos de abandono de menor por dia. Portal Uol São Paulo.** Publicado em 22.10.2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/10/22/casos-abandono-de-criancas-e-adolescentes-brasil.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 01 nov. 2024.

BRANCHER, Leoberto Narciso. **Organização e gestão do sistema de garantias de direitos da infância e da juventude.** In: Encontros pela justiça na educação. Brasília: FUNDESCOLA/MEC, 2000.

BRANDÃO, Sandra (Org.) **Brasil: cinco anos de golpe e destruição.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2021.

BRANDT, Marisol de Paula Reis; ALVES NETO, Francisco Raimundo; PESSOA, Enock da Silva. **Diagnóstico da Realidade da Criança e do Adolescente no município de Rio Branco, Acre.** Rio Branco-AC, 2020. Disponível em: <https://www.mpac.mp.br/wp-content/uploads/Diagnostico-da-realidade-da-Crianca-e-do-Adolescente-no-municipio-de-Rio-Branco.pdf>. Acesso em 30 out. 2024.

BRASIL. Agência de Notícias. **IBGE divulga uma década de informações sobre a saúde dos escolares.** Publicado em: 13.07.2022 10h00. Atualizado em 24/10/2022 12h13. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34340-ibge-divulga-uma-decada-de-informacoes-sobre-a-saude-dos-escolares#:~:text=Cresce%20a%20experimental%C3%A7%C3%A3o%20de%20drogas,4%2C5%25%20ao%20ano>. Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **50 nos do Golpe de 1964.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/destaque-de-materias/golpe-de-1964>. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **A participação infantil nos processos legislativos.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/arquivos/rita-camata-costa-rica.pdf>. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **As crianças na Constituinte.** Disponível em: <https://plenarinho.leg.br/index.php/2018/11/as-criancas-na-constituente/>. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Câmara aprova em 2º turno redução da maioria penal em crimes graves.** Agência Câmara de Notícias. Publicado em 19.08.2015, às 22:44h. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/467647-camara-aprova-em-2o-turno-reducao-da-maioridade-penal-em-crimes-graves/>. Acesso em 01 nov. 2024.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Câmara aprova texto-base de projeto que regulamenta educação domiciliar; votação prossegue nesta quinta.** Agência Câmara de Notícias. Publicado em 18.05.2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/877076-camara-aprova-texto-base-de-projeto-que-regulamenta-educacao-domiciliar-votacao-prossegue-nesta-quinta/>. Acesso em: 08 nov. 2024.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **CCJ aprova admissibilidade de proposta que garante direito à vida para fetos e impede aborto legal.** Agência Câmara de Notícias. Publicado em 27.11.2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1114922-ccj-aprova-admissibilidade-de-proposta-que-garante-direito-a-vida-para-fetos-e-impede-aborto-legal>. Acesso em 28.11.2024.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial. **Fome e pobreza agravam abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil.** Publicado em 12.05.2022. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/fome-e-pobreza-agravam-abuso-e-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil>. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão especial da Câmara aprova redução da maioria penal em crimes hediondos.** Agência Câmara de Notícias. Publicado em 17.06.2015. Atualizado em 18.06.2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/462231-comissao-especial-da-camara-aprova-reducao-da-maioridade-penal-em-crimes-hediondos/>. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Ficha de tramitação da PEC 171/1993.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Pesquisa: 83,9%** dos brasileiros são favoráveis à redução da maioria penal. **Agência Câmara de Notícias.** Publicado em: 18.08.2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/467476-pesquisa-839-dos-brasileiros-sao-favoraveis-a-reducao-da-maioridade-penal/>. Acesso em 01 nov. 2024.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 1.904/2024.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2434493>. Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. CONANDA. **Resolução nº. 113, de 19 de abril de 2006.** Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359>. Acesso em: 03 jul. 2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros.** Brasília: CNJ, 2019. p. 29. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/120/1/Reentradas%20e%20Reitera%20c3%a7%20c3%b5e%20Infracionais%20%28Um%20olhar%20sobre%20os%20sistemas%20socioeducativos%20e%20prional%20Brasileiro%29.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Relatório inédito sobre centrais de vagas mostra panorama do sistema socioeducativo.** Publicado em 01.12.2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/relatorio-inedito-sobre-centrais-de-vagas-mostra-panorama-do-sistema-socioeducativo/#:~:text=Os%20dados%20coletados%20em%202022,informada%20est%C3%A1%20abaixo%20de%20100%25>. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Crianças e adolescentes acolhidas.** Atualizado em 11.04.2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=e78bd80b-d486-4c4e-ad8a-736269930c6b&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em: 03 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Texto original de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 out. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 10.004, de 5 de setembro de 2019.** Institui o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10004.htm. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 10.502, de 30 de setembro de 2020.** Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10502.htm. Acesso em 05 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 11.611, de 19 de julho de 2023.** Revoga o Decreto nº 10.004, de 5 de setembro de 2019, que institui o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11611.htm#art1. Acesso em 07 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança,** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm#:~:text=DECRETO%20No%2099.710%2C%20DE,sobre%20os%20Direitos%20da%20Crian%C3%A7a. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto nº. 16.272, de 20 de dezembro de 1923.** Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16272-20-dezembro-1923-517646-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto nº. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto nº. 5.083, de 01 de dezembro de 1926.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL5083-1926.htm#:~:text=DPL5083%2D1926&text=DECRETO%20N%C2%BA%205.083%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201926.&text=Institue%20o%20Codigo%20de%20Menores. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública – Edição 2022. Maus-tratos entre crianças e adolescentes: perfil inédito das vítimas e circunstâncias desse crime no Brasil.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/13-anuario-2022-maus->

tratos-entre-criancas-e-adolescentes-perfil-inedito-das-vitimas-e-circunstancias-desse-crime-no-brasil.pdf. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública – Edição 2024**. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/1d896734-f7da-46a7-9b23-906b6df3e11b/content>. Acesso em: 31 out. 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Taxa de Mortalidade Infantil**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Lei do Império, de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 29 jun. 2024.

BRASIL. **Lei Federal n. 11.947, de 16 de junho de 2009**. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do programa dinheiro direto na escola aos alunos da educação básica e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm. Acesso em: 07 nov. 2024.

BRASIL. **Lei Federal n. 13.010, de 26 de junho de 2014**. Altera a Lei nº 8.069, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm. Acesso em: 31 out. 2024.

BRASIL. **Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm

BRASIL. **Lei Federal n. 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 05 jul. 2024.

BRASIL. **Lei Federal n. 8.242, de 12 de outubro de 1991**. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8242.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.242%2C%20DE%2012%20DE%20OUTUBRO%20DE%201991.&text=Cria%20o%20Conselho%20Nacional%20dos,Art. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. **Lei Federal nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm. Acesso em: 04 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 6.697, de 10 de outubro de 1979. Código de Menores.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm#art123. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil** / Secretaria de Educação Básica. – Brasília: MEC, SEB, 2010. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/diretrizescurriculares_2012.pdf. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Seminário internacional discute políticas de saúde mental, álcool e outras drogas voltadas para crianças, adolescentes e jovens.** Publicado em 15.10.2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2024/outubro/seminario-internacional-discute-politicas-de-saude-mental-alcool-e-outras-drogas-voltadas-para-criancas-adolescentes-e-jovens>. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/organizacao-das-nacoes-unidas-onu/relatorios-internacionais-1/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento Nacional de dados do SINASE - 2023.** Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoSinase20231.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **População do Brasil chega a 212,6 milhões de habitantes, aponta IBGE.** Disponível em: [https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/08/populacao-do-brasil-chega-a-212-6-milhoes-de-habitantes-aponta-ibge#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%20at%C3%A9%201%C2%BA,Geografia%20e%20Estat%C3%ADstica%20\(IBGE\)](https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/08/populacao-do-brasil-chega-a-212-6-milhoes-de-habitantes-aponta-ibge#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%20at%C3%A9%201%C2%BA,Geografia%20e%20Estat%C3%ADstica%20(IBGE).). Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Comissão Nacional Criança e Constituinte.** Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/browse?type=subject&value=Comiss%C3%A3o%20Nacional%20Crian%C3%A7a%20e%20Constituinte>. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Regulamentação do *homeschooling* volta à pauta da Comissão de Educação.** Publicado em 01.12.2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/12/01/regulamentacao-do-homeschooling-volta-a-pauta-da-comissao-de-educacao>. Acesso em 08 nov. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. **ADI 3446/DF.** Inteiro teor do Acórdão publicado em 31.07.2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343882020&ext=.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **ADI 6590/DF**. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 21/12/2020. Publicação: 12/02/2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22ADI%206590%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 06 nov. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Ministro restabelece mandato de conselheiros afastados do CONANDA**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=433389&ori=1>. Acesso em: 13 ago. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **RE 888815**. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. Roberto Barroso. Redator do acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 12/09/2018. Publicação: 21/03/2019. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=A&classeNumerolIncidente=RE%20888815. Acesso em: 06 nov. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **STF encerra audiência pública sobre modelo de escola cívico-militar**. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-encerra-audiencia-publica-sobre-modelo-de-escola-civico-militar/>. Acesso em: 07 nov. 2024.

BRITO, Jucyane Pontes de Assis. **Da proteção à socioeducação: estudo acerca das entidades de atendimento de crianças e adolescentes em Rio Branco, Acre**. 2017. 233 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) —Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente**. Tradução Mário A. Marino, Eduardo Altheman C. Santos. São Paulo: Filosófica Politeia, 2019.

Campanha Nacional pelo Direito à Educação. **Mapeamento: educação sob ataque no Brasil**. Disponível em: <https://educacaosobataque.org/>. Acesso em: 06 nov. 2024.

CARVALHO NETTO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. **Os direitos fundamentais e a (in)certeza do direito: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

CASTRO, J. *apud* MENIGUCCI, Telma; GOMES, Sandra. **Políticas sociais: conceitos, trajetórias e a experiência brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2018. p. 14.

CONCEIÇÃO, Ingrid Stefanny Santos da. Aprimoramento da repressão à ociosidade no pós-abolição (1888): uma questão irremediável. In: **Revista Discente Ofícios de Clio**, Pelotas, vol. 7, nº 13 | julho–dezembro de 2022. Disponível em: <https://revistas.ufpel.edu.br/index.php/cli/article/view/5664/5055>. Acesso em: 22 jun. 2024.

CONTADOR de Histórias, O. Direção: Luiz Villaça. Produção: Francisco Ramalho Jr., Marcelo Torres e Denise Fraga. Brasil: 2009. **Filme**. DVD, cor, 1h e 50min.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da (coord.). **Os regimes de atendimento no estatuto da criança e do adolescente: perspectivas e desafios**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2006.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

COSTA, Mávia Matias; FREIRE, Juciley Silva Evangelista. **Concepções de infância e criança: da criança invisível ao direito à educação infantil no contexto das políticas curriculares no Brasil**. In: Revista Multidebates, v.8, n.1. Palmas–TO. Janeiro de 2024. p. 110. Disponível em: <http://revista.faculdadeitop.edu.br/index.php/revista/issue/view/25>. Acesso em: 29 set. 2024.

DARDOT, Pierre; GUÉGUEN, Haud; LAVAL, Christian; SAUVÊTRE, Pierre. **A escolha da guerra civil: uma outra história do neoliberalismo**. Tradução Márcia Pereira Cunha. São Paulo: Elefante, 2021.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DIAS, Tatiana; MOTORYN, Paulo. **Escolas Paralelas. Intercept Brasil**. Publicado em 27.11.2024. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2024/11/27/brasil-paralelo-mecenas-escolas-ongs/>. Acesso em: 28 nov. 2024.

EBC – TV BRASIL. Repórter Brasil Tarde. **Trabalho infantil no Brasil registra queda de 14,6% em 2023**. Publicado em 06.11.2024, às 12:45h. Disponível em: <https://tvbrasil.ebc.com.br/reporter-brasil-tarde/2024/11/trabalho-infantil-no-brasil-registra-queda-de-146-em-2023#:~:text=No%20AR%20em%2006%2F11%2F2024%20%2D%2012%3A45&text=O%20n%C3%BAmero%20caiu%20de%201,e%20Distrito%20Federal%20registraram%20aumento>. Acesso em: 06 nov. 2024.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Coleção Ideologia & Política. Lebooks Editora. Edição do Kindle.

FARIAS, Cristiano Chaves de.; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. V. 6. 8. ed. rev. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2016.

FARINELLI, Carmen Cecília; PIERINI, Alexandre José. **O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica**. Revista O Social em Questão – Ano XIX – nº 35 – 2016. Disponível Em: <<http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/>>. Acesso em: 08 ago. 2024.

FÁVERO, Eunice T.; PINI, Francisca Rodrigues O.; SILVA, Maria Liduína de Oliveira E. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes**. São Paulo: Cortez Editora, 2020. *E-book*. pág.123. ISBN 9786555550054. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555550054/>. Acesso em: 06 nov. 2024.

FERRAZ, Adriana. **Número de escolas com perfil militar triplica no Brasil**. UOL. Publicado em 26.08.2024. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2024/08/26/escolas-militarizadas-crescem-e-unem-governos-de-direita-e-esquerda.htm>. Acesso em: 09 nov. 2024.

FRANCISCO, Wagner de Cerqueira e. **Mortalidade infantil no Brasil. Brasil Escola.** Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/mortalidade-infantil-no-brasil.htm>. Acesso em: 12 out. 2024.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2024.** Disponível em: https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2024-07/AF_ABRINQ_CIAB_2024.pdf. Acesso em: 26 ago. 2024. p. 11

FURNO, Juliane; ROSSI, Pedro. **Economia para a transformação social.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo; Autonomia Literária, 2023.

GANDRA, Alana. **Desnutrição aumenta no Brasil; índice é maior entre meninos negros. Agência Brasil.** Publicado em 26.07.2022. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2022-07/desnutricao-no-brasil-e-maior-entre-meninos-negros-aponta-pesquisa#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20levantamento,%2C3%25%2C%20em%202021>. Acesso em: 12 out. 2024.

GARCIA MENDEZ, Emílio; COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Das necessidades aos direitos. Série Direitos da Criança.** v. 4. São Paulo: Malheiros, 1994.

GARCIA, Maria Fernanda. Observatório do Terceiro Setor. **Em uma década, 107 mil crianças foram assassinadas no Brasil.** Publicado em 19.02.2000. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/em-uma-decada-107-mil-criancas-foram-assassinadas-no-brasil/>. Acesso em: 16 maio 2024.

GENTILI, Pablo. **Neoliberalismo e Educação.** Publicado em 01 outubro 2020. Disponível em: <https://sismmac.org.br/leia-artigo-do-professor-pablo-gentili-sobre-neoliberalismo-e-educacao/>. Acesso em: 17 out. 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 7. ed. Barueri: Atlas, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. V. 6 - Direito de família.** 27. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024.

GOUVÊA, Maria Cristina S. de; CARVALHO, Levindo Diniz; SILVA, Isabel de Oliveira e. **Movimentos sociais, participação infantil e direitos da criança no Brasil.** Educação e Pesquisa, v. 47, p. e237436, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/GbLNrFHcSVdm8sz3p8NHqth#>. Acesso em: 01 out. 2024.

GRANDI, Guilherme. **Lula diz que fica “irritado” com discussão sobre rombo das contas públicas. Gazeta do Povo.** Publicado em 07.05.2024. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/lula-irritado-discussao-rombo-contas-publicas/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

IANDOLI, Rafael; PIMENTEL, Matheus. **Estatuto da Criança e do Adolescente: um avanço legal a ser descoberto.** NEXO JORNAL. Publicado em 02.04.2018 e atualizado em 28.12.2023. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/explicado/2018/04/02/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-um-avanco-legal-a-ser-descoberto>. Acesso em: 16 set. 2024.

IBDFAM. **Proposta revoga 'Lei da Palmada' e cria seis deveres para crianças e adolescentes.** Publicado em 17.09.2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/18006/Proposta+revoga+%27Lei+da+Palmada%27+e+cria+seis+deveres+par+a+crian%C3%A7as+e+adolescentes>. Acesso em: 30 out. 2024.

INSTITUTO ALANA/PRIORIDADE ABSOLUTA. **6 Coisas que você precisa saber sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/agenda-227/6-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca/>. Acesso em: 16 set. 2024.

INSTITUTO ALANA/PRIORIDADE ABSOLUTA. **Orçamento público: por equidade e justiça social.** Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/areas-de-atuacao/orcamento-publico/>. Acesso em: 12 ago. 2024.

INSTITUTO ALANA/PRIORIDADE ABSOLUTA. **Vitória: Conanda retoma atividades com conselheiros eleitos democraticamente.** Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/vitoria-conanda-retoma-atividades-com-conselheiros-eleitos-democraticamente/>. Acesso em 20 nov. 2024.

INTERCEPT-BRASIL. **Escolas Paralelas: Brasil Paralelo está em escolas e ONGs para combater a esquerda.** Plataforma (YouTube). Publicado em: 28.11.2024. Duração: 7min36s. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=fL_7sP35dQk. Acesso em: 28 nov. 2024.

IPEA; FBSP. **Atlas da violência 2024** / coordenadores: Daniel Cerqueira; Samira Bueno – Brasília: Ipea; FBSP, 2024. p. 34.

Jornal O Estado de São Paulo, São Paulo, nº 34349, p. 5, Publicação de 19.02.1987. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/112975>. Acesso em: 29 set. 2024.

Jornal O Globo. **Nova composição do Congresso é a mais conservadora desde 1964.** Publicado em 05.01.2015. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2015/01/05/nova-composicao-do-congresso-e-a-mais-conservadora-desde-1964.ghtml>. Acesso em: 10 ago. 2024.

Jornal O Povo Online. **"Bancada da bala" comandará comissão sobre redução da maioria penal.** Publicado em: 09/04/2015. Disponível em: <https://www20.opovo.com.br/app/opovo/politica/2015/04/09/noticiasjornalpolitica,3420018/bancada-da-bala-comandara-comissao-sobre-reducao-da-maioridade-penal.shtml>. Acesso em: 10 ago. 2024.

JUSBRASIL. **Parlamentares questionam votação de PEC que reduz maioria penal.** Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/206828942/parlamentares-questionam-votacao-de-pec-que-reduz-maioridade-penal>. Acesso em: 12 ago. 2024.

KRUTSCH, Herbert. **Proibição de crianças em restaurantes.** Portal JusBrasil. Publicado em 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/proibicao-de-criancas-em-restaurantes/1610058820>. Acesso em: 28.10.2024.

LACE, Andréia Mello; SANTOS, Catarina de Almeida; NOGUEIRA, Danielle Xabregas Pamplona. Entre a escola e o quartel: a negação do direito à educação. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação.** Goiânia, v.35, n. 3, p. 648-666, maio 2019. Epub 21-Jul-2020. Disponível em:

http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2447-41932019000300648&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 13 nov. 2024.

LAVAL, Christian. **A Escola não é uma empresa: o neoliberalismo em ataque ao ensino público**. Trad. Maria Luiza M. de Carvalho e Silva. Londrina: Editora Planta, 2004.

LAVAL, Christian. **A Escola não é uma empresa: o neoliberalismo em ataque ao ensino público**. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2019.

LAVAL, Christian. **Como o neoliberalismo destrói a democracia**. Publicado em 15.04.2024. Editora Elefante. Disponível em: https://editoraelefante.com.br/como-o-neoliberalismo-destrói-a-democracia/?srsltid=AfmBOorhUS4Lmfgnr9-vvF5zh3JB-L373hi9_a3kWUAKKM13pT54fba. Acesso em: 25 nov. 2024.

LIBERATTI, Wilson Donizete *apud* OKUMA, Cristina; BONASSA, Daniela; CORTEZ, Gabriel; MASSI, Clarissa. O princípio do peculiar estado da pessoa em desenvolvimento e o caráter pedagógico das medidas socioeducativas em face da redução da maioria penal. **Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, v. 16, n. 34, p. 277-312, Publicação de 24.04.2021. p. 14. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/153/86>. Acesso em: 24 set. 2024.

LIMA, Iana Gomes de; HYPOLITO, Álvaro Moreira. **Escola sem Partido: análise de uma rede conservadora na educação. Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, e2015290, 2020. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-43092020000100152&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 08 nov. 2024.

LIMONGI, Isabel. **Democracia e neoliberalismo. Revista Teoria e Debate**. Edição 213. Fundação Perseu Abramo. Disponível em: <https://teoriaedebate.org.br/2021/10/21/democracia-e-neoliberalismo/>, Acesso em: 26 nov. 2024.

LOWENTHAL, Manuela. **Por que evangélicos e progressistas disputam conselhos tutelares em todo o Brasil**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/dialogos-da-fe/por-que-evangelicos-e-progressistas-disputam-conselhos-tutelares-em-todo-o-brasil/>. Revista Carta Capital. Publicado em 28.09.2023. Acesso em 18 nov. 2024.

LUCENA, André. **Em meio a debates sobre ajuste, Fazenda divulga lista inédita de empresas beneficiadas por renúncias fiscais. Revista Carta Capital**. Publicado em 18.11.2024, às 15:13h. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/economia/em-meio-a-debates-sobre-ajuste-fazenda-divulga-lista-inedita-de-empresas-e-setores-beneficiados-por-renuncias-fiscais/>. Acesso em 20 nov. 2024.

MACIEL, Talita. **O impacto do Teto dos Gastos na vida de crianças e adolescentes. Jornal Brasil de Fato**. Publicado em 21.05.2020, às 16:35h. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/05/21/artigo-o-impacto-do-teto-dos-gastos-na-vida-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 17 nov. 2024.

MARIUTTI, Eduardo Barros. **O Colóquio Walter Lippmann e a gênese do neoliberalismo: apontamentos**. In: Texto para Discussão. Unicamp. IE, Campinas,

n. 415. Agosto 2021. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/TD/TD415.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2024.

MARQUES, Vinícius. **O que é Neoliberalismo: características, história e exemplos.** Toda Matéria. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/neoliberalismo/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

MARQUES, Vinícius; BEZERRA, Juliana. **Neoliberalismo no Brasil. Toda matéria.** Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/neoliberalismo-no-brasil/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

MARTINS, André. **Censo 2022: percentual de crianças de até 14 anos no Brasil cai pela metade em relação a 1980.** Revista Exame. Publicado em 27.10.2023. Disponível em: <https://exame.com/brasil/censo-2022-percentual-de-criancas-de-ate-14-anos-no-brasil-cai-pela-metade-em-relacao-a-1980/>. Acesso em: 30 out. 2024.

MASCARO, Alysson Leandro. **Sociologia do Direito.** 2.ed. rev. e ampl. GEN-Atlas, 2023. E-book.

MATTEI, Clara. **A ordem do capital: como economistas inventaram a austeridade e abriram caminho para o fascismo.** Tradução Heci Candidani. São Paulo: Boitempo, 2023.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica** (Portuguese Edition). N-1 edições, 2018. Edição do Kindle.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Igualdade.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/4/edicao-1/igualdade>. Acesso em: 25 out. 2024.

MENIGUCCI, Telma; GOMES, Sandra. **Políticas sociais: conceitos, trajetórias e a experiência brasileira.** Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2018.

MOURA, Bruno de Freitas. **País registra 164,2 mil estupros de crianças e adolescentes em 3 anos.** Publicado em 13.08.2024. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-08/pais-registra-164-mil-estupros-de-criancas-e-adolescentes-em-3-anos>. Acesso em 27 out. 2024.

MOURA, Bruno de Freitas. **Violência matou mais de 15 mil jovens no Brasil nos últimos 3 anos. Agência Brasil.** Publicado em 13.08.2024. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-08/violencia-matou-mais-de-15-mil-jovens-no-brasil-nos-ultimos-3-anos>. Acesso em: 27 out. 2024.

NASCIMENTO, Luciano. **CCJ aprova admissibilidade da proposta que reduz maioridade penal. Agência Brasil.** Publicado em 31.03.2015. Brasília. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2015-03/ccj-da-camara-aprova-admissibilidade-da-pec-que-reduz-maioridade-penal>. Acesso em 10 ago. 2024.

NÉRI, Felipe. **No Brasil, taxa de mortalidade infantil cai 75% desde 1990, aponta ONU. G1. São Paulo e Brasília.** Publicado em 13.09.2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/2013/09/no-brasil-taxa-de-mortalidade-infantil-cai-75-desde-1990-aponta->

onu.html#:~:text=No%20ano%20passado%2C%2037%20mil,tinha%20sido%20de%202019%20mil.. Acesso em: 12 out. 2024.

OKUMA, Cristina; BONASSA, Daniela; CORTEZ, Gabriel; MASSI, Clarissa. O princípio do peculiar estado da pessoa em desenvolvimento e o caráter pedagógico das medidas socioeducativas em face da redução da maioria penal. **Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, v. 16, n. 34, p. 277-312, 24 maio 2021. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/153/86>. Acesso em: 24 set. 2024.

ONG CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL. **Trabalho infantil e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: qual é nossa luta até 2030?** Publicado em 25.10.2017. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/trabalho-infantil-e-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-qual-e-nossa-luta-ate-2030/>. Acesso em: 04 nov. 2024.

ONG CRIANÇA NÃO É DE RUA. **Situação de Rua: cenário.** Disponível em: <https://criancanaoederua.org.br/situacao-de-rua/>. Acesso em: 31 out. 2024.

ONG FAÇA BONITO. **Manifesto pela dignidade da infância e em repúdio a ações e omissões da autoridade pública diante de violações de direito. Publicado em 24.10.2022.** Disponível em: <https://www.facabonito.org/post/manifesto>. Acesso em: 20 out. 2024.

ONG UNIÃO DA JUVENTUDE SOCIALISTA. **Movimentos de juventude articulam a derrubada da PEC 171.** Disponível em: <https://ujs.org.br/blog/noticias/movimentos-de-juventude-articulam-a-derrubada-da-pec-171/>. Acesso em: 13 ago. 2024.

ONU-BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Publicado em 18.09.2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 08 set. 2024.

ONU-BRASIL; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html#coll_8_7. Acesso em: 02 nov. 2024.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **CFOAB conclui que PL 1904/2024 é inconstitucional, inconveniente e ilegal.** Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/62346/cfoab-conclui-que-pl-1904-2024-e-inconstitucional-inconveniente-e-ilegal>. Acesso em: 01 nov. 2024.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado.** 16. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 20217.

PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge. **Sistema e rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente: centralidade do conselho tutelar.** In CAVALCANTI, LEITE, LISBOA (coords.). Direito da infância, juventude, idoso e pessoas com deficiência. São Paulo: Atlas, 2004.

PEREIRA, Graciele Perciliana de Carvalho; DEON, Vanessa Aparecida. As concepções de infância e o papel da família e da escola no processo de ensino-aprendizagem. **Revista Educação Pública.** Rio de Janeiro, v. 22, nº 5, 8 de fevereiro

de 2022. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/22/5/as-concepcoes-de-infancia-e-o-papel-da-familia-e-da-escola-no-processo-de-ensino-aprendizagem>. Acesso em: 02 out. 2024.

PÉREZ, Beatriz Corsino; MENDES, Juliana Thimóteo N; LIBARDI, Suzana S. Participação de crianças e adolescentes no conselho de direitos: construindo caminhos possíveis. In: Revista Psicologia Política. Versão Online. Vol. 22. N. 55. São Paulo. Dezembro 2022.

PESSOA, Fernanda. **Novas faces da cruzada antigênero: *homescooling* e escola cívico-militares.** Publicado em: 01.09.2022. Disponível em: <https://catarinas.info/novas-faces>. Acesso em: 10 nov. 2024.

PORTAL ECODEBATE. **Comissão especial da Câmara aprova redução da maioria penal em crimes graves.** Publicado em: 18.06.2015. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2015/06/18/comissao-especial-da-camara-aprova-reducao-da-maioridade-penal-em-crimes-graves/>. Acesso em: 15 ago. 2024.

PORTAL G1. Brasília. **'Pintou um clima': fala de Bolsonaro sobre meninas venezuelanas repercute e gera críticas nas redes.** Publicado em 15.10.2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/10/15/pintou-um-clima-fala-de-bolsonaro-sobre-meninas-venezuelanas-repercute-e-gera-criticas-nas-redes.ghtml>. Acesso em: 30 out. 2024.

PORTAL G1. Fantástico. **Mais de 35,7 mil crianças e adolescentes até 13 anos foram estuprados no Brasil em 2021, diz levantamento.** Publicado em 27.06.2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/06/27/mais-de-357-mil-criancas-e-adolescentes-ate-13-anos-foram-estuprados-no-brasil-em-2021-diz-levantamento.ghtml>. Acesso em: 28 jul. 2024.

PORTAL G1. **Suicídio entre adolescentes aumenta de forma mais acelerada do que nas demais faixas etárias, aponta Fiocruz.** Publicado em 19.09.2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2024/09/19/risco-de-suicidio-entre-criancas-e-adolescentes-e-21percent-maior-do-que-entre-jovens-adultos-aponta-fiocruz.ghtml>. Acesso em: 15 out. 2024.

PRIORE, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil.** 7.ed. São Paulo: Contexto, 2010. Edição Kindle.

QUINTELA, Débora Françolin. **A direita bolsonarista: neoliberalismo, neoconservadorismo e a instrumentalização política da "família".** Instituto de Ciência Política -IPOL/ UnB. 44º Encontro Anual da ANPOCS - SPG13 - Direitas no Brasil contemporâneo. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/Jucyane/Downloads/Artigo%20Anpocs%20D%C3%A9bora%20Fran%C3%A7olin.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2024.

REIS, Isaac Costa. **Limites à legitimidade da jurisdição constitucional: análise retórica das cortes constitucionais do Brasil e da Alemanha.** Recife: O Autor, 2013.

REIS, Isaac. Análise empírico-retórica do discurso: fundamentos, objetivos e aplicação. In: ROESLER, Cláudia; HARTMANN, Fabiano; REIS, Isaac (orgs.). **Retórica e argumentação jurídica: modelos em análise.** Curitiba: Alteridade, 2018.

Revista Exame. **Incentivos fiscais à produção de soja somam R\$ 57 bi ao ano, aponta estudo.** Publicado em 19.10.2023. Disponível em: <https://exame.com/agro/incentivos-fiscais-a-producao-de-soja-somam-r-57-bi-ao-ano-aponta-estudo/>. Acesso em 13 nov. 2024.

REZENDE *apud* FARINELLI, Carmen Cecília; PIERINI, Alexandre José. **O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica.** Revista O Social em Questão – Ano XIX – nº 35 – 2016. Disponível Em: <<http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/>>. Acesso em: 08 ago. 2024.

REZENDE, Propercio Antônio de. **Considerações sobre o sistema de garantia dos direitos da criança e do Adolescente–SGDCA.** Disponível em: <https://rodrigoeducar.files.wordpress.com/2013/05/consideracoes_sgdca_2012_10_22.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2024.

RIZZINI, Irene. Crianças e menores – do pátrio poder ao pátrio dever: um histórico da legislação para a infância no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.) **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil.** 3.ed. São Paulo: Cortez, 2011.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.) **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil.** 3.ed. São Paulo: Cortez, 2011.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente.** Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

ROMÃO, Luis Fernando de França. **A constitucionalização dos direitos da criança e do adolescente.** São Paulo: Almedina, 2016.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; SANCHES, Rogério. **Estatuto da criança e do adolescente, lei nº. 8.069/90: comentado artigo por artigo.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social: princípios do direito político.** Trad. Edson Bini. 2.ed. São Paulo: Edipro, 2015.

SALDAÑA, Paulo. Jornal Folha de São Paulo. **Governo Bolsonaro quer aprovar ensino domiciliar no 1º semestre.** Publicado em 21.03.2021. Brasília. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2021/03/governo-bolsonaro-quer-aprovar-ensino-domiciliar-no-1o-semester.shtml>. Acesso em: 06 nov. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARMENTO, Daniel. Igualdade constitucional: uma leitura. In: CRUZ, Adriana; SARMENTO, Daniel; RAUPP RIOS, Roger (orgs.). **Desigualdade: o flagelo do Brasil.** Ribeirão Preto, São Paulo: Migalhas, 2022. E-book Kindle.

SARMENTO, Manuel Jacinto; PINTO, Manuel. **As crianças: contextos e identidades.** Editora Centro de Estudos da Criança – Universidade do Minho. Portugal. Dezembro, 1997. p. 22-23. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/79715/1/As%20crian%c3%a7as%20e%20a%20inf%c3%a2ncia%20->

%20definindo%20conceitos%2c%20delimitando%20o%20campo.PDF. Acesso em: 10 set. 2024.

SCHEINVAR, Estela. **O feitiço da política pública: escola, sociedade civil e direitos da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Lamparina, Faperj, 2009.

SCHIAFFARINO, Julia. **Gestão Bolsonaro cortou em mais de 70% repasses para assistência social**. UOL. Publicado em 07.01.2022. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/pais/gestao-bolsonaro-cortou-em-mais-de-70-repasses-para-assistencia-social/>

SCOTTA, Larissa. **A instituição familiar no contexto neoliberal conservador: uma análise sob a ótica da governamentalidade**. Universidade Santa Cruz do Sul. Disponível em: <https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/serpinf-senpinf/assets/edicoes/2022/arquivos/58.pdf>. Acesso em 25 nov. 2024.

SILVA, Elton Gleyson Oliveira da. **Queremos viver e não sobreviver”: as mobilizações da comissão pernambucana do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua para o V Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua (Recife, 1998)**. In: XVIII Encontro Regional de História da ANPUH-PR: Nação, Povos e Territórios – configurações e reconfigurações. Foz do Iguaçu, 07 a 10 de setembro de 2022. Disponível em: https://www.encontro2022.pr.anpuh.org/resources/anais/14/anpuh-pr-erh2022/1663604953_ARQUIVO_47e177e7400bd0dbbce847cf793d76f4.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

SOARES, Jussara. **Bolsonaro diz que ECA deve ser ‘rasgado e jogado na latrina’**. O Globo. Publicado em 23.08.2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/bolsonaro-diz-que-eca-deve-ser-rasgado-jogado-nalatrina-23006248>. Acesso em: 26 jul. 2024.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Ideias para a cidadania e para a justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

SOUSA, Isadora Silva Mendes. **Criança e Infância: a sociologia da infância e suas ações**. TCC (Graduação em Pedagogia) – Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/5927>. Acesso em: 26 set. 2024.

STANLEY, Jason. **Como funciona o fascismo: a política do “nós” e “eles”**. Trad. Bruno Alexander. Porto Alegre: L&PM. 2018.

STRECK, Lenio; MORAIS, Jose Luis Bolzan. **Ciência política & teoria do Estado**. 8. ed. rev. e atual. 3. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 19. ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1)). Acesso em: 18 set. 2024.

TAVARES, Patrícia Silveira. A política de atendimento. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 536-537.

TEIXEIRA, Gabriela. **Restaurantes podem proibir a entrada de crianças? Veja o que diz a lei. Revista Cláudia.** Editora Abril. Atualizado em 13.10.2022; publicado em 22.01.2020. Disponível em: <https://claudia.abril.com.br/sua-vida/criancas-devem-ser-proibidas-de-frequentar-certos-lugares-para-a-lei-nao/>. Acesso em: 28.10.2024.

TEIXEIRA, Nathalia; CAÑETE, Eshlyn; BAPTISTA, Henrique. **Escolas públicas atuam como agentes do combate à fome infantil. Contraponto Digital.** Publicado em 08.07.2023. Disponível em: <https://contrapontodigital.pucsp.br/noticias/escolas-publicas-atuam-como-agentes-do-combate-fome-infantil>. Acesso em: 07 nov. 2024.

TIBURI, Marcia. **Mundo em disputa: design de mundo e distopia naturalizada.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2024. Edição do Kindle.

UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais. **Meninas grávidas: situação do Brasil acende alerta sobre abusos sexuais.** Publicado em: 06.08.2024. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/meninas-gravidas-situacao-do-brasil-acende-alerta-sobre-abusos-sexuais>. Acesso em: 02 nov. 2024.

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria. **Volta de doenças controladas ameaça saúde das crianças brasileiras. Revista Arco.** Publicado em 27.07.2023. Disponível em: <https://www.ufsm.br/midias/arco/volta-de-doencas-controladas>. Acesso em: 13 out. 2024.

UNGARETTI, Maria America. Fluxos operacionais sistêmicos: instrumento para aprimoramento do sistema de garantia dos direitos no contexto dos direitos humanos. In: UNGARETTI, Maria America (org.). **Criança e Adolescente: Direitos, Sexualidades e Reprodução.** São Paulo: ABMP, 2010. P. 102. Disponível em http://jornalgnn.com.br/sites/default/files/documentos/livro_crianca_e_adolescente_direitos_sexualidades_reproducao.pdf#page=181.

UNICEF; INESC: **Coletânea de leis sobre os direitos da criança e do adolescente.** Brasília, Dezembro de 2004. p. 8.

UNICEF-BRASIL. **30 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança: avanços e desafios para meninas e meninos no Brasil.** São Paulo: UNICEF, 2019. p. 15. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/6276/file/30-anos-da-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2024

UNICEF-BRASIL. **Combate ao abuso e exploração sexual infantil.** Brasília. Publicado em 31.05.2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/blog/combate-ao-abuso-e-a-exploracao-sexual-infantil#:~:text=Segundo%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da,%20C1%25%20t%C3%A3o%20danos%20emocionais>. Acesso em: 10 maio 2024.

UNICEF-BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 22 set. 2024.

UNICEF-BRASIL. **Há 32 milhões de crianças e adolescentes na pobreza no Brasil, alerta UNICEF.** Brasília, Publicado em 14.02.2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/ha-32-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-na-pobreza-no-brasil-alerta-unicef#:~:text=Esse%20cen%C3%A1rio%20no%20entanto%20n%C3%A3o,26%2C2%25%20respectivamente.> Acesso em: 14 out. 2024.

UNICEF-BRASIL. **História dos Direitos da Criança.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 26 ago. 2024.

UNICEF-BRASIL. **Homicídios de crianças e adolescentes.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/homicidios-de-criancas-e-adolescentes#:~:text=Entre%202016%20e%202020%2C%2035,de%207%20mil%20por%20ano.>> Acesso em: 06 ago. 2024.

UNICEF-BRASIL. **Os indicadores da pobreza multidimensional.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/os-indicadores-da-pobreza-multidimensional#:~:text=Em%202020%2C%20com%20o%20Aux%C3%ADlio,n%C3%A3o%20se%20manteve%20em%202021.> Acesso em: 20 out. 2024.

UNICEF-BRASIL. **Situação das crianças e dos adolescentes no Brasil.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/situacao-das-criancas-e-dos-adolescentes-no-brasil>. Acesso em 12 out 2024.

UNICEF-BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 29 ago. 2024.

UNICEF-BRASIL. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pacto-internacional-dos-direitos-econ%C3%B4micos-sociais-e-culturais>. Acesso em: 08 set. 2024.

UNICEF-BRASIL; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil (2021-2023)** – 2ª edição. São Paulo: agosto 2024. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/media/30071/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil-v04%20\(003\).pdf.pdf](https://www.unicef.org/brazil/media/30071/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil-v04%20(003).pdf.pdf). Acesso em: 27 out. 2024.

UNICEF-BRASIL. **12 milhões de crianças e adolescentes vivem sem acesso adequado a esgoto e 2,1 milhões a água, alerta UNICEF.** Brasília. Publicado em 10.10.2024. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/12-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-vivem-sem-acesso-adequado-egoto-e-2-1-a-agua>. Acesso em: 12 out. 2024.

VIEIRA, Ana Luísa. Mobilização política e popular na construção do ECA: uma trajetória histórica. **Criança Livre de Trabalho Infantil.** Publicado em 23.03.2018. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/colunas/mobilizacao-politica-e-popular-na-construcao-do-eca-uma-trajetoria-historica/>. Acesso em: 25 jul. 2024.

WACQUANT, Loïc. **Três passos para uma antropologia histórica do neoliberalismo realmente existente.** Publicado em 30.01.2012. Disponível em:

Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/j.1469-8676.2011.00189.x#accessDenialLayout>. Acesso em: 25 nov. 2024.

WANDERLEY, Luiz Eduardo. **Sociedade civil e Gramsci: desafios teóricos e práticos**. Serv. Soc. São Paulo, n. 109, p. 5-30, mar. 2012. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000100002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 17 ago. 2024.

WISNIESKI, Angelita. **Como o celular e as redes sociais afetam os adolescentes**. Publicado em 03.07.2024. Disponível em: <https://pequenoprincipe.org.br/noticia/como-o-celular-e-as-redes-sociais-afetam-os-adolescentes/>. Acesso em: 13 out. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Saberes críticos: a palavra dos mortos – conferências de criminologia cautelar**. Coordenação e revisão da tradução: Sérgio Lamarão. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZANLORENZI, Juliana. **Abandono familiar entre crianças de Mato Grosso é o maior do país**. Portal Lunetas. Publicado em 07.12.2022. Disponível em: <https://lunetas.com.br/abandono-de-incapaz/#:~:text=Dados%20do%20Anu%C3%A1rio%20Brasileiro%20de,mil%20pessoas%20nesta%20faixa%20et%C3%A1ria>. Acesso em: 01 nov. 2024.